



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2010 – São Paulo, terça-feira, 08 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1009/1011: Homologo a desistência do recurso de apelação, todavia, no tocante ao pedido de desistência da ação, reporto-me à r. decisão de fls. 1008. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta pela ré nos autos principais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS. 465:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021249-79.2004.403.6100 (2004.61.00.021249-6) - GABRIEL PEREIRA MOREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 510 / 517:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0) - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 525:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0028900-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028900-0) - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Desconsidero a apelação de fls. 190/211, tendo em vista a revogação de poderes da advogada que a subscreve. 2. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 168/188 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à ré para contra-razões. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0072071-46.2007.403.6301 (2007.63.01.072071-6) - LUCILENE DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0027264-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027264-4) - NATALICIA DE CARVALHO DIAS DO VALE X JOAO VENTURA CARVALHO DO VALE X LILIAN SIMOES VILLAO DO VALE(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 170:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS. 181: Fls.171/180: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032671-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032671-9) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 101:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0034375-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034375-4) - NELSON MARCONI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 129:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000781-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000781-3) - ALBERTO SAMMARONE - ESPOLIO X FLAVIA SAMMARONE(SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 184/197:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000859-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000859-3) - TITE HASEGAWA X TADAAKI SONODA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 130: Providencie a CEF a complementação do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.Int.DESPACHO DE FLS. 138: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001232-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001232-8) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007075-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007075-4) - CONCETTA CENAMI X IUMARA LOBAO MAZZOCCHI(SP049018 - ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.102/111: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007490-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007490-5) - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021997-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021997-0) - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023894-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023894-0) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.194/239: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004277-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004277-5) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002925-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002925-2) - DIVO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os Embargos de Declaração como mero pedido de reconsideração, uma vez que as ponderações doutrinárias favoráveis ao cabimento do recurso em simples decisão interlocutória são de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo.Fls. 116/117: Defiro. Prossiga-se. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020953-52.2007.403.6100 (2007.61.00.020953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059505-38.1997.403.6100 (97.0059505-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ALAIDE GAMA SPINELLO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X JOSE AYRES DE CAMPOS X MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA PUGIALI DA SILVA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 103/105:1. Tempestivo, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006498-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fls. 152/160::1. Tempestivo, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.2. Vista ao embargado para contra-razões.3.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018611-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-65.1997.403.6100 (97.0059833-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
DESPACHO DE FLS. 65:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos embargados para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017087-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)
Fls. 277/298:1. Tempestivo, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.2. Vista à embargante para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023414-51.1994.403.6100 (94.0023414-7) - ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada às fls. 82/83.Expeça-se ofício à agência 4728-7 do Banco do Brasil, solicitando a conversão do depósito de fls. 83, em renda da União, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código de recolhimento.º 13905-0 (sucumbência AGU), UG 110060/0001.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0025500-92.1994.403.6100 (94.0025500-4) - MARCOS FABIO COLOMBO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. IZABELLA NEIVA EULALIO B SCARABICHI E Proc. MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0003125-63.1995.403.6100 (95.0003125-6) - CARLOS DALBERTO ZITELLI X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CARLOS JOSE SCAGION X CELI ALVES DO VALLE ANDRADE X CRISTINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X CARMEM LUCIA DA COSTA SILVA X CARLOS ROBERTO FERRETTI X CARLOS ALBERTO MARANI X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA COELHO BASSANELLI X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial, juntados às fls. 648/653, foram elaborados nos exatos termos do julgado.O saldo da conta vinculada do autor CARLOS DALBERTO ZITELLI foi devidamente corrigido, mediante aplicação do índice do IPC, referente ao mês de abril/90 (44,80%).Os juros de mora foram computados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, conforme determinado no v. acórdão transitado em julgado.Acresce relevar que o disposto no artigo 406 do Código Civil não se aplica ao caso vertente, tendo em vista a não-ocorrência das hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal.Por fim, a diferença apurada a título de honorários advocatícios foi devidamente complementada pela CEF, conforme guia juntada às fls. 687/688.Ante o exposto, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes CARLOS DALBERTO ZITELLI, CELI ALVES DO VALLE ANDRADE e CARLOS ROBERTO FERRETTI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido

administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Expeça-se, em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 597, 632, 682 e 718.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

0043292-25.1995.403.6100 (95.0043292-7) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos etc.Extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada às fls. 602/603.Expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão do depósito de fls. 603, em renda da União, sob o código da receita 2864.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0042583-19.1997.403.6100 (97.0042583-5) - ALCIDES SOUZA CORREIA X ARMINDO ALVES CAETANO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARMINE DI CESARE NETO X CICERO PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente CARMINE DI CESARE NETO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ARMINDO ALVES CAETANO e CARLOS ALBERTO DE SOUZA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, observo que o autor ALCIDES SOUZA CORREIA submeteu o mesmo objeto deste processo ao R. Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP(processo nº2000.61.00.026375-9), no qual exarada decisão já passada em julgado, conforme atesta a Certidão às fls.421, restando, pois, exaurida a função jurisdicional do Estado. Uma vez em termos, ao arquivo.P. R. I.

0029460-17.1998.403.6100 (98.0029460-0) - MARIA DE FATIMA BHEING X JOSE FERREIRA NETO X LUIS BERNARDO DA SILVA X JOSE TADEU DA SILVA X WALDEMAR DA ROCHA(SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Vistos, etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s): MARIA DE FATIMA BHEING, JOSE FERREIRA NETO, LUIS BERNARDO DA SILVA, WALDEMAR DA ROCHA com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, todos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º. da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) autor(es): JOSE TADEU DA SILVA , quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c/c 795, todos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, FINDO.P.R.I.

0026611-38.1999.403.6100 (1999.61.00.026611-2) - JOSE DOLCI(SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X JOSE PAZ DE OLIVEIRA X APARECIDO ARRUDA X JOSE ANTONIO MEDEIROS(SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X ANTONIO VANDERLEI VAZ X SEBASTIAO DE JESUS FLORES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução em relação ao exequente JOSÉ DOLCI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, em relação aos exequentes JOSÉ PAZ DE OLIVEIRA, APARECIDO ARRUDA, JOSÉ ANTONIO MEDEIROS, ANTONIO VANDERLEI VAZ e SEBASTIÃO DE JESUS FLORES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

0035385-57.1999.403.6100 (1999.61.00.035385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035645-71.1998.403.6100 (98.0035645-2)) AMANCIO CESTARIOLI X ANTONIO LIMA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROCHA CABRAL X ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X APARECIDA FARIA RIBEIRO X IZAQUE DOS SANTOS X MARCELINO MACHADO X OSVALDO MOREIRA DA SILVA X ROSALVO MINERVINO VIEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s): AMANCIO CESTARIOLI, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, APARECIDA FÁRIA RIBEIRO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, todos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º. da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) autor(es): ANTONIO LIMA DE SOUZA, ANTONIO ROCHA CABRAL, ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO, IZAQUE DOS SANTOS, MARCELINO MACHADO, OSVALDO MOREIRA DA SILVA, ROSALVO MINERVINO VIEIRA , quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c/c 795, todos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, FINDO.P.R.I.

0042636-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042636-0) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO X DEUSDEDETE SOTO TEIXEIRA X DOMINGOS BARRETO DA COSTA X DOMINGOS CIRILLO X ETELVINO CESARIO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) DOMINGOS CIRILLO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findo.P.R.I.

0002129-89.2000.403.6100 (2000.61.00.002129-6) - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE MARIA SOARES LOPES X FLORIPÉ GOMES DA SILVA X ANA MARY DAMASCENO OLIVEIRA X IRENE SANTOS DA SILVA X NILSON LUIZ DOS SANTOS X JOAO GAMA NETO X JOAO BATISTA SIMPLICIO DE SOUZA X JOSE CORDEIRO MANSO X SEBASTIAO PAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Nada a considerar quanto ao requerido pelos autores Manoel Pereira de Andrade e Ana Mary Damasceno Oliveira, às fls. 343 e fls. 355, respectivamente, tendo em vista que a r. decisão definitiva, transitada em julgado, condenou a ré a proceder à correção dos saldos das contas vinculadas de FGTS dos autores, ora exequentes, mediante aplicação tão-somente do índice do IPC relativo ao mês de janeiro/89.Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes MANOEL PEREIRA DE ANDRADE, FLORIPÉ GOMES DA SILVA, JOSÉ CORDEIRO MANSO e SEBASTIÃO PAIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente JOÃO GAMA NETO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, verifico que o autor João Batista Símplicio de Souza já recebeu os créditos devidos nos autos do Processo nº 93.0004667-5, conforme memória de cálculo de fls. 335/336, sobre a qual não houve manifestação.Por fim, quanto à autora Ana Mary Damasceno Oliveira não há valores a serem creditados, ante a inexistência de saldo no período abrangido pela r. decisão definitiva transitada em julgado.Esclareço, ainda, que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

0011144-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011144-4) - IRENE APARECIDA RUFINO X VALDENI JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO CLODOALDO ALBANO X SILVIO CEZARIO NOVAES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 78 e 203.Para a expedição do alvará, deverão ser observados os dados informados às fls. 212.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

0013597-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013597-0) - ALCINDO LEBEIS JUNIOR X ALVARO CARDOSO CALDAS X FERNANDO CANEPPELE X LAERTE MARTINELLI X MENEGILDO BISCALQUIM(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0007361-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007361-4) - HENRIQUE HONDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) , com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3) - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL
Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelo Autor em favor da União Federal, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa - R\$ 36.900,00 (fls. 92/93 e fls. 101/106), corrigido monetariamente.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo findo.P.R.I.

0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno as Rés em verba de sucumbência que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, a ser proporcionalmente partilhada entre as requeridas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo findo.P. R. I.

0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)
Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C.P.C., quanto à ré Alessandra Niedheidt e IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor aos Réus em 12% (doze por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a ser partilhado entre os réus.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo findo.

0012958-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012958-2) - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS X MARIA GUILHERMINA HUFFENBACHER ANTUNES X NAPOLEAO THOMAZ VITORINO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO VITORINO X VERA LUCIA VITORINO ALVES X LYDIA VITORINO - ESPOLIO X KASUTO MATSUSHIMA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 64/2005, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, relativos aos períodos de junho de 1987 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

0013333-86.2007.403.6100 (2007.61.00.013333-0) - FLORIPES MIGLIATTI DA COL - ESPOLIO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc...Nestes autos foi determinado ao autor o cumprimento da diligência contida no despacho de fls. 167, e, embora intimado pelo Diário Eletrônico do dia 18 de janeiro de 2010, não houve manifestação do autor.O despacho de fls. 168, determinou a intimação pessoal da requerente, diligência que resultou negativa, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 174. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018849-87.2007.403.6100 (2007.61.00.018849-5) - TYOKO MASUI KAWAKAMI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0024572-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024572-7) - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0000395-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000395-9) - MARCOS PAIVA KIZIVAT(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc...Nestes autos foi determinado ao autor o cumprimento da diligência contida no despacho de fls. 82, e, embora intimado pelo Diário Eletrônico do dia 18 de janeiro de 2010, não houve manifestação.O despacho de fls. 83, determinou a intimação pessoal da requerente, diligência que resultou positiva, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 88, porém não houve manifestação do autor, nos termos da certidão de fls. 89.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Condeno o autor em 5% do valor atribuído à causa.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027571-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027571-2) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0029936-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029936-4) - EDUARDO VILA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês, e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0032016-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032016-0) - CORA RODRIGO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês, e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0032609-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032609-4) - NEUZA GOMES QUEZADA MODESTO(SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA E SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês, e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0033085-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033085-1) - ARNALDO STEFANINI X MARIA APPARECIDA CAMARGO STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês, e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0033752-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033752-3) - AMELIA BASILE PERASSOLI - ESPOLIO X ALCINDO FAUSTO PERASSOLI X ALUISIO CELSO PERASSOLI X ANA MARIA PERASSOLI CARNEIRO X ARIOSTO

PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP038900 - GINO KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês, e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0034428-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034428-0) - MARCIA REGINA FAZIO SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando, porém, suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034752-31.2008.403.6100 (2008.61.00.034752-8) - IZILDA LUCAS PARREIRA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês, e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0000743-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000743-6) - HILDA AFFONSO MEDINA X ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês, e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0007662-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007662-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.273,39 (três mil e duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir de 28/02/2009 (demonstrativo de débito de fl. 09), nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008235-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008235-5) - EDSON GILBERTO GIZOLDE X LOURIVAL ALVES DE BRITO X MARCOS LEAO NADLER(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013402-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013402-1) - SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos. REJEITO os embargos de declaração opostos pela Impetrante, às fls. 177/179, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 172/175. Ademais, descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também, em primeiro grau de jurisdição, a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Quanto à questão dos honorários advocatícios, observo que a impetrante pleiteava a expedição de certidão de transferência de domínio útil do imóvel denominado unidade autônoma constituída pelo Conjunto Comercial n. 808, tipo B, do Condomínio Edifício Eagle Point em Alphaville, na Comarca de Barueri sem, contudo, referir-se a qualquer cobrança indevida feita pela União. Deu causa, portanto, à promoção da ação devendo arcar com os ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8) - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS

GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0014566-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014566-3) - LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO X ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO E CAMARGO X SONIA REGINA DE CARVALHO E CAMARGO - INCAPAZ X SIDNEY ALBERICO DE CAMARGO LEMES(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Sr. Sidney Camargo (espólio), nos meses de janeiro/89 e abril/90, com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90).Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0017904-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017904-1) - JOAO LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo findo.Honorários advocatícios devidos pelo autor em favor da União Federal, no importe de 5 % (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

0020071-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020071-6) - RICARDO BUENO DE OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTA esta ação com relação a Caixa Econômica Federal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com relação à Corré - Caixa Seguradora S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para condená-la:a) a reconstruir o imóvel para restabelecer a condição de habitabilidade ou, alternativamente, que seja concedido outro imóvel de mesmo valor para moradia do Autor e sua família;b) ao pagamento dos aluguéis que o Autor arcou e que vem arcando em decorrência de estar residindo em outra casa que não aquela financiada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença e destinado ao pagamento das prestações vencidas do contrato em questão;c) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). d) ao ressarcimento de todas as despesas que o Autor teve com mudanças.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devido pelo Autor à Ré - Caixa Econômica Federal, ficando, porém, suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devido pela Corré - Caixa Seguradora S/A ao Autor, tendo em vista que este foi vencido em parte mínima do pedido.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo.P.R.I.

0023304-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023304-7) - MILTON OLIVEIRA DE MACEDO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante as razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação e condeno a Ré a proceder à atualização da tabela do imposto de renda e de suas deduções legais, no período de 1996 a 2001, utilizando-se a UFIR até o advento da Medida Provisória 1973, de 26.10.2000, que a extinguiu (3º, art. 29) e a partir daí utilizando-se o IPC-A, sendo devidamente recepcionada e processada a declaração de ajuste anual - Exercício de 2009 apresentada pelo Autor, em conformidade com a tabela atualizada, restituindo-se os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Condenno a Ré, ainda, ao pagamento de verba honorária em favor do Autor, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Do acima exposto, julgo procedente parte do pedido e determino o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel

ora sub judice, considerando que o gravame não pode ser reclamado pelo agente financeiro para satisfação de seu crédito e condeno a ré COHAB a outorgar ao Autor a escritura definitiva devidamente registrada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Réus a serem partilhados na proporção de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada um. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo findo.

0025529-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025529-8) - ELENICE FERREIRA DE CARVALHO X MARCELO LUNA DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

In casu, como restou consignado, os Autores deram causa à inscrição face ao pagamento em atraso das prestações, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001821-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001821-5) - ANTONIO MARTINS HERNADES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Assim sendo, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária das cadernetas de poupança pelo Banco Central do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia-Ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008843-16.2010.403.6100 - NATAL BASSO (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 22 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C. Arbitro verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias simples, exceto procuração e custas. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011398-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante as razões expostas e diante da concordância das partes manifestada às fls. 100 e 110, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 87/95, atualizados até 07/2009, no total de R\$ 15.295,86 (quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo a quantia de R\$ 14.837,94 devida a ILE MARIA DALMOLIN REZENDE, R\$ 436,12 a título de honorários advocatícios, e R\$ 21,80 de custas judiciais. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4991

CARTA PRECATORIA

0011000-59.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GENESIO RODRIGUES (SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X MARCO AURELIO DE SOUZA (SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as testemunhas indicadas a fls. 02, nos termos do art. 412 do CPC, para comparecimento na audiência

designada para o dia 04/08/2010 às 14:30 horas. Informe ao Juízo Deprecante, através de comunicação eletrônica, da referida designação para que intime as partes e eventuais interessados, caso seja necessário. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030773-86.1993.403.6100 (93.0030773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023929-23.1993.403.6100 (93.0023929-5)) ELSON DE OLIVEIRA GOMES X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 194/195, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0049600-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049600-6) - WANIA MARIA ALVES DE BRITO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro. Int.

0006760-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002784-2)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 2111/2113, bem como o valor excedente bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio das contas matidas junto aos bancos do Brasil, Itaú e CEF. No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA (SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0039944-91.1998.403.6100 (98.0039944-5) - EUGENIO PEREIRA DE MELO X JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA X VALDIR DE JESUS X WALDOMIRO BASTOS X JESUS BUENO X JORGE BRAZ (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0039301-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039301-8) - NUNO GONCALO LEITE MORAIS(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA SENADORE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 27/05/2010).

0054139-47.1999.403.6100 (1999.61.00.054139-1) - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0049613-03.2000.403.6100 (2000.61.00.049613-4) - OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X CARDI 1 INFORMATICA LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ047123 - VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E SP177455 - MARCELLA FERRARI) X CLD ALVES X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0002573-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002573-5) - UMBELINA PRADA FORNASARO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0008527-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008527-0) - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0015099-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015099-0) - NILZA RAMOS DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0021601-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021601-0) - RENATA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0024745-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024745-5) - AFONSO VIEIRA DA CRUZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0030639-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030639-3) - DALVA MOLINA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

0033316-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033316-5) - VICTOR HUGO FERREIRA(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2010).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5) - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS(SP064750 - SONIA REGINA DA SILVA GUTIERREZ E SP008567 - NEWTON MINERVINO LINCK) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Fls. 301/304: Postergo o recebimento da apelação de fls. 301/304 a fim de que a Caixa Econômica Federal informe a atual situação o imóvel, bem como a da cobertura securitária discutida nos autos etc. Prazo: quinze dias. Verifico que na petição inicial às fls. 02 consta como co-autora da presente ação a senhora KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS. Como foi certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 289 verso, o outro co-autor Sr. LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS é falecido. Remetam-se os autos SEDI para a inclusão da co-autora KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS no pólo ativo da presente demanda. Após, expeça-se mandado de intimação para que a co-autora restante constitua advogado nos autos, visando à sua representação, no prazo de quinze dias. Ultimadas as medidas acima descritas, tornem os autos conclusos para novas deliberações I. C.

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 434: Dê-se vista a todos os autores para requererem o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0015662-33.1991.403.6100 (91.0015662-0) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Face a informação de fls.197 comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sua situação cadastral perante a

Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 055 de 14/05/2009. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 05(cinco) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Precatório referente ao crédito principal no valor detal de R\$ 1.616.654,51(hum milhão, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 01/2006, conforme os cálculos de fls.156 acolhidos pela sentença exarada nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.016359-7, transitado em julgado e trasladadas às fls.178/195. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3 Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição da Minuta, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

0607288-76.1991.403.6100 (91.0607288-7) - DYDIE ANDREGHETTO X LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO X EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X NAJUA CHICANI KUGLER X ARMANDO LOPES X POSTO VILLAGE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Determino a transferência dos valores bloqueados a fim de que sejam disponibilizados à ordem do juízo. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 204. Em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0685382-38.1991.403.6100 (91.0685382-0) - CARLOS VICARI(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o patrono constituído para regularizar o pólo ativo da demanda, tendo em vista o falecimento do autor, bem como, para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 189 e 191, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Juízo da 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (processo 000.03.103365-2 - Inventário) informando que os autos pendem de providências para a apreciação do pedido de transferência dos valores. Int. Cumpra-se.

0737601-28.1991.403.6100 (91.0737601-4) - CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X FARID GHAZAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X LAURINDO FERNANDES X ODETTE XAVIER FEITH X IVA XAVIER X WAGNER MAINARDI(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP029338 - EFIGENIA LOPES RODRIGUES E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fl. 395: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0075827-12.1992.403.6100 (92.0075827-4) - ALFREDO DO NASCIMENTO AMARO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Fls. 87/97: Ante a notícia de falecimento do autor, providenciem os herdeiros cópia do formal de partilha para a habilitação dos mesmos, nos termos do art. 1.060 do CPC. Apresente, ainda, esboço de partilha (proporção) dos valores para o fim de expedição da minuta de ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCHE MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 474/485 e 501/503: Razão assiste aos argumentos expendidos pela parte autora, visto tratar-se de pessoas diversas. Destarte, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada em relação a VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO, nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da exequente. I.C.

0016768-59.1993.403.6100 (93.0016768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055900-

60.1992.403.6100 (92.0055900-0)) NERLEI JOSE SARGI X PAULO BALDUINO JUNIOR X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X VILMA MIDORI OKOTI X WALTER GALLORO X WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 352/356: verifico que a União Federal vem empreendendo as medidas que lhe cabem à efetivação da penhora no rosto destes autos sem, no entanto, a estrutura do Poder Judiciário corresponder a este desiderato. Posto isto, e em razão da inexistência de desídia por parte da União Federal, concedo a esta o prazo suplementar de trinta dias para o empreendimento da penhora no rosto dos autos, haja vista que até o momento isto não se deu em virtude do asseio de trabalho existente no Poder Judiciário. Expeça-se minuta de ofício requisitório em benefício dos co-autores TECLA NAJLA LIAN HADDAD e WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO, conforme cálculos de fl.250 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e na Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se. O DESPACHO DE FL.364: Vistos em inspeção Em complemento ao despacho de fls.360: Fls.363: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.

0028522-56.1997.403.6100 (97.0028522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022751-97.1997.403.6100 (97.0022751-0)) VANIA PEREIRA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.243/244 suspendo o determinado às fls.235. Para tanto, ante a declaração de pobreza acostada às fls.209 dos presentes autos, defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0030286-43.1998.403.6100 (98.0030286-7) - MAURICIO DE MATOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fl. 242: De fato, o IPC de Março/90 (84,32%) já fora creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS à época dos fatos, nos termos da Medida Provisória 168/90. Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 241, uma vez que não devem ser novamente creditados. Quanto à aplicação do IPC de Jul./1990 no percentual de 12,91%, providencie a parte autora o extrato bancário do período pleiteado (jul/90 a ago/90), conforme requerido pela Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para a finalização dos cálculos. I.C.

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 300/306: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de folha 300 em sua via original. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais referente aos depósitos de fls. 255 e 312, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3) - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 208/256: é ônus processual da parte interessada apresentar os documentos que visem à defesa de seus direitos, mormente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, descabendo ao Juízo ou à parte contrária, em processo judicial, diligenciar a correção de tarefa de sua responsabilidade, consoante o disposto no artigo 283 e 396 do Código de Processo Civil. Destarte, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte, se assim lhe convier, junte aos autos os documentos que entende necessários a comprovar suas alegações. I.C.

0019903-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019903-4) - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 1.141/1.156: Condiciono o recebimento do recurso de apelação interposto pelos assistentes, ao recolhimento complementar das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CEF contra Bermec Ind.Com. de Vestuário Ltda., Carlos Eduardo Bernardinetti e Ruth Gameiro Mechi, visando à cobrança de dívida oriunda de concessão de crédito, estabelecida por meio de depósitos em conta-corrente (fls. 11/13). As cópias dos extratos (fls. 11/12) exibem os créditos

e saques efetuados na conta-corrente da empresa Bermec, que teria por sócios e fiadores os réus Carlos Eduardo e Ruth Gameiro (fls. 17/22, 29 e 54). Anoto, neste ponto, que não há assinatura no documento de fl.29. Devidamente citada, a corré Ruth Gameiro apresentou contestação (fls. 93/98), na qual, preliminarmente, alegou nulidade da citação da empresa BERMEC, uma vez que, enquanto sócia, não estava investida nos poderes de administração, eis que era responsabilidade do corréu Carlos Eduardo, de acordo com o contrato social, cuja cópia fora colacionada às fls. 136/142. O réu Carlos Eduardo, citado à fl. 130, não ofertou resposta às alegações da CEF. Após apertada síntese faz-se mister analisar a questão relativa à nulidade de citação da empresa Bermec. O item 10º do contrato social da empresa-ré (fl.140) estabelece que os negócios sociais da empresa são geridos por Carlos Eduardo Bernardinetti, donde se constata que apenas ele está legitimado para representar a sociedade em juízo. Portanto, declaro a nulidade da citação da corré Bermec e determino sua citação, na pessoa do sócio-administrador, Carlos Eduardo Bernardinetti, expedindo-se carta precatória, desde que a CEF providencie as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez não completada a relação jurídica processual, anulo a certidão de fl.144 e revogo o despacho de fl.158. Fls. 206/209: a considerar os documentos já apresentados pela CEF, que bem indicam a concessão de crédito, via conta-corrente, e a existência de dívida em nome da empresa Bermec, revogo, também, o despacho de fl.199. Int. Cumpra-se.

0010503-50.2007.403.6100 (2007.61.00.010503-6) - JANDYRA ALMEIDA X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X BRUNO PISANESCHI X AMELIA CARAVATTA PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO X GILBERTO PISANESCHI (SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação pelo rito ordinário, visando à correção de contas poupança de JANDYRA ALMEIDA e BRUNO PISANESCHI, ambos já falecidos, em face da Caixa Econômica Federal. Recebo as petições de fls. 63/64, 76 e 83/84, como emendas à inicial. Portanto, defiro a habilitação dos herdeiros de Jandyra Almeida: Themistocles Almeida, Amélia Almeida Torres, Péricles Almeida Júnior e Marlúcia Almeida Pisaneschi; bem como os herdeiros de Bruno Pisaneschi e Amélia Caravatta Pisaneschi: Affonso Pisaneschi Sobrinho e Gilberto Pisaneschi. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, incluindo, na qualidade de sucessores de Jandyra Almeida, os herdeiros necessários: Themistocles Almeida, Amélia Almeida Torres, Péricles Almeida Júnior e Marlúcia Almeida Pisaneschi; e os sucessores de Bruno Pisaneschi e Amélia Caravatta Pisaneschi: Affonso Pisaneschi Sobrinho e Gilberto Pisaneschi, também herdeiros necessários. Os sucessores supra elencados, deverão apresentar cópias legíveis de seus respectivos documentos de identidade e CPF, bem como cópias das emendas à inicial, para instruir o mandado de citação a ser expedido, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Revogo o item 1 do terceiro parágrafo da decisão de fl. 81, que determinou a exclusão do polo ativo das autoras falecidas e da representante do espólio, Marlúcia Almeida. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0012673-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012673-8) - NAOHIKO NAGATA (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias restantes (fls. 145/171) que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, conforme requerido. I.C.

0014590-49.2007.403.6100 (2007.61.00.014590-3) - ORLANDO BINNI (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora quanto à documentação juntada aos autos pela CEF. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Proceda a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos contratos referidos às fls. 115, SIAPI 21.0259.702.159-10 e 21.0259.704.41-67, no prazo de 30 dias, nos termos da manifestação do réu às fls. 157/160. Com o cumprimento, dê-se vista ao réu. Intime-se.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO (SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vistos. 1. Forneça o autor a contrafé para citação do Município de São Paulo, no prazo de 10 dias, conforme determinado às fls. 204 e requerido às fls. 254, sob pena de extinção do processo. 2. Havendo a regularização do processo, determinada acima, cite-se. 3. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039286-5, para verificação por este Juízo. 4. Em sendo o caso, oportunamente será apreciado o pedido de redução de honorários periciais formulado pela AGU (fls. 192/195), com base no valor médio das consultas de profissionais de similar nível de especialização. 5. Após a vinda da contestação da municipalidade ou, conforme o caso, no silêncio da parte autora em relação ao determinado no item nº 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos à conclusão. I.C.

0011092-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011092-9) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 643/645, tendo em vista pertencer a processo diverso, devendo o Sr. Perito providenciar sua retirada. No silêncio, archive-se a petição em pasta própria nesta secretaria. Fls. 640/642: Os honorários periciais devem ser fixados observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em valor não abusivo, de modo a não cercear o acesso à Justiça do requerente, bem como não aviltante, de forma a remunerar condignamente o trabalho sério do profissional especializado. Assim, tendo em vista o tempo a ser dispensado para elaboração do respectivo laudo pericial e considerando a complexidade do serviço, defiro o valor pleiteado pelo Sr. Perito. Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 3 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada trinta dias. Poderão as partes apresentarem quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Após a efetivação do depósito, intime-se o expert para a elaboração do laudo pericial. I.C.

0011191-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011191-0) - REGINA FISCHER SANTOS(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o Procurador da União Federal para proceder a retrada do ofício nº 461 COBIN/DENOP/SRH/MP. Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 229/316, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, á conclusão.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a certidão de fl. 120, relativa ao endereço do réu. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem para extinção do feito.Int.Cumpra-se.

0000913-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000913-5) - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra, na íntegra, o determinado no 2º parágrafo às fls. 67, carreando aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado do processo de inventário, bem como comprove sua condição de idosa. Providenciem as herdeiras LUCIANA SEIFARTH e ELIANE DE MATTOS SEIFARTH, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para verificação da habilitação dos herdeiros. I. C.

0003931-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003931-0) - WILSON FERNANDES DAMASCENO(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

a) cumpre à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 396 do CPC produzir nos autos as provas que entender necessárias, descabendo ao Juízo fazê-lo em seu lugar;b) tendo em vista que o documento acostado às fls. 13 demonstra ter havido um resgate de 100% dos valores do plano de previdência complementar, em 04.02.02, esclareça e comprove, o autor, sua afirmação realizada ao final de fls. 118, na qual expõe que teria havido resgate meramente parcial dos valores, com recebimento mensal do remanescente. Prazo de 5 dias.I.C.

0016506-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016506-6) - VALDEMIR SERAFIN(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 409/411: mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação de fls. 398/399, remetendo os autos à 4ª Subseção Judiciária Federal - Santos.Int.Cumpra-se.

0022234-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022234-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do débito no valor de R\$ 398.829,20 referente às contribuições previdenciárias, deferindo-se o levantamento do depósito recursal administrativo, devidamente corrigido pela taxa Selic.Requer subsidiariamente a conversão do depósito recursal administrativo em depósito judicial vinculado a esta ação até o limite do valor discutido nos autos, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, com o levantamento do saldo remanescente. Informa a autora que foi lavrado Auto de Infração nº 35.650.235-0 no valor de R\$1.414.030,80 em razão de aplicação de multas por não apresentar documento obrigatório com informações não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias por ela devidas. Em esfera administrativa, efetuou o depósito recursal de 30% do valor do débito (R\$ 284.906,91), porém a decisão final manteve parte da multa, ratificando a cobrança de um saldo final equivalente a R\$ 398.829,20. Sustenta que não foi comprovado nenhum dos requisitos autorizadores de imputação de responsabilidade dos sócios, bem como a ausência da co-responsabilidade desses. Alega que a decisão administrativa foi baseada em uma Instrução Normativa (IN 03/2005), hierarquicamente inferior ao Decreto n. 3.048/99. Não verifico a existência de periculum in mora no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o ato administrativo é datado de 2004. Demais disso, o alegado já foi objeto de análise administrativa definitiva, com a consequente conversão em renda dos valores, objeto do depósito recursal. Ao optar por discutir a divergência em âmbito administrativo e depositar importâncias como garantia recursal a parte sujeitou-se às suas consequências legais, qual seja, a conversão desses valores em favor da Administração. Não há prejuízos jurídicos se a solução vier com o trânsito em julgado de uma decisão que eventualmente lhe seja favorável, presumindo-se por ora, como corretos os atos administrativos lavrados em desfavor da parte autora. Também ausente a plausibilidade do direito. Assim, a tutela antecipada fica indeferida. I.C.

0003178-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003178-7) - RITA RODRIGUES TAVARES (SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RITA RODRIGUES TAVARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais. Requeru em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Tutela deferida às fls. 38. Citada, a ré contestou (fls. 44/59), arguindo a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. In casu, a ação foi ajuizada em 2010, sendo na inicial dado à causa o valor de R\$1.000,00. Na realidade a questão discutida gira tão-somente quanto ao valor atribuído à causa, pois verificado ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta. Deve-se ressaltar que ao magistrado é facultada a correção do valor da causa, de ofício, quando o benefício econômico pretendido pela parte for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3.1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 200801865950, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.09.2009, DJ 08.10.2009) Assim, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0003556-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003556-2) - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 52, tendo em vista que não houve mudança fática em relação ao pedido inicial. Vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), sobre fls. 51/53. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005996-41.2010.403.6100 - MARINA BITTENCOURT (SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, antes da apreciação do mérito da Ação Ordinária, especifique a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - qual a operação 643 a que se referem os extratos juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA (SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA - ANVISA

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando a exclusão do nome no CADIN, referente aos valores de multa aplicada por importação de produtos inspecionados pela ANVISA. Às fls.53 foi depositado o valor de R\$ 6.205,80 (seis mil e duzentos e cinco reais e oitenta centavos) referente ao débito, valor este dado à causa.É o relatório. Decido. O depósito efetuado nos autos no valor de R\$ 6.205,80, atende aos objetivos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e o que prescinde de autorização judicial, sendo direito da parte a sua efetivação (STJ, RE 419.855/SP). No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01).PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas as considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, fica suspensa a exigibilidade do crédito noticiado na inicial, restrito ao montante depositado, nos termos do art.151, II do CTN, relativamente a multa objeto do Processo Administrativo n 25751-000186/2004-77, bem como a exclusão do nome no CADIN, desde que inexistentes outros débitos, além dos noticiados nos autos. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.DESPACHO DE FL. 68: Vistos.Fl.s. 63/63vº: Razão assiste aos argumentos expendidos pela União Federal, pois a ANVISA é órgão da Administração Indireta com personalidade jurídica própria. Assim, anulo o mandado expedido e torno sem efeito a intimação e citação realizada à fl. 62.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, conforme aditamento de fl. 54.Após, expeça-se mandado de citação e intimaçãoI. C.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa do autos. Regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0010811-81.2010.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NISALUX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço de mercadorias importadas. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/73). É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos lavrou contra a autora Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação N 1,2,3-RPF 08.1.77.00-2009-00109-0, retendo a mercadoria importada, sem solução até o momento.Nos termos do artigo 100, IV a do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa.Verificando que o fato que deu origem à lide - infração documentada no Termo 08.1.77.00-2009-00109-0- foi no Aeroporto de Viracopos, em Campinas, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Neste caso, é patente que a obrigação que deu origem aos autos é a liberação de mercadorias apreendidas no Aeroporto de Viracopos, localizado em Campinas, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Campinas. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento

processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 5ª Subseção Judiciária Federal - Campinas, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0011296-81.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a empresa-autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua procuração, bem como, cópia do Estatuto Social da mesma, sob pena de indeferimento da inicial.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009881-63.2010.403.6100 (2009.61.00.021689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021689-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que o valor dado a causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser deslocada a competência.O Excepto manifestou-se às fls.05/06 alegando que cabe ao autor escolher o foro para a demanda.Passo à decisão.Trata-se de exceção de incompetência absoluta oportunamente alegada pelo réu, a qual merece acolhida. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal.Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.In casu, a ação foi ajuizada em 2009, sendo na inicial dado à causa o valor de R\$12.000,00.Na realidade a questão discutida gira tão-somente quanto ao valor atribuído à causa, pois verificado ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta.Deve-se ressaltar que ao magistrado é facultada a correção do valor da causa, de ofício, quando o benefício econômico pretendido pela parte for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial.Transcrevo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3.1. O valor dado à causa pelo autor, à minguada de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114).4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais.5. Recurso Especial desprovido.(STJ, REsp 200801865950, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.09.2009, DJ 08.10.2009)Assim, acolho a presente Exceção de Incompetência, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.Após, decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0737192-52.1991.403.6100 (91.0737192-6) - INDUSPUMA S/A IND/ E COMERCIO X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 1386/1393: Tendo em vista que os Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora (1999.03.00.002825-8 e 2003.03.00.001991-3), transitados em julgado, não tiveram o condão de impossibilitar a conversão em renda e ante a antecipação de tutela recursal proferida às fls. 1354/1355, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados pela co-autora Induspuma S/A Ind. e Comércio (conta judicial nº 0265.005.00101011-8) e pela co-autora Higa Produtos Alimentícios Ltda. (conta judicial nº 0265.005.00105104-3), sob o código n.º 2849. Observe que já foi efetuada a conversão em renda dos valores depositados na conta

0265.005.00104123-4, referente à co-autora Elétrica Marangoni Maretti Ltda. (fl. 1362). Comunique-se, por meio eletrônico, à Desembargadora Federal Relatora do Agravo n.º 2009.03.00.004388-7 para ciência desta decisão, consoante o disposto no art. 529 do CPC e art. 149, III, do COGE 64/05. Após a efetivação da conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento efetivo da liminar reclamada às fls. 154/157. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011174-68.2010.403.6100 (2001.61.00.030623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4)) ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Primeiramente, intime-se a parte autora, ora exequente, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, bem como, certidão de interposição do recurso especial não dotado de efeito suspensivo, conforme o disposto no art.475-O, parágrafo 3º, incisos II e III do C.P.C.I.

Expediente Nº 2903

MANDADO DE SEGURANCA

0041310-83.1989.403.6100 (89.0041310-4) - ELIZABETH S/A- IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A- COM/ DE TECIDOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006307-86.1997.403.6100 (97.0006307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-74.1997.403.6100 (97.0001904-7)) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008372-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008372-5) - ROSANA AIRES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007695-67.2010.403.6100 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0010059-12.2010.403.6100 - REGINALDO MAGAR(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos.Folhas 120/122:1. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações de REINALDO MAGAR, principalmente no que tange a eventual cumprimento parcial da r. liminar.2. Defiro desentranhamento dos autos dos documentos constantes às folhas 50/118 conquanto a parte autora forneça cópias das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011920-33.2010.403.6100 - CEMASPEM - CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA.(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E

EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp:Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPMárcio Alves BorgesEsplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 47Telefone: (61) 3317-6679Fax: (61) 3317-8241CEP: 70059-900Brasília - DFDestarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃOData da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 2914

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES)

Vistos em inspeção.Fls. 1218: tendo o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE manifestado o seu interesse em assistir ao autor, sob a alegação de existência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos dele oriundos, tem-se configurada a utilidade ao interesse público, tal como preconiza o art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.717/65, ao qual nos remete o art. 17 da Lei nº 8.429/92. Destarte, defiro sua inclusão no polo ativo, na condição de assistente do autor, remetendo-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 1280/1295: conforme observado pelo próprio co-réu CARLOS ALBERTO PAOLANI, o prazo para contestar - em dobro, à conforme prerrogativa constante do art. 191 do CPC - conta-se do primeiro dia útil subsequente à juntada do mandado de citação, devidamente cumprido, do réu SAMI BUSSAB, que ocorreu em 26/03/2010. Por conseguinte, a contestação do referido réu, protocolada em 05/05/2010, sob nº 2010.000110150-1, é intempestiva, razão pela qual determino seja desentranhada e entregue ao seu signatário, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo, deverá ser arquivada em pasta própria.Manifestem-se o Autor e o FNDE sobre as contestações de fls. 1191/1207 (FDE); 1221/1257 (FIPECAFI, IRAN SIQUEIRA e GERALDO BARBIERI); fls. 1258/1279 (SAMI BUSSAB), no prazo legal. Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1310:Fls. 1302/1309: considerando a ocorrência de erro material na expedição dos mandados de citação, mormente na carta precatória nº 215/2009, juntada às fls. 1115/1116, na qual se observa contradição entre o prazo assinalado para contestar a ação e o mandamento contido no art. 297 do Código de Processo Civil, reconsidero o r. despacho de fls. 1296, somente no que tange à intempestividade da contestação do réu CARLOS ALBERTO PAOLANI, Dado que à parte não se pode atribuir ônus processual por equívoco do aparelho judiciário. Destarte, o Autor e seu Assistente deverão se manifestar, adicionalmente ao que restou estabelecido na parte final de fls. 1296, sobre a contestação de fls. 1302/1309, ofertada pelo réu supracitado.Publique-se

o r. despacho de fls. 1296.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045625-82.1974.403.6100 (00.0045625-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X DJALMA RODRIGUES CALDERARO(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO)

Vistos, Preliminarmente, ao SEDI para a retificação do pólo ativo da demanda excluindo-se a expressão espólio, viabilizando a expedição das minutas da requisição, na modalidade PRC.Na seqüência, expeçam-se as minutas para intimação das partes, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055 de 2009 do Conselho da Justiça Federal.Com a aprovação a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional da 03ª Região, observadas as formalidades legais.Com relação as herdeiras do espólio (DJALMA RODRIGUES CALDERARO), sras. ZILDA MARIA JUNGER COLELLA (061.485.648-58), MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES (680.877.058-15), MARIA INES JUNGERS CALDERARO NAHUM (680.876.918-49), MARIA ANGELA JUNGERS CALDERARO (599.650.108-20) providenciem a juntada dos documentos pessoais CPF e RG.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000180-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON RIOS SILVA

Fls. 129: dê-se ciência à Autora. Anoto que a parte interessada deverá comprovar o cumprimento da solicitação junto ao Juízo deprecado, visando dar celeridade à diligência deprecada e evitar a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas devidas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2) - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 335-386, no prazo de 5 (cinco) dias.Quanto ao pedido para tramitação do processo sob sigredo de justiça, indefiro-o, eis que os documentos apresentados pela ré não contém dados sigilosos.Intime-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018392-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018392-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Conforme se verifica às fls. 108, foi proferido despacho pelo Juízo Deprecado determinando à exequente o recolhimento de diligência do Oficial de Justiça. Não obstante, veio a exequente protocolar neste Juízo Deprecante petição com o recolhimento de custas (fls. 109-110).Determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, da guia de fls. 110, cujo desentranhamento resta deferido, a fim de providenciar seu protocolo e juntada nos autos da carta precatória em trâmite perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (processo n.º 152.01.2008.009419-0 e n.º de ordem 1618/2008).Ainda, providencie a exequente JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031317-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 161: ante a manifestação da autora, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual formalização de acordo administrativo.No que tange ao pedido para autorização judicial de parcelamento da dívida (fls. 155-156), indefiro-o, eis que não pode o Juízo impor à autora conciliação não pretendida, cabendo às partes aguardar a solução do litígio, após o devido processo legal, com a prolação de sentença.Assim, mantenho a decisão de fls. 148 e determino, após o lapso recursal, que se oficie ao Juízo Deprecado para que seja dado cumprimento à ordem de reintegração de posse.Ainda, nos termo do artigo 930 do CPC, apresente a ré sua contestação, no prazo legal.Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058312-85.1997.403.6100 (97.0058312-0) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA X OTONIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP077865 - OSMAR LINO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0021224-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021224-7) - AMADEU BONETE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X

JULIA GAYJUTZ MACHADO X RITA DE CASSIA RIZZO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0014337-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014337-0) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010520-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA PORTELLA CONFECÇÕES LTDA ME X ANDREIA PORTELLA DE BIASO X MARCELO PORTELLA DE BIASO
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 911/953) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

0019907-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019907-0) - ANTONIO SANCHES LOPES X AMANDIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X CARLOS ANTONIO PASTOR X JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ NICACIO DO PRADO X LUIZA SUDVARG X PAULO JARBAS FRANCOSE X URIAS DOMINGOS DE MELO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. O pedido formulado na petição inicial diz respeito à complementação de aposentadoria de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal. 2. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar essas demandas é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção, bem como que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, competindo a estas processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303). 3. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. 4. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0023646-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023646-4) - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP051050 - SERGIO

VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 467/507) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

0011297-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011297-4) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 329/334), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora

0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 3.183/3.185: a União Federal se insurge contra sua intimação pessoal, por meio de mandado cumprido por oficial de justiça, e não por meio de vista dos autos, como preconizado no artigo 20 da Lei 11.033/2004. Requer seja cumprido o disposto nesse artigo, contando-se o prazo a partir da data da entrega dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional ou a devolução do prazo para que, quanto ao fato processual comunicado a ela por meio de mandado possa proceder à adoção das providências que entender cabíveis. Pelo mandado de fls. 3.134/3.3135 a União foi intimada pessoalmente, por meio de mandado cumprido por oficial da justiça, para cumprir a antecipação da tutela deferida parcialmente na sentença. O artigo 20 da Lei 11.033/2004 estabelece que As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Tal dispositivo deve receber interpretação conforme à Constituição, de modo a afastar sua aplicação em relação às intimações pessoais das decisões judiciais concessivas de tutelas de urgência, sob pena de incompatibilidade com o inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nas intimações relativas à tutela de urgência, reconhecida esta na decisão que concede a liminar ou a antecipação da tutela, não se pode aguardar o comparecimento do Procurador da Fazenda Nacional na Secretaria do órgão judicial do qual emanou a tutela de urgência, a fim de que tome ciência do conteúdo da decisão e a cumpra após vista dos autos. Sabe-se que não cabe ao oficial de justiça transportar às Procuradorias da União dezenas ou centenas de volumes de autos de processos em que se abriu vista a ela, para sua intimação pessoal nos moldes do artigo 20 da Lei 11.033/2007. Também é de conhecimento de todos que compete às Procuradorias providenciarem a retirada e o transporte dos autos para efetivação da intimação pessoal mediante vista, nos moldes desse dispositivo. E assim vem sendo feito sem problemas. Conforme já assinalado, nos casos de tutela de urgência, não se pode aguardar, sob pena de perecimento de direito e violação ao princípio constitucional que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, que as Procuradorias da União escolham o dia e o horário que lhes pareçam mais convenientes para fazer a retirada dos autos, a fim de receber a intimação da decisão concessiva de liminar ou de tutela antecipada nos moldes do artigo 20 da Lei 11.033/2004, isto é, mediante vista dos autos. Qual seria a saída para cumprir esse dispositivo sem violar a garantia constitucional de amplo acesso ao Judiciário e evitar o perecimento de direito, risco esse já reconhecido quando da decisão concessiva da medida postulada? Esperar a Procuradoria comparecer à Secretaria do juízo para fazer a carga dos autos, a fim de ser intimada da decisão concessiva da liminar ou da tutela antecipada e correr o risco do perecimento de direito? Telefonar para a Procuradoria solicitando que Procurador compareça à Secretaria do juízo, a fim de tomar ciência de liminar ou tutela antecipada que acaba de ser deferida, mediante vista dos autos? Deixar a Procuradoria, no Fórum, Procurador em regime de plantão, a fim de ter vista pessoal dos autos em que for concedida a liminar ou a tutela antecipada? Expedir mandado para intimar o Procurador para comparecer à Secretaria do juízo, a fim de ser intimado mediante vista dos autos em que concedida a liminar ou a tutela antecipada (situação esta absurda porque se é para expedir mandado então que por meio dele já se dê desde logo ciência da decisão)? A leitura da peça de fls. 3.183/3.185 da Procuradoria da Fazenda Nacional pode transmitir a idéia de que este juiz esteja a descumprir disposição literal de lei e a violar prerrogativa legal outorgada à União de ser intimada dos atos mediante vista dos autos. Mas, como visto, a questão não é tão simples assim. Acima dessa prerrogativa legal existe um direito constitucional básico, fundamental, de acesso ao Poder Judiciário, direito este maior, que se sobrepõe a qualquer norma infraconstitucional. Ante o exposto, rejeito a afirmação de que foi violado por este juiz o artigo 20 da Lei 11.033/2004. 2. Contudo, tendo em vista que não foi permitida a carga dos autos à União, ante a fluência do prazo para a autora, defiro a restituição do prazo para a União recorrer da antecipação da tutela. 3. Fls. 3.193/3.251: recebo o recurso de apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Não conheço do pedido de antecipação da tutela recursal, deduzido pela autora nas razões desse recurso, uma vez que o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado, em cognição aprofundada e exauriente, na sentença, operando-se a preclusão pro

judicatos.4. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 3108/3125 e 3160), para apresentar contrarrazões à apelação da autora e da restituição do prazo para recorrer contra a antecipação da tutela.5. Após, dê-se ciência à autora da petição e dos documentos de fls. 3.167/3.182 apresentados pela União Federal informando o cumprimento da tutela antecipada parcialmente na sentença.6. Ultimadas essas providências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0001295-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001295-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 3624/3630: Desarquivem-se os autos e cumpra-se.

0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam intimadas as partes sobre o recebimento do ofício 611/2010, do juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, comunicando a designação de audiência para o dia 03 de agosto de 2010, às 15 horas.

0012474-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012474-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

1. Fls. 224/225 - Mantenho a decisão de fl. 223, pelos próprios fundamentos nela contidos, nos termos do artigo 522, 2º, do Código de Processo Civil.2. Cumpram-se os itens 3 a 5 da referida decisão de fl. 223.3. Para o cumprimento do item 3 daquela decisão, desentranhe-se a cópia da petição inicial juntada às fls. 233/272, para instrução da contrafé do mandado de citação do representante legal da empresa Arons Entregas Rápidas Ltda - ME, e renumerem-se os autos.Publique-se.

0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 325/335: dê-se vista dos autos à União, dando-se-lhe ciência do depósito em dinheiro realizado pela autora, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o depósito é suficiente e, em caso positivo, comprovar que já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário.2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, contador (CRC n.º 1SP266962/P-5) e economista (CRE n 27.767-3), com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garcez nº 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.3. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 4. Após a manifestação do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.5. Com a manifestação das partes ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão nos presentes autos para fixação dos honorários definitivos e início dos trabalhos periciais.Publique-se.

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela União Federal (fls. 114/118)

0025753-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025753-2) - JOSE ANTONIO DE SENA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que requereu administrativamente a devolução de sua CTPS junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme alegado às fls. 156/158.Primeiro, porque compete ao autor o ônus de produzir as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Em segundo lugar, pois é possível ao autor a extração de cópias simples do referido documento para sua juntada aos autos.Publique-se.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 187/209), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3) - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente de forma discriminada e justificada os critérios utilizados para a elaboração da estimativa de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.3. Cumprido o item supra, dê-se vista às partes para manifestação sobre as alegações do perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0) - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que a opção feita pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 1º.7.1967 e noticiada à fl. 10 foi retroativa, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, como afirmado na petição inicial. Isto é, comprove que, apesar de estar empregado desde 20.3.1961 não fez a opção pelo regime do FGTS na mesma data e sim posteriormente, com efeitos retroativos. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 99/137), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as

0003839-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003839-3) - MARIA APARECIDA SAMPAIO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 78/85), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004082-39.2010.403.6100 (2010.61.00.004082-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 93/126), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão

e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Abro vista dos presentes autos também à União, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 87/91), conforme determinado às fls. 92.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X PAULO DE ASSIS MORAIS X PEDRO DE ASSIS MORAIS X TEREZINHA DE ASSIS MATHIAS X CECILIA DE ASSIS MORAIS X EUNICE ASSIS MOISES X MARIA JOSE DE ASSIS ZAMPOLO X GRACIESSA DE ASSIS PERES X MARIA APARECIDA DE ASSIS MORAIS X ANTONIO DE ASSIS MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI X ALMIR RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 61 como emenda à petição inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora Graciesse de Assis Zampolo, a fim de constar Graciesse de Assis Peres.3. Após, cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

0005624-92.2010.403.6100 - SONIA MARIA ASCENCIO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança de titularidade da autora n.º 00058672-1, da agência 0347, em que comprovado o crédito já efetuado a título de correção monetária referente ao mês de março de 1990, ocorrido em 1.º.4.1990.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0005732-24.2010.403.6100 - MARIA TEREZA IGNACIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 85/91), e para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 79/83).

0005872-58.2010.403.6100 - MARLENE TIEMI SHIMIZU(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fl. 36 como pedido de retratação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. A autora apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fl. 37), no prazo da apelação da sentença em que extinto o processo sem resolução do mérito, à vista da falta desse documento ou de comprovante do recolhimento das custas processuais. É o relatório. Fundamento e decido.Na sentença de fl. 31 o pedido não foi conhecido e o processo, extinto sem resolução do mérito, com o indeferimento liminar da petição inicial, por falta de prova do recolhimento das custas processuais ou apresentação da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, a fim de que se pudesse conceder as isenções legais da assistência judiciária.A autora, após a sentença de extinção deste processo, mas antes do seu trânsito em julgado, cumpriu integralmente a exigência contida na intimação de fl. 29.Apesar de a exigência haver sido cumprida após a extinção do processo, não há nenhum sentido, sob a ótica da razoabilidade e da economia processual, manter a sentença, ainda não publicada, e obrigar a autora a aguardar o julgamento de eventual apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ou mesmo ajuizar nova demanda, que será distribuída por prevenção a este juízo.DispositivoEm razão de fato superveniente à sentença de extinção do processo, reformo-a, para receber a petição inicial, deferir as isenções legais da assistência judiciária e determinar a expedição de mandado de citação do representante legal da ré.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 106/126)

0006348-96.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DENENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (fls. 306/363), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de

juízo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009637-37.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 75/91).

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 43/49), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0009704-02.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ SOARES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 129.2. Decreto segredo de justiça nos autos, em razão de a estes terem sido juntadas as declarações de ajuste anual do imposto de renda do autor (fls. 131/146). Registre a Secretaria esta situação no sistema processual.3. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o autor o inteiro teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2010 e comprove a afirmação de que os valores descritos nessa declaração como depositados no País não lhe pertencem.4. Após, abra-se conclusão para decisão sobre a caução.Publique-se.

0009875-56.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo autuado sob o n.º 0001738-22.2009.403.6100, em trâmite na 22.ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que nesse processo a autora pleiteia quantia decorrente da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1989, enquanto na presente demanda o pedido refere-se ao índice de maio de 1990.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, apresentar os extratos das contas de poupança objeto da presente ação, referentes ao mês pleiteado.Publique-se.

0009910-16.2010.403.6100 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 34, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Nestes autos, o autor requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos períodos de abril e maio de 1990, não creditadas na conta poupança do autor n.º 423036-0 (agência n.º 0320, da Caixa Econômica Federal - CEF). Nos autos n.º 2010.63.01.019944-4 (Juizado Especial Federal em São Paulo), o pedido tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos períodos de abril e maio de 1990, relativamente à conta poupança do autor n.º 00126039-0 (fl. 53), da CEF.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

0009914-53.2010.403.6100 - IDELI DE GIUSTI VIEGAS X DENISE DE GIUSTI X JOSE LUIZ DE GIUSTI X MARIA APARECIDA DE GIUSTI OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE GIUSTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 87/103).

0010478-32.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ELIAS MAAS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA X PANIFICADORA TRIGO LUSO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Emendem as autoras a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, para:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entendem ter direito, apresentando planilha discriminada contendo a correção monetária e os juros postulados na petição inicial; eii) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.2. Se mantido o valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o pedido formulado na demanda não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, as autoras PADARIA E CONFEITARIA ELIAS MAAS LTDA. e PANIFICADORA TRIGO LUSO LTDA. deverão, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor das suas receitas brutas no ano calendário encerrado em 31.12.2008, por meio da exibição em juízo das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ desse exercício, transmitida à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º, caput, 1.º, inciso III, e 3.º, e do artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo.3. Saliento que, relativamente à autora PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAÚCHO LTDA - EPP, que é microempresa, não é necessária a exibição dos documentos fiscais acima aludidos. Quanto a esta autora, a manutenção dos autos nesta Vara ou o desmembramento para remessa ao Juizado dependerá do valor que for atribuído à causa, nos termos do item 1 acima.Publique-se.

0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimado o autor Carlos Joaquim Conde de Westarp, na pessoa de seus advogados, a apresentar a declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Emendem as autoras a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, para:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entendem ter direito, apresentando planilha discriminada contendo a correção monetária e os juros postulados na petição inicial; eii) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.2. À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A demanda tem 10 (dez) autoras, em litisconsórcio facultativo. Dividindo-se o valor da causa por autora, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo.Desse modo, se mantido o valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o pedido formulado na demanda não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, as autoras deverão, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor das suas receitas brutas no ano calendário encerrado em 31.12.2008, por meio da exibição em juízo das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ desse exercício, transmitida à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º, caput, 1.º, inciso III, e 3.º, e do artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

0011199-81.2010.403.6100 - ROBERTO SUMIO HANADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência privada complementar, gerido por entidade de previdência privada, e a condenação a restituir-lhe o imposto de renda já retido, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Afirma o autor:É ilegal essa cobrança - pois quando paga sobre valor não patrimonial o imposto de renda. Na fonte, quando recebe a complementação e, ao imposto declarado anualmente sem que haja aumento de patrimônio.Incidindo o IR novamente, há um bis in idem - consistindo na cobrança duplicada sobre o mesmo fato gerador do tributo, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico.(...)Esta assim isento o autor de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação da aposentadoria, pago pela Previdência Privada (Sistel - Visão).Vale acrescentar que o autor recebeu a complementação da aposentadoria, e, assim ingressou em seu acréscimo patrimonial esse valor. MAS, SOBRE ELE PAGOU O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.Esse acréscimo patrimonial, em sua renda, aconteceu ante da declaração de renda, e a integrará no item valor isento, pois já pagou o imposto de renda na fonte.O

pedido de tutela antecipada é para que seja determinado o recolhimento do valor do imposto de renda, a partir do presente exercício, em juízo, até o final do processo. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Há nestes autos prova de que o autor recebe complementação da aposentadoria de entidade de previdência privada bem como de que sobre os pagamentos feitos a esse título houve a retenção na fonte do imposto de renda (fls. 19/52). A tese do autor é de que a retenção na fonte do imposto de renda pela entidade de previdência privada o desobrigaria de declarar os valores da aposentadoria complementar como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Entende o autor que tais rendimentos são isentos porque já tributados pela entidade de previdência privada quando do pagamento do benefício. Essa fundamentação não é verossímil. A retenção na fonte do imposto de renda pela entidade de previdência privada não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do recolhimento. O imposto de renda efetivamente devido pelo contribuinte pessoa física é apurado por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, quando o contribuinte declara todos os rendimentos tributáveis, os valores já retidos na fonte e as despesas dedutíveis, apurando o saldo do imposto a recolher ou a ter restituído pela Receita Federal, ou simplesmente tornando definitivos os valores cujos recolhimentos foram antecipados pela retenção realizada pela fonte pagadora. A tributação definitiva, ocorrida quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, não caracteriza bis in idem nem tributação do patrimônio. Trata-se de tributação definitiva dos rendimentos tributáveis, tributação essa que não se torna indevida por haver sido retido o imposto de renda pela fonte retentora a título de mera antecipação estimada, mesmo porque o valor já retido é contado como tributo já recolhido quando da declaração de ajuste anual. Quando somado o valor pago pela entidade de previdência a outros eventuais rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, é que será apurado o montante total definitivo devido a título de imposto de renda, descontados todos os valores já retidos pela fonte retentora. Essa sistemática de retenção antecipada, provisória e meramente estimada do imposto de renda pela fonte pagadora e posterior ajuste anual definitivo do tributo efetivamente devido pelo contribuinte na declaração de ajuste anual ocorre há décadas no País envolvendo milhões de contribuintes. Nunca nenhum estudioso do Direito Tributário afirmou tratar-se de bis in idem ou de tributação do patrimônio, e não da renda. Ante o exposto, considerada a causa de pedir exposta na petição inicial, falta verossimilhança à fundamentação, razão por que não cabe a antecipação da tutela. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0011207-58.2010.403.6100 - DECIO MOYA RIOS(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 16, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Nestes autos, o autor requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos períodos de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, não creditadas na conta poupança do autor n.º 00052863.1 (agência n.º 0253, da Caixa Econômica Federal - CEF). Nos autos n.º 0001429-98.2009.403.6100 (5ª Vara Cível), o pedido tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes ao período de janeiro de 1989, relativamente às contas poupanças do autor n.ºs 01349558-0 e 01350035-4, ambas da referida agência n.º 0253, da CEF. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

0011230-04.2010.403.6100 - ELLEN DA COSTA CANDIDO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 20.400,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre reparação de danos morais causados a consumidor de serviços bancários - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Osasco/São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0011504-65.2010.403.6100 - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de execução de contrato de seguro em decorrência de roubo de valores movida por Baldin Loterias Santa Bárbara Ltda. em face da Caixa Seguradora S/A. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para

processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal. A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde a executada tem domicílio indicado na petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0011612-94.2010.403.6100 - NEUZA DE OLIVEIRA DANTAS (SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre reparação de danos morais causados a consumidor de serviços bancários - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0011804-27.2010.403.6100 - ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011358-24.2010.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado a parte autora e o advogado dos autos principais Erick Falcão de Barros Cobra (ordinária n.º 0031204-42.2001.403.6100). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0031204-42.2001.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014857-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X RODOLFO BERNARDI JUNIOR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação

no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 98/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os seguintes para os embargados.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0) - CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a edição da Portaria 6039, de 20 de maio de 2010, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se fixou o horário de funcionamento desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo das 8 às 14 horas no dia 15 de junho de 2010, data em que foi designada audiência de instrução e julgamento nestes autos para às 14 horas (fl. 2806), determino seu adiamento para o dia seguinte, 13 de julho de 2010, às 14 horas. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 2. O advogado do autor deve informar as testemunhas arroladas às fls. 2812/2813, assim como a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região deve informar a testemunha Eunides Araújo Tavares de Miranda, da redesignação da audiência, uma vez que afirmaram que estas compareceriam à audiência independentemente de intimação judicial (fls. 2812/2814 e 2819/2820). 3. Expeçam-se carta precatória e mandado de intimação, com urgência, ao autor e às testemunhas Cristiane Andrade Ferreira Reis e Doralice César de Carvalho Alfeu, para que compareçam à audiência redesignada para o dia 13 de julho de 2010, às 14 horas. Da carta precatória e do mandado de intimação constará que o autor e as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. 4. Oficie-se ao Superintendente do INSS em São Paulo, requisitando o comparecimento das testemunhas servidoras públicas federais daquele órgão. 5. Anote-se na pauta de audiências. Publique-se. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664087-52.1985.403.6100 (00.0664087-7) - LELIDES JOSE DE SOUZA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARIUCHI E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0911228-49.1986.403.6100 (00.0911228-6) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042376-98.1989.403.6100 (89.0042376-2) - COBRAC COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007570-66.1991.403.6100 (91.0007570-1) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041751-59.1992.403.6100 (92.0041751-5) - SERMORTEC SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES

DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0081666-18.1992.403.6100 (92.0081666-5) - MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002589-23.1993.403.6100 (93.0002589-9) - SHIRLEY SINGH DE SOUZA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007756-21.1993.403.6100 (93.0007756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-30.1993.403.6100 (93.0004438-9)) MAN COML/ DE VEICULOS LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024410-44.1997.403.6100 (97.0024410-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP028568 - EDGARD MAESTRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0058149-08.1997.403.6100 (97.0058149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022638-80.1996.403.6100 (96.0022638-5)) SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0052700-35.1998.403.6100 (98.0052700-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK E Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021029-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018500-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018500-5)) ARLETS ANGELICA MOREIRA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023193-24.2001.403.6100 (2001.61.00.023193-3) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA(SP103577 - CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016710-41.2002.403.6100 (2002.61.00.016710-0) - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025411-88.2002.403.6100 (2002.61.00.025411-1) - ELOI AFONSO MAGRINI X GERALDA ANTUNES DE OLIVEIRA MAGRINI(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013734-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013734-2) - PINCEIS TIGRE S/A X TIGRE S/A - TUBOS E CONEXOES(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000491-79.2004.403.6100 (2004.61.00.000491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034624-84.2003.403.6100 (2003.61.00.034624-1)) ROMILTON SILVA SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012717-19.2004.403.6100 (2004.61.00.012717-1) - RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016696-52.2005.403.6100 (2005.61.00.016696-0) - FRANCISCA SILVEIRA DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP222024 - MARIA INES MIYA ABE E SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ISABEL AFFONSO MORAES(SP065361 - NEIDE DOS SANTOS) X REGINA CELIA MORAES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026610-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026610-2) - LITINHA ERMECINDA DE PARIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0022638-80.1996.403.6100 (96.0022638-5) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020441-55.1996.403.6100 (96.0020441-1) - SIMEAO MILTON CARDOSO PINTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN)

Fls. 109/111: Dê-se vista à União e, após, expeça-se ofício de conversão em renda. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0059250-80.1997.403.6100 (97.0059250-2) - CLAUDIO DE BARROS X DALVA DE ALENCAR DEL SARTO X JOAO CARLOS DA SILVA X LAURA NAOMI OKUDA X SONIA MARIA SCANDOLA DE VASCONCELOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Tendo em vista a informação do INSS de fls. 374/375 e a concordância da parte autora, às fls. 380, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao valor integral depositado na conta n.º 1181.005.504623434, conforme extrato de fls. 370. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 708/709: Informe a autora Aços Villares o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar em relação à referida autora, observando-se a quantia apurada às fls. 559/570, ratificada às fls. 618/620. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 710/719: Antes do cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 705/706, informe a autora Coinvest o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. No silêncio, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios excetuando-se o montante referente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 166/168: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Fls. 164/165: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que por ocasião dos pagamentos das parcelas do ofício precatório serão desbloqueados os valores que ultrapassem as penhoras realizadas no rosto dos autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 9148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009458-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009458-2) - ELIANE CRISTINA BINATI X MARCOS MILANE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), do valor da condenação (artigo 475-J do CPC), nos termos do despacho de fls. 516.

Expediente N° 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Conquanto o réu Wilson Sandoli não tenha apresentado os extratos bancários com a certificação do órgão emitente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foi juntado aos autos, às fls. 1824, o comprovante de rendimentos de aposentadoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual indica a conta corrente bancária destinada ao depositado dos proventos. O referido comprovante é prova de que o réu recebe valor em conta corrente bancária a título

de proventos, impondo-se, por conseguinte, o desbloqueio judicial de tais importâncias, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que há divergência entre o número da agência bancária indicada no referido comprovante e aquele constante no extrato juntado às fls. 1760, razão pela qual deverá ser observado o número mencionado no comprovante de rendimentos. Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que sejam desbloqueados, imediatamente, todos os valores depositados na conta nº. 01369091, agência 43931 (Barra Funda), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a título de proventos em favor de Wilson Sandoli. Comunique-se, imediatamente, a Exma. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Mandado de Segurança nº. 0012904-81.2010.403.0000, impetrado pelo réu Wilson Sandoli, a respeito do teor desta decisão. Outrossim, manifeste-se o réu Jorge Luiz Fugazzotto Tadei sobre o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 2487-verso, apresentando os documentos por ele solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 9150

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar e publicar edital, nos termos do despacho de fls. 89.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016178-58.1988.403.6100 (88.0016178-2) - YGA INDL/ E COML/ DE COSMETICOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0093396-26.1992.403.6100 (92.0093396-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(Proc. MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9151

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007202-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LIDIA AMARAL SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9152

MANDADO DE SEGURANCA

0005652-60.2010.403.6100 - LEANDRO FERREIRA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinada à autoridade impetrada que garanta a concessão do direito ao seguro-desemprego ao impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495,

Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045681-27.1988.403.6100 (88.0045681-2) - ANTONIO JAILSON BALDOINO X ALVARO MONTEIRO X CLAUDIO HERRADOR X DAVID LUIZ BOSCARIOL X ESMAEL WAGNER DE LIMA X HAMILTON INACIO DA SILVA X JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ MONTEIRO X VINCENZO RIZZA X ZULMIRO ROMANETTO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0737438-48.1991.403.6100 (91.0737438-0) - AMILTON DOS SANTOS X JOSE MARIO CESAR DE MATTOS X ANTONIO ROMAN GONGORA X EDINILSON DOS SANTOS X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0741445-83.1991.403.6100 (91.0741445-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002926-46.1992.403.6100 (92.0002926-4) - JOSE ROBERTO BORGES GODOY X ANTONIO ZANCHETTA X LUIZ ALBERTO ALVES DOS SANTOS X JOSE MORETTO X CONSTANTINA CORADELO MORETO X LAERCIO BANDEIRA(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009503-40.1992.403.6100 (92.0009503-8) - PAULO BALASINI X MARIA ELIZABETH BELINI GOMES DE OLIVEIRA X ATILIO FERRACINI X JOSE AUGUSTO NERI X FRANCISCO ROQUE ANACLETO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016896-16.1992.403.6100 (92.0016896-5) - AUGUSTO DA COSTA SILVA X ELISABETH CAPO DE ROSA GOMEZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X GERALDO RIBEIRO DIAS X HAMILTON RIBEIRO DIAS X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO JORGE TUCOSER X OLAVO ANTONIO BIANCO X PATRICIA ROSA GOMEZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0046268-10.1992.403.6100 (92.0046268-5) - WALTER STORCH X ROBERTO FERNANDES X EDMILSON ALVES PORTELLA X ACCACIO CARLUCCI X WAGNER STORCH X CESAR ANTONIO CARLUCCI X MARIA DO CARMO BOTTINO X REGINA QUERCETTI COLERATO X ANTONIO CARVALHO CORREA NETO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0077533-30.1992.403.6100 (92.0077533-0) - TECELAGEM CALUX S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0084252-28.1992.403.6100 (92.0084252-6) - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001160-21.1993.403.6100 (93.0001160-0) - MARIA THEREZA DE CAMARGO X MOYSES TADEU DE CAMARGO X CARLOS JOSE DE CAMARGO X MOYSES DE CAMARGO X AERIUM ASSESSORIA DE DESPACHOS S/C LTDA(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E SP076798 - MARIA ESTER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023560-29.1993.403.6100 (93.0023560-5) - ELZA BILHOTA MONTEIRO X ARMANDO LUIS MONTEIRO X CELSO JOSE MONTEIRO X CRISTIANE FATIMA MONTEIRO X ARMANDO CAETANO MONTEIRO X CRISTIANE FATIMA MONTEIRO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020745-54.1996.403.6100 (96.0020745-3) - FERDINANDO AGNELLI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013793-17.2001.403.0399 (2001.03.99.013793-6) - EDUARDO DONIZETI NAVAS X EDUARDO RUBENS DE ARAUJO X GERALDO DESSUNTI X IEDA TEREZINHA BASSO X JOAO APARECIDO GABRIEL(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP111411 - CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0676191-66.1991.403.6100 (91.0676191-7) - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 438/440 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para cumprimento da decisão de fl. 436, com a observação de que, para o cálculo do saldo remanescente devido aos co-autores EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI e VALDOMIRO ORTIZ AQUILERA, deverão ser descontados os valores já pagos (fls. 439/440), e não os valores já requisitados, como constou daquela decisão. Int.

0023624-73.1992.403.6100 (92.0023624-3) - ELIO ZILLO(SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP178837 - ANDRÉA SILVA BORGES E SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 211/215 - Ciência ao advogado beneficiário do cancelamento do ofício requisitório, para que, querendo, promova a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a nova transmissão eletrônica da requisição. Int.

0087159-73.1992.403.6100 (92.0087159-3) - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO ROMA X ANTONIO VITTI X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X DORALICE PEREIRA MASSA X ESTER FARIA FRANCO X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO LATINI X HEITOR PEREIRA X JAIRO MALUF X JOSE SCHILD X LINEU VALLICCHELI X LUIZ PERUSSO NETTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X MARIANO LAVIN CEBADA X MIGUEL DE SOUSA E SILVA X MILTON DE CAMARGO X NEIDE MENTONE FONSECA X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA X MARIA BONAGURA SARNO X MARIA LUIZA SARNO X SONIA MARIA SARNO DAVINI X MINERVINO MASSA X FABIO ALEXANDRE

PEREIRA MASSA X ELAINE REGINA PEREIRA MASSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 523/532 - Ciência aos interessados do cancelamento dos ofícios requisitórios, para que, querendo, promovam a regularização de seus nomes no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a nova transmissão eletrônica das requisições. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033507-49.1989.403.6100 (89.0033507-3) - CARLOS ASSUMPÇÃO NEVES FILHO X JUSSARA AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES X CARLOS ASSUMPÇÃO NEVES NETO X DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES X MARINA AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES X ORLANDO CARLOS GANDOLFO X VILMA BRANCO GANDOLFO X CARLOS ALBERTO GANDOLFO X MARIA ANGELA GANDOLFO DE LIMA MORAES X LUIZ ALBERTO GANDOLFO X VILMA HELENA GANDOLFO FERRARI X ENEAS FERRAZ ALTEMANI X AMILCAR FERRAZ ALTEMANI X GUSTAVO MEIGGER ALMEIDA PRATA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a União, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor ORLANDO CARLOS GANDOLFO (fls.190-200 e 234-254). Não havendo oposição, admito a habilitação de VILMA BRANCO GANDOLFO (viúva), CARLOS ALBERTO GANDOLFO, MARIA ANGELA GANDOLFO DE LIMA MORAES, LUIZ ALBERTO GANDOLFO e VILMA HELENA GANDOLFO FERRARI, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo os habilitados supramencionados, em substituição ao autor Orlando Carlos Gandolfo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.NOTA: Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.281: Ciência as partes. Aguarde-se em arquivo/sobrestado o pagamento subsequente, bem como as informações dos Juízos das Execuções Fiscais. Int.

0689352-46.1991.403.6100 (91.0689352-0) - JOSE MOLEZINI SANZONI(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s). Int.

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO P M COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI CORAZZA X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Int.

0001329-42.1992.403.6100 (92.0001329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731775-21.1991.403.6100 (91.0731775-1)) SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.564: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.564. O depósito de fl.530 (R\$ 68.475,56), permanece penhorado para garantia das execuções fiscais e eventuais acréscimos, conforme já decidido à fl.547. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações dos Juízos das Execuções Fiscais. Int.

0023652-41.1992.403.6100 (92.0023652-9) - ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE SOUSA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Int.

0054242-98.1992.403.6100 (92.0054242-5) - HELIO BALBIN X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X JULIO ZANETTI X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X MARIA CRISTINA ZANETTI E FERREIRA(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência a parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s). Int.

0068747-94.1992.403.6100 (92.0068747-4) - ANIBAL THOMAZINE FILHO X OSVALDO CAITANO DE LIMA X ALCRIDIO TREVIZAN X DELCIDES BONFANTE X JOSE LUIZ ANGELONI X FUTOMITSU YAMASSAKI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSTITUTO DE NEUTRO-PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 380-383: embora o advogado tenha informado que houve pacto contratual a respeito dos créditos da autora INSA S/A. de que estes pertencem aos antigos sócios da empresa, tal assertiva não o exime de regularizar a representação processual, ante a alteração da razão social e da composição social. Assim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (vinte) dias, com juntada de procuração outorgado por respresentante com poderes para tanto.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para INSA S/A., em substituição ao Instituto de Neuro Psiquiatria de São Paulo S/A, conforme comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 348.Int.

0004948-09.1994.403.6100 (94.0004948-0) - MAURO DIAS DE MELLO X MARLY HELENA FRANZOI ALBARELLI X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PAULO ROBERTO LANG X NELSON REIS(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Int.

0006324-30.1994.403.6100 (94.0006324-5) - HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0033336-19.1994.403.6100 (94.0033336-6) - HILTON CESAR TADEU FERREIRA X BENEDITO PEDRO X SERGIO PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS BARBI X EURICO DUTRA PEREIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Int.

0020968-07.1996.403.6100 (96.0020968-5) - JULIO LOURENCO RECHI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Int.

0021322-32.1996.403.6100 (96.0021322-4) - WALDIR PEREIRA LIMA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s). Int.

0007578-96.1998.403.6100 (98.0007578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-33.1997.403.6100 (97.0004183-2)) FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista da incorporação da autora noticiada às fls.214-234, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo INOX-TECH COMERCIO DE AÇOS INOXIDAVEIS LTDA, CNPJ 49.934.250/0001-98. Fl.257: A decisão transitada em julgado conferiu à autora o direito de compensar as quantias recolhidas a título de FINSOCIAL devidamente corrigidas, com parcelas vincendas da própria exação. Os honorários foram fixados reciprocamente nos termos do artigo 21 do CPC em 10% sobre o valor da causa. Diante do cunho declaratório com que se reveste a sentença, cuja execução se dará exclusivamente na via administrativa, descabe a apreciação do pedido de homologação da desistência da execução. Int. Após, arquivem-se os autos.

0000351-84.2000.403.6100 (2000.61.00.000351-8) - ECIO JOSE DE MATTOS(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 765-767). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014491-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014491-0) - ELETROPLASTIC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Arquivem-se os autos. Int.

0031349-61.2003.403.0399 (2003.03.99.031349-8) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0010759-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010759-5) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.105-115: Indefiro o arbitramento de honorários nesta fase processual por considerar que não se trata de ação nova, mas de incidente vinculado à relação processual já instaurada. Forneça a parte autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030663-09.2001.403.6100 (2001.61.00.030663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006324-30.1994.403.6100 (94.0006324-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0937233-11.1986.403.6100 (00.0937233-4) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo sobrestado em arquivo. Int.

0032829-43.2003.403.6100 (2003.61.00.032829-9) - CLINICA DR RENATO LERNER S/C LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.362-363: Indefiro. A decisão transitada em julgado isentou a Impetrante do recolhimento da COFINS, com fundamento na Lei Complementar n.70/91, art.6º, II, e autorizou a compensação dos valores recolhidos comprovados nos autos com quaisquer tributos e contribuições arrecadados e administrados pela SRF, observados o prazo prescricional quinquenal. Portanto, os depósitos efetuados nos autos para suspensão da exigibilidade da COFINS, devem ser integralmente levantados pela Impetrante. Informe a Impetrante o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se o alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060395-50.1992.403.6100 (92.0060395-5) - KERO-KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fl.167: Concedo a parte autora o prazo requerido (20 dias). Int.

Expediente N° 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669205-09.1985.403.6100 (00.0669205-2) - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.2677: Ciência as partes. Informe a parte autor ao nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o

levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.2677. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

0037228-09.1989.403.6100 (89.0037228-9) - VALENITE MODCO IND/ COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP031280 - ROSA BRINO E SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, formulado pela União.Int.

0004494-29.1994.403.6100 (94.0004494-1) - VALTER CUKIER X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS X FREDERIC CESAR DOS SANTOS X FRANCYS LANY DOS SANTOS X FLAVIA JUNE DOS SANTOS X MALVINA PEREIRA X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MARCIA DA SILVA GARCIA X NILCE SARTORI NHOATO X ORLANDO CANDIDO ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.770, 9º§. Fls.772-773: Havendo interesse da parte autora na atualização dos cálculos deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores com os mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos da União com os quais concorda. Forneça, ainda, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.770, item 1, com a intimação do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023639-17.2007.403.6100 (2007.61.00.023639-8) - JAIME JOSE DA SILVA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.902-903: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente a ordem dos beneficiários (JAIME JOSE DA SILVA e SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios precatórios. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que a ação trata de complementação de benefício de ferroviário. Manifeste-se a União em 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028490-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028490-5) - ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.739-verso, manifestem-se as exequientes em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663519-36.1985.403.6100 (00.0663519-9) - ABIFA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora cálculos e peças necessárias para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Verifico que a petição de fls. 464-465 foi juntada nestes autos, porém deveria ter sido juntada nos autos

da Ação Cautelar. Assim, desentranhe-se a referida petição e junte-se nos autos da Ação Cautelar 00.0066705-5, tornando aqueles autos conclusos. Int.

0037875-04.1989.403.6100 (89.0037875-9) - GILBERTO LEME ROMEIRO(SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl.179: Prejudicado, uma vez que o valor está disponibilizado em conta corrente a ordem da beneficiária, devendo a interessada dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento pretendido. Int. Após, arquivem-se os autos.

0040198-79.1989.403.6100 (89.0040198-0) - ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, formulado pela União. Int

0032240-03.1993.403.6100 (93.0032240-0) - PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X ORLANDO BAGANO AMADOR X SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA DE OLIVEIRA X SELMA SOARES MACEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do determinado a fl. 476 (informações sobre a situação atual dos autores). Int.

0007422-16.1995.403.6100 (95.0007422-2) - HUGO DE OLIVEIRA SILVA X FLORA DE BORTOLI SILVA X JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DARAKJIAN CHAMLIAN X ELIO CONSENTINO X ELIANE QUINTEIRO CONSENTINO X ALAOR THOME X PRISCILA HELVETIA THOME X GERALDO KUCHKARIAN X ANGELA KUCHKARIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Ciência à exequente dos depósitos realizados as fls. 406-409. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0028875-67.1995.403.6100 (95.0028875-3) - JACOB ZWECKER JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fl.254: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.254. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5) - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informe a autora ANA MARIA DURIGON sua situação atual perante o INSS: servidor ativo, inativo ou pensionista. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0017747-11.1999.403.6100 (1999.61.00.017747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012140-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012140-7)) JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 330). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007204-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007204-9) - ESTACAO DOS FIOS CONFECcoes LTDA - EPP(SP062795 - JAIRO VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.119-verso, manifeste-se a CEF em 05(cinco) dias. Decorridos se manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010682-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010682-3) - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Garantido o Juízo com o depósito de fl. 190, intime-se a parte RÉ para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado. 3. Forneça a parte autor a o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados. 4. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.5. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010269-63.2010.403.6100 (2001.03.99.024641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010487-91.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Compulsando os autos verifico que a autora INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA, ora executada, interpôs Recurso Extraordinário (fls.334-347) que, embora admitido (fl.429), não foi submetido ao Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0) - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 215) e da ré CEF (fl. 213), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fl. 209. Isto posto, cumpra a ré CEF a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do r. julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.143: Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;.PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra,

expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0039426-77.1993.403.6100 (93.0039426-6) - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls 973/980: Manifeste-se o autor MOACIR BARBOSA sobre os extratos comprobatórios dos correspondentes créditos e saques realizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a este autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

0039525-47.1993.403.6100 (93.0039525-4) - ALBERTO FRIZZO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.359/364: Em razão do noticiado, suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do C.P.C. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001695-13.1994.403.6100 (94.0001695-6) - LATICINIOS LAPORCELA LTDA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante da penhora efetivada no rosto dos presentes autos, no valor de R\$ 10.482,79 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), e tendo em vista que o valor pago (fl.139), referente ao requisitório de nº. 20080000172, na quantia de R\$ 22.147,72 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) já se encontra a disposição deste Juízo, consoante consta no ofício do Eg. TRF/3ª Região (fl.158/159), oficie-se a CEF a fim de que destaque e transfira do valor requisitado a quantia penhorada para uma conta à disposição da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal e atrelado ao processo de nº. 2003.61.82.008001-0. Comprovada a transferência supra pela CEF, oficie-se o mencionado Juízo de Execução Fiscal. Consigno que, tendo em vista ser o valor requisitado maior que o penhorado, dê-se vista à União Federal sobre o saldo remanescente que se encontra a disposição deste Juízo. Se nada for requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Por oportuno, informe a parte autora em qual nome do advogado constituídos nos autos, deverá ser expedido o alvará, assim como os dados (RG e

CPF) do advogado para a sua confecção. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.180: Vistos em despacho. Fls.177/179: Defiro o prazo de 30(trinta) dias à União Federal(Fazenda Nacional), para constrição no rosto dos autos do valor depositado acerca do saldo remanescente e eventual determinação pelo Juízo da Execução Fiscal em relação a penhora a ser realizada no rosto do presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, publique-se e cumpra-se o despacho de fl.168. Cumpra-se. Int.

0023902-06.1994.403.6100 (94.0023902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020688-07.1994.403.6100 (94.0020688-7)) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.237/239:Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR OURO FINO IND/ DE PLÁSTICOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que as partes foram instadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Às fls. 338 e 340/341, a parte autora apresenta seus argumentos em discordância aos valores consignados pela Contadoria, pugnando pelo retorno dos autos para elaboração de novos cálculos, nos termos que entende correto, visto que, em seu entendimento, há valores a serem pagos pela ré em face do crédito tardio na conta vinculada do autor, demonstrada pela diferença de datas, entre os cálculos elaborados e o definitivo depósito efetuado. Requer, outrossim, o arbitramento de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, verba esta que entende devida por ter iniciado forçosamente o cumprimento da obrigação. Às fls. 345/346 a ré CEF manifesta concordância parcial com os cálculos apresentados, ressaltando que os valores a título de custas processuais não são devidos, tendo em vista que no julgado não há menção em relação a tal verba, requerendo, ainda, a extinção da obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Pontuo inicialmente, que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Observo às fls. 285/306 a ré CEF junta aos autos demonstrativos de depósito na conta vinculada do autor, que alega ser relativo a juros de mora. Isto posto, no intuito de dirimir as questões formuladas, apresente a parte autora memória discriminada de cálculos com os valores que entende corretos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a planilha apresentada e efetue os esclarecimentos necessários, observando que faz jus a parte autora aos honorários sucumbências, nos termos acima expostos. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

0033954-61.1994.403.6100 (94.0033954-2) - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA X ALCIDES JOSÉ HANSEN X CARLOS ALBERTO PRENHOLATO X CELSO SABINO FERREIRA X CLAUDIO NOCETTI X ONOFRE CIAVATTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Cumpra o autor ALCIDES JOSÉ HANSEN, na íntegra, o despacho de fl. 814, informando expressamente a data em que foi realizado o saque para a compra do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0012391-74.1995.403.6100 (95.0012391-6) - NELSA GOMES (SP117169 - PASQUALINO CAMPAGNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO S/A X CITIBANK NA
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0) - DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 595/596 - Indefiro o requerido pela parte autora, eis que por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela CEF, o Colendo STJ deu parcial provimento ao recurso e decidiu pelo ônus sucumbenciais proporcionais com previsão no artigo 21, caput do C.P.C., nos termos da decisão de fl. 352. Indefiro ainda, o requerimento de que a CEF apresente os valores do acordo havido entre Jose Angulo e Jovelino Marques Ferreira, uma vez que estes dados podem ser obtidos administrativamente junto a qualquer agência da CEF, bem como, não havendo condenação em verba honorária não há o que se falar em cálculos. Outrossim, depreendo da penhora no rosto dos autos por ordem emanada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior (que solicitou a penhora sobre créditos de titularidade de Ercênio Caldeca Junior) que o executado não é parte neste feito e sim, um dos representantes legais dos autores. Dessa forma, e conforme supra exposto, entendo que nesta ação ordinária não existem

créditos a ser recebido por este advogado, uma vez que a condenação foi modificada neste sentido. Esclareço ainda, que nos autos dos embargos à execução em apenso, não houve condenação em verba honorária, restando tão somente créditos de titularidade dos autores (embargados) em razão da condenação sofrida pela CEF em multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, previsto no artigo 599 do C.P.C. Do exposto, determino a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível do Fórum Central Estadual, para as providências cabíveis, eis que o executado Sr. Ercênio Caldeca Junior não possui créditos nesta ação ordinária. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 551/563, eis que realizados nos termos do julgado. Manifestem ainda os autores, acerca da complementação dos créditos realiza pela CEF às fls. 567/571. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, com exceção dos autores JOSE ANGULO e JOVELINO MARQUES FERREIRA. I.C.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FL. 659: Vistos em despacho. Fl. 658: Defiro prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela CEF, para que se manifeste sobre o despacho de fl. 650. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 679: Vistos em despacho. Fls. 660/678: Dê-se vista aos autores ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE acerca dos créditos e memórias de cálculos, juntados pela CEF, conforme determinação do despacho de fl. 650. Em relação ao autor FRANCISCO PINTO MAGALHÃES, anexe a ré CEF os documentos comprobatórios de que esse autor recebeu o índice pleiteado no processo de nº 98.0024191-4, conforme requerimento do autor às fls. 654/655. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 659. Int. DESPACHO DE FL. 684: Vistos em despacho. Fls. 680/683 - Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Dessa forma, a fim de possibilitar a confecção do alvará, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados indicado na petição de fl. 455. Após, expeça-se o alvará do montante depositado na guia de fl. 345. Publiquem-se os despachos de fls. 659 e 679. I.C.

0018879-45.1995.403.6100 (95.0018879-1) - ANTONIO GOMES NETO X ANTONIO CARLOS MORAES X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE QUEIROZ X JOBELINO VITORIANO LOCATELI X JONAS LINS RIBEIRO X JORGE RUDINEY TEIXEIRA X JOSE ARMANDO PACHECO INCHAUSTE X JOSE IROYUKI MATA X GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE BIANE NETO X LUCIANO VICENTE (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0) - MARIA ROSARIA SCOTINI (SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA) X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A (SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 354/445: Recebo o requerimento do(a) credor (MARIA ROSARIA SCOTINIR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BRADESCO - BANCO CENTRAL - UNIÃO FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de

garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que a CEF foi condenada a atualizar o saldo da conta vinculada da parte autora, aplicando os IPCs referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros de mora, a incidir a partir da citação e de correção monetária. No que diz respeito a verba honorária, o Egrégio TRF/3ª Região determinou, in verbis: (...) os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Desta feita, depreende-se do julgado, que cada parte arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados, o que implica na compensação entre as partes dos honorários devidos. Neste sentido, se posiciona a jurisprudência, como se vê na Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca(...). Com efeito, não teria sentido prosseguir na cobrança de honorários devidos a uma das partes, se a parte adversa cobrasse o mesmo valor, também referente a honorários, pois significaria um dispêndio desnecessário dos recursos públicos e a procrastinação do desfecho doprocesso. Em face do acima exposto, entendo haver a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais entre as partes. Cumpre ressaltar que o afastamento dos honorários sucumbenciais não interfere nos contratuais, firmados entre as partes. Desse modo, para fins de cobrança dos honorários contratuais, informe a CEF o valor total creditado na conta vinculada do autor NORIVAL MARINI, no prazo de 10(dez) dias. Em sede de execução, consigno por oportuno que já houve a extinção da execução promovida pelo autor NORIVAL MARTINI, à fl.354, face a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Diante da ratificação (fl.440) do cálculo de fls.397/406, realizado pela Contadoria em relação a execução dos demais autores, e tendo em vista as manifestações das partes (fls.432/433 e 471), constato que o Contador deste Juízo apurou o valor devido a parte autora, observando os estritos termos da coisa julgada, razão pela qual o homologo. Pontuo, no entanto, que o valor creditado pela CEF é maior do que o valor apurado pelo Contador deste Juízo. Assim sendo, promova a parte autora a devolução da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls.397/405), sob pena de enriquecimento ilícito. Prazo: 10(dez)dias. Esclareço, por oportuno, que a devolução da quantia excedente não poderá ser nos moldes do art. 475-J do CPC, uma vez que este dispositivo visa dar cumprimento ao disposto na sentença. Portanto, a restituição da quantia excedente dar-se-á por simples depósito na agência 0265 da CEF, à disposição deste Juízo. Oportunamente, após a comprovação da restituição do montante

excedente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução promovida pelos demais autores. Intimem-se e cumpra-se.

0028105-74.1995.403.6100 (95.0028105-8) - ALVINO RODRIGUES PEREIRA X ANA RODRIGUES PEREIRA X AZELITE PEREIRA DA SILVA FERNANDES X MAURO CESAR FERNANDES(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do BACEN, do Banco Bradesco S/A e da CEF, objetivando a correção monetária integral dos cruzados novos bloqueados no período de março de 1990 e meses subsequentes. Verifico que a sentença condenou o BACEN, determinando que este (...) aplique o índice de 84,32% relativo a março, 44,80% relativo a abril, 7,87% a maio, 12,92% a julho, 12,03% a agosto, 14,20% a outubro, todos de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%) (...) e extinguiu a ação em relação aos co-réus CEF e ao Banco Bradesco S/A, por ilegitimidade passiva ad causam. Inconformadas com sentença, o BACEN interpõe apelação, sustentando a sua ilegitimidade, enquanto a parte autora recorre pugnando pela condenação solidária dos Bancos Depositários. O Egrégio TRF/3ª Região, consoante se verifica no acordão de fls.300/311, entendeu que o índice de correção monetária aplicável aos períodos objetivados neste feito é o BTNF, dando provimento à apelação do BACEN, parcial provimento à remessa oficial e negando provimento a apelação dos autores. A parte autora opõe embargos de declaração, visando prequestionar a matéria para fins de interposição de recursos Extraordinário e Especial, sendo os mesmos rejeitados, às fls.335/342. Outrossim foram rejeitados pelo C. STJ e STF, respectivamente, os recursos Especial (fls.399/400) e Extraordinário (fls.401/402). Diante da inadmissão dos recursos Especial e Extraordinário, a parte autora interpõe os respectivos agravos de instrumento de nº200603000221752 e 200603000221259. Consigno que o Egrégio STJ (fls.417/420) negou provimento ao agravo de instrumento e o C.STF negou seguimento ao recurso(fl.424/425). Da análise dos autos, verifico que houve reforma do julgado apenas pelo Eg. TRF/3ª Região, sendo mantido o decidido pelas Cortes Superiores. Afasto, destarte, de plano a alegação da parte autora (fls.455/459) de que o C. STJ responsabilizou, em sede de agravo de instrumento, os bancos comerciais (BRADESCO e CEF) a correção monetária referente ao IPC de março de 1990, tendo em vista que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso. Ultrapassado o prazo recursal, se nada for requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0029135-47.1995.403.6100 (95.0029135-5) - PAULO DE TARSO LOURENCO X PAULO EDUARDO RUSCA X PEDRO IANIBELLI X PEDRO LIGUORI X REGINA MARIA RODRIGUES SILVA X RENATO BARLETTA MASSARA X RICARDO AFONSO DE ALMEIDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X SIDNEI SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X VAIFRO SANNINO(SP124167 - CLAUDIA ROSANA SANNINO) X RODOLFO CONSANI JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Vistos em despacho. Fl.1395: Defiro prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela parte autora, para que se manifeste sobre o despacho de fl.1385. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0029900-18.1995.403.6100 (95.0029900-3) - BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER X BENEDITO PERES X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA X CLARA MASSAKO NAKAGAWA X CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI X CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE MORAES X CECILIA APARECIDA ZANETTI BASTOS X CLAUDEMIR GONCALVES(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito judicial (fl.316) e sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas (fls. 327/335) pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido pelo representante do ESPÓLIO DE JOSE ALFREDO BERGAMINI. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0035141-70.1995.403.6100 (95.0035141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025813-53.1994.403.6100 (94.0025813-5)) IMG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.147/148:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (IMG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0054389-22.1995.403.6100 (95.0054389-3) - MARIA APARECIDA MARCHINI BARCELLOS PINHEIRO(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP011643 - JORGE RADI E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários advocatícios devidos ao BACEN, houve o bloqueio (fl.358) do veículo VW/GOL 1.0, Ano 2005, sob o chassi 9BWCA05X35T171708. Cumpre ressaltar que, com base na decisão de fl.368/369, o veículo supracitado foi alienado fiduciariamente, o que significa dizer que a parte autora devedora não detém o direito de propriedade sobre o mesmo. Esclareço, assim, que a penhora recaiu sobre o direito do Fiduciante

sobre o veículo acima mencionado. Desta feita, para satisfazer ao crédito do BACEN, infome a parte autora a extensão dos direitos detidos pela própria no contrato de alienação fiduciária no tocante ao automóvel VW GOL 1.0, Placa AMV 4801, juntando cálculo do valor atualizado da dívida. Prazo: 10(dez) dias. Fornecidos os dados supra, dê-se vista ao BACEN. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0061855-67.1995.403.6100 (95.0061855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046959-19.1995.403.6100 (95.0046959-6)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fls.439/441:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RIPASA S/A CELULOSE E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012449-43.1996.403.6100 (96.0012449-3) - JOSE RUFINO DOS SANTOS X ERCIDIO SOARES X MAURO BATISTA X JOAO AVELINO DOS SANTOS X LUIZ BELARMINO DOS SANTOS X JOSE PRIMO BASAGLIA X MARCELIO GREGORIO DO NASCIMENTO X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X NORIVAL RODRIGUES X NEUSA EXPEDITO RODRIGUES(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias sobre o crédito complementar efetuado pela CEF, às fls.463/468 em suas respectivas contas vinculadas. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se. Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fl. 472, requerendo o que lhe é direito no prazo de 10 (dez) dias.. Intime-se. Publique-se o despacho de fl.470

0021798-70.1996.403.6100 (96.0021798-0) - JOAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOVINO ROSA DA SILVA X REINALDO LINS DA SILVA X SEBASTIAO DE CAMARGO X SERGIO FRANCELINO DA SILVA X VICENTE DE PAULA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor JOVINO ROSA DA SILVA acerca do alegado pela CEF às fls.393/394, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra o autor JOSE FRANCISCO ALMEIDA o estipulado no tópico final do despacho de fl. 385 manifestando-se acerca do alegado pela CEF às fls.380/381 e também no tocante à guia de depósito juntada à fl.384, ref. honorários advocatícios, fornecendo os dados (RG e CPF) para confecção do respectivo alvará, ressaltando-se que o advogado que o receberá deverá estar devidamente constituído nos autos, prazo 10 (dez) dias. Int.

0000100-71.1997.403.6100 (97.0000100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017948-08.1996.403.6100 (96.0017948-4)) GALVANIZACAO JOSITA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 180 e 181/182: Requer parte autora a expedição de certidão de objeto e pé para atendimento da Instrução Normativa da Receita Federal. Para o cumprimento do acima solicitado, atente a parte autora que se faz necessário o recolhimento do valor correspondente de custas de emissão da certidão em guia DARF, nos termos da Lei 9.289/96. Compravado em Secretaria o recolhimento das custas, expeça-se a certidão conforme solicitado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008970-08.1997.403.6100 (97.0008970-3) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls.265/267: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados

à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011198-53.1997.403.6100 (97.0011198-9) - MARIA LUZANIRA GOMES FARIAS X JOSE FLORINDO DE CARVALHO X MAURICIO RODRIGUES SARMENTO X CECILIA KLOCKO X MANOEL ALVES BEZERRA (SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fl.320: Concedo a parte autora vista dos autos fora desta Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0027596-75.1997.403.6100 (97.0027596-5) - NATALICIO POLICARPO SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias em favor da CEF para que se manifeste sobre o despacho de fl.151. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Fl.238: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, para que promova as diligências cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0043286-47.1997.403.6100 (97.0043286-6) - AMBROSIA ALVES DA SILVA X CELSO MENDES DE OLIVEIRA X EUCLIDES LEAL LEITE X GILMAR BARBOSA X RENZO TESSARINI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que a CEF foi condenada a atualizar o saldo da conta vinculada dos autores, aplicando os IPCs referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, corrigidos monetariamente pelo Provimento 26/2001, acrescidos de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir da citação. Consigno, por oportuno, que houve a extinção (fl.240) da execução promovida pelos autores CELSO MENDES DE OLIVEIRA e RENZO TESSARINI, face a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar de nº110/01. No que diz respeito aos demais autores, face a discordância com os valores creditados em suas respectivas contas vinculadas, às fls.325/329, foi formulado cálculo judicial. Devidamente intimadas as partes do cálculo de fls.325/329, a ré apresenta a sua concordância (fl.632) e a parte autora o impugna (fl.337/341), alegando que o Contador não deveria adotar o Provimento 26/01, que os juros de mora deveriam ser aplicados no montante de 0,5% (meio por cento) até 11 de janeiro de 2003 e após em 1% (um por cento) e, por fim, que o valor só foi atualizado até junho de 2005. Destarte, mister se faz observar, que o Egrégio TRF desta Região determinou a correção monetária com base no Provimento 26/2001, transitando esta decisão em julgado. Assim, embora o referido Provimento tenha sido revogado, assiste razão ao Contador ao aplicá-lo, sob pena de haver ofensa a coisa julgada. Da mesma forma, em relação aos juros de mora observar-se-á estritamente aos termos da coisa julgada. Ressato, assim, que o acordão de fls.169/172 determinou a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, razão pela qual reputo correto o cálculo judicial de fls.325/329. Verifico, por fim, que não obstante o cálculo judicial (fls.325/329) tenha sido realizado nos termos do julgado, apenas foi atualizado até junho de 2005. Neste passo, promova a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que atualize os referidos cálculos até a presente data, observando o crédito complementar efetuado pela CEF s fls.362/635. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0059651-79.1997.403.6100 (97.0059651-6) - ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GELSON ARMANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELSON KAJIMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Considerando o expresso desinteresse manifestado pelo novo patrono dos autores à fl. 591, Dr. Orlando Faracco Neto quanto ao destaque da verba honorária, depositado à fl. 549 a disposição deste Juízo, intimem-se os antigos patronos dos autores, para informarem em nome de qual dos procuradores deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se-o.Expedido e retirado o alvará, cumpra a Secretaria a aprte final do despacho de fl. 585.Int.

0020748-38.1998.403.6100 (98.0020748-1) - AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 142/144, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0039007-81.1998.403.6100 (98.0039007-3) - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fls.173/176:Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ DEVANIR PICOLLE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.AAssim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no

entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011548-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011548-1) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls.429/430: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (KG SORENSEN IND E COM LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013508-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013508-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA X LUCINEIDE DA SILVA

ALMEIDA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Fls.267: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Trancorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Indefiro o requerido à fl.378, uma vez que incumbe ao credor apresentar o cálculo do valor que entende ser devido. Desta feita, concedo prazo de 10(dez) dias em favor da parte autora para que apresente planilha de cálculo, nos termos do art.475-B do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que este Juízo já prorrogou por diversas vezes o prazo para apresentar o cálculo, todavia, sem êxito. Intimem-se e cumpra-se.

0009631-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009631-4) - ADALTO VITORINO DA SILVA X ADAO PEREIRA X APARECIDO SOUSA MELO X GUSTODIO DA LUZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0013241-55.2000.403.6100 (2000.61.00.013241-0) - ROMILDA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em que pese o Oficial de Justiça não tenha cientificado o Depositário fiel JOAQUIM CHRISTOFOLI LOPES RIVEIRO do levantamento da constrição, tendo em vista a sua transferência daquela unidade da CEF, reputo satisfeita a presente comunicação com a publicação deste despacho. Desta feita, como já houve a juntada do alvará liquidado, se nada for requerido no prazo comum de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0023710-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023710-4) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 189: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para manifestar-se acerca dos valores creditados em sua conta vinculada. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5) - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vistos em despacho. Às fls.1032/1033, o Co-réu Banco Itáú requer a renúncia aos honorários advocatícios. Da análise do julgado, verifico que a sentença condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais, pro rata entre autores. Em sede de recurso, o acórdão dos Embargos de declaração de fls.1023/1026 assevera não haver alteração do julgado para a situação do Embargante (BANCO ITAÚ). Desta feita, como restou mantida a condenação dos autores aos honorários advocatícios em favor do co-réu Banco Itáú e tendo em vista a renúncia requerida por este, homologo o seu pedido, nos termos do art. 794, III do CPC. Diante da inspeção ocorrida neste Juízo, devolvo o prazo de 10(dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o despacho de fl.1031. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0043759-28.2000.403.6100 (2000.61.00.043759-2) - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE DE SOUZA X JOSE VERIANO CABRAL X MARIO MOITA DA SILVA X PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.331/389: manifestem-se os autores JOSÉ DE SOUZA, JOSE VERIANO CABRAL e PAULO DOMINGOS DOS SANTOS acerca do creditamento efetuado pela CEF em suas respectivas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3) - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 326) e da CEF (fl. 331), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 313/317. Dê-se ciência à parte autora do crédito efetuado em sua conta vinculada à fl. 332, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a CEF os documentos comprobatórios do depósito dos valores que alega ter creditado indevidamente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012478-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012478-8) - MAURO FABIO X MAURO FERNANDES DE LIMA X MAURO FRANCISCO NERIS X MAURO FURLAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 228/229: Isurge-se a parte autora acerca dos créditos efetuados pelo CEF referentes ao autor MAURO FERNANDES DE LIMA, alegando haver uma diferença de R\$ 1.320,14 a qual a CEF não creditou em sua conta vinculada. Nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 205/212 verifico que a diferença a ser creditada ao autor supra é de R\$ 446,70, nos termos do Provimento 24/97 e de R\$ 1.965,95, atualizando-se os valores com base nos índices do FGTS. Às fls. 222/223 observo que a CEF efetuou o depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial com base no provimento 24/97, acrescidos dos juros e correção monetária. Pontuo, outrossim que, não obstante as alegações da parte autora, deve prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que permeiam pela utilização do provimento 24/97, ressaltando que o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 206/208, que apresentam os cálculos nos exatos termos do julgado. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015895-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015895-6) - ANA LAZARINA VIEIRA X LUIZ PAZINATO X MARIA BENEDITA MEDEIROS X ANTONIO RIBEIRO FELIX X LAURITA MARQUES DE SOUZA X LEONILSON DIAS DE SOUZA X BENICE DIAS DE SOUZA X MARIA BENEDITA MEDEIROS X CLAUDIO NAVARRO X CONSTANTE SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpre ressaltar que houve a extinção da execução promovida pelos autores ANA LAZARINA VIEIRA, LUIZ PAZINATO, MARIA BENEDITA MEDEIROS, LEONILSON DIAS DE SOUZA, BENICE DIAS DE SOUZA, CLAUDIO NAVARRO, CONSTANTE SANTANA, às fls.192, 267 e 323. Diante da concordância das partes com o cálculo judicial de fls.359/363, referente a execução promovida pelos autores LAURITA MARQUES DE SOUZA e MARIA BENEDITA MEDEIROS, homologo o presente cálculo vez que foi realizado nos termos do julgado. Constato, outrossim, que já houve o depósito da diferença apurada Contadoria judicial (fls.370/371 e 373/374), nas contas vinculadas dos referidos autores, aguarde-se, assim, a sentença de extinção. Concedo prazo de 10(dez) dias em favor do autor ANTONIO RIBEIRO FELIX, para que se manifeste sobre o alegado pela CEF, às fls.229/230 e 255/260. No silêncio, ou não havendo impugnação do autor ANTONIO RIBEIRO, venham os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que a execução foi iniciada nos moldes do art. 632 do CPC (fl.215). Intimem-se e cumpra-se.

0029110-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029110-7) - CEBRAVI - CENTRAL BRASILEIRA DE VIDEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 352/353: Reitera a autora CEF seu pedido de penhora On Line - BACENJUD indeferido no despacho de fl. 346. Atente a parte autora o contido no referido despacho, devendo providenciar as diligências necessárias para a localização da empresa-ré. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0012242-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012242-9) - ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos em despacho.Fl.272/275:Recebo o requerimento do(a) credor(ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO

DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0033171-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033171-7) - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA X TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO DE FL.627: Vistos em despacho. Analisados os termos da sentença, transitada em julgado, verifico que a CEF foi condenada a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumento reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada (...). Insta esclarecer que a revisão das prestações do contrato de financiamento será realizada com base nos índices fornecidos pelo Sindicato da Categoria, incluindo possível aumento sobre a renda. Vê-se, portanto, que para apurar eventual aumento sobre a renda se faz necessário analisar os comprovantes de renda da parte autora. Desta feita, o pedido da ré CEF (fl.619) para que o autor forneça o seu holerith não se trata de ato procrastinatório, como alegado à fl.624/626, porém, informação necessária para o cumprimento do julgado. Neste passo, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela CEF. Fornecida a documentação, dê-se vista à CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.628: Vistos em despacho. Fl. 628: Nada a deferir. A CEF deve aguardar manifestação da parte autora acerca do determinado no despacho de fl. 627. Publique-se despacho de fl.627. Int.

0019760-07.2004.403.6100 (2004.61.00.019760-4) - SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho.Fl.229: Defiro o requerido pela União Federal(Fazenda Nacional).Dessa forma, proceda-se a transferência do valor de R\$22,65(vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), bloqueado no BANCO ABN AMRO REAL S.A, através do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl.225, para uma conta à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal.Após efetivada a transferência, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda à Fazenda Nacional no código de receita 2864, conforme informado pela ré. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à ré e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.250: Vistos em despacho.Da análise dos autos, consigno que a sentença, transitada em julgado, reconheceu a improcedência do pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl.249, a União Federal requer o levantamento de todos os valores depositados judicialmente no curso desta ação. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que informe o valor total depositado na conta 0265.635.00227780-0 vinculado aos presentes autos.Noticiado o saldo da conta, e ultrapassado o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão definitiva em favor da União Federal, tendo em vista que os depósitos judiciais foram recolhidos no código de nº. 8047.Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fl.230.

0025448-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025448-0) - SHYLLSON SHAZAN SILVA X MARIA SANTINA DUARTE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls 262/268: Ciência à CEF acerca do Instrumento Particular de Compromisso de venda e compra com sub-rogação de Hipoteca apresentado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 261, arquivando-se os autos. I.C.

0029841-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CINTRA DA SILVEIRA(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF (fl.135/137), que comprova a apropriação da CEF dos valores depositados judicialmente, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem requerimento novo, promova a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0015627-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROL EXPORT COML/ TEXTIL LTDA(SP136246 - FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER)

Vistos em despacho. Fl. 156: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para promover as diligências necessárias para a localização da empresa ré. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo a manifestação da parte credora no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo.Publique-se e Intimem-se.

0021489-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021489-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vistos em despacho.Fls.193/198:Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa para o devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os

honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024676-16.2006.403.6100 (2006.61.00.024676-4) - MARCOS FERNANDEZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF. Em que pese a sentença tenha condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$500,00(quinhentos reais), suspendeu a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Desta feita, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela CEF, pra que apresente os extratos de junho e julho de 1987, referentes à conta de nº013.00050064-2, agência 0414. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0032349-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032349-0) - CECILIA GALLO X DORACI GALLO RIGOL X SILVIO GALLO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.115/117: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR CECILIA GALLO E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir

integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004170-04.2007.403.6126 (2007.61.26.004170-8) - JOSE ALBERTO NEGRI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo BACEN, às fls.83/85, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004691-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004691-7) - DANIELA CALTRAN(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Fl.217:Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR DANIELA CALTRAN), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela

parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011212-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011212-4) - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0020897-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020897-8) - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado. Manifeste-se a autora sobre os extratos de fls.176/205 a fim de que a mesma apresente a planilha de cálculo, nos termos do disposto no art.475-B do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0022051-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022051-6) - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizaçãooos depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.dos, voltem os autos conclusos.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se. DESPACHO DE FL.309: Vistos em despacho. Fls.297/308: Promova-se vista dos autos à ré Caixa Econômica Federal para que contramine o Agravo Retido interposto pelos autores. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.296. Int.

0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0) - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.127/145: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR RENE CLAURE ACUNA E OUTRO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU

O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022928-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022928-3) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 556: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca de seu pedido de desistência do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000267-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000267-0) - ELCIO GAVA(SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 279: Manifesta-se a parte autora acerca das alegações da União Federal (AGU). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000814-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000814-3) - PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 125 determinou após o retorno dos autos do SEDI a citação da ré CEF. Observo que a citação já se efetivou, tendo ocorrido um erro de digitação, sendo o termo correto intimação. Isto posto, intime-se a CEF acerca da manifestação da autora à fl. 124. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007920-24.2009.403.6100 (2009.61.00.0007920-4) - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Inicialmente, consigno que a parte autora, inconformada como indeferimento da tutela antecipada (fls.121/122), interpôs agravo de instrumento de nº2009.03.00.016833-7, o qual encontra-se pedente de julgamento. Às fls.293/295, a parte autora requer a produção de prova pericial, alegando haver cobranças excessivas das prestações do contrato de mútuo e que os reajustes realizados pela CEF desrespeitaram o contrato e a legislação do SFH. Cumpre ressaltar que a parte autora, em sua exordial, pleiteou tão-somente a anulação da adjudicação junto ao competente cartório de registro de imóveis, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação. Ocorre que o imóvel já foi levado a leilão e adjudicado pela CEF em 27 de maio de 2002, assim como já houve registro em 06 de agosto de 2008. Em face do acima exposto, entendo não haver necessidade de produção de prova pericial para apreciar o pedido de anulação da adjudicação, razão pela qual indefiro o requerido pela autora às fls.293/295. Ultrapassado o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009356-18.2009.403.6100 (2009.61.00.0009356-0) - YOSUKE YOSHIMOTO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Com o advento da Lei 11.232/2005, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Desta feita, o pedido de execução formulado às fls.159/160 será realizado nos moldes do art. 461 do CPC. Em face da petição do credor(AUTOR YOSUKE YOSHIMOTO), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V,

combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculada referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2) - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDEMAR CORREA DA SILVA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 182/185: Não cabe a este Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários, tendo em vista que esta obrigação incumbe à ré, nos termos da decisão de fls. 134/136. Afasto, assim, os reiterados requerimentos para que este Juízo requisite os extratos fundiários diretamente aos bancos depositários. Cumpre ressaltar, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls. 134/136, consoante a juntada da cópia do ofício (fl. 185) enviado ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente de desídia da CEF, determino o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias da multa fixada pela decisão de fls. 134/136. Ultrapassado, assim, o prazo concedido sem o cumprimento da obrigação da CEF, incidirá a multa diária fixada pela decisão de fls. 134/136. Cumpra a ré o despacho de fl. 177, se manifestando expressamente sobre o pedido de desistência do autor WALDEMAR CORREA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL 229. Vistos em despacho. Fls. 199/228: Ciência à CEF acerca dos extratos fornecidos pelo autor WALDIR ROSSETE. Publique-se o despacho de fl. 186. I.C.

0014822-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014822-6) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 151/152: Primeiramente, promova-se nova vista à União Federal para que se manifeste, expressamente, acerca do recolhimento complementar dos honorários sucumbenciais. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. I.C.

0015910-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015910-8) - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 543/557: Em que pese a decisão do Agravo de Instrumento 2009.03.027371-6 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estar disponível no site, necessariamente se faz aguardar o trânsito em julgado, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido formulado pela parte autora. Com o comunicado da decisão do Agravo, tornem os autos conclusos para apreciação do peticionário de fls. 543/557. Int.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

DESPACHO DE FL. 200: Vistos em despacho. Em que pese o co-ré Banco SANTANDER (BRASIL) tenha informado que realizou acordo com a parte autora (fls. 198/199), verifico que não comprovou o alegado. Desta feita, comprove o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o referido acordo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 203: Vistos em despacho. Fls. 201/202: compulsando atentamente os autos verifico que não há procuração nomeando poderes da Outorgante, ora co-autora, ROSALINA DE JESUS MARCHINI. Desta forma, regularize referida co-autora sua representação processual trazendo aos autos procuração com poderes específicos para renunciar aos direitos nos quais se fundam a ação. Informe os autores se permanece o interesse de execução da ação

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Abra-se vista à AGU, conforme solicitado às fls. 176/178 e deferido no despacho de fl. 179. Após, venham os autos conclusos para análise da homologação do acordo juntado às fls. 198/199. Publique-se despacho de fl. 200. I.C.

0020717-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020717-6) - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em observância ao disposto no art. 267, parágrafo 4º do CPC, manifestese o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, requerido à fl. 66. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0024087-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024087-8) - JONAS DIAS DE SOUZA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Processo n.º 0024087-19.2009.403.6100 Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos danos morais por eles suportados, bem como por danos materiais, em razão de transferências indevidas efetivadas em sua conta poupança nº 000158449, Agência 4116 da ré. Sustenta que em 13 de agosto de 2008 sofreu um derrame, tendo sido socorrido por pessoa desconhecida. Afirmo, ainda, que seus familiares constataram que seu cartão magnético e que o dinheiro sacado na agência em que mantém sua conta corrente, no mesmo dia, tinham desaparecido. Aduz que sua filha tentou bloquear seu cartão magnético, mas que seu pedido foi negado ante a exigência da senha pessoal, de que não dispunha, tendo sido constatado, posteriormente, que ocorreram transferências fraudulentas de sua conta poupança para terceiros, no valor total de R\$4.850,00. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 104/119), tendo rechaçado os pedidos de indenização. Afirmo, por fim, que os fatos ocorreram por culpa exclusiva do autor, que não comunicou imediatamente a perda do cartão magnético, o que exclui sua responsabilidade, mormente tendo em vista que o próprio autor teria afirmado que mantinha anotada a senha do cartão (fls. 115/116). O autor apresentou sua réplica às fls. 124/141. A CEF requereu a produção de prova testemunhal. O autor pleiteou pela inversão do ônus da prova, não tendo requerido a produção de nenhuma especificamente. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Verificando a matéria debatida, constato que a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve preceder a das demais. Pontuo que é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica em inversão automática do ônus da prova; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc. VIII do art. 6º do CDC, o que constato nos presentes autos, em que há a necessidade da facilitação da comprovação dos fatos alegados pela autora, hipossuficiente frente à instituição financeira. Constato, ainda, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelo alegado na inicial que o autor não age de má-fé, não tenta se esquivar de suas obrigações, o que afastaria a inversão. Assim, presentes os requisitos, inverte o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF. A teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO como pontos controvertidos a ocorrência de transferências fraudulentas na conta poupança do autor, que alega decorrerem de culpa da ré e, ainda, se o autor mantinha suas senhas junto ao cartão magnético desaparecido, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 115/116 não contém assinatura do autor. Defiro a prova testemunhal requerida pela CEF, cabendo à Secretaria intimar a testemunha indicada à fl. 122 por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça. Determino, ainda, que a CEF informe, se possível, a identificação dos beneficiários das transferências que o autor alega fraudulentas, para que seja avaliada a pertinência de sua oitiva, como testemunhas do Juízo, objetivando o melhor esclarecimento dos fatos. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado referido prazo, esclareça a parte autora se tem interesse na oitiva de alguma testemunha, indicando especificamente o que pretende provar por meio dela, fornecendo os dados necessários para intimação por ordem deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral, para o dia 15/09/2010, às 15 horas. Após o transcurso dos prazos acima deferidos, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

0001115-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001115-6) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.638/683: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Fls.686/705: Mantenho a decisão de fls. 586/590 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária (autor) para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal.Intimem-se.Vistos em despacho.Fls.707/720: Dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional) acerca da petição e documentos juntados pela parte autora.Publique-se o despacho de fl.706.Int.

0006216-39.2010.403.6100 - CARLOS CHOOITI HORIYC X CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 105:Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 106/118 - Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.Fls. 119/138 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 139/142 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores.Observem as partes o prazo fixado no despacho de fl. 105.Publique-se o despacho de fl. 105Int. DESPACHO DE FL 148:Vistos em despacho.Fls 144/147: Ciência aos autores acerca da certidão de matrícula imobiliária atualizada nº 274.974 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Publiquem-se os despachos de fls 105 e 143.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030794-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.106, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0032144-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARMEM SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho.Fls. 50/51: Recebo o requerimento do(a) credor(a) (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do artigo 475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CARMEM SANCHO HACKER e outros), na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC).Constato, analisando o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do

credor de forma célere, para que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor deseja impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do artigo 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juiz para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo : 200705000712161/AL, DJ02-04) - grifo nosso Assim, incube ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que o PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015126-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA (SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.107, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) DESPACHO DE FL. 173: Vistos em despacho. Fls. 169/171: Requer a CEF a reconsideração do despacho de fls.

165/166 por entender que há excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora, bem como utiliza-se de seu peticionário para a impugnanção do pedido autoral. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 165/166 determinou caso ocorra o interesse na impugnação dos valores apresentados, deve o devedor seguir os preceitos contidos no artigo 655 do Código de Processo Civil, o que observo que a CEF não o fez. Isto posto, mantenho o despacho de fls. 165/166, em todos seus termos, indeferindo o pedido pela ré CEF. Após o prazo recursal, requeira o credo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a parte embargada acerca dos valores que foram depositados pela CEF às fls. 176 a título de multa a que foi condenada no v.acórdão transitado em julgado, bem como, cientifique-se acerca dos extratos juntados às fls. 177/185. Publique-se a decisão de fl. 173. Int.

0006848-75.2004.403.6100 (2004.61.00.006848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-13.1994.403.6100 (94.0001695-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LATICINIOS LAPORCELA LTDA (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Em sede de execução de honorários iniciada pela Fazenda Pública, verifico que não houve êxito no mandado de penhora e avaliação (fl.110), nem tampouco quanto ao bloqueio on line, realizado por meio do BACENJUD (fl.116/117). Diante das tentativas infrutíferas, a Embargante requer (fl.121) a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.001695-6, em apenso, dos valores devidos a títulos de honorários sucumbenciais. Insta consignar que já houve penhora no rosto dos autos da ação ordinária em apenso, no valor de R\$10.482,79 (dez mil,

quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), a ser destacado do pagamento do requisitório de nº20080000172, na quantia de R\$ 22,147,72 (vinte dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). Porém, tendo em vista ser o valor requisitado maior que o penhorado, defiro o pedido de constrição do valor R\$ 1.245,82 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), requerido pela Embargante (FAZENDA NACIONAL), à título de pagamento dos honorários sucumbenciais. Ultrapassado o prazo recursal, dê-se vista a União Federal para informar o código de recolhimento para expedição do ofício de conversão em renda. Intimem-se e cumpram-se.

0025083-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020748-38.1998.403.6100 (98.0020748-1)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 53/54. Após, nada sendo requerido e tendo em vista que os Ofícios Requisitórios já foram expedidos nos autos da ação principal (98.0020748-1), aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3878

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Promova o expropriante o cumprimento do despacho de fls. 520, terceiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0020268-32.1976.403.6100 (00.0020268-1) - UNIAO FEDERAL(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO MORY(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

MONITORIA

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

Acolho a conta de fls. 202/204 como correta para julgar parcialmente procedente a impugnação ofertada pela devedora. Intime-se a ré para proceder ao depósito da diferença entre o valor acolhido e o já depositado às fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658394-24.1984.403.6100 (00.0658394-6) - ITAU SEGURADORA S/A(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-

se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0663361-78.1985.403.6100 (00.0663361-7) - ACOPLAST IND/ COM/ LTDA X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP S/A X ACOLOGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP019421 - DEMOSTHENES BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - ACUCAREIRA CORONA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TRUMAI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010471-41.1990.403.6100 (90.0010471-8) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO INDS/ DE PAPEL X ALFRIED PLOGER(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0018031-34.1990.403.6100 (90.0018031-7) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0034098-74.1990.403.6100 (90.0034098-5) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0725589-79.1991.403.6100 (91.0725589-6) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008238-03.1992.403.6100 (92.0008238-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744876-28.1991.403.6100 (91.0744876-7)) SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0008783-73.1992.403.6100 (92.0008783-3) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0019936-06.1992.403.6100 (92.0019936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-53.1992.403.6100 (92.0002253-7)) S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0031169-97.1992.403.6100 (92.0031169-5) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0033808-88.1992.403.6100 (92.0033808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730489-08.1991.403.6100 (91.0730489-7)) PLASTICOS RUTTINO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0035032-61.1992.403.6100 (92.0035032-1) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0042086-78.1992.403.6100 (92.0042086-9) - CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0053751-91.1992.403.6100 (92.0053751-0) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0057173-74.1992.403.6100 (92.0057173-5) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0058498-84.1992.403.6100 (92.0058498-5) - COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0063602-57.1992.403.6100 (92.0063602-0) - DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAIS LTDA X GAZELLE TRANSPORTES LTDA X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X DISCOVER CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MOP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ELIAS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X YASMIN IND/ E COM/ DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA X CONFECÇOES ARCIANE MODAS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0080579-27.1992.403.6100 (92.0080579-5) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 349/357: indefiro tendo em vista a ausência da penhora no rosto dos autos. Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0013216-52.1994.403.6100 (94.0013216-6) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art.

795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0017570-23.1994.403.6100 (94.0017570-1) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 233/234: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0047569-76.1999.403.0399 (1999.03.99.047569-9) - CELSO GUIMARAES DE MENEZES X RITA NOGUEIRA DA SILVA X ADEZILDO DE OLIVEIRA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 345/377: Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento o feito.Int.

0033912-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033912-7) - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 564/565: Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 677/690: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) inépcia da inicial e carência da ação; c) ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada e d) denúncia à lide do agente fiduciário. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os

critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. As preliminares levantadas pela requerida de inépcia da inicial e carência da ação não merecem sorte, uma vez que dizem respeito ao próprio objeto do processo. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela considerando que não há pedido de tutela nestes autos. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressurte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X

ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2010, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, inviabilizada a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5) - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recolha a CEF o valor do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. I.

0002830-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002830-2) - MARCIA APARECIDA HENRIQUE RODRIGUES ALBORGRETTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005008-20.2010.403.6100 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 75/76: Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos requeridos pela parte autora. Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. A autora IRACEMA DA ANGÉLICA PÃES E DOCES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional 02/2010 (vencimento em 22/03/2010) e 03/2010 (vencimento em 20/04/2010) nos valores de R\$ 34.465,06 e R\$ 16.123,02, respectivamente, por ser legítima proprietária e possuidora de Debêntures da Eletrobrás (nº de série 0832251, série AA, 20 cupons) no valor atualizado de R\$ 1.537.829,48. Passo ao exame do pedido. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, entendo estar ausente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, pressupostos necessários à concessão da tutela requerida. A matéria versada nos presentes autos é que seja reconhecida a validade da utilização de Apólices da Dívida Pública, autorizando desde já a utilização como garantia de dívidas contra a União Federal, pelo valor atualizado, conforme laudos monetários trazidos pela impetrante, para compensação com os valores devidos pela autora a título de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Passo ao exame da questão relativa à prescrição. Resta-se claro que as obrigações ao portador, objeto da presente demanda, estão prescritas, com base nos dispositivos trazidos a seguir: Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Art. 4º Até 30.06.1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (realcei) Do artigo retro mencionado, verifica-se que a Eletrobrás tinha permissão para emitir obrigações ao portador, como forma de devolução de empréstimo compulsório então instituído, sendo que tais emissões foram subscritas compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica no exercício de 1965. Tal dispositivo sofreu várias modificações, tendo sido algumas delas introduzidas pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, que em seu artigo 2º, parágrafo único estendeu o prazo de resgate dos títulos emitidos a partir de 1º de janeiro

de 1967 para 20 (vinte) anos, verbis :Art. 2º. A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, pra determinação do respectivo valor. (realcei) Como se vê, o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás foi estendido para 20 (vinte) anos, mas somente em relação aos títulos emitidos a partir de 1967. Ainda, os títulos estariam prescritos por disposição do art. 60 (transcrito abaixo) da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que determina prazo prescricional de 5 (cinco) anos dos débitos que correspondem ao resgate dos títulos federais, estaduais e municipais. Art. 60 Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos. (realcei) Não é só. Com base no artigo 1 do Decreto nº 20.910/1932, que reza : As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, os títulos públicos também estariam prescritos. Ainda, o Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela, estabelecia, expressamente, em seu art. 178, parágrafo 10, inciso VI, que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, tendo como início da contagem do prazo, a data do ato ou fato do qual se origina a ação. Pelo exposto, resta-se claro que as Apólices da Dívida Pública, objeto da presente ação, encontram-se totalmente prescritas, ainda que viesse a surgir dívidas a cerca do dies a quo do prazo prescricional. Passo a analisar a possibilidade de utilização dos títulos públicos para a extinção do crédito tributário. Por se encontrarem prescritos, a impossibilidade de utilização dos referidos títulos é clara. Porém, ainda que válidos e exigíveis, a autora não poderia utilizá-los para quitar dívida que tem junto à Fazenda Pública, nem por meio do pagamento direto, nem por meio da dação ou compensação. Analisemos. Ressalte-se que os deveres tributários são obrigações pecuniárias, por força do disposto nos arts. 3 e 162 do Código Tributário Nacional, podendo ser utilizados os títulos da dívida pública somente para pagamento de débitos fiscais federais. Nesta hipótese, estaria caracterizado o instituto da compensação. Porém, para que tal operação ocorresse, atribuindo a lei o poder liberatório do dinheiro, mister é que se observasse os requisitos determinados em lei (princípio da legalidade) - art. 170, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe : Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (...) (realcei) Assim, para que se operasse a extinção do crédito tributário, por meio da compensação, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, necessária é a reta observância do disposto na norma legal, que deverá delinear as garantias e condições em que ela pode ser realizada. No caso em tela, não há disposição legal para a utilização de apólices da dívida pública quer para pagamento direto, quer para compensação, não podendo, pois, serem aceitas. Ainda, apesar do estatuído no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80, entendo que os referidos títulos não podem ser utilizados como garantia do juízo de execuções fiscais, que os elenca em segundo lugar na gradação legal dos bens levados à penhora em processo de execução fiscal, pois, para servir como garantia, o título deve ser cotado na bolsa, de modo a permitir a pronta quantificação, sob pena de ser uma garantia ilíquida numa execução, que tem por pressuposto a liquidez e certeza do título. Concluo pela inaceitabilidade como caução das apólices em questão, tendo em vista a não cotação e a não conversabilidade. Deste modo, ainda que os títulos não estivessem prescritos, a pretensão da autora não merece acolhida, pois estes não poderiam ser utilizados para a extinção dos créditos fiscais. Nesse sentido : Tribunal Regional Federal - Terceira Região Classe: AG- Agravo de Instrumento - 93498 - Processo: 1999.03.00.047541-0 UF:SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da Decisão: 07/02/2001 Documento: TRF 300055179 Fonte DJU Data: 23/03/2001. Outras fontes: RTRF 46/71 Relator Juiz Newton de Lucca. Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Pública, os quais têm exigibilidade duvidosa, ante a provável ocorrência de prescrição. II - A observância do art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, devendo ser considerado não apenas o princípio da menor onerosidade, mas também o princípio da utilidade da execução. III - Recurso improvido. Tribunal Regional Federal - Terceira Região Classe: AG- Agravo de Instrumento - 107633 - Processo: 2000.03.00.020777-7 - UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da Decisão: 30/08/2000 Documento: TRF 300053342. Fonte: DJU Data: 15/12/2000. Página: 967. Relator Juíza Therezinha Cazerta. Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO EM GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. Inidoneidade da garantia oferecida em virtude da existência de discussão a propósito da liquidez e certeza de referidos títulos, com conseqüente carência de efeito e real poder liberatório. Incabível em sede de agravo de instrumento análise sobre o critério a ser empregado para cálculo da correção monetária do valor facial dos títulos, ou quanto à eventual ocorrência de prescrição, pois implicaria na suspensão de um grau de jurisdição. Ausência de expressa previsão de correção monetária dos Títulos de Dívida Pública, tratando-se de dívida de dinheiro, e não de valor. Eventual direito garantido apenas ao resgate dos títulos junto ao Governo Federal, não

à aceitação dos mesmos para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou a própria execução. Prejudicada a questão de eventual execução ser realizada de maneira mais ou menos onerosa, pelos argumentos acima elencados serem prejudiciais a tal análise. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Não vejo, portanto, a plausibilidade do direito invocado, autorizador da medida requerida, tendo em vista que a autora pretende realizar a compensação de tributos com créditos prescritos. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se. São Paulo, 1º de junho de 2010.

0009977-78.2010.403.6100 - JOCELIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO (SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Acolho as impugnações formuladas pelas partes e fixo os honorários em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerada a natureza do trabalho a ser desenvolvido, que não envolverá número elevado de horas nem dispêndio significativo da infraestrutura utilizada pelo expert para a conclusão de seus trabalhos. Intime-se para depósito em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. I.

0006020-69.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 34 e ss: dê-se vista à embargada. Após, venham conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO

CONCLUSÃO DE 02 DE JUNHO DE 2010 Comprove o requerente a que título são recebidas as verbas mencionadas no extrato de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação de fls 322/340, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0015521-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015521-8) - HDI SEGUROS S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação de fls 271/320, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0002400-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002400-0) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E SP298642B - JULIANA CAMPOS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 145/218, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0009981-18.2010.403.6100 - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão supra. Notifique-se a autoridade para que complemente as informações apresentadas às fls. 203/207, trazendo cópia dos processos administrativos nº 10880.906087/2009-62, 10880.907476/2009-13, 10880.937375/2009-69 e 10880.938616/2009-37, bem como para que demonstre ter sido infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou postal da impetrante dos despachos que não homologaram os pedidos de compensação discutidos nos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 2 de junho de 2010.

0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante CHEFFS BAR E LANCHES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que seja declarada a nulidade das informações e documentos obtidos pela impetrada junto aos Bancos Bradesco e Unibanco, devendo ser desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-00240-4, referente ao ano-calendário 2004, processo administrativo nº 19515.006022/2009-58. Relata que sofreu fiscalização iniciada com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-00240-4 e que, mesmo tendo apresentado todos os extratos bancários que lhe foram solicitados, o auditor fiscal procedeu à quebra de sigilo bancário da impetrante mediante emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) junto ao Banco Bradesco. Dentre os documentos enviados pelo Banco consta uma procuração em que a impetrante outorga poderes para o Sr. Alexandre Roberto da Silva, razão pela qual o auditor fiscal concluiu que tal indivíduo seria solidariamente responsável com a impetrante por supostos débitos fiscais apurados. Afirma que, apesar de não ter sido devidamente registrado, Alexandre era seu empregado e exercia cargo de confiança, estando autorizado a movimentar contas bancárias da impetrante em único proveito da empresa para pagamentos de fornecedores e empregados. Não deveria, portanto, ser considerado solidariamente responsável por eventuais débitos da impetrante. Alega que o procedimento adotado pela fiscalização é desprovida de amparo legal, vez que cabe apenas ao Poder Judiciário autorizar de modo fundamentado a quebra de sigilo bancário em respeito ao direito à privacidade e intimidade. Aponta violação aos artigos 5º, II, X, XII e LIV; 60, 4º e 145, 1º da Constituição Federal, artigos 197 e 198 do Código Tributário Nacional. Defende, por fim, que os valores de movimentação financeira apurados pela autoridade não compunham sua renda, pois eram repassados às operadoras de tíquetes. Passo ao exame do pedido. Trata-se de postulação objetivando ordem que declare a nulidade das informações e documentos obtidos pela impetrada junto aos Bancos Bradesco e Unibanco, devendo ser desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-00240-4, referente ao ano-calendário 2004, processo administrativo nº 19515.006022/2009-58. A ação fiscal ora questionada encontra-se lastreada na Lei Complementar nº 105/2001. Não observo a existência de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem a intervenção do Poder Judiciário, nos termos da Lei Complementar 105/2001, artigos 1, 3 e 6, como alegado pela parte impetrante. Com efeito, entendo que os direitos constitucionais individuais invocados são relativos e não têm a amplitude pretendida pela impetrante. O sigilo das informações bancárias não é direito absoluto, mormente se colocado em confronto com interesses maiores, a justificar sua ruptura, no caso, o interesse público. Aliás, o princípio da proporcionalidade aconselha que, em havendo colisão entre os direitos e garantias individuais, proceda-se à análise acerca do interesse prevalente, que deve se sobrepor. As informações requeridas pela autoridade coatora tiveram ensejo em procedimento fiscalizatório, subsumindo-se, perfeitamente, no contexto descrito nos artigos 1, 3 e 6 da Lei Complementar nº 105/2001. Neste diapasão, entendo que a Lei Complementar 105/2001 está em consonância com o disposto no artigo 145, 1, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 145(...) 1 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifo meu). Nesse sentido há os seguintes julgados: Acórdão Origem : STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe : MC - MEDIDA CAUTELAR - 6257 Processo: 200300391170 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000529251 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PÁGINA:95 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que compõe a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção

da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.5. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.7. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Processo cautelar acessório ao processo principal.10. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.11. Ausência de fumus boni juris ante à impossibilidade de êxito do recurso especial.12. Ação Cautelar improcedente. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139379 Processo: 200103000296020 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300081659 Fonte DJU DATA:28/04/2004 PÁGINA: 442 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO Decisão Prosseguindo no julgamento, A Quarta Turma, por maioria de votos, reconheceu a prejudicialidade do agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001).VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).VII. Agravo prejudicado. Portanto, não vislumbro a plausibilidade jurídica alegada. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Retifique a impetrante o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1 de junho de 2010.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022423-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SANDRO TADEU DE SOUZA

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos com as anotações de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6) - IND/ DE SALTOS M.J.B. LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 105/106: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se

no arquivo.Int.

0011895-20.2010.403.6100 - ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP requer concessão de liminar em medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da exigência contida no item 9.4.1.1 do Edital que regulamentará o Pregão Eletrônico nº 049/7076-2010.GILIC/SP em relação à requerente.Relata, em síntese, que a CEF está promovendo licitação pública - modalidade Pregão/Menor Preço - para contratação de empresa para serviços de apoio administrativo através do Pregão Eletrônico nº 049/7076-2010-GILIC/SP, sendo que o prazo para entrega das propostas comerciais encerrará às 10h do dia 04/06/2010 e as ofertas de lances ocorrerá no mesmo dia, das 14h às 14h30. Insurge-se contra a exigência contida no item 9.1.1.1 do documento editalício, por entender desprovida de amparo legal e violadora do princípio da competitividade.Passo ao exame do pedido. Trata-se de postulação objetivando a nulidade da exigência contida no item 9.4.1.1 do Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 049/7076-2010-GILIC/SP promovido pela requerida, apresentada nos seguintes termos : 9.4.1.1 - Para fins de compatibilidade, será(ão) considerados os atestados, certidões ou declarações que comprovem a prestação de serviços de maneira concomitante, de copa, recepção, portaria, garagista, carregador eventual, ascensorista e telefonista em quantidade não inferior a 60% (sessenta por cento) do número de postos de cada categoria mencionada neste Edital e relacionada no Anexo VI, sendo que 40% deve estar contemplado somente em um atestado/certidão/declaração.Compulsando os autos, verifico que o objeto da licitação em análise é a prestação de serviços de apoio administrativo diversos (copa, recepção, portaria, garagista, dentre outros) para unidades da CEF sediadas em diversas cidades do interior de São Paulo, consoante se verifica no item 7 do Anexo I do Pregão Eletrônico em comento (fls. 53/54), perfazendo um total de 750 postos de trabalho (fl. 59).Diante da grandeza do procedimento licitatório em questão, devidamente caracterizada pelo valor global do contrato - cerca de R\$ 30 milhões - bem como pelo número de postos de trabalho a serem preenchidos, deve o administrador exigir dos licitantes a documentação necessária à comprovação de sua qualificação técnica/operacional, indicativa da capacidade de executar devidamente os serviços que serão contratados.Neste sentido, entendo que a exigência combatida nos autos, ao contrário do que sustenta a requerente, não configura violação ao artigo 3º, 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, diante da necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado.Mais que isso, a exigência de comprovação de capacidade técnica do licitante é expressamente prevista pelos artigos 27, II e 30, II da Lei nº 8.666/91 diante da supremacia do interesse público que deve orientar a licitação.Este é o entendimento do C. STJ - que, ao analisar questão assemelhada à posta nos autos, assim decidiu :ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL -EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR -CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, 1º, I, E 5º DA LEI Nº 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200101164320, Rel. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003)Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida.Retifique o requerente o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se e intime-se.São Paulo, 2 de junho de 2010.

ACOES DIVERSAS

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Acolho a impugnação feita pela expropriada, aos honorários postulados pelo perito, para fixá-lo em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), equivalente a 25 horas trabalhadas, ao custo de R\$ 270,00 cada uma.Intime-se a expropriada para depósito no prazo de cinco (5) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.I.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1221

ACAO CIVIL PUBLICA

0009488-80.2006.403.6100 (2006.61.00.009488-5) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DAS REGIOES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, este Juízo entendeu ser a parte autora ilegítima para ingressar com a presente ação civil pública, mas isso não significa que a autora tenha proposto a ação de forma abusiva, sendo que isso, em nenhum momento, foi apontado na sentença. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

MONITORIA

0017947-81.2000.403.6100 (2000.61.00.017947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul e Cláusulas Gerais. A autora afirma que a Ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 72.597,15 (setenta e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A Ré, devidamente citada, ofereceu embargos, às fls. 43/53, alegando, preliminarmente, falsidade de assinatura do documento de fls. 10, inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega excesso de execução. Requereu a Ré a instauração do competente incidente de falsidade. Impugnação aos Embargos (fls. 62/68). Manifestação da autora às fls. 79/85. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF informou que as provas que deseja produzir são as documentais que já se encontram acostadas à inicial (fls. 88), a Ré requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 90). Despacho deste Juízo deferindo a produção de prova pericial, nomeando perito grafotécnico e concedendo prazo para que as partes indicassem assistentes técnicos e formulassem quesitos (fls. 153). A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 158/159 e a Ré apresentou seus quesitos às fls. 161/162. Despacho deste Juízo arbitrando os honorários periciais definitivos (fls. 164). O perito judicial apresentou o Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 213/269). Manifestação da Ré acerca do Laudo às fls. 273 e da CEF às fls. 275. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul e Cláusulas Gerais. A Ré requereu a instauração do incidente de falsidade, para apurar a falsidade da assinatura contida no documento de fls. 10 dos autos. Por se tratar de questão prejudicial ao mérito, analisarei primeiramente a arguição da Ré de falsidade de assinatura contida no documento de fls. 10 dos autos. Após exames, a perícia grafotécnica concluiu o seguinte: Tendo em vista as divergências detectadas nas comparações estabelecidas entre os lançamentos questionados e os exemplares paradigmas produzidos pelo próprio punho escritor de ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS (fls. 35, fls. 40, fls. 54, fls. 55 e fls. 69 dos autos principais), são FALSAS as assinaturas contestadas tidas como sendo de Elizabeth M.M. Barros que figuram na documentação bancária oriunda da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 10 (Contrato de Crédito Rotativo), às fls. 70 (Ficha Cadastral) e às fls. 75/75 vº (Ficha de Abertura e Autógrafos) dos autos da Ação Monitoria. (fls. 225). Assim, diante da conclusão da perícia grafotécnica realizada, bem como das manifestações das partes de fls. 273 e 275/277, importa concluir que a assinatura constante do documento apresentado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 10 (Contrato de Crédito Rotativo) é falsa, não tendo sido produzida pelo próprio punho da Ré Elizabeth Maria Monteiro de Barros; razão pela qual, merece prosperar as alegações da Ré nesse sentido, para declarar que a Ré não é a autora da assinatura constante do documento que instruiu a presente ação monitoria. Por sua

vez, a ação monitória foi instruída com extrato de conta (fls. 09) e o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul (fls. 10/12). De acordo com o que estabelece o artigo 1102-a do Código de Processo Civil, a ação monitória competente a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. No caso dos autos, o único documento capaz de embasar a presente ação monitória (fls. 10) possui assinatura falsa, conforme anteriormente reconhecido, não podendo ser instaurado procedimento monitório com base tão somente no extrato bancário. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0019901-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 14.447,19 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). A autora afirma que as Rés não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.1226.185.0003617-00, razão pela qual seriam devedoras do valor de R\$ 14.447,19 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). Regularmente citadas, as Rés opuseram embargos (fls. 60/61 e 68/70), pleiteando a exclusão do nome da fiadora e a suposta ilegalidade da capitalização de juros. Sustentam que os valores exigidos pela autora são superiores aos valores efetivamente devidos. Impugnação às fls. 78/88. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de partes arguida pela Ré Alda Vilma Pereira da Silva, ora embargante, conforme se observa no Termo Aditivo de fls. 18/19, a mesma é fiadora da Ré Martha Eugênia Carolina Mendes de Almeida (Estudante), sendo que na cláusula décima oitava, parágrafo décimo segundo, do contrato juntado às fls. 08/17, ficou estipulado que a garantia é prestada de forma solidária com o Estudante - devedor principal, renunciando o Fiador aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil, respondendo o Fiador como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Ressalto, ainda, que não se sustenta a alegada tese de que não poderia figurar como devedora da presente monitória em face da liminar proferida nas Ações Cíveis Públicas mencionadas às fls. 75, pois estas somente abrangeram o universo dos estudantes dos Estados em que foram interpostas. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com

recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador

Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por Martha Eugênia Carolina Mendes de Almeida e Alda Vilma Pereira da Silva, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.351,31 (quinze mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 15.351,31 (quinze mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 64/66 e 72/74), reconhecendo que firmaram contrato de financiamento estudantil com a Autora. Alegam que não pretendem se furtar da responsabilidade do pagamento das parcelas vencidas e buscam uma renegociação da dívida. Sustentam que os valores exigidos pela autora são superiores aos valores efetivamente devidos. A Autora apresentou impugnações às fls. 82/83 e 84/85. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras

prestações imediatamente subseqüentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subseqüente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitadas os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitadas os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa

resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Dalva Aparecida Pitalli Campanari e Thiago Pitalli Arevalo, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar os Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Embargantes mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0013538-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013538-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ HENRIQUE ANDRADE X MARIA DO CARMO ANDRADE X APPARECIDO DE CARVALHO X ALZIRA SPADOTIN DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0246.185.0003537-54, para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 10.278,04 (dez mil duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos), atualizado até 29 de junho de 2009. Devidamente citados (certidões às fls. 56, 61, 63 e 65), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 45), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.278,04 (dez mil duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos), atualizado até 29 de junho de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

0026618-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA ELIANE DE LIMA X LEILA VITORINO SILVA(SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO)

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as Réis Maria Eliane de Lima e Leila Vitorino Silva. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021968-23.1988.403.6100 (88.0021968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018287-45.1988.403.6100 (88.0018287-9)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelo autor NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista

a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União todos os depósitos efetuados nos presentes autos, bem como nos autos da Medida Cautelar n. 88.0018287-9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0658178-19.1991.403.6100 (91.0658178-1) - RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG NOVA CENTRAL(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X BANCO REAL S/A AG 0372(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, do Banco Central do Brasil, Banco Bradesco S/A, da Caixa Econômica Federal e do Banco ABN AMRO S/A, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha nas instituições financeiras. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC de março de 1990, de 84,32% e o de abril de 1990, de 44,80%. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, argüindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu que não ocorreu nenhuma ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores (fls. 173/178). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, bem como, o litisconsorte necessário da União Federal e do Banco Central do Brasil. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, a inexistência de direito adquirido, bem como que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos (fls. 179/195). Citado, o Banco ABN Amro Real S/A contestou feito, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e a denúncia da lide à União Federal e Banco Central do Brasil. No mérito, alegou que está adstrito às leis e normas do BACEN, que a correção monetária ditada pela lei não é passível de disposição contratual. Por fim, afirma tratar-se de improcedência da ação, pois não houve violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis (fls. 199/218). A União Federal argüiu sua ilegitimidade ad causam para integrar a presente relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário, afirmando que os valores reclamados estão em poder do Banco Central e que somente ele pode, por força de lei ou ordem judicial, autorizar a liberação e se é dele também a obrigação de pagar juros e correção monetária a título de remuneração do capital de terceiros que utilizou, concluindo que somente o Banco Central pode tornar efetivo o pedido da autora, requerendo, por fim, a sua exclusão da lide, com a respectiva condenação da autora ao pagamento da verba honorária e das despesas processuais (fls. 219/221). Por sua vez, citado o Banco Bradesco S/A ofertou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a improcedência do pedido formulado, posto que cumpriu determinação decorrente de lei, que lhe impôs o dever de agir dentro dos desses ditames (fls. 331/380). Foi concedida à autora oportunidade para réplica. Sentença proferida às fls. 383/396, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com relação à União Federal e às instituições financeiras privadas, procedente o pedido do pagamento de IPC de abril de 1990, em face do Banco Central do Brasil e improcedente o pedido de pagamento do IPC de março de 1990. Apelação do Banco Central do Brasil, às fls. 401/421 Contra-razões de apelação da União Federal, às fls. 423/426 e da parte autora, às fls. 428/429 Acórdão da 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença de fls. 383/396, transitado em julgado, conforme certificado às fls. 449. Às fls. 456/488, o Banco Bradesco S/A apresentou contra-razões de apelação às fls. 456/488 e, por força do despacho de fls. 489 os autos retornaram à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação. Proferida decisão da 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 493/494, declarando nula a intimação certificada às fls. 444 e, conseqüentemente, ineficaz a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 449, determinando, ainda, a retificação da autuação a fim de constar como partes o Banco Real S/A, o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal, bem como a anotação dos nomes de seus procuradores para efeito de futuras intimações, com a conseqüente renovação da intimação do acórdão. O Banco Bradesco S/A interpôs recurso especial (fls. 522/550) e o Banco Real S/A interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 552/580). Às fls. 582/611, o Banco Bradesco S/A ratificou os termos do recurso especial interposto. As decisões de fls. 619/621 não admitiram os recursos especiais interpostos, bem como decretou a deserção do recurso extraordinário interposto. Às fls. 626 foi certificado a interposição de agravo de instrumento n. 2006.03.00.071458-6, que tramitou perante o e. Superior Tribunal de Justiça, sob o n. Ag. 856079 (registro n. 2006/0269140-0; classe 106107 AGRESP - SP; e origem 96.03.039581-1), em que foi proferida decisão negando seguimento ao feito, com base no art. 38, da lei n. 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, verifico prejudicada a apreciação da preliminar da denúncia da lide da União Federal e do Banco Central do Brasil, tendo em vista que figuram no pólo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é patente o interesse de agir da autora para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto às instituições financeiras, exurgindo tal condição da ação da própria resistência dos réus em reconhecer o direito postulado. Com relação ao pagamento do IPC de março de 1990, verifico que o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo

passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, referente ao pedido de correção decorrente dos Planos Econômicos, uma vez que somente a instituição financeira comercial possui legitimidade passiva para responder a questão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. RESP nº 165736, Proc. nº 199800144617, STJ, 3ª Turma, Rel. EDUARDO RIBEIRO, por unanimidade, DJ 27/09/1999, p. 95. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. Falta prequestionamento em relação à prescrição e à correção monetária, já que não apreciadas pelo Tribunal a quo. 4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido. 5. Recurso especial não conhecido. RESP nº 170200, Proc. nº 199800244573, STJ, 3ª Turma, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, por unanimidade, DJ 23/11/1998, p. 177. Com referência a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A e Banco ABN AMRO Real S/A, não há como reconhecer, excluindo-os do pólo passivo da demanda, em detrimento dos interesses dos credores isolados. Salienta-se que o negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, e mais, não consta nos autos o registro no cartório de títulos e documentos, ou ainda, que o mesmo teve seu conteúdo disponibilizado ao público. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que as instituições financeiras, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, podem vir a ser responsabilizadas, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. De início, ressalte-se que o pedido de correção referente ao mês de março, não deve prosperar, eis que as contas poupanças com data de capitalização na primeira quinzena do mês receberam integralmente a correção com base no IPC. A correção de monetária de março de 1990 foi utilizada como índice o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7.730/89. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subsequentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1, AC 2001.01.00.022784-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 03/05/2004). (grifos nossos) Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata.

(Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de

84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 44,80%).Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto:JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao pedido de correção monetária.JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Banco Bradesco S/A, a Caixa Econômica Federal e o Banco ABN AMRO Real S/A, ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0728390-65.1991.403.6100 (91.0728390-3) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe AÇÃO ORDINÁRIA, em face da União Federal, objetivando anular o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10880.001209/87-65, requerendo, ainda, o depósito da importância reclamada. Alega que importou material acobertado pela Declaração de Importação nº 12.040, de 19/12/1986, adições 01 a 08, 10 a 13 e 15 a 18, consistente em componentes separados, destinados a constituírem ferramentas intermutáveis utilizadas na usinagem de materiais metálicos, tendo-os classificados como partes de porta-ferramentas no Código Tarifário 84.48.01.01, quando, segundo o órgão fiscalizador, a classificação deveria ser no Código 82.05.18.99, com alíquota mais elevada. Aduz que a ré, por ter discordado do enquadramento tarifário, lavrou Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10880.001209/87-65. Afirma que apresentou fiança bancária e desembaraçou as mercadorias em questão. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Foi deferida a efetivação do depósito solicitado (fls. 111). Em contestação, a ré sustentou que o Fisco discordou do enquadramento adotado pela autora, reclassificando as mercadorias para a posição 82.05.18.99. Afirma que o procedimento fiscal, fundado em laudos técnicos, baseou-se no entendimento de que as mercadorias importadas são partes de ferramentas intermutáveis utilizadas em máquinas-ferramentas e não partes destas máquinas, eis que a elas não se incorporam de forma permanente, mantendo a primeira instância administrativa a reclassificação procedida pela autoridade aduaneira. Aduz que o Conselho de Contribuintes, porém, acolheu a classificação proposta pela autora, com exceção daquela atribuída aos grampos e cunhas, entendendo que as duas mercadorias classificam-se de acordo com a matéria constitutiva. Alega que, transitado em julgado o acórdão do Conselho de Contribuintes, a autoridade administrativa providenciou parecer técnico junto ao INT, onde foi constatado que a matéria prima constitutiva dos grampos e das cunhas é o aço e reclassificados para a posição tarifária 73.40.99.99, resultando daí diferença de II e IPI a ser recolhida pela autora. Assevera que a autora não discorda dessa reclassificação, tanto que constou da inicial que as cunhas e grampos são de aço, e que requereu à autoridade administrativa o cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, razão pela qual não existe controvérsia a justificar a presente ação, restando a autora apenas pagar o que deve. Foi concedida à autora oportunidade para réplica.Foi realizada perícia, cujo laudo se encontra às fls. 491/508.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.A autora, ao importar mercadorias denominadas partes, peças e acessórios para torno paralelo tipo Universal e enquadrá-las na posição do TAB 84.48.01.01, teve suas pretensões embargadas pelo Fisco que, após realizar laudo técnico das mercadorias, classificou-as na posição TAB 82.05.18.99, por considerá-las componentes de ferramentas intermutáveis.Após a discussão administrativa de 1º grau, o egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu que como as peças (cunhas, grampos e parafusos) constituiriam-se de acessórios de fixação, seriam expressamente excluídos da Seção XVI, por força da Nota (XVI-1), letra g da NBM/TAB do Regulamento do IPI (fls. 85/86).Isso porque o laudo técnico em que o Fisco se baseou, seria claro ao informar que as peças submetidas a seu exame são componentes de ferramentas intermutáveis, e só delas, não podendo ser consideradas nem peças, nem partes e nem acessórios, de máquinas-ferramentas. No entendimento do Fisco, as cunhas, grampos e parafusos, ao contrário do que diz a autora nas diversas guias de importação respeitantes à controvérsia, não se destinam

a torno pararelo horizontal tipo universal, que é uma máquina-ferramenta, e sim a ferramenta intermutável, utilizável na máquina ferramenta (vide decisão JETJTD nº 422/88 de fls. 63/66 dos autos). Assim, para dirimir a controvérsia, foi deferida a prova pericial; elaborado o laudo pericial, o Sr. Perito concluiu estar correta a classificação indicada pela autora, senão vejamos: A classificação efetuada pela autora 84.48.01.01 está correta, pois as peças em questão são peças separadas que se destinam a um conjunto denominado de porta pastilha ou porta ferramenta. Este conjunto é utilizado em máquinas ferramentas de usinagem, fresas, tornos, etc. Este conjunto permite a substituição das pastilhas já gastas por outras, a fim de restaurar a eficiência do conjunto das operações de corte. A classificação adotada pela ré se refere a ferramentas intermutáveis e não aos dispositivos ou porta ferramentas. Com é bem de ver, cuidando-se as peças respeitantes à controvérsia de peças separadas que se destinam a um único conjunto denominado de porta pastilha ou porta ferramenta, encontra-se correto o enquadramento efetuado pela autora na posição TAB 84.48.01.01, o que significa ser a única classificação escoreita com os princípios informadores do Poder Tributante, notadamente o princípio da estrita legalidade (artigo 150, I, da Magna Carta). Desse modo, sem justificativa a cobrança do crédito tributário, acrescidos dos encargos legais, apurado por infringência ao artigo 99 Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) e 15, 16 e 17 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializado (Decreto nº 87.981/82). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para anular o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10880.001209/87-65. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 115 em favor da autora. P. R. I.

0011099-59.1992.403.6100 (92.0011099-1) - SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X JORGE KURBAN ABRAHAO X ODUVALDO DE LIMA (SP102696 - SERGIO GERAB E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho visto que os autores, ora embargantes, não foram intimados da decisão de fls. 210, conforme se verifica da certidão de fls. 293. No entanto, é bem de ver que foram intimados do despacho de fls. 215, em 27/04/1999, que deferiu vista dos autos fora de cartório, e, deixaram de dar andamento ao feito, razão pela qual os fundamentos da sentença de fls. 279/282 devem ser mantidos. Mas, em razão da alteração das datas das intimações, corrijo a sentença de fls. 279/282, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de execução de sentença judicial promovida por Suzana de Mello Russo e outros contra a União Federal, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 243/247. A União Federal apresentou petição às fls. 259/265, alegando a prescrição da ação de execução diante da fluência in albis do prazo de 5 anos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com a Súmula nº 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 21 de outubro de 1997 (fls. 202) e os autores requereram a citação da ré em 19 de março de 1998 (fls. 205). No entanto, os autores deixaram de juntar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, razão pela qual este Juízo determinou que apresentassem as referidas cópias (fls. 210). Muito embora os autores não tenham sido intimados de tal despacho, conforme se verifica da certidão de fls. 293, é certo que requereram vista dos autos fora de cartório, em petição protocolada em 16 de março de 1999, e foram intimados do seu deferimento, em 27 de abril de 1999 (fls. 215). Ainda que se leve em conta que o pedido de desarquivamento protocolado pelo autor em 20/05/2005 tivesse o condão de interromper a prescrição, é certo que essa já teria ocorrido em razão do transcurso de prazo de cinco anos da intimação datada de 27 de abril de 1999. Ora, somente em 10 de dezembro de 2008 os autores deram início ao processo executivo, apresentando memória discriminada da conta de liquidação, bem como somente em 22 de julho de 2009, apresentaram as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Ademais, é bem de ver que os autores não se enquadram em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. É para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumir-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exequente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exequente não provida. (AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1

DATA:19/05/2008 PAGINA:121)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.4 (...).5. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0040495-81.1992.403.6100 (92.0040495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026516-52.1992.403.6100 (92.0026516-2)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0083177-51.1992.403.6100 (92.0083177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078437-50.1992.403.6100 (92.0078437-2)) JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ITD TRANSPORTES LTDA X PRODESPAL - PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA X AIR ARUBA S/A X BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X AEROPORTO URGENTE TRANSITARIOS S/C LTDA X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Em face do acordo noticiado nos autos(fls. 1351), Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Autora Birkart Globistics Ltda e a Ré Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.Pelo exposto, julgo extinto o processo, em relação à autora Birkart Globistics Ltda, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento somente dos valores depositados pela autora Birkart Globistics Ltda nos autos da ação cautelar de depósito em apenso (Processo nº 00784375019924036100), em favor da Ré.P.R.I.

0017117-62.1993.403.6100 (93.0017117-8) - FRANCISCO DUARTE NOGUEIRA X FRANCISCO VALENCIO DA SILVA X HOMERO SOARES FERREIRA X JOEL MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS THIAGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Francisco Duarte Nogueira, Francisco Valêncio da Silva, Joel Martins do Nascimento, José Ribeiro e Luiz Carlos Thiago, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação ao autor Homero Soares Ferreira, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor José Barbosa dos Santos, trata-se de conta inativa por mais de 03 anos, conforme documento de fls.221. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 233, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032851-48.1996.403.6100 (96.0032851-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer constar da parte dispositiva da sentença, que, após o trânsito em julgado, a União deve se manifestar expressamente acerca do pedido da autora quanto ao levantamento/conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos da planilha de fls. 741, sob pena de deferimento tal como requerido pela autora. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.I.

0043155-72.1997.403.6100 (97.0043155-0) - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Carlos Alexandrino de Brito Júnior acima nomeado propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/36). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 130/138). Réplica às fls. 143/148. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); d) os 5,38% em maio de 1990; e, e) os 7% em fevereiro de 1991 (fls.46/47). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de

13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0054017-05.1997.403.6100 (97.0054017-0) - ESTEVAM REIS GUEDES X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOAO IDILIO DIAS X JOSE NEUCLIDES XAVIER X PAULO CORREA X ROSANA MARIA DA CONCEICAO X UIARAJANE FLORENTINO DE MELO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A autora Uiarajane Florentino de Melo, acima nomeada, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação à autora Uiarajane Florentino de Melo, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Estevam Reis Guedes, Francisca Batista dos Santos, João Idílio Dias, José Neuclides Xavier, Paulo Corrêa e Rosana Maria da Conceição, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 172/173 e 262. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010787-73.1998.403.6100 (98.0010787-8) - PETRUCIO PEREIRA DE GUSMAO X RAFAEL JOSE CAVAROLI (SP078886 - ARIEL MARTINS) X RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS X RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA X RICARDO FRANCISCO GONCALVES X REYNALDO MOURA DE CARVALHO X ROBERTO CUNHA DA ROCHA X ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Petrucio Pereira de Gusmão e outros, acima nomeados propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 08/62 e 162). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 65). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, o indeferimento da petição inicial, litisconsórcio passivo necessário dos antigos Bancos depositários, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação em relação ao pedido relativo ao pagamento do IPC de março/90, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Alega, ainda, a prejudicial de

prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 69/95). Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. Às fls. 160/161, a autora ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA formulou pedido de desistência de ação. Regularmente intimada a ré manifestou-se às fls. 171, no sentido de que não tem nada a opor quanto ao pedido de desistência formulado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, não deve a União Federal vir a integrar a lide como réu em demandas do FGTS. Primeiramente, em vista de que a União Federal não era, diretamente, depositária do numerário, cabendo-lhe, a partir da vigência do artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, através do Ministério da Ação Social, o poder de gerir a aplicação do Fundo. Em segundo, porque de há muito está afastada a idéia de responsabilização da Pessoa Jurídica pela prática de ato legislativo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: Acertada a extinção do processo por ilegitimidade passiva. Somente a CEF, gestora do FGTS, é que poderia figurar no pólo passivo da ação. Se as leis são inconstitucionais não deve responder a União, em primeira instância, pelo desacerto de seu legislador. Quem aplica lei inconstitucional, no caso a CEF, é que poderia responder. (AC nº 90.0103077-DF, Relator Juiz Adhemar Maciel - 3ª Turma do TRF da 1ª Região). TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. LEIS Nºs 7.730, DE 31.01.89 E 7.738, DE 09.03.89. AÇÃO ORDINÁRIA, PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Não fazendo parte, a União, da relação jurídica de direito material, como sujeito da prestação, não resistindo, pois à pretensão do autor, é parte ilegítima para a causa. O fato de a lei, que alterou o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS ser federal não torna a União parte na relação de direito material. 2. Apelação improvida. (TRF, 1ª Região, 3ª Turma, AC. nº 90.0106683, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06.08.90). Forçoso concluir-se, pois, que a União Federal é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela mesma. Merece ser rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial pela falta de documentos necessários à propositura da presente ação, vez que o(s) autor(es) comprovou(varam) sua condição de optante(s) e de titularidade da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), configurando-se desnecessária a juntada de extrato(s) da(s) mesma(s). Além do mais, nada obsta a ré, Caixa Econômica Federal, diligenciar no sentido de confrontar a documentação apresentada pelo(s) autor(es) com os dados que possui. Outrossim, rejeito a preliminar de que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo, em vista de que era gestora do FGTS durante a periodicidade das alterações legislativas que embasam o pedido inicial. Com efeito, o papel de gestora do fundo lhe foi atribuído pelos Decretos-lei nº 2.291/86, artigo 1º, 1º, letra b e nº 2.408/88, art. 4º, que restabeleceu a vigência do art. 12, da Lei nº 5.107/66. Já a Lei nº 7.839, de 12.10.89 - que vigeu por período breve, intermediando a revogação da lei originária (L. nº 5.107, de 13.09.66) e a promulgação da atual (L. nº 8.036, de 11.05.90) - veio a confirmá-lo em seus artigos 3º e 10º, sendo que este último novo parágrafo já prevera a assunção do controle das contas vinculadas. Por outro lado, o art. 9º estabeleceu a transferência dos depósitos, feitos a partir de 01.10.89, no segundo dia útil subsequente (o que, aliás, já fora objeto de cogitação pela Medida Provisória nº 90, de 26.09.89, art. 1º). Desse modo, qualquer que seja o fundamento jurídico do pedido - ato ilícito ou enriquecimento sem causa - forçoso concluir-se pela participação da CEF na prática do primeiro ou que veio a se beneficiar indevidamente no caso do segundo. Se não bastasse, recorda-se a Resolução nº 52, de 12.11.91, do Conselho Curador do FGTS, que atribui à CEF a defesa judicial e extrajudicial, salvo no que concerne à inscrição e cobrança da dívida ativa. Deixo de apreciar a carência da ação uma vez que confunde-se com o próprio mérito da causa, conforme adiante se constata. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo

terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso dos autores.Diante do exposto:HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA (fls. 160/161), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores PETRUCIO PEREIRA DE GUSMÃO, RAFAEL JOSÉ CAVAROLI, RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS, RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA, RICARDO FRANCISCO GONÇALVES, REYNALDO MOURA DE CARVALHO E ROBERTO CUNHA DA ROCHA, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatfcios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, afastado, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 45391, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002).Custas ex lege.P.R.I.C.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores ANISIA RODRIGUES DA MATTA, IVAN GIBELLO BORODAI, EDSON WALTER PERRONI, LUIZ ANTÔNIO TOMAZ DA SILVA, WANICE GONZALEZ MOREIRA, AGOSTINHO CAMPELO, VALTER NATALE, SANDRA VIANA DE OLIVEIRA E VALTER SARAIVA, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 373/377, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls.156/158), razão pela qual acolho os cálculos de fls. 373/377, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores ANISIA RODRIGUES DA MATTA, IVAN GIBELLO BORODAI, EDSON WALTER PERRONI, LUIZ ANTÔNIO TOMAZ DA SILVA, WANICE GONZALEZ MOREIRA, AGOSTINHO CAMPELO, VALTER NATALE, SANDRA VIANA DE OLIVEIRA E VALTER SARAIVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor OSVALDO DIAS PEREIRA, consta extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em virtude de transação realizada (fls. 202). Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 329, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 373/377). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Recebo os presentes embargos para o fim de excluir dos fundamentos da sentença de fls. 513/547 a apreciação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, inoccorrência de juros compostos, amortização negativa na Tabela Price, fixação da taxa de juros e constitucionalidade do DL 70/66.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0044998-04.1999.403.6100 (1999.61.00.044998-0) - DERCINO DE SOUSA PEREIRA X JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

O autor DERCINO DE SOUSA PEREIRA, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico

inconsistente a impugnação de fls. 278/281, tendo em vista que os valores foram creditados na conta vinculada do autor e não à ordem do juízo, razão pela qual eventual liberação dos mesmos deverá ser realizada administrativamente junto à CEF. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DERCINO DE SOUSA PEREIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto ao autor JOSÉ GUILHERMINO DA SILVA, consta sentença de extinção da execução (fls. 229/230). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031111-47.2000.403.0399 (2000.03.99.031111-7) - FABIO MAGNO GOMES VIEIRA X ELIZEU TAVARES DA SILVA X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAMOS DE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FURTADO X ANTONIO MALAQUIAS X UBIRAJARA SOARES MIRANDA X ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X VALDIR GOMES(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores Fábio Magno Gomes Vieira, Elizeu Tavares da Silva, Baltazar Pereira da Silva, Pedro Ramos de Figueiredo, Antônio Carlos Furtado, Antônio Malaquias, Ubirajara Soares Miranda, Alfredo Francisco dos Santos, José Ferreira Sobrinho e Valdir Gomes, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos, foram apresentados às fls. 379/393 e ratificado às fls. 435, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 431. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055369-24.2000.403.0399 (2000.03.99.055369-1) - CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO X FIDELIS BISPO DOS SANTOS(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 322: Diante da informação supra, determino a publicação dos embargos de declaração de fls. 320. I. FLS. 320: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, o creditamento dos valores na conta vinculada do autor FIDELIS BISPO DOS SANTOS, foi devidamente apreciada pela r. sentença de fls. 310/311, oportunidade em que todas as questões foram exauridas, devendo a embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0010341-02.2000.403.6100 (2000.61.00.010341-0) - EDITORA PINI LTDA X PINI SISTEMAS S/C LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPI05557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

O Instituto Nacional do Seguro Social e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária (fls. 344/345 e 363/364). Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 345, em favor do patrono do réu Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022859-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022859-0) - JONAS FEITOSA LEITE X MARIO BUENO DE ABREU X DIOCLIDES BARBOSA ROCHA X EDWARD DE SOUZA LIMA X JOSIAS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X GLEUDA SIMONE LIMA DE MORAIS X GERALDO MARCIANO NAZARIO(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os autores Jonas Feitosa Leite, Mário Bueno de Abreu, Dioclides Barbosa Rocha, Edward de Souza Lima, Josias Rodrigues da Silva, Antônio José da Silva, Joaquim Manoel da Silva, Gleuda Simone Lima de Moraes e Geraldo Marciano Nazário, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Jonas Feitosa Leite, Mário Bueno de Abreu, Dioclides Barbosa Rocha, Edward de Souza Lima, Josias Rodrigues da Silva, Antônio José da Silva, Joaquim Manoel da Silva, Gleuda Simone Lima de Moraes e Geraldo Marciano Nazário, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no

artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 426. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026237-85.2000.403.6100 (2000.61.00.026237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020827-85.1996.403.6100 (96.0020827-1)) MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0015823-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015823-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 552/555, pela parte Autora, e devidamente acordada pela Ré às fls. 600, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a autora a levantar a Carta de Fiança oferecida nestes autos (fls. 130/131) e os depósitos realizados (fls. 53, 211 e 505), eis que o débito em comento se encontra duplamente garantido. Também após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 558, em favor da autora, uma vez que a perícia não foi realizada. P.R.I.

0027890-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024773-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024773-4)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Unibanco Representações Ltda. propôs a presente Ação Ordinária, em face da União Federal, objetivando a anulação da cobrança decorrente dos processos administrativos nº 10882.209065/99-25 e 10882.209064/99-62. Alega que em 29/04/1996, procedeu à entrega de Declaração de Rendimentos - IRPJ/96, referente ao exercício fiscal de 1995, apontando, para efeito de recolhimento com base no Lucro Real auferido, o montante de R\$ 32.309,70 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais e setenta centavos) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de R\$ 19.012,35 (dezenove mil, doze reais e trinta e cinco centavos) de Contribuição Social e cumprindo dever acessório, procedeu à entrega da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, em 28/03/1996, atinente ao mês de fevereiro do exercício fiscal de 1996, apontando a inexistência de valores do IRPJ e Contribuição Social do Lucro a recolher, pois não aferiu lucro real. Todavia, ante a constatação de equívoco operacional praticado pelas áreas responsáveis pelo recolhimento de tributos e prestação de informações à Receita Federal, acerca dos valores consignados na DCTF do mês de fevereiro/96, entregou DCTF Retificadora em 28/06/96, fazendo constar que o valor a ser considerado para efeito de recolhimento de IRPJ perfazia o montante de R\$ 36.909,67, e que o valor a se considerado para efeito de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro - PJ perfazia o montante de R\$ 20.659,72. Quanto ao IPPJ, indicou, no documento em questão, o valor de R\$ 7.376,91 para o código 2362 (Pessoas Jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real - estimativa) e o valor de R\$ 29.532,76 para o código 2430 (IRPJ - EMP. NÃO FIN SUJ AD/DEC AJU), bem como relativamente à CSL PJ, o valor de R\$ 20.659,72 para o código 2484 (Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Demais Empresas - Estimativa) e para os códigos 8002 (PIS/PASEP - Dedução) e 8205 (PIS/PASEP - Repique) o valor de R\$ 3.165,22, sendo que uma Declaração Retificadora de mesmo teor foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 15/10/96. Posteriormente, mediante conferência dos valores declarados a título de IRPJ e CSL PJ em sua base documental, verificou que os dados constantes das Declarações Retificadoras de 28/06/96 e 15/10/96 haviam sido lançados incorretamente, na medida em que considerada a somatória do montante tributário devido no exercício fiscal de 1995 com o montante tributário devido no mês de fevereiro relativo ao exercício fiscal de 1996. Afirma que efetuou a entrega

de nova Declaração Retificadora em 14/07/99, demonstrando que os valores que, efetivamente, deveriam constar da DCTF de 28/03/96. Não obstante a série de equívocos apresentados nas Declarações, não deixou de recolher corretamente o IRPJ e a CSL PJ devidos, no entanto, ao consultar o sistema da Receita Federal, constatou pendências no valor de R\$ 32.309,70 sob o código 2430 e R\$ 20.659,72 sob o código 2484, pendências essas que originaram os processos administrativos nºs 10882.209065/99-25 e 10882.209064/99-62. Inconformada, requereu a baixa de tais débitos eis que haviam sido lançados indevidamente nas supracitadas Declarações, não tendo recebido qualquer resposta até a propositura da ação. Esclarece que, em razão de tais débitos, encontrava-se impossibilitada de obter Certidão Negativa, e corre o risco de ser inscrita no CADIN, razão pela qual ingressou com a medida cautelar nº 2001.61.00.024773-4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/42). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que, com relação ao processo administrativo nº 10882209065/99-25, houve pedido de cancelamento dos débitos, pela Secretaria da Receita Federal competente, pois o contribuinte apresentou DCTF retificadora com antes da inscrição, restando prejudicado o pedido quanto a tais débitos. Já o processo administrativo nº 10882209064/99-62 culminou na inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.99.077609-04 que tem por objetivo a cobrança de IRPJ, sendo que a decisão do P.A. foi pelo prosseguimento da cobrança sob o fundamento de que não constou do sistema declaração de imposto de renda retificadora no período. Sustenta que a C.D.A. tem presunção de legalidade, afirmando que a autora deveria ter providenciado uma declaração de imposto de renda retificadora (fls. 63/69). Réplica às fls. 79/84. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 92, 10/101 e 124). Tendo em vista que a autora Cardway Representação e Participação Ltda. foi incorporada ao Unibanco Representações Ltda., os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo (fls. 125). Foi determinado à ré que se manifestasse conclusivamente quanto ao processo administrativo nº 10882.209064/99-62 (fls. 128). A União alegou que o preenchimento errôneo da declaração da autora não possibilitou que, de logo, os valores recolhidos fossem devidamente alocados para saldar os débitos insertos no PA nº 10882.209064/99-62, já que a declaração foi feita a destempo, de modo que o valor de R\$ 2.776,96, quando da apresentação da retificadora, foi alocado para quitação de outro débito tributário, nos termos do artigo 163, do Código Tributário Nacional (fls. 134/136). Intimada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que, no caso de procedência da ação, o débito para o qual o valor de R\$ 2.776,96 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) foi alocado, tal como informado pela União Federal, às fls. 135, será reaberto (fls. 141), a autora não se manifestou (fls. 141 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme informado pela União Federal, o Processo Administrativo n. 10882.209065/99-25, culminou com a inscrição na Dívida Ativa nº 80699167274-76, com objetivo de cobrar débitos de CSSL. A Secretaria da Receita Federal em 27.02.02 (fls.72), (8º RF - DRF Osasco - ARF - Barueri) determinou o cancelamento dos débitos inscritos, eis que o contribuinte ora autor apresentou DCTF retificadora antes da inscrição. Dessa forma, quanto a esse débito, há falta de interesse agir superveniente. Quanto ao Processo Administrativo nº 10882.209064/99-62, que culminou com a inscrição nº 80 2 99 077609-04, a União informou que o fundamento para o prosseguimento da cobrança do débito apurado no consistiu na falta de registro de entrega da DIRPJ e na falta de pagamento do tributo. A constituição do crédito teve origem na falha constante das DCTFs retificadoras apresentadas em 28.06.96 e 15.10.96, onde, equivocadamente, a autora apresentou um valor de IRPJ a recolher de R\$ 29.523,76, valor decorrente da declaração de ajuste apresentada pela autora em 29.04.96. Posteriormente, a autora verificou que os dados constantes das Declarações Retificadoras de 28.06.96 e 15.10.96 haviam sido lançados incorretamente. A partir de tal reconhecimento, a autora efetuou a entrega de nova Declaração Retificadora em 14.07.99 (fls.34/36). Nos termos do art. 147, 1º, do CTN, a retificação da declaração poderá ser feita a pedido do próprio declarante, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. In casu, a autora apresentou a declaração retificadora em 14.07.99 (fls. 34/36), antes da inscrição do débito em dívida ativa (80 2 99 077609-04), ocorrida em 06.09.99 (fls.73/74), o que coaduna com o preceito contido no art. 147, 1º, do CTN. A União, ao efetuar a inscrição do débito em dívida ativa, olvidou-se em diligenciar no sentido de verificar se a Autora havia apresentado declaração retificadora, procedimento indispensável à regular constituição do crédito. Portanto, há respaldo legal a amparar a pretensão da autora, a ponto de desconstituir a inscrição na Dívida Ativa n. 80 2 99 077609-04. Nos autos, a União, às fls. 134/136, informou que tanto a quantia de R\$ 29.532,76 quanto a de R\$ 2.776,96, foram reconhecidas e devidamente processadas na seara administrativa. Informa, inclusive, que o valor de R\$ 29.532,76, foi alocado para amortização dos próprios débitos consubstanciado na inscrição 80 2 99 077609-04; e o outro valor recolhido, de R\$ 2.776,96, pela demora de retificação da DCTF, foi imputado pelo sistema à amortização de outro débito também em aberto. Entretanto, diante da anulação da inscrição n. 80 2 99 077609-04, inaplicável o art. 163 do CTN que versa sobre imputação de pagamentos para liquidação de diversos débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o fisco. Conclui-se, assim, que, em razão da desconstituição da inscrição na Dívida, o débito para a qual o valor o de R\$ 2.776,96 foi alocado, tal como informado pela União Federal, será reaberto. Por fim, vale ressaltar que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, passando a vale para todos os efeitos, fato que permite à União apurar se a Autora recolheu corretamente o tributo devido, de acordo com a declaração retificadora apresentada em 14.07.99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular a inscrição da dívida ativa n. 80 2 99 077609-04. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.C.

0016829-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016829-2) - MARCIA PAZ RUIZ X MARIA ISABEL DE ALMEIDA

MENEGASSI(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL E SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$211,83, a ser rateada pelas autoras MÁRCIA PAZ RUIZ E MARIA ISABEL DE ALMEIDA MENEGASSI, conforme indicado na petição de fls. 272.No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários advocatícios, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Tendo em vista a procuração de fls. 315, republique-se a sentença de fls. 345/351 em nome dos procuradores ali especificados.SENTENÇA DE FLS. 345/351:Jacques Wolkovier ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, em face do Consulado Geral da República do Haiti e de George Samuel Antoine, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o autor, mediante a entrega do Certificado do Registro do Veículo devidamente preenchido e assinado, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, sob pena de ser a transferência determinada pelo Juízo, na forma do parágrafo 5º, do artigo 461, do mesmo diploma legal. Alega que foi vice-cônsul do Haiti, nomeado pelo co-réu George, e nessa condição, sempre utilizou veículos com identificação consular, o que, em razão do cargo, lhe permite estacionamento em locais específicos, possibilidade de trânsito em locais reservados, dentre outros.Afirma que, em 27/09/2000, quando ainda exercia a função de vice-cônsul do Haiti, adquiriu o veículo BMW, Modelo X5, ano 2000/2001, chassi WBFA51041LM21087, na empresa MBI Motors Comércio de Veículos Ltda., pelo valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), com recursos próprios, em nome do co-réu Consulado Geral do Haiti, exatamente para que as prerrogativas inerentes aos automóveis de uso consular fossem mantidas, sendo responsável pelo pagamento de todas as despesas relativas ao veículo. Aduz que o veículo sempre foi de seu uso particular, inclusive o seguro foi feito em seu nome. Assim, embora tenha adquirido o veículo em nome do co-réu Consulado Geral do Haiti, o bem sempre foi de sua propriedade, tendo utilizado-o pessoalmente sem qualquer restrição.Afirma que no final do ano de 2001, por não mais exercer a atividade consular, e por consequência, não mais fazer jus às prerrogativas da utilização do veículo com identificação consular, pretendeu transferir o veículo para sua titularidade e recebeu, do co-réu George Samuel Antoine, na qualidade de representante do

Consulado Geral do Haiti, o Certificado de Registro do Veículo - CRV, devidamente preenchido e assinado, em 21/12/01, mas por questões de ordem burocráticas, a transferência não pode ser realizada de imediato. Alega que não pode transferir o veículo para o seu nome, tendo em vista da existência de declaração, firmada em 19/06/2002, do então proprietário do veículo, Consulado Geral do Haiti, firmada por George Samuel Antonie, no sentido de que o documento original denominado Certificado de Registro do Veículo havia se extraviado. Aduz que com a emissão de nova via do Certificado de Registro do Veículo, o documento que lhe foi entregue restou inválido, impossibilitando a transferência do veículo para a sua titularidade. Defende a falsidade da declaração prestada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/170). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de determinar ao DETRAN que proceda ao imediato bloqueio do veículo, autorizando, ainda, que o autor possa efetivar o seu licenciamento, sendo emitidos os documentos competentes para tanto (fls. 181/184). Os réus interpuseram Agravo Retido (fls. 198/205). Citados, os réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, afirmam que se o autor se refere como integrante do quadro consular e sempre se utilizou de carros com identificação consular, seria desnecessário que adquirisse um veículo, com recursos próprios e o registra em nome de terceiro apenas para que transitasse e estacionasse com maior comodidade e segurança. Afirmam que o Consulado Geral do Haiti é legítimo possuidor do veículo marca/modelo BMW X5 FA51 - gasolina - ano modelo 2000/20001, placa GES 2001, cor Preta, chassi WBAFA5104LM21087 e que o autor, na qualidade de adido comercial, tomou a posse do mesmo, mantendo-a até o presente sem qualquer manifestação no sentido de consolidar o negócio, previamente acordado o preço para a compra de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Aduzem que procederam a notificação extrajudicial, bem como via telegrama, para que o autor efetuasse o pagamento via depósito bancário ou precedesse a restituição do veículo, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis e, na mesma oportunidade, foi comunicado ao autor o cancelamento do seu título honorífico de adido comercial, afastando-o definitivamente dos quadros diplomáticos da Repartição Consular, razão pela qual se impunha ao autor a devolução das placas de uso exclusivo do Corpo Consular, do veículo de propriedade do Consulado, mas o autor ignorou a notificação e continuou na posse do veículo, e manteve-se na posse das placas do Corpo Consular. Sustentam que o autor nunca foi vice-cônsul, e a notícia de que o co-réu George Samuel Antonie compareceu ao 4º Cartório de Registro do Veículo é absurda e que a notícia do extravio do documento foi fruto de mentiras e simulações do próprio autor. Defendem, ainda, a reputação do co-réu George Samuel Antoine. (fls. 207/218). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 240/249). Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 258), o autor alegou que a prova documental é incontroversa e aguarda o julgamento da lide e os réus ficaram-se silentes (fls. 278). FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Com efeito, o artigo 109, inciso II, da Constituição Federal determina que compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no País. Tal dispositivo não excepciona as ações de cunho privado, tratando-se, portanto, de competência *ratione persone*, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o autor, mediante a entrega do Certificado de Registro do Veículo devidamente preenchido e assinado, na forma do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, sob pena de ser a transferência determinada pelo Juízo, na forma do parágrafo 5º, do artigo 461, do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Como se sabe, são várias as modalidades de aquisição da propriedade de coisas móveis. No caso em testilha, operou-se a tradição, que vem a ser a entrega da coisa móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, em razão de título translático de propriedade. Isso porque, conforme se verifica do documento de fls. 54, o co-réu George Samuel Antonie, autorizou a transferência do veículo, para o autor, em 21 de dezembro de 2001 e, como regra neste tipo de transferência, há a necessidade de comparecer pessoalmente ao Cartório para a sua assinatura, e isso também é comprovado pelo Termo de Comparecimento, de fls. 55. Tais documentos não foram impugnados pelos réus, sendo que os mesmos apenas argumentaram ser absurda a notícia de que o co-réu George Samuel Antonie teria comparecido ao 4º Cartório de Registro de Veículos. Assim, a entrega da Autorização para Transferência do Veículo, devidamente preenchida e assinada, demonstra a intenção do co-réu Consulado Geral do Haiti, representado pelo co-réu George Samuel Antonie, em transferir a propriedade do veículo em favor do autor. O fato de o autor não ter o registro do veículo em seu nome perante o DETRAN se deu apenas porque os réus declararam a perda do CRV original (fls. 65) e foi emitida uma segunda via, valendo dizer que o registro da transferência do veículo perante o DETRAN não é necessário para que haja a transferência do domínio do bem. O registro do DETRAN serve apenas para dar publicidade dessa transferência a terceiros. Como já foi dito, no caso de bens móveis, basta a tradição do mesmo, consistente na efetiva entrega material da coisa. Quanto a posse do veículo, conforme se constata da leitura dos autos, o autor já exercia a posse direta do bem, bastou, desse modo, que o antigo proprietário do bem demonstrasse a sua intenção de passar a propriedade do mesmo ao autor. Isso se deu através da Autorização de Transferência do Veículo. No entanto, deve ser ressaltado, que se houver algum valor a ser pago pelo autor, em razão da transferência do veículo para a sua propriedade, a mesma deve ser requerida em ação própria, já que o fato do veículo ter sido transferido não implica que houve o pagamento do mesmo pelo autor. Ora, embora o autor alegue que pagou o veículo com recursos próprios, não comprovou tal afirmação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Réu a transferir ao Autor a propriedade do veículo automotor descrito na petição inicial. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao Exmo. Sr. Doutor Vinícios de Toledo Piza Peluso, MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO - Divisão de Processamento cientificando-lhe do teor da presente decisão. P.R.I.C. Embargos de declaração de fls. 360/361: Recebo os presentes

embargos de declaração interpostos pelo autor Jacques Wolkowier, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os réus a transferirem ao autor a propriedade do veículo automotor descrito na inicial, no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado da presente decisão. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao Exmo. Sr. Doutor Vinícios de Toledo Piza Peluso, MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO - Divisão de Processamento Cientificando-lhe do teor da presente decisão. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2) - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154059 - RUTH VALLADA)

Luciana Taguchi e Marcos Vicente Maeda ajuizaram a presente Ação Ordinária de Rescisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, Cooperativa Habitacional Procasa e Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., pleiteando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, a restituição de valores pagos e a indenização por danos morais. Alega que firmou com os requeridos contrato, cujo objetivo era a construção de unidade residencial situada na Rua Professor Celestino Bourroul, 890 - apto.13 - São Paulo/SP. Assevera, todavia, que o imóvel não foi entregue no prazo acordado, ressaltando que à CEF incumbiria a fiscalização do andamento das obras. Afirma, ainda, que caberia, a CEF, notificar a seguradora para a adoção das providências necessárias, em caso de atraso no andamento da obra. Afirma, também, que a CEF garantiu a entrega do empreendimento, por meio de propagandas. Aduz, por fim, que, se o imóvel fosse entregue no prazo estipulado, não pagaria aluguel a outrem. Logo, o valor pago, neste período, deveria ser restituído. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/80. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 85). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que não alienou o imóvel ao mutuário, logo é inaplicável, o negócio que realizou com autora, o dispositivo legal que permite a restituição da coisa e torna o alienante responsável pela devolução dos valores recebidos (fls. 112/122). A ré, F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., apresentou contestação alegando que não tem qualquer responsabilidade pelos fatos ocorridos, pois agiu como contratada, e, ao não receber o valor correspondente ao serviço, não tinha condições de entregar os apartamentos (fls. 135/138). A Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. informou que teve sua quebra decretada em 07.05.07. Foi nomeado curador especial para defesa do réu Cooperativa Habitacional Procasa (fls. 228). A Cooperativa Habitacional Procasa, por meio de seu curador especial, apresentou contestação alegando, em síntese, que os valores recebidos foram aplicados na obra, inexistindo, assim, créditos a serem recebidos. Quanto aos lucros cessantes, entende que os mesmos não devem prevalecer, haja vista que tal despesa deu-se em razão de moradia (fls. 267/270). Réplica (fls. 275/283). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF está legitimada para a ação porque participou do ajuste e financiou o empreendimento. Vale frisar, ainda, que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. A parte autora objetiva a rescisão do contrato habitacional que firmou junto às rés, em 25.01.02, com a consequente devolução dos valores desembolsados cumulada com perdas e danos. Em 25.01.02, os autores firmaram com as rés, Cooperativa Habitacional Procasa (Vendedora), Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. (Construtora/Fiadora) e Caixa Econômica Federal (Credora Fiduciária), Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, cujo objetivo era a construção de unidade residencial. Ressalta-se que têm legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente lide todos que concorreram para a edificação do imóvel objeto do contrato. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à espécie em decorrência dos serviços prestados pelas partes que as qualificam como fornecedoras, devendo ser solidariamente responsáveis todos os que participaram da cadeia de consumo. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. Bandeira/marca do cartão

de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido. (REsp 1029454/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009) (grifei)O prazo de construção do apartamento foi pré-fixado em 11 meses (fls.18). Assim, considerando que o contrato foi assinado em 25.01.2002, o prazo máximo para a conclusão das obras deveria ter sido em dezembro de 2002.É fato incontroverso nos autos a ocorrência de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, restando saber se a construtora, Cooperativa e a CEF são ou não responsáveis pela demora no cumprimento de sua obrigação contratual.No presente caso, não foi alegado pelas rés nenhum motivo relevante para justificar o atraso na entrega do apartamento destinado aos autores, razão pela qual não vislumbro motivo justo a ensejar a isenção da responsabilidade das rés pelo não cumprimento de sua obrigação, o que, por si só, qualifica a procedência do pedido de restituição integral dos valores pagos.Desde a adesão, os requerentes pagaram 23 parcelas, o que totaliza R\$ 15.337,17, conforme documentos acostados às fls. 46/62. Some-se a este dispêndio, ao valor gasto com o registro realizado junto ao Oitavo Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 1.027,62 (fls.63); R\$ 321,36, com recolhimento de tarifas de serviços SFH/SH (fls.64); R\$ 31,94, pagos ao Sistema Integrado de Administração de Carteira Imobiliária (fls.65); R\$ 75,50, relativo ao seguro (fls.66); R\$ 242,64, com Impostos (fls.67).Assim, o valor acima representa o que efetivamente fora desembolsado pelos autores, conforme documentação nos autos.Em razão da inadimplência (atraso na entrega do imóvel), o contrato celebrado entre as partes foi rescindido, determinando que as partes retornassem ao estado anterior ao negócio, com a devolução integral dos valores pagos pelos autores. Logo, a imposição da devolução dos aluguéis suportados pelos autores a partir do atraso na entrega do imóvel se revela inadmissível.Em outras palavras, a rescisão contratual e a devolução das parcelas têm o condão de restituir as partes ao estado anterior, colocando-as numa situação fática em que teria, de qualquer forma, despesas com moradia.A frustração da obtenção de casa própria, em razão de atraso significativo na entrega do imóvel gera o dever de indenizar.Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a parte autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em vista das circunstâncias fáticas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR rescindido o contrato nº 7.0344.0018749-6, e CONDENAR as rés a pagar solidariamente à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 17.036,13, monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir do pagamento efetuado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil), bem como para CONDENAR as rés a pagar solidariamente à parte autora a importância de R\$ 7.000,00, como forma de reparação aos danos morais por ela suportados, monetariamente atualizado a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas lege.P.R.I.

0009713-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009713-0) - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão

embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Majular Artefatos de Alumínio Indústria e Comércio Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal e de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando a restituição de tributo que diz haver pago indevidamente, exigido por força da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, qual seja o empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, bem como as diferenças decorrentes da correção monetária ao argumento, em síntese, de violação a princípios constitucionais. Aduz a autora que é proprietária de obrigações ao portador, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Através da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar 13/72, Lei 5.824/72, Lei 6.180/74, Decretos 1.512/76 e 1.513/76 e Lei 7.181/83, estendendo-o até o exercício de 1993, inclusive. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/264. Citada, a União Federal contestou (fls. 282/312), sustentando, preliminarmente, carência da ação. Em prejudicial de mérito, alega necessidade de prova da autenticidade, decadência e prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. Em sua contestação, a Eletrobrás argüi, preliminarmente, a falta de documentação indispensável, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido de processo, e a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 331/372). Sobreveio manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 616/618 e 624/635). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal uma vez que o pedido, tal como formulado, não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a Autora instruiu a petição inicial com os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório juntamente com as contas de energia elétrica. Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período entre janeiro de 1977 a janeiro de 1994 e a ação foi proposta em 07/12/2001. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Desta forma, tendo a ação ordinária sido interposta 13 de dezembro de 2004, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório

incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE.No que se refere à correção monetária, alguns esclarecimentos são necessários.O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária.A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie.Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Diante do exposto:1. face ao reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de

Processo Civil;2. JULGO PROCEDENTE o pedido com relação ao período de 1988 a 1994 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Química, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação do seu registro junto ao Conselho-réu, a inexigibilidade de recolhimento das anuidades e anotações de responsabilidade técnica, bem como a inexigibilidade de contratação de profissional engenheiro químico, e, ainda, a devolução do valor ilegalmente pago relativo a anuidade de 2003, tendo em vista o não desenvolvimento de atividade química. Afirma que, em dezembro de 1991, foi submetida à fiscalização pelo réu que entendeu que a sua atividade se enquadrava nas descritas no artigo 27 e 28 da Lei Federal nº 2.800/56 c.c. artigo 335 da CLT, ocasião em que acatou a notificação e procedeu ao seu registro junto ao CRQ, bem como procedeu a admissão do engenheiro químico. Alega que tem como objeto social a industrialização de brinquedos e artigos domésticos em plásticos e serviços de mão de obras para terceiros e por não se enquadrar em nenhuma das situações elencadas nos artigos 28 e 29 da Lei Federal nº 2.800/56 e nas letras a, b e c, do artigo 335, da CLT, já que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e não fabrica produtos através de reações químicas pelo que não tem a obrigação de ser inscrita no Conselho-réu. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Federal de Sorocaba, que reconheceu a sua incompetência absoluta e encaminhou os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. A petição de fls. 44/49 foi recebida como aditamento à inicial e a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região alegando que atividade básica da autora é uma atividade química, estando a mesma obrigada a registrar-se perante o Conselho de Química. Foi deferida a realização de depósito judicial dos valores controversos. A autora apresentou réplica. Foi realizada prova pericial. É o relatório. Decido. De um exame dos autos, verifica-se que, em dezembro de 1991, a autora foi submetida à fiscalização pelo réu que entendeu que a atividade desenvolvida por ela enquadrava-se nas atividades descritas no artigo 27 e 28 da Lei Federal nº 2.800/56 c.c. artigo 335 da CLT, intimando-a, na ocasião, para que procedesse ao registro regular junto ao CRQ, o que implicaria no recolhimento da anuidade, bem como procedesse a contratação de engenheiro químico. Na época, a autora acatou a notificação e procedeu a seu registro junto ao CRQ, bem como procedeu a admissão do engenheiro químico. Sucede que a autora passou a entender não estar enquadrada no rol das pessoas obrigadas ao registro junto ao CRQ, de modo a não se sujeitar aos ônus que decorrem desse registro, tais como anuidades e contratação de químico, daí a propositura da presente ação. Vale dizer, almeja a autora, com a presente ação ordinária, obter a declaração que a desobrigue, de manter em seus quadros, profissional da química para atuar como responsável técnico no acompanhamento de suas atividades, bem como de se registrar perante o Conselho-Réu, motivo pelo qual também pretende obter a devolução dos valores pagos pelas anuidades dos exercícios de 1999 até 2003, decorrentes de seu requerimento de registro apresentado em 01/12/1991. Desse modo, o deslinde da questão principal não pode prescindir do exame da atividade básica da autora, único critério definidor da obrigação de registro das empresas nos órgãos de fiscalização do exercício profissional, critério este adotado pela Lei nº 6.389/80 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como é bem de ver, é a atividade básica que irá determinar o registro das empresas sendo, portanto, de extrema relevância elucidar o que se deve entender por atividade básica de uma empresa. E a solução é encontrada na própria lei que nos dá a definição legal de atividade básica, precisamente a C.L.T., em seu artigo 581, parágrafo 2º, que assim dispõe: Art. 581... 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Desse modo, atividade básica, cuja conceituação corresponde à de atividade preponderante, é a atividade-fim, que segundo a definição legal supra, é aquela em que determinada profissão é imprescindível, fundamental para a sua realização, conforme bem destacou a ré. Por sua vez, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico por parte de alguns segmentos da indústria, do seguinte modo: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de

produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. De um exame do Contrato Social da autora, nota-se que é uma pessoa jurídica que tem como objeto social a industrialização de brinquedos e artigos domésticos em plásticos e serviços de mão de obra para terceiros, conforme dispõe a sua cláusula terceira. Desse modo e para o deslinde da controvérsia, mister se fazia verificar qual seria a atividade preponderante da empresa autora, razão pela qual foi determinada a realização de prova pericial. Ora, o Sr. Perito Judicial, ao responder aos quesitos, afirmou que a autora não fabrica produtos químicos nem possui laboratório de controles químicos. Sustentou que a autora não fabrica produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, e que as reações que ocorrem durante a fabricação das peças que serão transformadas em brinquedos após a montagem são de características físico-químicas e são controladas automaticamente (fls. 413/416). Respondeu, ainda, que as atividades desenvolvidas pela autora não necessitam de reações químicas para alcançar seu produto final (fls. 418). O Sr. Perito Oficial, em suas considerações finais, afirmou que: Conforme amplamente noticiado durante as diligências nas instalações industriais da empresa Autora e nas respostas ofertadas aos quesitos pertinentes, ficou constatado que apesar de ocorrer reações químicas na etapa de fabricação das peças, essas reações ocorrem sem interferência de mão de obra devido à automação do processo produtivo. Portanto, a principal atividade desenvolvida na unidade industrial visitada é inerente à indústria plástica. (fls. 410) Do laudo pericial produzido podemos constatar que a autora não é uma indústria química, nem desenvolve atividade que guarda relação com a química. O mero envolvimento, em alguma fase do processo produtivo, de reação físico-química, não subverte a natureza da atividade desenvolvida como preponderante pela autora, não sendo obrigada, por isso, a registrar-se no CRQ - Conselho Regional de Química. Em suma, tratando-se de empresa dedicada a fabricar brinquedos e artigos domésticos em peças plásticas é desnecessário o registro junto ao Conselho Regional de Química, porque a sua atividade básica não é vinculada à química (ou a fabricação de produtos químicos). Os processos físico-químicos descritos no Laudo Pericial não demandam a atuação de um profissional químico para dirigir reações químicas, ainda mais ainda mais quando se tem em conta que na fabricação das peças plásticas o único processo utilizado é o da injeção, cujas máquinas são equipadas com PLC - Controlador Lógico Programável, onde as variáveis são automaticamente controladas, sem qualquer interferência externa. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria, valendo destacar os seguintes acórdãos proferidos ao exame de casos análogos aos do versado na espécie, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- Indústria que opera no ramo de fabricação de artefatos plásticos não desenvolve atividade básica ligada à química, nem presta serviços de tal natureza a terceiros, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. 3- Os procedimentos de transformação da matéria-prima (polietileno, poliestireno, cloreto de polivinila e náilon) não implicam fabricação de produtos quimicamente diferenciados ou de novos subprodutos químicos, a exigirem a presença do profissional químico, porquanto tais operações são meramente físicas, isto é, transformativas dos grânulos daquelas matérias-primas através do calor. 4- Apelação a que se dá provimento. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus da sucumbência. 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TRF 3ª Região, AC 430998, Relator Juiz Silva Neto, 6ª Turma, j. 17/12/2009, DJF3 CJ1 22/03/2010, pág. 533) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1 - É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE EMPRESA EM CONSELHO REGIONAL QUANDO SUAS ATIVIDADES BÁSICAS SÃO INERENTES ÀQUELAS FISCALIZADAS POR AQUELE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI N.º 6839/90. 2 - A ATIVIDADE DESENVOLVIDA DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS (BRINQUEDOS E BONECAS) PLÁSTICOS, NÃO OBSTANTE ACARRETAR ALTERAÇÃO MOLECULAR EM FUNÇÃO DE PROCESSO DE ROTOMOLDAGEM, INJEÇÃO E MOLDAGEM POR SOPRO, ONDE SÃO ENVOLVIDOS VARIÁVEIS FÍSICAS, NÃO IMPLICA EM FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICAMENTE DIFERENCIADOS OU DE NOVOS SUBPRODUTOS QUÍMICOS, COMO SÓI OCORRER COM A INDUSTRIALIZAÇÃO DA MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NA CONFECÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. 3 - DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO QUE SE HOMOLOGA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDA. (TRF3, AC - 450743, Relator Juiz Mairan Maia, 6ª Turma, DJU 15/09/1999, pág. 494) Desse modo, reconhecida a ausência de obrigação da autora em se filiar ao Conselho Regional de Química, os valores indevidamente pagos a título de anuidade em 2003, deverá ser devolvida à autora pelo Conselho-Réu, devidamente corrigidas pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora de se registrar junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, e, conseqüentemente, de pagar as anuidades correspondentes ao registro naquela autarquia, bem como para condenar o réu a restituir a autora o valor indevidamente pago a título de anuidade relativo ao ano de 2003. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado 56 em favor da autora. P. R. I.

0028529-67.2005.403.6100 (2005.61.00.028529-7) - IREZ DI MASE(SP024515 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI

MASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 144, em conformidade com a planilha de fls. 168/170, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado (fls. 114/122). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0902074-40.2005.403.6100 (2005.61.00.902074-2) - MARIA RAYMUNDA SILVA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A autora pleiteia nesta demanda rescisão e restituição dos valores pagos em razão de suposto descumprimento das obrigações pactuadas em Termo de Adesão/Compromisso firmado com a co-ré Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa. Para tanto, assevera que as Rés deixaram de atender ao prazo de entrega das chaves nos termos constantes do contrato, bem como houve embargo da obra por descumprimento de norma ambiental. Entende que os transtornos e aborrecimentos a que foram submetidos ensejam a aplicação de indenização a título de danos morais e materiais. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há que se falar em legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. In casu, a Caixa Econômica Federal foi procurada pela parte autora para viabilizar financeiramente a aquisição do bem descrito na inicial. O Termo de Adesão/Compromisso foi firmado com a co-ré Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa, e não com a CEF. A relação advinda do mútuo não pode gerar responsabilidade à CEF por vícios na obra; se houver responsabilidade, esta é apenas do vendedor ou construtor. A avaliação realizada pela CEF antes da assinatura do contrato de financiamento, tem como objetivo verificar se o imóvel pode ser aceito como garantia e apurar o seu valor de mercado. Neste sentido já decidiu o colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. MORA NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Nas questões atinentes à construção de empreendimento habitacional, a CEF não possui legitimidade para responder pelos atos praticados pela construtora e pela cooperativa. A CEF é apenas o agente financeiro e sua responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo. A fiscalização que a CEF executa em relação às fases da construção diz respeito à tutela do crédito que liberou, e é garantido pelo imóvel, mas nada tem a ver com o direito do comprador. A extinção do processo em relação à empresa pública afasta a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88). Sentença mantida. Apelos desprovidos. (AC 199551010192244 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 342659 Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::08/09/2009 - Página::107) PROCESSUAL CIVIL. SFH. TERMO DE COMPROMISSO VISANDO POSTERIOR CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO DA COOPERATIVA E DA EMPREITEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas que visam imputar responsabilidades referentes ao plano de construção de imóvel, prazo de entrega, custo final, material empregado e preço ajustado, por envolverem tão somente a cooperativa, os cooperativados e construtora, sendo certo que sua participação no empreendimento é de mera financiadora em contrato de mútuo habitacional que, não obstante o termo de compromisso firmado, sequer foi formalizado. 2. Apelação desprovida. (AC 199651010143985 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411839 - Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/03/2009 - Página::134) Diante da exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, esta Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, pois não se encontram mais os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nem se alegue que este Juízo deveria suscitar conflito negativo de competência já que, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por fim, a Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça determina que excluído o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7) - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Edson Roberto Falcão e Roseli Aparecida Santos Falcão ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando: a) exclusão da Taxa Referencial (TR) - por não ser correção monetária do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC; b) modificação da forma de amortização; c) modificação na forma de reajuste do seguro; d) expurgo dos juros compostos; e) limitação de juros anual na forma simples de 5,9%; f) revisão da prestação,

com aplicação da modalidade PES, com expurgo da taxa de administração de mesma. Alegam que não é razoável muito menos tolerável, que a CEF surgira a TR para fim de correção do contrato; que o uso Sistema Price capitaliza juros sobre juros, inviabilizando o equilíbrio econômico financeiro do contrato; que o Agente Financeiro não obedece ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64; que o modo de se cobrar o seguro habitacional é ilegal; que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional; que execução extrajudicial realizada pela CEF é invalidada, pois não foi intimada pessoalmente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.58). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, legitimidade passiva da EMGEA, a denúncia da lide ao Agente Fiduciário e a Prescrição. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinou contrato, estando portando a cumprir rigorosamente o contrato (fls.108/116). O processo foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Federal (fls.154/157). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. As demais preliminares argüidas pela CEF confundem-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Edson Roberto Falcão Quadro-resumo - item A - DATA DA CELEBRAÇÃO 16 de julho de 1997 Fls.41 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES NOVO) Cláusula 12ª CATEGORIA PROFISSIONAL Profissional Liberal sem Vínculo Empregatício Quadro-resumo - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável as contas do FGTS Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 5,9% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,0621% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 180 meses Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 12º, 17º PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA

RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos profissionais liberais sem vínculo empregatício (fls.27). Acrescente-se, ainda, que o reajuste das prestações mensais foi determinado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima segunda), mas também houve previsão, na cláusula décima que o comprometimento máximo da renda bruta do devedor destinado aos encargos mensais, não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado

inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as

cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. **JUROS** art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da**

correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 16 e julho de 1997, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 5,9% e 6,0321%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é pare legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial e o comprometimento máximo da renda bruta, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais da mutuária. Para tanto, este Juízo deferiu a produção de prova pericial, fixando os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (fls.163); intimada para que providenciasse o respectivo depósito, sob pena de julgamento antecipado da lide (fls. 184), a autora quedou-se inerte (fls.184 v). Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, quanto ao reajuste conforme o PES/PCR, a improcedência é medida que se impõe. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. (...) 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida. (PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/10/2007 - DJ DATA: 9/11/2007 PAGINA: 127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) INCLUSÃO DO

NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª

Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, não foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, a Caixa Econômica Federal não apresentou cópia reprográfica do procedimento de execução extrajudicial para que se aferisse a observância das formalidades legais, como determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão-somente para anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a eventual arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0013120-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013120-1) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL
CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO propôs a presente ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, em face da União Federal, objetivando a

condenação da ré na devolução em dobro do quanto exigiu da autora, na forma do artigo 940 do Código Civil, ou, em ordem sucessiva, a devolução do equivalente que exigiu indevidamente (montante integral do Auto de Infração), e, também, sucessivamente, a condenação dos danos morais sofridos. Requer a distribuição por dependência à ação ordinária (nº 2006.61.00.012039-2) de anulação de lançamento tributário promovida pela autora, em face da União Federal, na qual objetiva cancelar a exigência fiscal lavrada contra si, não obstante a exigência prévia de depósitos judiciais regulares e constantes do tributo, que, em cautelar específica, estão sendo feitos mensalmente. Alega que sofreu cobrança fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal porque teria deixado de recolher o PIS (Programa de Integração Social) aos cofres públicos, razão pela qual foi revisto o lançamento, com a aplicação de penalidades. Alega que, anteriormente, havia ingressado com medida cautelar inominada e com ação declaratória cumulada com repetição de indébito contra a União Federal, onde se discute certos aspectos da legitimidade da cobrança da exação fiscal, tendo promovido o depósito judicial do PIS, inclusive das parcelas apontadas no procedimento do Fisco. Alega que o depósito regular do montante do tributo devido, feito de forma integral e em dinheiro, suspendeu a sua exigibilidade, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirma que, após a exigência pelo Fisco de valor já recolhido, ingressou com ação anulatória perante o Juízo da 17ª Vara, objetivando a declaração de improcedência da exigência tributária, porquanto através dela se exige tributo cujo montante é objeto de depósito judicial. Aduz que o depósito judicial do montante integral do tributo implica em autêntico pagamento, pois o vencedor da ação no final do processo passará a ter titularidade exclusiva sobre o mesmo. Sustenta que a cobrança de dívida cujo montante encontra-se depositado judicialmente configura cobrança de dívida já paga, gerando incontáveis prejuízos, que se vê obrigada a contratar advogado e fazer gastos respeitáveis a sua defesa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/61). O Juízo da 17ª Vara entendeu haver prevenção entre o presente feito e a ação ordinária nº 2006.61.00.012039-2 (fls. 74). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da autora, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e a inépcia da inicial quanto ao pedido de danos morais. No mérito, alega que a autora cometeu grave erro ao preencher o DCTF não informando os valores como suspensão, como seria o correto, mas sim como pagamento, assim, baseada nos dados erroneamente declarados pela contribuinte, ao analisar as informações constantes dos sistemas RFB, verificou a inexistência de pagamentos para os Processos Administrativos nºs 10880.595777/2006-39 e 19515.001723/2004-96. Afirma que, assim que constatado o equívoco cometido pela autora, foi procedido o cancelamento da inscrição nº 80.7.06.046762-09, tendo sido cadastrados os valores no Processo nº 10880.720689/2007-62, para o acompanhamento até o trânsito em julgado da ação judicial. Afirma que não houve multa de ofício no lançamento em questão. Sustenta não ser aplicável o artigo 940 do Código de Processo Civil no presente caso uma vez que o tributo não foi pago pela autora, na forma preconizada pelo CTN, mas sim os valores foram depositados com o propósito de suspender a sua exigibilidade, tendo em vista estar a questão sub iudice, bem como por que não estão previstos os requisitos para a incidência da norma, quais sejam, a cobrança indevida e a má-fé do autor da cobrança. Alega, ainda, a ausência de pressupostos para responsabilização do Estado e a inexistência de dano moral (fls. 90/123). A União requereu a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 138). Foi determinada a remessa dos autos à 17ª Vara Federal (fls. 139). O Juízo da 17ª Vara determinou a devolução dos autos à esta Vara por já ter sido proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.012039-2, o que afastaria a união dos processos por conexão (fls. 141). Foi determinada a tramitação em segredo de Justiça (fls. 143). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico a regularidade da representação processual da autora (fls. 192/195). Afasto, ainda, a preliminar de ausência de documento essencial para propositura da ação na medida em que os documentos juntados pela autora fazem prova dos fatos alegados na inicial. A preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de dano moral confunde-se com o próprio mérito da causa. O pedido é improcedente. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, no caso em testilha, embora a ação anulatória nº 2006.61.00.012039-2 tenha sido julgada parcialmente procedente tão somente para declarar a nulidade de todos os atos do processo administrativo fiscal nº 19515.001723/2004-94, não há que se falar em condenação da ré em danos morais tal como pretende a autora. De início, afasto a aplicação do artigo 940 do Código Civil, que determina que: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Ora, a autora realizou o depósito judicial dos valores que foram lançados no Processo Administrativo nº 19515.001723/2004-96 e não o seu pagamento, nos termos previstos no Código Tributário Nacional. O depósito judicial dos débitos não equivale ao pagamento do tributo, ma servem apenas para a suspensão de sua exigibilidade e, desse modo, não há que se falar em cobrança de dívida já paga pela ré. Por outro lado, a autora não comprovou a ocorrência de danos morais. Ainda que autora tenha sido impelida a ingressar com a ação de declaração de inexistência de dívida relativa ao Processo Administrativo nº 19515.001723/2004-96, isso por si só não caracteriza o abalo à reputação da pessoa jurídica que ensejaria a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora não comprovou que houve danos à sua honra objetiva, o que ensejaria a indenização por danos morais. Não basta a autora ter que ingressar com ação para se defender do processo administrativo para gerar o dano moral, devendo a mesma comprovar uma repercussão prejudicial para si. Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da

personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Também no sentido da inviabilidade da indenização por danos morais em razão, tão somente, da cobrança da dívida, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral. (REsp 1.077.077/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6.5.2009). AGRADO REGIMENTAL. AJUZAMENTO DE AÇÃO. PREJUÍZO MORAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ESTA CORTE. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão guerreado está em consonância com entendimento preconizado nesta Corte no sentido de que o mero ajuizamento de ação judicial não gera dano moral, porquanto o autor está no seu exercício regular de direito. 2. O aresto impugnado, ao reconhecer ausentes os requisitos aptos a ensejar indenização por danos morais em face da agravada, o faz com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.030.872/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 3.11.2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017573-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017573-3) - GIVALDO SILVA NOVAIS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0019003-42.2006.403.6100 (2006.61.00.019003-5) - ROBERTO ALVAREZ X RONILDO DE MENEZES X ADHEMAR GAGO BUENO (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados às fls. 96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001866-87.2006.403.6119 (2006.61.19.001866-8) - ADELINA NUNES DA SILVA (SP223097 - JULIO CESAR

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos recebidos a título de pensão militar, realizando-se a compensação dos 11,46% já recebidos, calculados a partir de fevereiro de 1993, em decorrência das Leis nºs 8.622/93, e 8.627/93. Alega que, em janeiro de 1993, por meio da Lei nº 8.622/93, foi concedido reajuste salarial de 28,86% aos servidores civis e militares da União e que, porém, no âmbito das forças armadas o referido reajuste só foi estendido aos oficiais-generais, quando que em fevereiro do mesmo ano, em razão da Lei nº 8.627/93, também foi concedido reajuste aos demais militares, mas em percentual escalonado pelos diversos postos e graduações inferiores; por isso, na época dos fatos, seu marido, do qual é pensionista, era Segundo-Sargento, sendo contemplado com apenas 11,46%, ficando defasado em 17,40% em relação aos 28,86%. Afirma que o aumento diferenciado viola o princípio da isonomia consagrado pela Carta Magna. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a União Federal contestou a ação, sustentando, em preliminar ao mérito, a prescrição do direito pleiteado e, no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda, uma vez que inexistia o direito adquirido à percepção desse reajuste, uma vez que a lei apenas estabeleceu percentuais diferentes, com o fito de preservar a hierarquia entre os militares. Foi dada aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende a autora a incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos recebidos a título de pensão militar, realizando-se a compensação do percentual já recebido, calculados a partir de fevereiro de 1993. É certo que, nestes casos, a prescrição não atingiria o direito ao pleiteado reajuste dos vencimentos(s) e/ou proventos da autora uma vez que nas obrigações que tenham como objeto prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, como é o caso, o chamado fundo de direito, ou seja, o direito que lastreia as prestações sucessivas, é imprescritível, razão pela qual, admite-se a revisão quantitativa dos vencimentos e/ou remuneração, a qualquer momento. A prescrição apenas surtiria efeito quanto as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente, segundo remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 85, que passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A presente ação foi proposta em 24/03/2006; assim, somente os valores correspondentes ao período posterior a 25/03/2001 poderiam ser reclamados, em razão da prescrição quinquenal. No entanto, no caso dos autos, há que se considerar que o pagamento das diferenças relativas às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 restringem-se até o dia 31 de dezembro de 2000, data de início de vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. Ou seja, a partir da vigência da referida medida provisória, não há que se falar em diferenças salariais, posto que, com os aumentos concedidos, ainda que haja diferenças em favor da autora, elas estão superadas, a partir de 1º de janeiro de 2001. Por tais razões, considerando que a nova política remuneratória dos militares, inaugurada pela Medida Provisória nº 2.131/2000, passou a vigor a partir de 01/01/2001, e que eventual direito ao pagamento das diferenças salariais da autora estaria limitado ao período posterior a 25/03/2001, impõe-se o reconhecimento de que a prescrição acabou por consumir, em sua totalidade, o direito da autora. Nesse sentido, a egrégia 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos, dirimiu a controvérsia existente acerca da prescrição dos valores a serem recebidos em razão do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.622/93, e 8.627/93, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.(...) 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000. (Resp 990.284, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Mura, j. 26/11/2008, DJ 13/04/2001) Para melhor elucidar a questão, vale transcrever o voto da Exma. Sra. Ministra Relatora Dra. Maria Thereza de Assis Moura, com relação a limitação temporal do percentual de 28,86%: Em relação à limitação temporal do reajuste, pacificou-se nesta Corte, em atenção à orientação do Supremo Tribunal Federal, entendimento de que a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. A esse respeito, trago à baila precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTE TRIBUNAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INCIDÊNCIA.(...)5. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que referida Medida Provisória n 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86%.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 956.483/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP N.º 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. (AgRg no REsp n.º 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)(...)3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 831.785/GO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2008) Considerando que a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras, firmou-se na Quinta Turma deste Tribunal raciocínio de que, como referido diploma passou a produzir efeitos a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos dessa data ocorre a prescrição da pretensão do militares ao reajuste, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A título de ilustração, confira-se recente julgado do referido órgão colegiado:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE. MP 2.131/00. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1056596/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2008) Nessa linha de raciocínio, além das teses segundo as quais (i) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000. No caso concreto, portanto, como a presente ação foi proposta em agosto de 2006, não tem direito a autora ao pagamento do reajuste de 28,86% de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, conforme pleiteado na inicial, pois ajuizada a ação após o prazo final (30/06/2003) exigido para se pleitear o reajuste desde janeiro de 1993 e, além disso, depois de cinco anos contados da data em que a Medida Provisória 2.131/2000 passou a produzir efeitos, a afastar, também, a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ. No caso dos autos, a autora ingressou com a ação em 24/03/2006, após cinco anos contados data em que a Medida Provisória n.º 2.131/2001 passou a produzir efeitos, ocorrendo a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas à mesma a título de reajuste de 28,86%. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.P.R.I

0009061-49.2007.403.6100 (2007.61.00.009061-6) - ANDREA MOLINARI PEREIRA FASANO(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) Andréa Molinari Fasano ajuizou a presente Ação Ordinária c/c pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal e Associação Paulista de Educação e Cultura - IES - (Universidade de Guarulhos), pleiteando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por suposto dano moral, sob a alegação de que a Universidade de Guarulhos não informou a conclusão do curso à CEF. Alega que foi aprovada para o curso de Ciência Biológicas na Universidade Guarulhos (UNG), segunda ré, momento em que firmou com a CEF, primeira ré, um contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), em data de 23.11.01, sendo interveniente deste contrato a APEC (Associação Paulista de Educação e Cultura). Assevera que, após a conclusão do curso, se dirigiu até a segunda ré, UNG, para saber sobre o pagamento do financiamento com a primeira ré, sendo informada que a CEF seria informada sobre a conclusão do curso, bem que esperasse a chegada dos boletos de pagamento de amortização que seriam enviados pela CEF no mesmo endereço de recebimento dos boletos dos juros trimestrais, tudo de acordo com o contrato firmado. Menciona que, desde a conclusão do curso, em junho de 2004, apenas recebeu os boletos referentes aos juros trimestrais, sendo que em novembro de 2006, por achar estranho o não envio das parcelas de amortização, decidiu ligar para a CEF, e assim obter informações. Diz que funcionária da CEF mencionou que seu crédito estava como abandono de curso, pois a UNG não havia informado a conclusão do curso para a CEF. Afirma que na universidade foi informada que havia esquecido de dar encerramento pelo sistema da 2º Ré (UNG) E 1º Ré (CEF), sobre a conclusão do curso, mas que o fariam imediatamente, bem como relata que, como o sistema não aceitou data retroativa, ou seja, não aceitou a data em que concluiu seu curso, foi inserido data atual de

novembro de 2006. Narra que, após ter se dirigido até as Rés, chegaram os boletos para pagamento/amortização, mas com juros e correção de todo o período que ficou sem pagar, o que não ocorreu por sua culpa. Aduz também que é indevida a capitalização trimestral e semestral de juros, bem como a cobrança comissão de permanência, juros sobre juros e a cobrança de multa. A inicial veio instruída com documentos (fls.15/46). Em sua contestação, a CEF arguiu que não possui autorização legal nem possibilidade fática de implementar quaisquer pedidos formulados pela Autora, pois não é parte na relação jurídica de direito material. No mérito, alega que Autora deveria ter lido o contrato, que, passados os primeiros 12 meses após a conclusão do curso, é chegada à fase de amortização da dívida (fls.62/75). A Associação Paulista de Educação e Cultura apresentou contestação alegando que caberia à Autora, pessoa instruída, aluna de curso superior, diligenciar junto à CEF para requerer o encerramento do FIES, nos termos da cláusula 12ª do contrato (fls.94/102). Réplica (fls.133/143). Audiência de tentativa de conciliação (fls.162/163). Alegações Finais (fls.174/178, 182/187 e 202/208). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre esclarecer que não viola o princípio da identidade física do juiz, não vinculando o juiz ao processo, a simples audiência de conciliação, sem produção de provas. Não havendo a produção de qualquer prova na audiência, quando se limitou a marcar prazo para apresentação dos memoriais, não há vinculação do juiz para proferir sentença (STJ - RT 712/267). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois opera e administra os ativos e passivos do FIES. Ao passo que a União Federal apenas supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda. Confirma-se, a respeito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (AI 200703001049347, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/06/2009). A matéria respeitante à preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. A Autora pagou as parcelas de R\$ 89,70 e, a partir da parcela vencida em 20.12.07, o valor da prestação elevou-se para R\$ 114,43, alteração que era esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante da cláusula 16º do contrato firmado ente o Requerente e a Caixa Econômica Federal (fls. 21/28). No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte autora. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao

ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da

conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista no item 19.3 do contrato, melhor sorte assiste à autora. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protecionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em seu item 19.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). A Autora, em sua petição inicial, questione a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, encargos de multa ou juros de mora. De fato, não há previsão contratual a respeito. Não obstante a ausência de previsão contratual, a CEF promoveu a cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, conforme se verifica do boleto de pagamento acostado às fls. 27. A cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No entanto, em razão da inexistência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, e a concomitante previsão contratual de juros e multa, a cobrança da comissão de permanência deve ser excluída. Finalmente, in casu, a estudante Andréa Molinari Pereira assinou o contrato FIES nº 21.0246.185.0003736, em 23.11.01, para financiamento de 70% do valor da mensalidade do curso de biologia na Universidade de Guarulhos, curso ministrado no período de agosto de 2001 a junho de 2004. Em 20.12.06, iniciou-se a cobrança da primeira fase de amortização, compreendendo 12 parcelas iguais, no valor de R\$ 89,70 e em 20.12.07 iniciou-se a cobrança da segunda fase de amortização, com prestações no valor de 114,43. A Autora deveria ter observado que, passados os primeiros 12 meses após a conclusão do curso, passa-se à fase de amortização da dívida. Alias, diferentemente do que afirma a autora, a forma de amortização ficou expressamente estipulada no instrumento contratual (cláusula décima sexta - fls.25). Não seria possível que CEF saiba da conclusão da faculdade de todos os estudantes beneficiados pelo FIES, sem que o beneficiado ou a Universidade emita o aviso da respectiva graduação. A autora, não tendo recebido o boleto para o pagamento da amortização, deveria ter diligenciado junto a CEF, a fim de apurar o ocorrido e solucionar a questão. Ademais, o financiamento estudantil foi contrato por 7 (sete) semestres, até a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Biológicas (fls.21). Cabia a autora, não havendo interesse na obtenção do Grau de Bacharel, pois optou por cursar tão-somente a Licenciatura Plena (fls.119/120), diligenciar junto à CEF para requerer o encerramento do FIES, nos termos da cláusula 12ª do Contrato (fls.24). Improcedente, pois, o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, bem como para excluir a cobrança de comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas lege. P.R.I.

0010279-15.2007.403.6100 (2007.61.00.010279-5) - CCK AUTOMACAO LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0014762-88.2007.403.6100 (2007.61.00.014762-6) - SERGIO EDUARDO MENDES DO AMARAL(SP238482 - KLEBER ANTONIO DE LIMA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 82. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021657-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021657-0) - NELSON AMOROZINI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Nelson Amorozini, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0057306-70.2007.403.6301 (2007.63.01.057306-9) - JULIO FUTOCHI MAKI(SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 54.283,42 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls.18). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. E também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidi no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento

respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelo autor. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. PLANO VERÃO contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de

poupança.IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA:15/03/1999; PG:00255.)DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-sedecido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que o autor era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão do autor deve ser acolhida.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1) - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Rita Ferreira de Oliveira e outros propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/52). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 60/68). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89. Em relação ao índice referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

0010626-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010626-4) - AGUINALDO MION (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene a ré a realizar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais de mútuo imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em apertada síntese, que, em 20.08.07, adquiriu unidade residencial, situada na Rua Iguará, 807 - São Paulo/SP, por intermédio do financiamento habitacional obtido junto à CEF através. Assevera que o mútuo em questão contrapõe as normas inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, colocando-o em total desvantagem, frente às cláusulas contratuais que lhes foram impostas unilateralmente. A petição inicial veio instruída com os documentos. Houve remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (fls. 46). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que o contrato em questão tem as prestações reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da

poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SAC - Sistema de Amortização Constante prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que é plenamente legal a fixação da taxa de juros nominal em 12% (fls. 50/82). O e. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado a devolução dos autos ao Juízo da 15ª cível (fls.90/92). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). In casu, o mutuário ajuizou a presente ação pleiteando a revisão do contrato de financiamento em apreço, todavia, a CEF comprovou documentalmente às 77/78 que, em 20.06.2008, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em nome da instituição financeira. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de

cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Ademais, segundo o art. 27, 5º, da Lei 9.514/97, se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida. Ressalte-se, por fim, que possíveis vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos previstos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Cumpre destacar que possíveis vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e fixá-la no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e em harmonia aos precedentes desta Corte Regional, devendo a execução de honorários advocatícios ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes - e-DJF1: 07/11/2008 - p. 169) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

0010750-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010750-5) - MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 130, após a devida concordância da União Federal, conforme fls. 136. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0012846-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUBI COM/ DE ELETRONICOS LTDA - ME

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 4.104,83, corrigida até 02.06.08, que lhe é devida pela ré, Mubi Comércio de Eletrônicos Ltda. ME, relativamente a serviços postais referente aos Contratos Correios Net Shopping e Sedex, celebrados, respectivamente, em 10.08.05 e 06.09.05. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/97). Citada (fls. 103) a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 104. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Autora apresentou com a inicial contratos firmados entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação do serviço de shopping virtual (fls. 12/25) e serviços SEDEX (fls. 26/34). Apresentou, também, extratos de faturas e comprovantes referentes aos serviços prestados (fls. 42/86). Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal, acima indicado, incidir, desde 02.06.08 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima primeira do contrato supramencionado (fls. 17). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 4.104,83, a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0) - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Maria Aparecida Malheiros Santos propôs a presente ação declaratória em face da União Federal, objetivando o pagamento integral dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda na fonte (benefício de previdência privada), acrescidos de juros de mora e de correção monetária, a contar da data de cada recolhimento. Assevera que durante a vigência do contrato de trabalho, aderiu ao plano de aposentadoria privada, instituído pela Fundação dos Economiários (FUNCEF), sociedade de Previdência Privada de natureza fechada, constituída pela Caixa Econômica Federal em 1º de agosto de 1977 que é sua principal patrocinadora. Aduz que ao aderir ao plano de previdência privada, aos longos anos teve descontado em folha de pagamento a contribuição correspondente ao plano em questão, sendo que, sobre esta contribuição correspondente incide o recolhimento do Imposto de Renda. Narra que a FUNCEF resolveu modificar seu regulamento de forma que para estimular a adesão de seus participantes estabeleceu que aqueles que migrassem para o atual plano de benefício poderiam resgatar até 10% do valor total da reserva constituída para cobertura dos benefícios de renda vitalícia. Declara que, ao aderir à migração para

o novo plano de benefício e ser agraciada com a liberação de parte da reserva constituída junto à Fundo de Previdência Privada, na forma de renda antecipada, foi efetuada pela FUNCEF a retenção do Imposto de Renda sobre a importância liberada. Assevera, contudo, que, quando contribuiu para o Fundo de Previdência, cuja contribuição era descontada da folha de pagamento, teve sobre a parcela destinada ao Fundo a retenção do IR, devendo neste momento do resgate ser isenta de nova retenção. A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/13. Citada, a União Federal alega, em síntese, a legalidade da exação impugnada (fls. 22/41). A autora não apresentou réplica (fls. 42). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é procedente. A autora é aposentada, que enquanto na ativa, trabalhou para a Caixa Econômica Federal. Na vigência do contrato de trabalho aderiu ao Plano de Aposentadoria Privada (FUNCEF), em 01 de agosto de 1977. A FUNCEF resolveu modificar seu regulamento de forma que para estimular a adesão de seus participantes estabeleceu que aqueles que migrassem para o atual plano de benefício poderiam resgatar até 10%, motivo pelo qual resgatou antecipadamente 10% das suas reservas matemáticas. In casu, a autora pretende seja afastada a cobrança de imposto de renda sobre a verba que compõe o montante antecipado (reserva matemática de 10% antecipada no ato de migração). O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, para os casos de migração entre planos de previdência privada com o conseqüente resgate parcial, deverão ser descontadas as contribuições vertidas pela parte autora na vigência da Lei 7713/88. Isto é, empresta à migração o mesmo tratamento dispensado aos casos de aposentadoria, com a peculiaridade de se tratar de um único pagamento. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE, A TÍTULO DE RENDA ANTECIPADA, DE PERCENTUAL DA RESERVA MATEMÁTICA, POR OCASIÃO DA MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.049.123/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 27.8.2008), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assim decidiu: Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Tal entendimento se aplica mesmo no caso de recebimento de renda antecipada no caso de migração de plano. (grifou-se) 2. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 957.350/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.2.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008; REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901904 - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/12/2008 - REL. DENISE ARRUDA) Dadas tais premissas, passo a analisar a situação migração, através do prisma da tese da aposentadoria. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC e, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pela autora, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Oficie-se.

0019024-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré em epígrafe ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Aduz ser credora da ré na importância de R\$ 2.425,39 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31 de julho 2008, referente a serviços prestados de conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e SEDEX, sob o número 7281058500. Em contestação, a ré alegou que a autora não comprovou de maneira satisfatória ter realizado os serviços para o qual fora contratada, não podendo exigir o cumprimento por parte da requerida. Aduz que o ônus da prova é da autora, ante a relação de consumo deflagrada. Réplica às fls. 108/112. Às fls. 108, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré juntasse aos autos procuração e contrato social, bem como esclarecesse a parte autora o seu interesse na designação de audiência. Manifestação da autora reiterando o pedido de julgamento antecipado (fls. 115/116). Petição da ré requerendo a juntada do Instrumento de Procuração e do Contrato Social (fls. 119). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré reiterou os termos da contestação, em especial quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, não desejando produzir provas adicionais (fls. 124-verso). A autora se

manifestou no sentido de que a lide comporta julgamento antecipado (fls. 125)É o relatório. DECIDO. No presente caso, a ré reconheceu que celebrou contrato mencionado na inicial, uma vez que não impugnou especificamente este fato. Invocou o princípio da inversão do ônus da prova da Lei Consumerista, limitando-se a argumentar, em linhas gerais, que os documentos juntados pela autora são insuficientes para comprovar que de fato ocorreu a prestação de serviços. Ocorre, no entanto, que os documentos juntados pela autora são hábeis para a cobrança tendo em vista que o contrato celebrado é da modalidade a faturar. Outrossim, não obstante existir relação de consumo entre as partes, não há que se falar em inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações, bem como de hipossuficiência da parte ré. Ademais, a ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. Em que pesem as alegações da ré, no sentido de negar a existência do crédito ou os serviços afirmados na inicial, a mesma não logrou comprovar tais fatos, visto que não juntou qualquer documento que comprove o pagamento dos referidos serviços, referente ao contrato de nº 7281058500. Por sua vez, a autora, através dos documentos trazidos aos autos e pelas faturas expedidas, comprovou que os serviços foram executados. Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contrato bilateral, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora ré. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.435, 39 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do inadimplemento da obrigação, além da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula 13.2. do Contrato de Prestação de Serviços. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

0020030-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014134-3)) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Foi determinada a intimação da autora para cumprimento do despacho de fls. 51, sob pena de extinção do feito (fls. 52). No entanto, a diligência determinada restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) diligenciei até o endereço supra onde fui informado pelo Sr. Reginaldo que ali funciona atualmente a empresa Lainrski que se encontra no local há menos de um ano. Declarou também desconhecer a requerida DMV LTDA. Vizinhos consultados nada souberam informar sobre o endereço atual da citanda. Em razão do exposto, DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO e demais atos (fls. 55). Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024192-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024192-1) - BANCO OURINVEST S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, o 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, dispensa o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que desistir de ação judicial na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, na medida em que pretendia a declaração de nulidade do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 13805.008687/96-97 referente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nos fatos geradores 26/08/92, 08/02/93 e 29/07/93. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem

importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0025637-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025637-7) - APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI ME(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0031931-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031931-4) - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO X MARIA CARDOSO FIUME X CACILDA FIUME X FRANCISCO FIUME NETO X WALTER FIUME X MARIA CRISTINA FIUME(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito.Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS dos funcionários Helena Maria de Jesus e Laércio Silva Ramos, não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indicam, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.Às fls. 200/201 foi determinado à ré que apresentasse os extratos das contas vinculadas dos trabalhadores não optantes do FGTS, Helena Maria de Jesus e Laércio Silva Ramos, o que foi efetivado às fls. 243/267.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há

necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Cumpre ressaltar, ainda, que a presente ação foi ajuizada por pessoa jurídica, na qualidade de ex-empregadora, visando à cobrança dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS dos não-optantes. Dispõe o art. 14, 1º, da Lei 8.036/90 que o tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. O art. 19, II, da Lei 8.036/90, por seu turno, estabelece que no caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, pertencendo ao empregador o numerário existente nas contas vinculadas do FGTS, cabem-lhe, por conseguinte, os expurgos inflacionários e demais acessórios, que devem seguir a sorte do principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. CONTA NÃO OPTANTE. Os valores depositados em conta não optante ao FGTS, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador conforme dispõe a Lei nº 5.107/66. (AG 2007.04.00.039217-6/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DE 28.4.2008). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA NÃO-OPTANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência (art. 14 c/c o art. 19, inc. II, da Lei nº 8.036/90), por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento. Assim, tem a autora legitimidade para propor a presente demanda. 2. Face à orientação que emana do julgamento, pelo STF, do RE nº 226.855-7/RS, faz jus a parte autora às diferenças de remuneração resultantes da aplicação da variação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, a serem creditadas nas contas vinculadas do FGTS de seus ex-empregados não optantes. (AC 2006.71.00.038187-7/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.5.2007). Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89 na Lei nº 7.730/89; b) os 10,14% em fevereiro de 1989; c) os 84,32% em março de 1990; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP nº 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); e) os 9,55% em junho de 1990; f) os 12,92% em julho de 1990; g) os 13,69% em janeiro de 1991; e, h) os 13,90% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos

índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, que o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então, a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora referente aos funcionários Helena Maria de Jesus (Pis n. 1039666018-2) e Laércio Silva Ramos (Pis n. 1039666140-5), a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

0005429-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005429-3) - BANCA DE CARTUCHOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
BANCA DE CARTUCHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota majorada de 0,38%, no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, em razão de suposta violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a condenação da ré na repetição de todos os valores que foram exigidos e recolhidos a maior sobre a base de cálculo incidente na forma da lei. Alega, em síntese, que a instituição de nova alíquota da CPMF pela Emenda Constitucional nº 42/03 em percentual superior àquela anteriormente prevista para vigorar a partir de 12.06.2002, inegavelmente modificou a contribuição social, já que alterou o aspecto quantitativo previsto em sua regra matriz de incidência. Afirma que não houve mera prorrogação da contribuição social, mas expressa extinção da alíquota anterior de 0,08% e instituição de nova alíquota de 0,38%, ou seja, instituição de nova alíquota superior e, via de conseqüência, verdadeira majoração da CPMF. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, propugna pela improcedência da ação. A ré não replicou. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Ao analisar a prescrição como prejudicial de mérito, teremos de recorrer à Magna Carta, que, em seu artigo 146, inciso III, letra b, determina caber à Lei Complementar estabelecer as disposições tocantes à prescrição e decadência, possuindo o CTN, por conseguinte, tal status. É sabido que a

constituição do crédito tributário é materializada pelo lançamento (CTN, art. 142), e a extinção pelo pagamento do tributo devido, dentre outras hipóteses legais, ainda que indevido; sendo este antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se o crédito tributário pela homologação expressa ou tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º). Conseqüentemente, antes da homologação do lançamento ou decorrido o prazo legal, não se pode conceber a extinção do crédito tributário. Deveras, o artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional estatui que, se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o artigo 168, do mesmo Diploma Legal, prescreve que o direito de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável (artigo 165, inciso I, do CTN), a partir da extinção do crédito tributário. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF é tributo que se sujeita a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Dessa forma, se o tributo é sujeito a lançamento por homologação e a Fazenda Nacional não se pronuncia acerca do recolhimento do referido tributo no prazo de 5 anos, prazo esse que a Fazenda Nacional tem para homologar o lançamento efetuado (4º, do artigo 150, do CTN), o crédito considera-se extinto diante da homologação tácita do lançamento. A partir da extinção desse crédito, o sujeito passivo tem cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário, perfazendo-se, assim, um total de dez anos, a contar do fato gerador em havendo silêncio do Fisco. Resta indubitado, então, por inteligência das mencionadas disposições do CTN, que o prazo prescricional de cinco anos será contado da data da extinção do crédito tributário (no caso de homologação tácita), iniciando-se somente após o decurso do prazo de cinco anos do seu fato gerador. A esse respeito é pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. Trata-se de exação cujo lançamento é feito por homologação, expressa ou tácita, pela Administração, antes da qual não há falar em direito à devolução. A partir da homologação, com a apuração de eventual crédito da Fazenda, é que se inicial o prazo para o contribuinte almejar a restituição dos valores que reputa indevidos. Diante da competência de esclarecimento e aplicação das leis federais, atribuída pela Constituição Federal, correta está a interpretação que este Sodalício, há muito, tem dado à análise conjunta dos comandos inculpidos nos artigos 150, par. 4º, 173 e 168 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão por unanimidade de votos. (AGRESP 291001/AM, proc. 2000/0127834-7, DJU 25/03/2002, p. 00229, rel. Min. Franciulli Netto). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO. 1. (...). 2. Ocorrência de erro no cálculo na contagem do prazo prescricional/decadencial. 3. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 4. (...) 5. Valores foram recolhidos, a título de PIS, no período de 04/89 a 02/94. A ação foi ajuizada em 28/08/2000. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 08/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. 6. Agravo regimental provido para, com base na jurisprudência predominante da Corte, afastar, em parte, a prescrição, dando-se parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 08/1990, concedendo as demais, nos termos do voto. (AGRESP 546345 / MG ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0096073-6, DJ 10/05/2004, pg. 00181, Relator Min. JOSÉ DELGADO, j. 23/03/2004, 1ª Turma) Tendo em vista que o pedido da autora é a compensação/restituição dos valores que entende indevidos recolhidos no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, bem como que a presente ação foi distribuída em 27 de fevereiro de 2009, necessário se faz rejeitar, in totum, a preliminar de ocorrência de prescrição na forma como arguida pela União Federal. No mérito, trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota majorada de 0,38%, no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, em razão de suposta violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, com a declaração do direito à compensação, ou, subsidiariamente, a repetição dos valores recolhidos a título de CPMF nos termos da Emenda 42/03. Ora, em que pese a argumentação da autora, importa atentar que a EC 42/2003 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/2003 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do artigo 84, inciso I, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá

provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repriminção das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 21/08/2008 - DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) (grifei).E, por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao exame do Recurso Extraordinário nº 566032, reconheceu, por maioria de votos, ser devida a alíquota de 0,38% da CPMF referente aos 90 dias da publicação da Emenda 42/03. Confirma-se a notícia do julgamento inserta no site do Supremo Tribunal Federal em Notícias STF do dia 25 de junho de 2009: Plenário: alíquota 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004 é constitucional O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou devida a cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. A decisão se deu por maioria dos votos. O Plenário da Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566032 interposto pela União contra a empresa Cortume Krumenauer S/A. O recurso contestava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (PR, SC e RS) que reconheceu ser indevida a alíquota de 0,38% quanto à CPMF após 90 dias da Emenda 42/03. O Supremo já havia reconhecido, anteriormente, a repercussão geral desse RE por entender que a matéria apresenta relevância econômica, política, social e jurídica.Por tudo isso, fica impossível reconhecer o direito reivindicado pela autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido da autora com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura. Custas ex lege.P.R.I.

0009711-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009711-5) - SUCOS DO BRASIL S/A(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O pedido de restituição da autora não foi acolhido na medida em que este Juízo afirmou no último parágrafo da fundamentação que não possuía elementos para verificar se há ou não débitos exigíveis em aberto em desfavor da autora, passíveis de compensação de ofício pela Receita Federal. Isso é tão verdadeiro que a sentença foi julgada parcialmente procedente para determinar à União que analisasse de forma conclusiva o processo administrativo nº 10314.008064/2007-53. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0010804-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010804-6) - JARBAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em

preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. É no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a

saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s).Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

0011552-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011552-0) - MARIA PENHA DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência das imperfeições apontadas pela Embargante. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o entendimento do Juiz, esposado na sentença, que a questão de mérito da presente ação é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Necessário frisar que o destinatário da prova dos autos é o Juiz, cabendo a ele verificar a necessidade de dilação probatória, não configurando cerceamento de defesa se a prova constante dos autos se apresenta suficiente ao deslinde da questão, permitindo ao juiz conhecer diretamente do pedido sem produção de outros elementos de convicção. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARAGRAFO UNICO, I, II E III, CPC. 1. O ONUS DA PROVA E DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATARIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTORIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL, DE ORDINARIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TECNICO (PERICIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - RESP - 76389, Processo: 199500507820 UF: BA, 1ª Turma, j. 02/09/1996, DJ 07/10/1996, pág. 37591, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. - Contrato de Aquisição de Ativos firmado entre a CAIXA e o Banco do Estado do Ceará - BEC transferindo todos os créditos titularizados pelo segundo à primeira. Logo, o BEC não compõe mais a relação jurídica decorrente do contrato objeto desta demanda, tendo sido substituído pela CAIXA, que, em decorrência, passou a ser a única legitimada a figura no pólo passivo do feito. - Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito. - Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmado após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. - É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato. - Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64. - Tendo sucumbido o autor em parte mínima do pedido formulado na inicial, correta é a condenação da instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. - Apelação do mutuário provida, em parte. - Apelação da CAIXA não provida. (TRF - 5ª Região, AC - 350834, Processo: 200081000046100/CE, 1ª Turma, j. 31/08/2006, DJ - 21/12/2006, pág. 270, Nº::102, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena). Quanto às alegadas omissões, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelas autoras Maria Augusta de Oliveira, Maria de Lourdes da Cruz e Maria Elenice Libório de Ávila, às fls. 116. Em consequência,

declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoras Maria Augusta de Oliveira, Maria de Lourdes da Cruz e Maria Elenice Libório de Ávila. Por oportuno, cite-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0014895-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014895-0) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Carlos Henrique da Silva propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(erem) direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25/36 e 39). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 45/53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 16,65% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova

redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositante na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0025883-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025883-4) - LUANA INGRID SAFIRE IZIDORO (SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Luana Ingrid Safire Izidoro ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Alega que se dirigiu a agência bancária com o intuito de sacar o seu FGTS, e ao tentar adentrar na agência, a porta giratória travou e foi orientada pelo segurança do banco a guardar seus pertences no armário. Sustenta que o gerente do setor de FGTS que lhe atendeu pediu a apresentação de seus documentos pessoais, mas tais documentos encontravam-se dentro de sua bolsa deixada no armário. Afirma que, de posse de seus documentos, tentou entrar novamente na agência e a porta giratória travou, sendo que o segurança do banco informou que não poderia entrar na agência, pois já havia saído e retornado. Alega que tentou ingressar na agência por três vezes e a porta travou nas três tentativas e ao pedir explicações ao referido segurança, o mesmo afirmou que ela teria saído para dar a fita lá fora. Afirma que pediu ao segurança que chamasse o gerente e ele se negou, razão pela qual chamou a polícia que, após vistoriar sua bolsa, ordenou a liberação da porta para a sua entrada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Designada audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal não compareceu (fls. 32). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, que é impossível que o sistema de travamento automático funcione sem a presença de metal, e que a autora, embora não tenha sido autorizada a adentrar na agência, por motivo de segurança, em nenhum momento a autora recebeu tratamento desrespeitoso ou grosseiro. Afirma que a presença dos policiais foi solicitada pela autora e a revista da sua bolsa não foi requerida por nenhum funcionário do banco, não havendo qualquer ato de sua parte que implique no dever de indenizar (fls. 40/55). Sobreveio manifestação da autora acerca da contestação apresentada (fls. 62/65). Foi declarada incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 69/74) e os autos foram encaminhados à Justiça Federal. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79) e a autora ficou-se silente. É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora objetiva que seja reconhecida à

existência de dano moral, porquanto teria sido proibida de ingressar na agência bancária ante o travamento da porta giratória que lhe dava acesso. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos que possam demonstrar ter a autora sofrido qualquer constrangimento, ou mesmo se sujeitado a excessos dos vigilantes da CEF, senão vejamos. Inicialmente, cumpre anotar que a instalação de portas detectoras de metais nas agências bancárias é medida de rigor para a segurança do próprio estabelecimento, clientes e funcionários. Ao estabelecimento bancário cabe, como prestador de serviço, fornecer a segurança, sob pena, inclusive, de tornar defeituoso o seu serviço. Sobre o tema, registro o entendimento do eminente Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n. 551.840: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimento de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. (...) Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Frise-se que não se está a exigir que a autora demonstre a culpa do vigilante da CEF, contrariando a regra da responsabilidade objetiva. Todavia, as provas produzidas pela autora terão que comprovar, no mínimo, a existência da ação ofensiva. A autora alega que sua honra e sua moral fora abalada por ineficiência dos equipamentos de segurança do banco réu, bem como por falta de auxílio e de bom senso por parte dos funcionários, porém, não há qualquer prova nos autos que indique que houve realmente situação vexatória na forma como delineada pela autora. Aliás, intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a autora ficou-se silente. Como se vê, é medida de direito reconhecer que não houve qualquer ato que pudesse ensejar a ocorrência de dano moral, isto porque, seria essencial, para tanto, a apresentação de provas testemunhais que ratificassem as declarações firmadas pela autora. Deveras, ser impedida de ingressar nas dependências da agência bancária causa extrema irritação e desconforto. Todavia, tal fato deve ser analisado sob prisma da necessidade dos bancos em garantir segurança dos seus funcionários e seus usuários. A CEF só responderia, nestes casos, pelo excesso ou inadequação de seu uso. Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 7.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 364). RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se aos equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição

das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200151010235555/RJ, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Quinta Turma, DJU 11.3.2008, p. 104). RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II - Não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF - causadora de dano. III - Os fatos narrados demonstram um simples dissabor ou contratempo sofrido pela parte autora num dos acontecimentos do dia a dia, não configurando, desta feita, dano moral. IV - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200651100007569/RJ, Rel. Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma, DJU 23.10.2007, p. 291). Por compartilhar do mesmo entendimento, não há como prosperar a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0004383-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004383-4) - VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA X NOEMIA PAPEL DARIM X MAURILIO JOSE ZANARELLI X ZELIA MIGLIANO X ZENAIDE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/103, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 105/113). Às fls. 141, os autores ZÉLIA MIGLIANO E SÔNIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS formularam pedido de desistência de ação. Regularmente intimada a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 146. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do

saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelas autoras ZÉLIA MIGLIANO E SÔNIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS (fls. 141), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de 42,72% (janeiro de 1989) para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, com relação aos autores VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA, NOEMIA PAPEL DARIM, MAURILIO JOSÉ ZANARELLI E ZENAIDE MARIA BARBOSA, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010427-34.2009.403.6301 (2009.63.01.010427-3) - MARIA PACHECO(SP147507 - CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/35). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/52, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. Ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua

vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ

3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.P.R.I.

0002525-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002525-8) - MARIO JOSE DE FREITAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRIO JOSÉ DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (ns. 18.098-4 e 18.306-1), no mês de março de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram

documentos (fls. 8/15). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/53, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 55/62). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO -

INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0002851-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002851-0) - EDILSON BEZERRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Edílson Bezerra de Lima propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls.

24/36 e 39). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 43/51). Foi dada à parte autora oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a

saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

0002899-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002899-5) - DULCE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dulce dos Santos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de

diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 24/38 e 41). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 45/53). Foi dada à parte autora oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do

FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002901-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002901-0) - ANTONIO DIDIER CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Antônio Didier Cordeiro propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/59 e 62). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 66/81). Foi dada à parte autora oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em

dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir

da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002963-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002963-0) - PEDRO CRISTIANO DA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pedro Cristiano da Costa propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/38 e 41). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 45/53). Foi dada à parte autora oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito

Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na

conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010661-03.2010.403.6100 - DOMINGOS NEGREIROS ALVES X ROSANE CASSIMIRO DE MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Domingos Negreiros Alves e Roseane Casimiro de Melo ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 14 de dezembro de 2000, firmaram com a instituição financeira Ré contrato de financiamento imobiliário, pactuando-se o pagamento em 300 (trezentas) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneraram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais, nominais e efetivos, em 6,0% e 6,1677% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que antes da correção do saldo devedor deve haver a amortização, a impossibilidade de utilização de duas taxas de juros - reais e efetivas -, a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, o pagamento do saldo residual e aquela que prevê três formas de execução, à escolha do credor. Pretendem, assim, a ampla revisão do contrato com base na onerosidade excessiva, tal como autoriza o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR

PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de

1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 14 de dezembro de 2000, prevê a taxa anual de juros, nominal e efetiva, em, respectivamente, 6,0% e 6,1677%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93.

DO PRÊMIO DO SEGURO O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234).

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco

Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação de proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031315-80.1988.403.6100 (88.0031315-9) - FLAVIO EUCLYDES RAMOS JACOPETTI X ADELAIDE MARIA DENADAE X ADILSON LUIS FURIGO X ALDECIR SEBASTIAO PEREIRA X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X BERNADETE RODOVALDO FALLUH X CELIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA X CLEIDE NUNES DE ARAUJO X CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO MENEZELLO X DAVID ELIAS RAHAL X DECIO AMORIM ALVES X DULCE CRISTINA VIVEIROS X ELISETE TERESA MUNIZ X EULINA AMARO DE CASTRO X FABIANO FRANCOSE X FERNANDO KIOSHI YAMAKAWA X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X HETA CHUANITA DOHS X IRENE APARECIDA ESTEVES FERREIRA NETO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO PAULO MING DE CAMARGO X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE CARLOS CHAVES FERNANDES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JULIA STANCOS STINGEL X KIMEO NAKAMURA X LEUSA FUREGATTI PIQUET X LUIS FABIO MING DE CAMARGO X MARCELO ALVES DA ROCHA X MARCELO LOPES RODRIGUES X MARCELO REBOUCAS ROCHA SILVA X MARCELO SAISI JUNIOR X MARCIA MIDORI MIYAZAKI LENTINI X MARCIO ROVER LOPES NOGUEIRA X MARCOS ALCYR BRITO DE OLIVEIRA X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA ELIANA FERREIRA X MARIA GORETE PEREIRA ROCHA X MARIA HELENA BASTOS CARVALHO X MARIA DE LOURDES MIATELO GIMENEZ X MARIA LUCIA VOMERO MONACO X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI X MARTA JUNKO KABU X MIRIAM SAYURI YANO X ORLANDO LOPES X OLAVO MARTINHO X REBECA WAYCHMAN X REGINA APARECIDA COSTA X

REGINA SERAFINA BRUNINI X ROBERTO CORTILIO X RONALDO SANTANA DE CARVALHO X ROSANA NOGUEIRA FELICIANO X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X SOLANGE MATSUO X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X SUELI YUKIKO MATSUKI X SUMIE WADA X VALTER BENTO DE OLIVEIRA X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X YAEKO NISHITSUKA X WALDEMAR REGINATO JUNIOR X WAGNER VITOR BATISTA X WILMA MARIA DE MATOS(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO HAHAT)

Trata-se de Ação Sumária objetivando o pagamento da URP (Decreto-Lei n. 2.335/85, referente aos meses de abril e maio de 1988).A ação sofreu seus trâmites legais e em fase de execução do julgado, a parte autora protocolou a petição n. 2010.000087187-1 (em 07 de abril de 2010), apresentando o cálculo de liquidação e requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 25 de novembro de 1996 (fls. 279); porém, a parte autora requereu a citação da ré, somente em protocolo datado de 07 de abril de 2010 (fls. 471/492), decorrendo, portanto, um lapso de mais de 13 (treze) anos.Ainda que se considerasse, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, qual seja, 14 de maio de 1998 (fls. 280), decorreria, da mesma forma, um lapso temporal de mais de 11 (onze) anos.Ademais, é bem de ver que a parte autora não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA.PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.III - In casu considerando que quando do início da liquidação da sentença vigorava ainda a antiga redação do art. 604 do CPC - com a liquidação por cálculo do contador, para que não haja prejuízo à parte, é de ser adotar como termo inicial para a contagem do lapso prescricional a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.VI - Apelação improvida.VII - Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1172312, Processo nº 200261000073980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 30/05/2007, pág. 390)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL.NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Prescrição da execução apreciada com fundamento no art. 219, 5º, CPC.3. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.4. Na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei n. 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória.5. Tendo entrado em vigor a Lei 8.898/1994 no curso da liquidação, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo à parte por demora a que não deu causa.6. Transcorridos mais de cinco anos entre a intimação da parte e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executória, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária.7. Precedentes.8. Remessa oficial não conhecida. Prescrição declarada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados.(TRF - 3ª Região, AC 1091786, Processo 200361000128640, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 06/06/2007, pág. 301).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.4 (...).5. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000697-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000697-0) - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000532-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-26.1993.403.6100 (93.0015451-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALVARO ALBERTO BRISOLA X LAIS MARIA CURY X ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X SUELI RAFFAELLI TARTARELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0015451-26.1993.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 28/46) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados e o embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 51), bem como o embargante (fls. 56). Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/46 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que o embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0020845-23.2007.403.6100 (2007.61.00.020845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019096-98.1989.403.6100 (89.0019096-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MIGUEL ZARVOS X MONICA DE FATIMA DEL GUERRA JORGE ZARVOS X MIGUEL ANTONIO ZARVOS X JOSEPHINA STELIANO ZARVOS(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0019096-98.1989.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 24/33), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados e a embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 52), bem como a embargante (fls. 53). Diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 24/33 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a contradição apontada pela Embargada. Com efeito, da leitura do Contrato juntado às fls. 10/16 dos autos principais, verifica-se que há previsão contratual que autoriza a capitalização mensal de juros (item 9). Desse modo, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença de fls. 310/315, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C Ltda, Thomas Raiss e Lilia Ramalho de Andrade, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0009567-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072160-05.1999.403.0399 (1999.03.99.072160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00721607119994036100).O INSS concorda com os cálculos apresentados pela Embargada Lourdes Maria Pinto Vaz; contudo, não concorda com os valores encontrados para o Embargado Delmar Aparecido José Cryrillo, fundamentando sua irresignação nas razões apresentadas por sua contadoria.Foi concedido aos Embargados oportunidade para impugnação.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 24/34), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os Embargados e o Embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 24/34), em consonância com o julgado.Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 62.590,46 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para o mês de janeiro de 2008 é superior ao apresentado pelos Embargados, qual seja, R\$ 52.890,51 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) no mesmo período. Dessa forma, não existe razão ao Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos embargados é inferior ao valor apurado pelo Contador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos Embargados na ação principal, às fls. 605/607, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. À SUDI para excluir os Embargados Dora Martins, Maria de Lourdes Silva de Castro Sardinha e Solange de Almeida Freitas, por não fazerem parte da execução pleiteada às fls. 605/607.Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente.P.R.I.

0009569-58.2008.403.6100 (2008.61.00.009569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP229570 - MARCELO RIBEIRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 40-verso, pela embargante, e devidamente acordada pela embargada às fls. 43. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da embargada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014830-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093550-31.1999.403.0399 (1999.03.99.093550-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CAIO MARIO PAES BEZERRA X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI X MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X RILZA TORRES COUTINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 1999.03.99.093550-9).Para tanto, argüiu, preliminarmente, a prescrição da ação de execução diante da fluência in albis do prazo de 5 anos, conforme previsto na Súmula nº 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Foi concedida aos Embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos alegaram que não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente nos autos em tela..Decisão do Juízo afastando a prescrição e determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 26/28).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 30/51).Os Embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador (fls. 56).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Melhor examinando estes autos, verifico a necessidade de rever a decisão de fls. 26/28, para corrigir o erro material existente, que implicará no acolhimento da preliminar da prescrição arguida pela Embargante.De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). Cumpre destacar que na decisão de fls. 26, considerou-se como início da execução a petição de fls. 235/237 (ação principal), constando como data de protocolo 17/07/2009, entretanto, a data correta é 17/07/2006, o que acarretou um lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado que ocorreu em 13 de setembro de 2000 (fls. 214 dos autos principais).Ainda que se considerasse, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data da intimação dos exequentes para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, qual seja, 21 de maio de 2001 (fls. 215 dos autos principais),do mesmo modo, decorreria um lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos.Ademais, é bem de ver que os Embargados não se enquadram em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único.

A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - In casu considerando que quando do início da liquidação da sentença vigorava ainda a antiga redação do art. 604 do CPC - com a liquidação por cálculo do contador, para que não haja prejuízo à parte, é de ser adotado como termo inicial para a contagem do lapso prescricional a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente. VI - Apelação improvida. VII - Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1172312, Processo nº 200261000073980, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 30/05/2007, pág. 390) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Prescrição da execução apreciada com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 3. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 4. Na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei n. 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória. 5. Tendo entrado em vigor a Lei 8.898/1994 no curso da liquidação, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo à parte por demora a que não deu causa. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre a intimação da parte e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executória, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 7. Precedentes. 8. Remessa oficial não conhecida. Prescrição declarada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados. (TRF - 3ª Região, AC 1091786, Processo 200361000128640, Relator Juiz Márcio Moraes, DJU 06/06/2007, pág. 301). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...) 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256) Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

0018979-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014524-5)) FADOL LTDA - ME X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS BOBIS (SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Fadol Ltda Me, Gilton Campos de Oliveira e Douglas Bobis opuseram os presentes embargos à execução, objetivando afastar os seguintes modos operandi adotados pelo banco durante o período de relacionamento, a saber: juros capitalizados; spread excessivo, taxa de comissão de permanência, financiamentos encadeados, multa excedente de 2%. Alegam que a Embargada utiliza, além dos encargos previstos no contrato, comissão de permanência à base de composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificada no período de inadimplemento cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Aduzem que a cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção e multa é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pleiteiam a nulidade da execução em razão da falta de liquidez, da certeza e da exigibilidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 53/165. Em sua manifestação, a Embargada alegou, em síntese, que não há juros abusivos, pois os juros remuneratórios são usados na vigência do contrato; a correção monetária não foi usada em nenhum cálculo apresentado pela Embargada: a comissão de permanência é utilizada para corrigir o valor após o término da vigência do contrato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 25.538,69 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta

e nove centavos),figurando como devedora a Embargante Fadol Ltda Me e na condição de devedores solitários os Embargantes Douglas Bobis e Gilton Campos de Oliveira (fls. 91/98 e fls. 10/17 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi, recentemente, objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. As demais alegações dos Embargantes referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor, à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária e taxa de rentabilidade. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 96 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o

ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 20034000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0002783-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec opôs os presentes Embargos nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial que lhe move a União Federal - processo nº 2009.61.00.0220478. Alega a Embargante inépcia do título executivo extrajudicial, pois foi juntado aos autos apenas o Acórdão do TCU, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Aduz, ainda, a nulidade da execução por ser parte ilegítima e pela inexigibilidade do título, já que os fatos não teriam ficado comprovados no processo que tramitou perante o TCU. Argumenta que o processo administrativo findou sem que pudesse promover perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas; bem como não houve desvio das verbas públicas, já que teriam sido elas aplicadas em finalidades análogas aquelas que a que se destinavam; que a circular da comissão mista de orçamento permitiria a aplicação das subvenções em finalidade diversas das bolsas de estudo que deixaram de ser custeadas com o dinheiro público. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/64. Sobreveio impugnação da União Federal (fls. 71/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos deve ser rejeitado. Inicialmente, afastado a alegação do Embargante de inépcia do título executivo extrajudicial, por ter sido juntado aos autos apenas o Acórdão do TCU, quando deveria ter sido juntado o inteiro teor do Acórdão. Como se sabe, o acórdão do TCU tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 71, 3º, da CF, dispensando a necessidade de outros documentos, inclusive não sendo exigido em dispositivo legal algum o inteiro teor do acórdão. Do mesmo modo, afastado a alegação de ilegitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo. A legitimidade para figurar no pólo passivo da execução deve ser buscada no próprio título executivo, nos termos do art. 568, inciso I, do CPC. Logo, a Embargante é parte legítima para responder a presente execução. Alega a embargante que o título seria inexigível e incerto, pois os fatos não teriam ficado suficientemente comprovados no processo de tomada de contas perante o TCU. Estabelece o art. 586 do Código de Processo Civil que a execução para a cobrança do crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Incorreu em uma impropriedade, contudo, a legislação processual ao atribuir ao título executivo qualidades pertinentes ao próprio crédito exequendo. Desta forma, o que deve ser verificado é se o crédito é líquido (determinação do valor ou individualização do bem), certo (inexistência de dúvida quanto à sua existência) e exigível (vencimento da obrigação ou ausência de condições suspensivas). Nesse sentido, deve entender-se por exigibilidade a qualidade do crédito que possibilite a satisfação da vontade concreta da lei por intermédio da demanda executória, ou melhor, se a dívida está vencida ou sujeita a alguma condição suspensiva (condicionando a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto). Vencida a obrigação ou inexistindo condições suspensivas, considera-se exigível o crédito e o Exequente pode valer-se da ação de execução, vale dizer, pode valer-se do instrumento consubstanciado no processo executivo. O título que embasa a presente Ação de Execução é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou as contas irregulares, condenando o Embargante, solidariamente, ao pagamento da importância de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 16/1/1992, até a data do efetivo recolhimento, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992. A qualificação das decisões do Tribunal de Contas da União como título executivo decorre da própria Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 71, 3º, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No caso em testilha, as contas foram consideradas irregulares no Processo de Tomada de Contas Especial, por decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, em 21 de junho de 2006 (Acórdão nº 1001/26). Posteriormente, a Embargante interpôs Recurso de Reconsideração, o qual é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. A Corte julgou o Recurso de Reconsideração em 25 de abril de 2007, negando-lhe provimento (Acórdão 723/2007). Portanto, esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível e, portanto, revela-se adequado o manejo da ação de execução. No mesmo sentido, confira-se o

seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200805000852790, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 26.11.2009, p. 137). Não merecem guarida, ainda, as alegações do Embargante de que foram inobservados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, da análise dos documentos que instruem a execução e os embargos é possível inferir que o Embargante participou do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, manejando, inclusive, o Recurso de Reconsideração que deu origem ao Acórdão 723/2007. A eventual rejeição dos argumentos expostos pelo Embargante em sua defesa, na esfera administrativa, não implica inobservância da ampla defesa, se lhe foi dada oportunidade de conhecer o conteúdo dos fatos que lhe são imputados, apresentar defesa e produzir prova da maneira prevista na legislação de regência. Finalmente, os acórdãos do Tribunal de Contas da União são minuciosos em relação aos fatos que deram origem à rejeição das contas da Embargante, não havendo falar-se, portanto, em ausência de culpabilidade quanto à utilização dos recursos públicos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prossiga-se na execução.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004147-20.1999.403.6100 (1999.61.00.004147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741114-14.1985.403.6100 (00.0741114-6)) ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO)

A União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação de desapropriação em apenso (autos n.º 00.0741114-6). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 17/22), os quais foram ratificados às fls. 42 e sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargada discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria. A embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria. Sentença julgando procedente em parte os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 17/22 e determinando, como valor da condenação, a importância neles consignada (fls. 71/74). A embargada interpôs embargos de declaração (fls. 79/83 e 85/86). Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos (fls. 92). Manifestação de esclarecimento da Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 93) sobre a qual tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Às fls. 109 foi determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Decisão proferida nos embargos de declaração, declarando nula a sentença proferida às fls. 71/74 e determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para elaborar novos cálculos em consonância com o v. acórdão de fls. 231/236 e os cálculos elaborados às fls. 193/194 dos autos principais, devendo ser incluídos os índices de 70,28% (janeiro/89) e 84,32% (março/90). Elaborados novos cálculos em cumprimento ao determinado às fls. 117/119 (fls. 123/125). A Embargante concordou com os novos cálculos (fls. 130). A Embargada Denise Helene Francine Rossi discordou dos cálculos elaborados às fls. 123/125 (fls. 133/136). Determinado o retorno dos autos para o Contador (fls. 137). Elaborados novos cálculos em cumprimento ao determinado às fls. 137 (fls. 139/141). A Embargada discordou dos cálculos elaborados às fls. 139/141 (fls. 148/149). A Embargante concordou com os cálculos de fls. 139/141. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargada. Não é inepta a petição inicial de embargos à execução que deixa de atribuir o valor à causa, porquanto é notório que quando a impugnação for total o valor atribuído aos embargos será o mesmo da execução. No mérito, observo que os cálculos apresentados pela Embargante não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido à embargada pela aplicação correta dos índices de atualização de seu crédito, os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977). Desse modo, novos cálculos foram elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 139/141), em consonância com a r. sentença de fls. 137 e v. acórdão de fls. 234/236, nos quais foram incluídos os índices do

IPC/IBGE + juros compensatórios a partir da imissão na posse (Súmula 113 do STJ).Da análise dos mesmos, verifica-se que o valor apresentado pela Contadoria (R\$ 19.883,40) é inferior ao valor pleiteado pela Embargada às fls. 265 dos autos principais (R\$ 33.479,55), no entanto, é superior ao proposto pela Embargante (R\$ 17.875,91); razão pela qual prevalecem os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 139/141.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls.139/141 e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 19.883,40. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Considerando o depósito efetuado pela Embargante, nos autos principais, no valor de R\$ 39.844,73 (fls. 290), após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da Embargante no valor de R\$ 19.961,33 (50,10%) e em favor da Embargada no valor de R\$ 19.883,40 (49,90%).À SEDI para excluir a embargada Construtora Albuquerque Takaoka S/A, uma vez que esta não faz parte da execução pleiteada às fls. 261/265 por Denise Helene Francine Rossi.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução.P.R.I.

0018621-88.2002.403.6100 (2002.61.00.018621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3)) IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO ZARAPLAST LTDA interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação declaratória em apenso (autos n.º 0010966-85.1990.403.6100).Para tanto alega, em síntese, as seguintes questões consideradas justificadoras de seu inconformismo perante o valor cobrado pela embargada a título de verba honorária:a) Excesso de execução por parte do embargado, uma vez que o valor atribuído em sentença a título de verba honorária, corresponde a 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos existentes nos autos, deveria ser rateado entre as cor-rés Eletrobrás e União Federal, nos termos do artigo 23 do CPC;b) Não estaria a verba honorária arbitrada prevista nos dispositivos legais;c) Ocorreria verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da petionária;Requer a embargante a reforma da decisão de 1ª Instância para o fim de que seja determinado que a condenação recaia sobre o valor atribuído à causa e não sobre o montante dos depósitos existentes nos autos, a fim de não propiciar o enriquecimento ilícito da Eletrobrás.Requer, ainda, que seja declarado o excesso de execução, tendo em vista que a Eletrobrás só faz jus a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, já que há dois réus na presente ação, e não aos 10% (dez por cento) ora postulados pela Eletrobrás.A embargada apresentou impugnação às fls. 27/29.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos em observância das normas padronizadas do Provimento n.º 26/01 da e. Corregedoria Geral da 3ª Região.Elaborados os cálculos de liquidações (fls. 38/41) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A embargada discordou dos cálculos apresentados pelo Contador (fls. 50/51).Despacho deste Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos acerca da divergência apontada na petição de fls. 50/51 (fls. 67).Consulta elaborada pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 68).Manifestação da embargante às fls. 79/80.Petição da embargada reiterando o item 5 da impugnação (fls. 84).É o relatório.DECIDO.Pleiteia a embargante a reforma da decisão de 1ª Instância para o fim de que seja determinado que a condenação recaia sobre o valor atribuído à causa e não sobre o montante dos depósitos existentes nos autos, a fim de não propiciar o enriquecimento ilícito da Eletrobrás.Requer, ainda, que seja declarado o excesso de execução, tendo em vista que a Eletrobrás só fazia jus à 5% (cinco por cento) do valor da condenação, já que foram dois os réus na ação principal, e não aos 10% (dez por cento) ora postulados pela Eletrobrás.Ora, a r. sentença de fls. 186/194 (autos principais), julgou improcedente a ação e, em consequência, condenou a autora, ora embargante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante em depósito existente nos autos.O v. acórdão de fls. 230 (autos principais), negou provimento à apelação do autor, confirmando a sentença proferida às fls. 186/194.Diante das decisões acima mencionadas não há que se falar em reforma da sentença de fls. 186/194, tal como pleiteada pela ora embargante, diante do trânsito em julgado da mesma, sendo certo a matéria aqui deduzida não é daquelas que comporta impugnação nesta fase processual conforme mandamento expresso do artigo 475-L da Lei Processual.No entanto, assiste razão à embargante quando alega excesso de execução por parte da embargada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Não resta dúvida que a sentença de fls. 186/194 (autos principais), julgou improcedente a ação e, em consequência, condenou a autora, ora embargante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento), do montante em depósito existente nos autos.Considerando que a sentença foi proferida em face da União Federal e da Eletrobrás-Centrals Elétricas Brasileiras S/A (embargada), não cabe a apenas uma das Rés exigir a totalidade da sucumbência fixada, ou seja, na ordem de 10% (dez por cento), tendo direito somente à porcentagem de 5% (cinco por cento) do montante em depósito existente nos autos.Em 05/05/1999, a embargada requereu a citação da embargante para pagamento da importância de R\$ 89.705,46 (oitenta e nove mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme petição de fls. 295 (autos principais) .Posteriormente, em 09/10/2001, a embargada requereu a citação da embargante para pagamento da importância de R\$ 97.702,94 (noventa e sete mil, setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme petição de fls. 350.Determinada a elaboração dos cálculos pela Seção de Cálculos e Liquidações, foi apurado o valor de R\$ 46.208,53 (quarenta e seis mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), para a mesma data apresentada pela embargada, qual seja, outubro de 2001; valor este correspondente a 5% do montante dos depósitos existentes nos autos.Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls 38/41, por estarem em consonância com o julgado.Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 38/41 e determinar, como valor dos honorários advocatícios devidos à embargada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, a importância de R\$ 67.083,49 (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), na competência de agosto de 2006, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0034632-61.2003.403.6100 (2003.61.00.034632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7)) SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X BANCO ITAU S/A

De acordo com a Lei nº.5.741/71 (art. 5º, I e II), os embargos opostos pelo mutuário suspendem a execução hipotecária desde que haja o depósito integral da importância reclamada ou pagamento prévio da dívida. In casu, verifica-se que não houve o depósito integral da importância da reclamada, bem como não há notícia do pagamento prévio da dívida. Confirma-se PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBRAGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os embargos de devedor opostos pelos mutuários no processo de execução hipotecária, a teor do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº. 5.741/71, apenas suspendem a execução quando observado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. Agravo improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835198 - RELATOR SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE: 13/10/2008) Isto posto, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Int.

0015855-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710710-67.1991.403.6100 (91.0710710-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 07107106719914036100) Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido à Embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma discordou dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 30/32) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos (fls. 43). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 45/48) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A Embargada e a Embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls 45/48. É o relatório. DECIDO. Verifico que a Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.56), bem como a embargante (fls. 59). Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 45/48 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a Embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a Embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0017275-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674052-54.1985.403.6100 (00.0674052-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTE MALHAS IND/ COM/ LTDA X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025898-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706153-37.1991.403.6100 (91.0706153-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE DE ALMEIDA VERLANGIERI(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 07061533719914036100). Para tanto alega, em síntese, que não há qualquer obrigação de fazer por parte da Fazenda Pública, uma vez que não houve o reflexo sucessivo no vencimento do autor, ora embargado, mas tão somente obrigação de pagar os reajustes restritos aos meses de abril e maio de 1988, acrescidos de juros e correção monetária conforme estabelecido no v. acórdão de fls. 209/215. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, na qual o mesmo alegou que, ao contrário do alegado pela embargante, a ação de execução no presente caso é de obrigação de fazer, porquanto a base de cálculo dos vencimentos do autor é o seu valor no mês imediatamente anterior; portanto, para calcular o valor correspondente ao mês de maio, deveria primeiramente se saber qual seria o valor do vencimento do autor no mês de abril e sucessivamente. Afirma, ainda, que efetuando a correção do vencimento

do autor no mês de abril, com o reajuste de 16,19%, o valor do vencimento reajustado será a base-de-cálculo para o mês subsequente, onde deverá ser novamente reajustado, nos termos do v. acórdão proferido. Foram elaborados os cálculos pela Contadoria (fls. 20/21 e 34/35), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. É o relatório. DECIDO. De uma análise destes autos, bem como dos autos principais, verifica-se que existe razão à embargante, visto que conforme decidiu a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o embargado faz jus apenas ao valor correspondente a 07/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, descabidos os demais índices. Assim, embora o referido acórdão reconhecesse o direito ao reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988, correspondente a 07/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos citados meses, em nenhum momento determinou sua incorporação definitiva aos vencimentos, nem especificou o período limite de sua incidência. Em que pese a alegação do embargado no sentido de que a fração de 7/30 de 16,19% relativa a URP de abril e maio de 1988 deve necessariamente ser incorporada, implicando em reflexos nos salários seguintes, requerendo assim o cumprimento da obrigação de fazer; importa reconhecer que a mesma não deve prosperar, uma vez que tal obrigação de fazer apenas se justificaria se a embargante tivesse sido condenada a incorporar, em parcelas futuras, aqueles reflexos salariais. Não sendo este o caso dos autos, pois conforme estabelecido no v. acórdão, o valor devido se restringe a 7/30 avos de 16,19% referentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente; desse modo, cabe apenas, a execução por quantia certa, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Confirma-se, no sentido ora perfilhado, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES DE VENCIMENTOS COM BASE NOS ÍNDICES DE 26,06%, 26,05%, 84,32%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DEVIDOS AOS SERVIDORES, PELA APLICAÇÃO DA URP, APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DESSE ÍNDICE SOBRE OS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988, DE FORMA NÃO CUMULATIVA. 1 - A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, deve ser sempre pessoal, e não por meio da imprensa (Artigo 6º, caput, da Lei nº 9.028/95). 2 - Tendo havido negativa implícita por parte da Administração Pública aos índices reclamados, ao não se concedê-los, infere-se que o fenômeno prescricional incide sobre o próprio fundo de direito. 3 - No caso em tela, deve-se atinar para o fato de que os autores deduziram sua pretensão em juízo em 15 de junho de 1992, pelo que, considerando-se a antecipação do efeito interruptivo da prescrição, prevista no 1º do artigo 219, do Código de Processo Civil, conclui-se inoportunidade o fenômeno prescricional quanto aos índices vindicados neste feito, eis que estão estes relacionados ao período compreendido entre julho de 1987 e março de 1990, não se verificando, destarte, o transcurso do lustro legal preconizado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4 - Já se encontra pacificada a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que inexistente direito adquirido à incorporação dos índices de 84,32%, bem como o resíduo de 5%, 26,05% e 26,06%, sobre os vencimentos dos servidores públicos civis e militares. 5 - Quanto ao percentual de 16,19%, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de são devidos aos servidores, pela aplicação da URP, apenas o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) desse índice sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, de forma não cumulativa. 6 - Parcial provimento dos recursos de apelação. 7 - Remessa Necessária provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 157931, TRF-2ª Região, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 07/03/2002, p. 336) Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nula a presente obrigação de fazer. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027982-56.2007.403.6100 (2007.61.00.027982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VUARNET DO BRASIL IN/ E OCM/ LTDA ME X RICARDO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ROBERTO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO DE BARBOSA SOUZA MONTEIRO

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento da obrigação de fazer referente ao pagamento de débito proveniente de contrato de empréstimo. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020059-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020059-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JULIANA OLIVEIRA MEIWARD

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Financiamento com Recursos do Fat - Fundo de Amparo ao Trabalhador. A Exequente afirma que a Executada não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 17.240,85 (dezesete mil duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve acordo amigável entre as partes (fls.57). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a

obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 57, foi realizado acordo amigável entre as partes. Conclui-se, portanto, que a Exequente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000009-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000009-0) - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Bann Química Ltda. ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, objetivando que se declare como caucionado o débito referente ao Processo Fiscal nº 19515-002.850/2003-21, expedindo-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, abstendo-se a requerida de adotar qualquer medida tendente a inscrição do nome da requerente no CADIN. Alega que tentou, sem êxito, impugnar administrativamente os débitos apurados em seu desfavor e que a demora da migração destes débitos da Secretaria da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional está lhe causando transtornos, na medida em que a ausência da execução fiscal impossibilita a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, através do oferecimento de bens a penhora. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/35. A medida liminar foi deferida (fls. 89/94). A Requerente interpôs embargos de declaração (fls. 100/101). Decisão acolhendo os embargos de declaração (fls. 102/103). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa às fls. 114/124, tendo sido replicada. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.009216-3, em face da concessão da medida liminar, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Lazarano Neto, deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 155/156). Petição da Requerente informando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a Requerente informou que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 194). Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da Requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012727-58.2007.403.6100 (2007.61.00.012727-5) - ROSA ELDIZIA JOSE(SP170446 - GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 73, em favor do patrono da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026516-52.1992.403.6100 (92.0026516-2) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024773-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024773-4) - UNIBANCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Unibanco Representações Ltda. propôs a presente Ação Cautelar, em face da União Federal, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para impedir que seja promovida pela Ré a inscrição do seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro que restrinja seus direitos. Alega que em 29/04/1996, procedeu à entrega de Declaração de Rendimentos - IRPJ/96, referente ao exercício fiscal de 1995, apontando, para

efeito de recolhimento com base no Lucro Real auferido, o montante de R\$ 32.309,70 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais e setenta centavos) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de R\$ 19.012,35 (dezenove mil, doze reais e trinta e cinco centavos) de Contribuição Social e cumprindo dever acessório, procedeu à entrega da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, em 28/03/1996, atinente ao mês de fevereiro do exercício fiscal de 1996, apontando a inexistência de valores do IRPJ e Contribuição Social do Lucro a recolher, pois não aferiu lucro real. Todavia, ante a constatação de equívoco operacional praticado pelas áreas responsáveis pelo recolhimento de tributos e prestação de informações à Receita Federal, acerca dos valores consignados na DCTF do mês de fevereiro/96, entregou DCTF Retificadora em 28/06/96, fazendo constar que o valor a ser considerado para efeito de recolhimento de IRPJ perfazia o montante de R\$ 36.909,67, e que o valor a se considerado para efeito de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro - PJ perfazia o montante de R\$ 20.659,72. Quanto ao IPPJ, indicou, no documento em questão, o valor de R\$ 7.376,91 para o código 2362 (Pessoas Jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real - estimativa) e o valor de R\$ 29.532,76 para o código 2430 (IRPJ - EMP. NÃO FIN SUJ AD/DEC AJU), bem como relativamente à CSL PJ, o valor de R\$ 20.659,72 para o código 2484 (Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Demais Empresas - Estimativa) e para os códigos 8002 (PIS/PASEP - Dedução) e 8205 (PIS/PASEP - Repique) o valor de R\$ 3.165,22, sendo que uma Declaração Retificadora de mesmo teor foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 15/10/96. Posteriormente, mediante conferência dos valores declarados a título de IRPJ e CSL PJ em sua base documental, verificou que os dados constantes das Declarações Retificadoras de 28/06/96 e 15/10/96 haviam sido lançados incorretamente, na medida em que considerada a somatória do montante tributário devido no exercício fiscal de 1995 com o montante tributário devido no mês de fevereiro relativo ao exercício fiscal de 1996. Afirma que efetuou a entrega de nova Declaração Retificadora em 14/07/99, demonstrando que os valores que, efetivamente, deveriam constar da DCTF de 28/03/96. Não obstante a série de equívocos apresentados nas Declarações, não deixou de recolher corretamente o IRPJ e a CSL PJ devidos, no entanto, ao consultar o sistema da Receita Federal, constatou pendências no valor de R\$ 32.309,70 sob o código 2430 e R\$ 20.659,72 sob o código 2484, pendências essas que originaram os processos administrativos nºs 10882.209065/99-25 e 10882.209064/99-62. Inconformada, requereu a baixa de tais débitos eis que haviam sido lançados indevidamente nas supracitadas Declarações, não tendo recebido qualquer resposta até a propositura da ação. Esclarece que, em razão de tais débitos, encontrava-se impossibilitada de obter Certidão Negativa, e corre o risco de ser inscrita no CADIN, razão pela qual ingressou com a medida cautelar nº 2001.61.00.024773-4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/53). O pedido liminar foi deferido (fls. 56/58). A Requerente requereu a juntada de guia que comprova a garantia do juízo, no valor de R\$ 65.516,80 (fls. 65/66). A União Federal não apresentou contestação, pois não teria razão de opor-se ao depósito efetuado pela autora, alega que não caso não haveria pretensão resistida, rogando pela extinção do feito (fls. 67/68). Réplica (fls. 72/76). É o relatório; FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente, para o fim de anular a inscrição da dívida ativa n. 80 2 99 077609-04. Portanto, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a abstenção do envio do nome da Requerente aos órgãos de consultivos de crédito, a exemplo do CADIN, se a pretensão do envio tiver por base os valores discutidos no bojo dos Processos Administrativos nº 10882.209065/99-25 (inscrição nº 80 6 167275-76(0) e 10882.209064/99-62 (inscrição nº 80 2 99 077609-04), autorizando, por fim, à Requerente que proceda ao depósito dos valores em discussão, medida essa que, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade dos mesmos. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0033162-58.2004.403.6100 (2004.61.00.033162-0) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda interpôs a presente ação cautelar em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as importações, na forma do art. 151, II e V, do CNT, previstos na Lei Complementar nº 1104/2001, no sentido de ser retirado seu nome do SERASA, ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que houve uma execução fiscal ilegal, uma vez que o autor realizou um depósito de R\$ 659.682,63 (inclusive a exigência fiscal juntamente com os acréscimos devidos) junto à Caixa Econômica Federal no momento em que houve impugnação administrativa de seu pedido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 186). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa às fls. 207/214, tendo sido replicada às fls. 246/258. Às fls. 344/345, a Requerente informou que efetuou o pagamento total no processo de Execução Fiscal nº 2004.61.82.056262-8, não havendo razão para continuidade da

presente ação em face da perda de objeto. Às fls. 360 a União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a Requerente informou que efetuou o pagamento total no processo de Execução Fiscal nº 2004.61.82.056262-8. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da Requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando as decisões de fls. 190 e 251. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020035-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020035-5) - HOSPYCENTER COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Hospycenter Comércio Importação e Exportação Ltda interpôs a presente ação cautelar em face da União Federal, pleiteando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Para tanto, ofereceu precatórios para a garantia de futura execução fiscal, possibilitando-se, desta forma, a expedição da certidão acima mencionada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 49/50). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa às fls. 60/68, tendo sido replicada. Às fls. 76 a União Federal informou que não foi ajuizada qualquer execução fiscal pela Fazenda Nacional contra a Autora, de vez que a mesma apresentou pedido de parcelamento de seus débitos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a partir das fls. 76 verifica-se que a Autora apresentou pedido de parcelamento de seus débitos. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014134-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014134-3) - DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI-SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DMV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, pleiteando a sustação de protesto de título emitido em seu nome. Para tanto, afirma desconhecer a origem do título protestado, dele não sendo devedora. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Decisão deste Juízo deferindo a sustação do protesto mencionado na inicial, mediante comprovação do depósito do valor integral do mesmo (fls. 18). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 32/36, propugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/68. O julgamento da ação principal dá-se simultaneamente (processo 00200308920084036100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação principal foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, em razão da autora não ter cumprido o que fora determinado, bem como não ter sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme constou na certidão de fls. 55 daqueles autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautela. P.R.I.C.

0014718-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014718-0) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a inexatidão apontada pela Embargante, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 122/126, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar que o débito a que se referem às Inscrições nºs. 80.6.09.017617-00, 80.6.09.017618-90 e 80.7.09.004924-00, não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Condono a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o ajuizamento da ação de execução fiscal, transfirmam-se os valores depositados ao juízo em que tramitar a ação. Custas ex lege. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0021211-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021211-1) - ROSANE CASSIMIRO DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Roseane Casimiro de Melo ajuizou a presente medida cautelar, objetivando sustar leilão público e a consequente

arrematação do imóvel descrito na inicial, suspendendo-se o registro de eventual Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente, até o julgamento da ação principal. Alega que adquiriu o respectivo imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que o agente financeiro vem corrigindo irregularmente as prestações e que tal questão seria objeto da ação principal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/45). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 47/48). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/74. Consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, negando seguimento ao recurso (fls. 129/135). O Procurador da Requerente informou a este juízo a renúncia ao mandato outorgado (fls. 138). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, cumpre ressaltar que a renúncia ao mandato, noticiada pelo Procurador da Requerente, não tem o condão de desobrigá-lo a representá-la neste processo, porquanto o art. 45 do Código de Processo Civil determina que o advogado, ao renunciar ao mandato, deverá comprovar que notificou o mandante. Contudo, no caso em testilha, juntamente com a petição que informa a renúncia ao mandato, o D. Procurador apresentou tão somente uma carta sem qualquer assinatura, não se desincumbindo de exercer os poderes que lhe foram outorgados (fls. 138/139). Acrescente-se que, após a informação acerca da renúncia, o mesmo procurador, munido de novo instrumento de mandato, ajuizou a ação principal a esta cautelar, o que corrobora a conclusão no sentido de que a Requerente não tinha ciência da renúncia noticiada às fls. 138/139. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Assim, verifica-se que nesta data foi proferida sentença julgando integralmente improcedente o pedido formulado na ação principal - Processo nº 0010661-03.2010.403.6100. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.** 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. **PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.** 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.** - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em honorários, em virtude do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3)) **CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)**

Tendo em vista a procuração de fls. 151, outorgada pelo Consulado Geral da República do Haiti, republique-se a sentença de fls. 164/167 em nome dos procuradores ali especificados. **SENTENÇA DE FLS. 164/167:** Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pelo Consulado Geral do Haiti em face de Jacques Wolkovier. Alega o Autor que é legítimo possuidor do veículo marca/modelo BMW X5 FA51 - gasolina - ano modelo 2000/20001, placa GES 2001, cor Preta, chassi WBFA5104LM21087 e que o réu, na qualidade de adido comercial, tomou a posse do mesmo, mantendo-a até o presente sem qualquer manifestação no sentido de consolidar o negócio, previamente acordado o preço para a compra de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Aduz que procedeu a notificação extrajudicial, bem como via telegrama, para que o réu efetuasse o pagamento via depósito bancário ou procedesse a restituição do veículo, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis e, na mesma oportunidade, foi comunicado o cancelamento do seu título honorífico de adido comercial, afastando-o definitivamente

dos quadros diplomáticos da Repartição Consular, razão pela qual também se impunha ao réu à devolução das placas de uso exclusivo do Corpo Consular e do veículo de propriedade do Consulado, mas o réu ignorou a notificação e continuou na posse do veículo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/07/24). Foi designada audiência de justificação (fls. 42), e redesignada às fls. 50. Petição do réu arguindo a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 59/60). Petição do réu alegando que o veículo se encontra na sua posse desde setembro de 2000, quando da sua aquisição, razão pela qual impede a aplicação do artigo 928, do Código de Processo Civil (fls. 69/70). Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a 15ª Vara Federal para distribuição por dependência à ação ordinária nº 2003.61.00.005593-3. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, verifico que o réu não foi citado. No entanto, compareceu aos autos espontaneamente, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Deixo, ainda, de decretar a revelia já que o réu apresentou petição defendendo-se dos fatos narrados na inicial. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, o autor da reintegração de posse deve provar a sua posse, o que não ocorreu no caso em testilha. Com efeito, da documentação trazida aos autos pelo réu, verifica-se que o autor não exerceu a posse sobre o veículo em questão. Pelo contrário, o réu comprovou ter a posse direta e justa do bem, desde a sua aquisição. A posse direta do bem pelo réu foi comprovada através da nota fiscal do veículo (fls. 77), pelos comprovantes de pagamentos dos impostos e taxas efetuados por ele (fls. 82/94), bem como pelas apólices de seguro feitas em seu nome (fls. 95/98). Por outro lado, a posse justa foi comprovada pelo documento de Autorização de Transferência de Veículo preenchida e assinada pelo representante do autor (fls. 78). A posse justa do veículo também foi demonstrada através da sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.005593-3, onde foi determinada a transferência do veículo para o nome do réu, sem embargo da cobrança do valor eventualmente devido pelo mesmo ser cobrado em ação própria. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Embargos de declaração de fls. 177/178: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0013298-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração/Manutenção de Posse em face de LEONISE MARIA DE CARVALHO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e devolvê-lo ao Programa. Alega, em síntese, que a ré assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que, apesar de notificada judicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/23). Posteriormente, a CEF noticiou que a ré pagou o que devia ao FAR (fls. 29 e 42). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do movimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 29 e 42, a ré pagou o que devia ao FAR. Conclui-se, portanto, que a ré carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0025524-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025524-9) - AGNALDO PASSOS SAMPAIO(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
AGNALDO PASSOS SAMPAIO, qualificado na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.O requerente afirma que, em razão de contrato de trabalho realizado com a EMPRESA DE PNEUS E ACESSÓRIOS AEROPORTO LTDA., possui valor na conta vinculada do FGTS no montante de R\$4.565,43, fazendo jus à liberação dos referidos valores.Esclarece que precisa do valor para complementar a compra de seu imóvel, mas que não foi possível a liberação do saldo da conta vinculada de FGTS, tendo em vista a informação da direção da Caixa Econômica Federal que o valor encontra-se vinculado.A inicial veio instruída com documentos.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls.24/26, informando que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de saque e que o valor pleiteado encontra-se em conta vinculada do tipo Recursal, aberta em virtude de processo trabalhista.Foi dada oportunidade para manifestação do requerente.É o relatório.DECIDO.De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se a liberação de créditos em conta vinculada do requerente.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal afirma que não é possível a liberação do montante indicado na petição inicial, por tratar-se de conta vinculada do tipo recursal, aberta em virtude de processo trabalhista. Ora, tendo em vista a argumentação da Caixa Econômica Federal, e examinando-se o documento de fls. 10, verifica-se que o mesmo indica expressamente tratar-se de conta vinculada recursal, aberta por força de processo trabalhista, nos termos do artigo 899 da CLT. Na verdade, os valores pleiteados somente poderão ser sacados com base em decisão do juízo em que o feito tramita, cujo favorecido será indicado na ordem judicial, de modo que pode ser o fundista, a empresa ou ainda terceiros a quem o juízo atribua os valores. Na ausência de ordem judicial emanada pelo juízo competente, não há como efetuar o levantamento dos valores Por sua vez, o requerente não fez prova da ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 (já com redação dada pela Lei n. 8.678/93), notadamente dos seus incisos I e II que, em princípio, podem a vir contemplá-lo de modo a liberar o seu saldo na conta vinculada do FGTS.Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará, para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente AGNALDO PASSOS SAMPAIO.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7072

MONITORIA

0015631-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE BARBOSA PARADELA X ANDREA BARBOSA PARADELA
Desentranhem-se as cópias dos documentos originais juntadas às fls. 50/70 encartando-as no lugar dos originais e intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, conforme requerido às fls. 49 e 76. Publique-se o despacho de fls. 73.Após o cumprimento ou no silêncio da parte remetam-se os autos ao arquivo.Int.Despacho de fls. 73: Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), intime-se o advogado para retirada em 5 dias. Após o cumprimento ou no silêncio da parte remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667099-74.1985.403.6100 (00.0667099-7) - AUGUSTO FRANCISCO ROLO FREITAS X EDMUNDO DELLA CASA FILHO X DAISY LOURDES MACIEL X JULIO DE CASTRO PEREIRA MARINHO X CLAUDIO PEDROSO MARINHO X J MARINHO COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X EFELICIANO COMISSARIA DE DESPACHOS X EFELICIANO TRANSPORTES LTDA X JOSE FRANCISCO ROLLO ROLLEMBERG X MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELLO X ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA X LUIZ ROBERTO MUNIZ X CARMEM LUCIA DE CASTRO ROLLO X MARIA DA GLORIA GONCALVES MOREIRA X MIGUEL ARCHANJO ROLLO X JOAO CARLOS FERNANDES X ESPOLIO DE JOAO FERNANDES(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO E SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0021726-30.1989.403.6100 (89.0021726-7) - ANTONIO DA COSTA GUIMARAES X APPARECIDO NOGUEIRA X AUREO ANTONIO CEREZER X EDELBERTO TADEU BERNARDES X ISABEL CRISTINA GOBETTI X JORGE ESTEVAM BORELLI X JOSE ROBERTO LOURENA CEREZER X LUIZ ANTONIO LOURENA CEREZER X MURILO PALUDETTO X ELIZARDO PALUDETTO X ODILON CASTRO DE OLIVEIRA X

OSORIO LENHARO X SARA LAIS RAHAL LENHARO(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Inclua-se no sistema processual AR-DA o nome da advogada subscritora da petição de fls. 314.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 305.Intime-se.305:Fls. 298/302: Indefiro.Aguarde-se, em arquivo, a certificação do trânsito em julgado do Agravo noticiado.Int.

0041361-94.1989.403.6100 (89.0041361-9) - NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Manifeste-se o autor em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0725914-54.1991.403.6100 (91.0725914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691099-31.1991.403.6100 (91.0691099-8)) RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0051253-22.1992.403.6100 (92.0051253-4) - ANTONIO CARLOS ROSSI X ANTONIO CLAUDENIR VEDOVATTI PILASTRI X DOMINGOS CELESTINO FERREIRA NETO X EDUARDO ANGELA X ELSON GARCIA GONCALVES X ESTHER DE MEDEIROS GAVA X FLORIVAL LEITAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARNALDO TERUEL X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 146: Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9) - ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte autora mais 10(dez) dias de prazo para apresentar cópias dos cálculos para citação. No silêncio, ao arquivo.

0085092-38.1992.403.6100 (92.0085092-8) - JOSE PIO DOS REIS X JOSE ALVES MARQUES X JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X JORGE LUIZ HENRIQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 488/489, no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo.

0091633-87.1992.403.6100 (92.0091633-3) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X ANTONIO JOSE REOLON X ARMANDO ASSUMPCAO BORGES X BERALDO BASSETTO X CARLOS ROBERTO GUIMARAES SILVA X DIOGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES X DIRCEU ALONSO RECHE X ELIO COLOMBARI X FERRUCIO ARGENTIERI FILHO X GILBERTO PALOMBO X HENRIQUE SANCHES X HORACIO BENTO DE ANDRADE X ITAMAR ROBERTO DA SILVA X JOSE CONCEICAO PICHOTANO X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA CESCÓN X KAZUO MORIYA X LAIR JURACY DALMASO X LUIZ CARLOS CHINGO CHINGOTTI X LUIZ GONZAGA GAMA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA ISETE MERIS DA SILVA X MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES X MOACYR PINTAO X MOISES MONTANHEIRO X OVIDIO GOMES VELA X OTILIA DE OLIVEIRA FRAGA X PAULO RAMALHO DOS REIS X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X RUBENS LOURENCO GARBULHO X SALVADOR RAIMUNDO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES DUTRA X TAKASHIRO KAWAGUCHI X TEI GOU CHAN WONG X VASCO FERNANDES BUENO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Antes de decidir sobre os valores dos honorários, deve ser decidir sobre o total da execução. A CEF foi intimada sobre os cálculos do contador, conforme fl. 1387, e não os impugnou, assim, tenho por correto os cálculos de fl. 1388/1390 e concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento. Após, diga a parte autora em 10(dez) dias, inclusive com adequação dos cálculos relativos aos honorários, se o caso. No silêncio da parte autora, ao arquivo.

0092298-06.1992.403.6100 (92.0092298-8) - J A FRANZE & CIA/ LTDA X LAZINHO J SANTOS X MILK CHINA REPRESENTACOES E COM/ DE LEITE E DERIVADOS LTDA X POSTO PIRAJUI LTDA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

0005758-18.1993.403.6100 (93.0005758-8) - EXPANSAO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls 239: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos de fls. 373 e seguintes. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015274-91.1995.403.6100 (95.0015274-6) - ALINO JORGE RASALINI X ANGELO GARRUCHO DURAN X GILBERTO GERMANO MARTINS X HENRIQUE FREITAS DE ALMEIDA X JOAO FORGERINI X JOAO IZIDIO DA SILVA X LOURDES TEREZA QUINTANILLA X NELSON CALZOLARI X ROBERTO BUSSONI X SHITOKU TOMA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANESPA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN)

Fls. 681: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pelo Banco Itaú S/A. No silêncio, ao arquivo. Int.

0027628-17.1996.403.6100 (96.0027628-5) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o desinteresse da União Federal em executar os honorários de sucumbência, manifestado às fls. 382, e o cumprimento de sentença pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 395/402, com o qual concordou a parte autora às fls. 410, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0046360-12.1997.403.6100 (97.0046360-5) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao autor para recolher custas. No silêncio, ao arquivo.

0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9) - LEONICE SOARES LOPES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. 2- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 3- O pedido, além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Int.

0059356-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059356-1) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 01 X CONIBRA COM/ DE

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 02 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 03(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Manifeste-se a PFN em 20 (vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.

0044173-26.2000.403.6100 (2000.61.00.044173-0) - EDISON ULISSES RAMOS X EDITE HONORIO DA SILVA X EDITE VIANA CHAVES X ELAINE FERREIRA DE LIRA SILVA X ELAINE PERES PALERMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Ciência a parte autora, após, ao arquivo.

0037896-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037896-5) - RONALD ARTAL(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 414/435, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0029792-71.2004.403.6100 (2004.61.00.029792-1) - MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 421: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Fls 150/154: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000106-63.2006.403.6100 (2006.61.00.000106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000105-6)) J D COML/ IMPORTADORA LTDA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de depósito nos autos requeridos pela CEF. As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo, o que foi, feito pelo juízo, portanto, deverão proceder os termos que acordaram entre si diretamente junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras. Publique-se, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017635-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742005-25.1991.403.6100 (91.0742005-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X SAVERIO PRESTO(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelo embargado, ante a não existência de depósito nos autos bem como a manifestação da embargante em não prosseguir na execução dos honorários a que foi condenado o embargado. Ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005570-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 123/132 da decisão dos embargos de declaração de fls. 144/147, da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região às fls. 184, do trânsito em julgado de fls. 187, bem como desde despacho, para os autos da Ação Sumária nº 2004.61.00.024514-3 e do agravo de instrumento nº 20004.61.00.005570-6. Despensem-se estes autos dos autos da ação sumária e do agravo de instrumento. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041541-13.1989.403.6100 (89.0041541-7) - CIA GERAL DE COM/ E CONSTRUcoes COGEC X CONSTER CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM LTDA X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A X CONSTRUTORA ITUANA S/A X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA X CONTER CONSTRUcoes E COM/ S/A X FATS

ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERRA NOVA CONSTRUCOES VIARIAS LTDA X TRACONTER - TRANSPORTE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA X BRADA S/A X SOEMPA SOC DE EMPREEND DE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X CONSTRUTORA BETER S/A X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA X CONCRELAR - IND/ E COM/ LTDA(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Arresto anotado à fl. 516. Publique-se o despacho de fl. 507. Digam as partes sobre as informações da CEF. No silêncio, ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 507:Manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0660708-93.1991.403.6100 (91.0660708-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1- Reconsidero o despacho retro . 2- Conforme se observa, às fls. 239/240, a Caixa Econômica Federal já informou que a atualização dos depósitos obedeceu a legislação aplicável e destacou que não houve estorno de juros.3- Assim, considerando que os depósitos foram efetuados à disposição do Juízo e tendo em vista que a depositária não é parte nos presentes autos, autorizo a autora a requerer diretamente junto à mesma (Caixa Econômica Federal) as informações pretendidas.4- Permaneçam os autos em secretaria por cinco dias para eventual extração de cópias pela interessada.5- Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000105-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000105-6) - J D COML/ IMPORTADORA LTDA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0906935-36.1986.403.6100 (00.0906935-6) - CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X LAURO CAETANO DA SILVA(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Concedo à requerente Leonice Reis da Silva o prazo de 5(cinco) dias, após retornem ao arquivo.

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Fls 179: Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7230

EMBARGOS A EXECUCAO

0028338-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7)) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4572

MONITORIA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS)

Fl. 176: Vistos, em decisão. Petição de fls. 167/175: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fl. 92: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0018252-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS

Fl. 54: Vistos, em decisão. Petições de fls. 49/51 e 52/53: Intime-se a autora a informar se a patrona subscritora da petição de fls. 52/53 ainda esta constituída nestes autos, tendo em vista o teor da petição de fls. 49/51. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MENDES ALCOVA

Fl. 48: Vistos, em decisão. Petição de fl. 47: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016200-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016200-0) - IVAN RUI MARQUES BONATELLI X SONIA MARIA MARTINI BONATELLI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 339/341: Embora os autores tenham preenchido a guia de depósito de fl. 277 com número de processo inexistente, os demais dados preenchidos estão corretos e o aludido depósito está à disposição deste Juízo. Destarte, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados nas contas nºs 0265/005.00267272-6 e 0265/005.00285447-6, conforme guias de fls. 277 e 370. 2 - Intime-se o sr. perito a se manifestar sobre as petições das partes de fls. 335/338 e 342/368. Int.São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 394: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 393, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas, para intimação da Diretoria de Ensino de Campinas (em seu novo endereço: Rua Rafael Sampaio, 485 - Vila Rossi - CEP: 13023-240) para manifestação a respeito dos certificados de conclusão do Curso Técnico de Radiologia, de fls. 21 e 31, bem como sobre os Históricos Escolares de fls. 23 e 32, atestando ou não sua autenticidade e validade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032920-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032920-4) - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 462: Vistos, em decisão. 1 - Petições de fls. 416/417, 418/419, 420 e 421: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a cobertura securitária e a consequente quitação parcial do saldo devedor, em razão do falecimento do mutuário JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, em 10 de dezembro de 2002 (conf. certidão de fl. 417), o qual detinha a maior porcentagem do contrato, bem como se foi cumprido o prazo prescricional para acionamento do seguro. Saliento que,

ainda que haja quitação do saldo devedor, o seguro não cobre as prestações porventura em atraso. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 422/452 e 455/461. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005768-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005768-3) - EDNA MARTINS FRANCA SANTOS (SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE E SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 221/223:1 - Tendo em vista a notícia de que a autora já foi convocada pela CEF para realização de exame médico, restou comprovado o cumprimento da tutela concedida às fls. 155/160.2 - Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal, de fls. 214 e 215/216. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se as rés a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, uma vez que a autora já o fez às fls. 215/216, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à PREVSIEMENS, conforme requerido pela parte autora às fls. 109/110. Venham-me os autos conclusos para sentença, observando-se as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015473-25.2009.403.6100 (2009.61.00.015473-1) - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO (SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)

Fl. 84: Vistos, em decisão. Petição de fls. 82/83: Dê-se ciência à autora da manifestação do réu, para que, havendo interesse, efetue depósito da anuidade do Conselho Regional de Fonoaudiologia, vinculado a estes autos, à disposição deste Juízo, em conta que deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem depósito, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido formulado por BANCO ITAÚ S/A, nos autos da ação de rito ordinário promovida contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa que lhe foi aplicada no Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 520/2007, com fundamento na Portaria nº 387/2006. Subsidiariamente, requer autorização para depósito do montante integral desse crédito administrativo. Informa o autor que, em 17 de setembro de 2007, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 520/2007, fundamentado no artigo 133, inciso III da Portaria nº 387/06 DG/DPF, em razão da não aprovação, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP), do plano de segurança apresentado, referente à sua agência bancária situada no bairro de Perdizes, em São Paulo/SP. Sustenta que foi elaborado o Parecer nº 2911/08 ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, concluindo pela aplicação da pena de multa, no valor de 20.000 UFIRs. Alega que a tipificação das infrações administrativas, que ensejam a aplicação de multa e interdição, tem como base a Portaria nº 387/06 e não a lei; que a portaria não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Afirma que a Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada e não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (omissis) No entanto, neste juízo de cognição sumária, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. A atividade de segurança privada está regulamentada pela Lei nº 7.102/83. Nela, lê-se: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1º: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas,

sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)O mencionado art. 16 da Lei nº 9.017/95, dispõe:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.Assim, prima facie, nenhuma ilegalidade se nota na multa imposta em desfavor do autor, considerando a base legal acima transcrita.Nesse sentido, cito exemplificativamente decisão prolatada no E. TRF da 3ª Região:Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, que objetiva a nulidade da multa aplicada em decorrência do auto de constatação de infração e notificação nº 46/2006.O fundamento da r. decisão agravada: a multa está legalmente fundamentada e revela proporcionalidade com a condição econômica da agravante.É uma síntese do necessário.Há previsão legal expressa a respeito do valor da multa (artigo 7º, da Lei Federal nº 7.102/83). A Portaria nº 387/06 DG/PF apenas detalhou a exigência legal.No caso concreto, a agravante deixou de apresentar, tempestivamente, o requerimento de renovação do plano de segurança (artigo 133, inciso I, da citada Portaria). A multa prevista é de 1.000 a 20.000 UFIRs, e foi aplicada nos exatos termos legais (artigo 7º, da Lei Federal nº 7.102/83 e artigo 132, da Portaria nº 387/06 DG/PF).Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.Publique-se e intime-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.(PROC. -:- 2009.03.00.039749-1 AI 390640, D.J. 26/3/2010, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039749-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO, AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A, AGRAVADO : Uniao Federal, ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP, nº. ORIG. : 2009.61.00.020727-9 21 Vr SAO PAULO/SP) Ante o exposto, não há prova inequívoca verossimilhança das alegações do autor, razão qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Quanto ao pedido para a efetivação de depósito judicial do montante questionado, recorro que exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, no que concerne a tal pedido, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98.Cite-se.P.R.I.São Paulo, 31 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos lançamentos das taxas de ocupação, realizados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referentes aos períodos de apuração de 2003 a 2009, relativas ao imóvel de sua propriedade, descrito como Gleba nº 07, da Praia da Enseada, s/nº - Sítio do Padre, em Bertiooga/SP, inscrito no RIP nº 7071.0015594-67. Aduz a autora, em resumo, que adquiriu o mencionado imóvel, em junho de 1984; este, por estar incluído no terreno de marinha, possuía os RIPs 7071.0015594-67 (área de 143.270 m) e 7071.0015590-33 (área de 5.090 m). Afirma que efetivou os pagamentos das taxas de ocupação lançadas nos períodos de apuração de 2003 a 2009, relativamente a ambos os RIPs. Após a solicitação para a inclusão de seu nome nos cadastros de foreiro responsável pelo imóvel, o SPU lançou, novamente e em duplicidade, taxas de ocupação relativas ao mesmo período de apuração. Sustenta a autora, em breve síntese, que ocorreu a decadência e as alterações cadastrais não geram efeitos retroativos. Afirma que os mencionados lançamentos foram realizados sem a observância do devido processo legal, o que inviabilizou o exercício do contraditório. A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a oitava da ré que, devidamente citada, ofereceu sua contestação, juntada às fls. 221/231. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora.Afirma ela que após solicitação sua

para que o SPU a incluisse nos cadastros do mencionado imóvel como foreira responsável, aquela Secretaria procedeu à revisão, de ofício, de lançamentos efetuados no período de 2003 a 2009 e já devidamente quitados, realizando, sem o devido processo legal, novo lançamento. A ré, em sua Contestação, sustenta que os lançamentos ora impugnados resultaram da unificação cadastral do imóvel, requerida pela autora no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.08485-6. Alega haver necessidade de produção de prova técnica para a comprovação da coincidência de áreas - as anteriormente averbadas na SPU com a resultante da unificação. Informa, ainda, haver ação idêntica tramitando na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a imediata reversão das decisões administrativas. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se o despacho de fl. 221. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da ré de que está em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo ação com pedido idêntico ao deste pleito. P. R. I. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade DESPACHO DE FL. 221: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 31/05/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011338-33.2010.403.6100 - LAURA ALVES DOS SANTOS PAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora - servidora pública aposentada - a percepção da verba denominada GDASS em percentual idêntico ao que vem sendo pago pela Administração, de forma fixa e ininterrupta, aos servidores ativos, desde sua instituição em 2004, ou seja, sem a proporcionalização imposta pela Carta nº 09 da Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo/Leste. Alega a autora, em resumo, que faz jus ao recebimento da mencionada verba, em paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos garantidos por ocasião de sua aposentação, em 2001, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, posteriormente mantida pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, até dezembro de 2003, quando foi promulgada a Emenda Constitucional 41. Vieram os autos conclusos. É o suscinto relatório. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do pedido de antecipação da tutela se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, contudo, incide expressa vedação legal à antecipação da tutela. É notório que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 11.2.98, decidiu, no julgamento da medida liminar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6, verbis: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos em parte o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. Em 1º de outubro de 2008, o Tribunal Pleno daquela E. Corte julgou procedente a ação, conforme Decisão de Julgamento publicada no DJE e no DOU, em 15 de outubro de 2008, a qual transcrevo, a bem da clareza: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. O disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de liminar e, por consequência, de tutela antecipada, em pleitos que visem à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Vedações similares estão dispostas no art. 2º-B da mesma Lei nº 9.494/97, no art. 1º da Lei nº 8.437/92 e no 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso em tela, trata-se de inclusão em folha de pagamento e extensão de vantagens a servidores, pois eventual afastamento do disposto na Carta nº 09 da Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo/Leste importará o pronto pagamento dos valores decorrentes dos adicionais questionados nos autos. Frise-se, por fim, que não se aplica ao caso a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, por não versar o feito sobre matéria previdenciária. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos. P.R.I e Cite-se. São Paulo, 28 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SERGIO LUIZ MARTINS

DE CARVALHO X LEON DENIS VASSOLER

Vistos, em decisão.1. Petição de fls. 67/71: Ante o disposto nos artigos 12, V e 991, I, do Código de Processo Civil, sabe-se que o espólio é representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. Contudo, antes que este assim se constitua, ao prestar o devido compromisso, a representação judicial do espólio compete ao seu administrador provisório. É o que se depreende da interpretação conjugada daqueles dispositivos com os artigos 984 e 985, ambos do mesmo Diploma Processual. A Certidão de Óbito de SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, juntada à fl. 59, atesta que este era casado com MARGARETH ROZI DE SOUZA CARVALHO, não deixou filhos e deixou bens. Considerando que o cônjuge sobrevivente assume provisoriamente a posse e administração do espólio, é de se lhe reconhecer a legitimidade para representá-lo em Juízo, ativa ou passivamente, até o compromisso do inventariante. Assim, determino a substituição, no pólo passivo, do primeiro requerido por SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPÓLIO. Determino, ainda, a citação de MARGARETH ROZI DE SOUZA CARVALHO, na condição de administradora provisória do espólio, face aos termos da decisão de 38/39. Remetam-se os autos à SEDI, para as devidas anotações.2. Petição de fl. 63: Manifeste-se a CEF quanto ao segundo requerido - LEON DENIS VASSOLER. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026058-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO JOSE DE LIMA NETO

Fl. 34: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 31/32: Tendo em vista a certidão de fl. 33, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para a retirada dos autos, nos termos do despacho de fl. 26. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006557-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSIMEIRE GUTIERRES

Fl. 38: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 34/36: Tendo em vista a certidão de fl. 37, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para a retirada dos autos, nos termos do despacho de fl. 26. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034161-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034161-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAVID DE MELO X CLEUSA FELIX DE MELO

Fl. 105: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019570-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

Fl. 58: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 57: Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de reintegração, uma vez que ainda não foi expedida. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4576

MONITORIA

0020685-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 65/66: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora, em face da decisão de fls. 62/63, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1102-C do Código de Processo Civil, alegando omissão no tocante à condenação da parte ré em honorários advocatícios. Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos, com caráter modificativo, para reforma da decisão embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 65/66 e os acolho para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, pois, apesar de regularmente citado, não cumpriu o mandado de fls. 57/58, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003856-40.1987.403.6100 (87.0003856-3) - ADOLAR RIVOIRO DEL BEN X ALDENOR PEREIRA SANTIAGO X ALFREDO LIBORIO X ANTONIO BONATO X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO MARINO X ANTONIO

VALENTE BUZATO X APARECIDO MORETI X ARISTEU MENDES GARCIA X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X CARLOS BONANI X CAUBI RAPOSO X CLEINER REAME X EDUARDO MEIRELLES GONCALVES X ERNESTO WATANABE X EVALDO MEDEIROS DOURADOR X GLODOALDO LORENCO X GUILHERME SONCINI JUNIOR X HELIO FERREIRA LEMOS X ILDEFONSO ADARIO CARRIJO X ISAAC TROFINO X JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS X JORGE SUQUISAQUI X JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO X JOSE ARTHUR ROCHA NUNES X JOSE BAUMAN X JOSE CARLOS AFONSO X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CASTELLANO X JOSE INACIO FONTES X JOSE MOSCOGLIATO NIGRO X LEONTINO BRAVIN X LUIZ CARLOS DUARTE FRONER X LUIZ MORANDIM X MARCELINO LUNARDELLI X MAURICIO FRANCO DE MORAES X MAURILIO JOAO FRANCHIN X MAURO EDUARDO PEGOLO X NELSON REATTO X NIVALDO APARECIDO DE MORAES X OLIVAS FLACON X PAULO RIBEIRO X RAIMUNDO BIDO NETO X RANULFO DA SILVA RAMOS X REINALDO STOCCO X RENATO FONTES X RILDO DE SIQUEIRA TENORIO CAVALCANTE X SERGIO NEUBAUER X SERGIO SILVIO SILVA X SILVESTRE ZINEZI X UILSON DE ALMEIDA X WANDERLEI BRAGHIN(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 606:Assiste razão à ré. O E. STJ conheceu parcialmente do Recurso Especial interposto pelos autores, decidindo somente a questão do pagamento dos juros de mora, às fls. 515/516, in verbis: A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora, em casos como o da espécie, são devidos em 0,5% ao mês a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 02.05.00)Destarte, verifica-se que não houve condenação da ré em honorários advocatícios, permanecendo integralmente válida a decisão de fl. 446, que homologou o acordo firmado pelas partes às fls. 358/359, referente ao pagamento de tais verbas.Int.São Paulo, 21 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 692/737:1 - Preliminarmente, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 26 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013968-63.1990.403.6100 (90.0013968-6) - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP163105 - VALÉRIA DE MELO E SP073008A - UDO ULMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 503/508: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0735877-86.1991.403.6100 (91.0735877-6) - WILMAR ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 117: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 98.03.012722-5 (fls. 112/116).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO

FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 500: Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fl. 499:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.2- Cumpra-se o ítem 1 (um) do despacho de fl. 497, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0027811-17.1998.403.6100 (98.0027811-7) - CARLOS FRANCISCO SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 288: Vistos, em decisão.Petição de fl. 287:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio da parte autora, arquivem-se.3 - Caso contrário, recebida a informação do número do PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 26 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013072-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-03.1999.403.6100 (1999.61.00.007860-5)) PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 518: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.029976-9 (fls. 495/517).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0016535-52.1999.403.6100 (1999.61.00.016535-6) - DFC INVESTIMENTOS LTDA X RTV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROANVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, por um lapso, foi juntado à fl. 120 o ofício nº 1319/1999, pertinente aos autos da Ação Ordinária nº 0016536-37.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.16536-8).Desentranhe-se e junte-se àqueles autos, regularizando-se o feito.2 - Petição de fls. 422/423:Tendo em vista as alegações da União, bem como os esclarecimentos prestados pelas autoras às fls. 418/419, desentranhem-se as guias de depósito de fls. 375/384, 389/392, 397, 402 e 405, não pertinentes a estes autos, conforme solicitado.Intimem-se as autoras a retirar referidas guias, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante cópia e recibo nos autos.3 - Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 386, 388, 394, 395, 399, 400 e 404, referentes ao tributo discutido nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0016536-37.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.016536-8), arquivando-se em Pasta própria, para posterior juntada àqueles autos, tão logo sejam baixados do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando seja retificada a vinculação dos referidos depósitos ao processo supra mencionado.4 - Após, convertam-se em renda da União os depósitos vinculados a estes autos, nos termos da decisão de fl. 408.5 - Finalmente, abra-se vista à União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 14 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 151/154:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.2 - Petição de fls. 155/160:Esclareça a CEF o pedido, tendo em vista a fase que se encontra o feito, bem como o objeto da ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 26 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001520-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001520-2) - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 116: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 112/115:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia

relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023745-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023745-4) - CONDOMINIO SAINT GERMAIN(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP211211 - ELIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 75: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 70/73:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0043507-74.1990.403.6100 (90.0043507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8)) MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP074119 - JORGE LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 101: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP074119 - JORGE LUIZ COSTA)

Fl. 371: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0043507-74.1990.403.6100 (fls. 362/370), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 220/235:1 - Tendo em vista que os executados ainda não foram citados; o disposto na Súmula 233 do E. STJ, bem como os princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridades processuais, defiro o pedido de fl. 215 para a conversão deste feito construtivo em Ação Monitória.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito (de Execução de Título Extrajudicial para Ação Monitória).2 - Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que os réus sejam citados nos endereços indicados às fls. 204/205, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 184.688,31 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.Ressalte-se que a ré LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/A LTDA deverá ser citada na pessoa de sua representante legal, no endereço de fl. 205.Int.São Paulo, 24 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008046-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 52:Com razão a CEF, no que concerne ao rito da execução.Conforme se infere da cláusula 28ª do Contrato particular subscrito pelas partes, a instituição financeira poderia optar pelos procedimentos do

CPC, Lei nº 5741/71 e Decreto-Lei nº 70/66. No caso específico, optou pelo procedimento do estatuto processual civil, tanto é que os mandados de citação, penhora e arresto não trazem referência aos textos legais especiais. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 49 e defiro a lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula nº 100.255 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada (no endereço de fl. 45) da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituída depositária, nos termos do artigo 659, 5º, do CPC. Outrossim, intime-se a credora hipotecária da penhora realizada, nos termos do artigo 655, 1º, do CPC. Int. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4580

MANDADO DE SEGURANCA

0012496-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012496-2) - BANCO SCHAIN S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 347/348: Vistos etc. Petições do impetrante, de fls. 326, 335/342 e 345/346:1) Peticionou o impetrante, às fls. 345/346, esclarecendo que está desistindo, parcialmente, de seu recurso de apelação de fls. 296/311, tão-somente no que tange à discussão referente à majoração da alíquota de COFINS pela Lei nº 9.718/98, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito as quais se funda tal alegação (majoração de alíquota), tal como dispõe o art. 6º da referida lei, regulamentado pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Nesta linha, em que pese a discordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 329/334), ACOLHO o pedido do impetrante de fls. 345/346, de desistência parcial do recurso de apelação de fls. 296/311, mormente porque desnecessária a anuência da parte contrária, para tanto (art. 501 do Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3) Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, haja vista a necessidade de processamento da parte remanescente do recurso de apelação do impetrante, de fls. 296/311. Oficie-se ao impetrado, para ciência. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000573-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000573-1) - JOSE CARLOS GOMES X MARIA LUIZA DIAS DE MOURA X TERESA DESTRO (SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a RF (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 347/350 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 01/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0008130-85.2003.403.6100 (2003.61.00.008130-0) - ANTONIO MARCOS GONCALVES (SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 312/313 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 01/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0015521-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015521-6) - ARTEME SECOMANDI JUNIOR (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 337/338 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 01/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

0020833-77.2005.403.6100 (2005.61.00.020833-3) - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PRISCILLA ALEXANDRE (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 268/270: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) a UNIÃO FEDERAL concordou, expressamente, que os co-impetrantes AGNALDO GONÇALVES TEIXEIRA, CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS, ANDREIA DE LARA SOUSA e FRANCISCO DOS SANTOS procedam ao levantamento integral dos valores depositados às 115, 110, 112 e 113, conforme petição de fls. 191/194. b) Às fls. 176 e 186, a UNIÃO FEDERAL se manifestou no sentido de que sejam liberados valores parciais dos depósitos de fls. 111 e 114 em favor dos co-impetrantes PRISCILLA ALEXANDRE e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL. Concordou que a impetrante PRISCILLA ALEXANDRE levante a quantia de R\$532,85 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e que seja disponibilizado o montante de R\$202,29 (duzentos e dois reais e vinte e nove centavos) em favor de MARCO

AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL. Interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0004484-87.2010.4.03.0000/SP) insurgindo-se contra o despacho de fls. 223/224, que autorizou a liberação integral dos depósitos de fls. 111 e 114, em favor dos co-impetrantes PRISCILLA ALEXANDRE e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL. Porém, foi negado efeito suspensivo ao aludido recurso, conforme cópia da decisão juntada às fls. 258/261. c) Os Srs. FRANCISCO DOS SANTOS, CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL outorgaram novas procurações à d. advogada Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira (OAB/SP 200.225), conforme fls. 229, 230 e 235, apesar dela ter sido constituída por todos os impetrantes, desde o início da ação, conforme fls. 23/28. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 258/261: Verifica-se que nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0004484-87.2010.4.03.0000/SP foi negado efeito suspensivo ao despacho de fls. 223/224. Porém, por cautela, entendo que, por se tratar de levantamento de valores, os impetrantes devam aguardar o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão proferida nos autos do mencionado AGRADO DE INSTRUMENTO. Portanto, por ora, expeçam-se alvarás de levantamento parciais dos depósitos de fls. 111 e 114, em favor dos co-impetrantes PRISCILLA ALEXANDRE e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL, observando os valores indicados às fls. 176 e 186, ou seja, para a impetrante PRISCILLA ALEXANDRE deve ser disponibilizada a quantia de R\$532,85 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e para o Sr. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL deve ser liberado o montante de R\$202,29 (duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), até o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. 2) Quanto aos demais impetrantes, tendo em vista o teor da petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 191/194, autorizo a expedição de alvarás de levantamento dos valores integrais depositados às fls. 110, 112, 113 e 115, nos termos em que requerido às fls. 263. Compareça a d. advogada dos impetrantes em Secretaria, para agendar data para a retirada dos alvarás. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 01 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005386-73.2010.403.6100 - LUIZ PAULO DE SEIXAS (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 51/53 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, a suspensão do lançamento e da cobrança de tributos, efetivados pela Receita Federal do Brasil, relativamente à sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física/2009, ano-base 2008. Aduz o impetrante que é portador de neoplasia maligna. Em 2008, recebeu créditos advindos da Ação Previdenciária nº 2003.61.83.005647-8, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no valor de R\$ 32.922,21, que a Receita Federal do Brasil afirma terem sido omitidos da Declaração de IRPF/2009. Alega, em resumo, que tais valores foram recebidos a título de indenização, sobre os quais não incide imposto de renda, embora já tenha recebido o montante com o desconto de 3%, considerando seu pagamento via precatório. Sustenta que todos os seus rendimentos seriam isentos do IRPF, em razão de doença grave, nos termos do art. 6º incs. XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e arts. 29 e 30 da Lei nº 9.250/95. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0007310-22.2010.403.6100 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA (SP237822 - MARCELLO MIRANDA BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO (SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)
Vistos etc. Petição de fls. 163/164: Dê-se ciência ao impetrante. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047742-55.1988.403.6100 (88.0047742-9) - EPAMINONDAS AGUIAR NETO(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006211-52.1989.403.6100 (89.0006211-5) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO JOSUE BUOSI(SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO E SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSUE BUOSI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0023619-56.1989.403.6100 (89.0023619-9) - ADENIR VIDAL BATISTA X MAURO MIGUEL GONCALVES X PEDRO RUY BAZZO X REINALDO LINO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos...1 - O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl.247/248) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, requisitem-se os valores complementares, para Mauro Miguel Gonçalves, Pedro Ruy Bazzo e Reinaldo Lino, conforme rateio de fl.301.Promova-se vista à União Federal.Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo.2 - Esclareça o coautor Adenir Vidal Batista a divergência na grafia do nome constante no cadastro da Receita Federal (fl.291). Prazo 10 dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.

0029885-59.1989.403.6100 (89.0029885-2) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X PAULA MARIA ROGER DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO ROGER DE ALMEIDA X MILAN NENADOVIC X RITA MENDES DA CONCEICAO NENADOVIC X JOSE AVELINO DA SILVA X EDUARDO AMIL ZAGORDO(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Apresentem os autores os cálculos com os valores quem entendem devidos, bem como as peças para instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos.

0042954-61.1989.403.6100 (89.0042954-0) - GASTAO CRIVELINI X JAIME BONI X MANOEL DE OLIVEIRA X NEMR JORGE X VALDEMAR MEQUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0738361-74.1991.403.6100 (91.0738361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718195-21.1991.403.6100 (91.0718195-7)) GARCON SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o termo de penhora no rosto dos autos de fl. 373, que retificou o termo de fl. 356, ratifico os atos praticados. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas.

0005364-45.1992.403.6100 (92.0005364-5) - MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X CLEONICE JOANNA BARBIERI X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X MERITY HARUYO MINEMATSU X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA GIMENEZ X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X PERCY GAERTENER GARNIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021412-45.1993.403.6100 (93.0021412-8) - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc...Reconsidero a decisão que encerrou a instrução processual, converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h30, para esclarecimentos periciais, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos elucidativos.Intime-se.

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0050322-14.1995.403.6100 (95.0050322-0) - NOVAK COMERCIAL LTDA X NOVAK INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0050356-86.1995.403.6100 (95.0050356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-04.1995.403.6100 (95.0050355-7)) ELETRICA SULWALLE LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 499, com a somatória das colunas de fls. 475/494 e 526/555, divisão mensal e apresentação dos balancetes de janeiro à março de 2010. Intime-se.

0006660-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006660-3) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0016262-05.2001.403.6100 (2001.61.00.016262-5) - LUIZ ANTONIO MENEGHETTI X MOACIR JOSE BONALDO X JAZON ELIAS BATISTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO X ZOE MASSAE OKAMOTO SUMIDA X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0028003-42.2001.403.6100 (2001.61.00.028003-8) - ROGERIO FERREIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EPP ENGENHARIA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se os réus, em 10 dias, sobre a petição de fl. 376 da parte autora. Intimem-se.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0018894-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018894-5) - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0037251-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037251-3) - PEDRO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE PATRICIO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0023235-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023235-2) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004836-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004836-3) - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde requer a remessa dos autos ao contador para conferência e definição do valor da execução. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, tudo corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 5000,00. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, sendo certo que inexistem, no particular, impugnação específica. O cerne da controvérsia, como se infere dos cálculos apresentados, diz com a contabilização de juros contratuais (remuneratórios), de mora e critérios de atualização monetária. E, nesse ponto, o demonstrativo do autor é o que atende ao comando exequendo, pois a diferença histórica foi corrigida pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na justiça federal (Resolução CJF 561/07) e acrescida de juros contratuais capitalizados (0,5% ao mês) até a citação, momento em que passou a incidir, com exclusividade, a taxa SELIC. A impugnante, embora aplique os índices determinados pelo CJF, o faz até a data do cálculo, deixa de utilizar a taxa SELIC após a citação, computa juros remuneratórios de modo simples e aplica juros de mora, em total descompasso ao provimento passado em julgado. O cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância ao comando exequendo. Isso não obstante, incabível condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 100.271,11, para agosto de 2009. Considerando o depósito de fl. 132, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010962-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010962-5) - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação, além da condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, nos meses de junho/87 e janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, tudo corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação e reembolso de custas processuais. Em relação aos valores históricos, observo que nas contas 99002611-3, 00014771-8, 00019103-2, 00016818-9 e 99002106-5 não há divergência quanto à base de cálculo e as diferenças de correção apuradas. Contudo, no que diz respeito à conta 00011961-7, a executada fundamenta seu cálculo em diferença superior à apontada pelo impugnado, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa. O cerne da controvérsia, como se infere dos cálculos apresentados, diz com a contabilização de juros contratuais (remuneratórios), de mora e critérios de atualização monetária. E, nesse ponto, entendo que o demonstrativo do exequente é o que mais se aproxima do comando exequendo, pois a diferença histórica foi corrigida pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na justiça federal (Resolução CJF 561/07) e acrescida de juros contratuais capitalizados (0,5% ao mês), além do

cômputo de taxa SELIC. A impugnante, embora aplique os índices determinados pelo CJF, o faz até a data do cálculo, deixa de utilizar a taxa SELIC após a citação, computa juros remuneratórios de modo simples e aplica juros de mora, em total descompasso ao provimento passado em julgado. O cálculo do exequente, entretanto, merece um único reparo, pois fez incidir os coeficientes de correção monetária previstos na Resolução 561/07 cumulativamente à taxa SELIC após a citação, o que foi expressamente vedado no provimento passado em julgado. A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, além de recompor o valor monetário, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracterizando-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro, equivale aos juros remuneratórios, além de corrigir monetariamente a dívida, razão pela qual é obrigatório seu exclusivo. Observo, por outro lado, que o comando exequendo condenou a impugnante no pagamento das verbas de sucumbência, parcela que não é impugnada, entretanto, o exequente ao calcular o reembolso de custas processuais o faz pela aplicação do percentual de 1% sobre o valor que apura a título de honorários advocatícios, procedimento que viola a disciplina prevista no artigo 20, do Código de Processo Civil e que, igualmente, deve ser reparado. Assim, além das custas processuais, as diferenças históricas devem ser corrigidas pelos índices do CJF até a citação, marco temporal também dos juros contratuais, após o que só incide a taxa SELIC, da seguinte forma: Tabela 1 Junho/87 Janeiro/89 Diferença histórica 48.632,81 1.140,23 Vl. atualizado até citação (CJF) 3.356,32 3.274,96 Juros contratuais até citação 8.148,52 6.987,09 Vl. corrigido - taxa SELIC (out/09) 13.519,33 12.058,93 Honorários advocatícios 1.351,93 1.205,89 Subtotal 14.871,26 13.264,78 Tabela 2 Data Vl. original () Vl. corrigido () 24/05/2007 125,00 140,50 10/07/2007 3,00 3,35 24/04/2008 135,00 145,45 23/06/2008 2,00 2,13 Subtotal 291,43 () conforme guias de recolhimentos juntadas às fls. 76, 82, 137 e 144. () correção pelos índices previstos na Resolução CJF 561/07. Portanto, o valor da execução corresponde ao somatório dos montantes apurados na tabela 1 (R\$ 14.871,26 e R\$ 13.264,78), o que totaliza a importância de R\$ 28.136,04, e do reembolso das custas processuais, alcançando o montante de R\$ 28.427,52, para outubro/2009. Incabível a condenação da impugnante na pena por litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária, tampouco que a parte tenha extrapolado os limites razoáveis do exercício do direito de defesa. Igualmente, entendo que não cabe condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 28.427,52, para outubro de 2009. Considerando o depósito de fl. 145, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013044-56.2007.403.6100 (2007.61.00.013044-4) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, nos meses de junho/87 e janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, tudo corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, sendo certo que inexistem, no particular, impugnação específica. O cerne da controvérsia, como se infere dos cálculos apresentados, diz com a contabilização de juros contratuais (remuneratórios), de mora e critérios de atualização monetária. E, nesse ponto, entendo que o demonstrativo do exequente é o que atende ao comando exequendo, pois a diferença histórica foi corrigida pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na justiça federal (Resolução CJF 561/07) e acrescida de juros contratuais capitalizados (0,5% ao mês), momento em que passou a incidir, com exclusividade, a taxa SELIC. A impugnante, embora aplique os índices determinados pelo CJF, o faz até a data do cálculo, deixa de utilizar a taxa SELIC após a citação, computa juros remuneratórios de modo simples e aplica juros de mora, em total descompasso ao provimento passado em julgado. O cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância ao comando exequendo. Isso não obstante, incabível condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 25.355,54, para novembro de 2009. Considerando o depósito de fl. 138, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016424-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016424-0) - DORIBES BRAZ DA COSTA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, tudo corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, sendo certo que inexistem, no particular, impugnação específica. O cerne da controvérsia, como se infere dos cálculos apresentados, diz com a contabilização de juros contratuais (remuneratórios), de mora e critérios de atualização monetária. E, nesse ponto, o demonstrativo do exequente é o que atende ao comando exequendo, pois a diferença histórica foi corrigida pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na justiça federal (Resolução CJF 561/07) e acrescida de juros contratuais capitalizados (0,5% ao mês) até a citação, momento em que passou a incidir, com exclusividade, a taxa SELIC. A impugnante, embora aplique os índices determinados pelo CJF, o faz até a data do cálculo, deixa de utilizar a taxa SELIC após a citação, computa juros remuneratórios de modo simples e aplica juros de mora, em total descompasso ao provimento passado em julgado. As partes não divergem quanto ao critério de cálculo da verba honorária, de modo que o cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância ao comando exequendo. Isso não obstante, incabível condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 64.909,93, para novembro de 2009. Considerando o depósito de fl. 110, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022654-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022654-3) - LUIZ MENDES ANTAS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação, além da condenação da executada no pagamento da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, litigância de má-fé e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais até a citação, honorários advocatícios (10% sobre a condenação), reembolso de custas processuais e juros de mora pela taxa SELIC, com exclusividade. As partes divergem quanto aos valores históricos, tendo em vista que a impugnante apurou quantias superiores as do exequente e que deveriam ser mantidas em atenção ao princípio da livre iniciativa, no entanto, como se verá a seguir, os critérios utilizados pelo impugnado devem prevalecer. O cerne da controvérsia diz com os coeficientes de correção monetária da diferença original e aplicação dos juros contratuais. O exequente, contrariando o comando exequendo aplica os coeficientes de atualização monetária aplicáveis às cadernetas de poupança até a citação, o que é indevido, pois não se trata aqui de recomposição de saldos, pleito típico da ação de prestação de contas. No particular, o procedimento que atende ao provimento passado em julgado é o adotado pela impugnante que se baseou nos parâmetros estabelecidos no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05). A impugnante, após a citação, por outro lado, não aplicou a taxa SELIC, tal como realizado pelo exequente e calculou os juros contratuais de forma simples, quando o correto é sua capitalização, porque de acordo com a sistemática de remuneração da poupança. Ademais, a executada não computou em seu cálculo o reembolso de custas processuais, que está compreendido no ônus de sucumbência e, se os honorários advocatícios incidem sobre a condenação, forçoso reconhecer que o valor apurado para essa parcela também está aquém do devido. Por fim, a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/06 nas obrigações de pagar, exige a incidência da penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, pois o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu, de forma que, por razões diferentes, os demonstrativos das partes mereciam reparos para se adequar ao comando exequendo. Entretanto, se realizados os ajustes cabíveis, o crédito atingiria cifra superior à pretendida pelo próprio exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil, de modo que a execução deve prosseguir pelo valor apontado pelo impugnado (R\$ 56.085,71, para julho/2009). Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. E, não cabe pena por litigância de má-fé, já que não ficou demonstrado o dolo da impugnante no sentido de causar dano processual à parte contrária e que o exercício do

direito de defesa tenha extrapolado os limites razoáveis. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 56.085,71, para julho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 111 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029839-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029839-6) - ADILZA FALCO DAMAS (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, capitalizou juros contratuais em desacordo ao comando exequendo, de modo que apresenta planilha de cálculo com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnano pela manutenção dos critérios por ele adotados e remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária do saldo existente em conta poupança, com aniversário até o dia 15 do mês, nos meses de junho/87 (6,81%) e janeiro/89 (16,84%), além de juros contratuais, observada a prescrição e, de mora, à razão de 1% a partir da citação. Em relação aos valores históricos não há divergência na base de cálculo para as diferenças de junho/87, contudo, para janeiro/89 deve prevalecer o valor apontado pela impugnante, pois coincidente com o extrato de fl. 13, diferentemente da exequente que se baseou no saldo existente em fevereiro/89. As diferenças originais, portanto, deveriam ser semelhantes para junho/87, já que o desacordo da base no mês de janeiro/89 implica a prevalência dos valores apontados pela executada, entretanto, o demonstrativo da impugnante apresenta valor superior a exequente, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa. A exequente não indica quais os critérios adotados para correção monetária das diferenças a que faz jus, a impugnante, por sua vez, utiliza os coeficientes apontados no manual de procedimentos para cálculos na justiça federal (Resolução CJF 561/07), o que atende ao comando exequendo e deve prevalecer, por consequência. No que diz respeito aos juros contratuais, embora o provimento passado em julgado tenha expressamente reconhecido que são devidos, as partes não os incluíram nos respectivos demonstrativos, circunstância que deve ser interpretada como renúncia tácita por parte da exequente e será mantida, além disso, novamente em homenagem ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valores superiores aos pretendidos pelas partes. Considerando a data da citação (fl. 31), o cálculo da impugnante deve ser acolhido também nesse ponto, pois se baseou na taxa correta. A planilha da executada merece um único reparo, pois sobre o montante por ela apurado, deve incidir, ainda, a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Assim, sobre o valor da execução (R\$ 3.808,10) incide a quantia de R\$ 380,81, totalizando o montante de R\$ 4.188,91, para junho de 2009. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.188,91, para junho de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução para a exequente e do saldo remanescente em favor da executada, tomando-se por base o depósito de fl. 81. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034125-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034125-3) - JAIME GONCALVES FONTES JUNIOR (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 28/04/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 100/108). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. 2- Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados, tendo em vista que este pedido deve ser formulado administrativamente, junto a ré nos termos da Lei. Arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018205-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737399-51.1991.403.6100 (91.0737399-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OVIDIO BATAGIN - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATAGIN X MAURICIO OVIDIO BATAGIN X RITA DE CASSIA BATAGIN X LUIS CARLOS BATAGIN (SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Vistos, etc... Trata-se de execução de honorários movida pela União Federal contra Maria Aparecida de Oliveira Bagatin e outros, pleiteando o pagamento do valor de R\$262,25 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para cada executado. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A

movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3067

MANDADO DE SEGURANCA

0042403-13.1991.403.6100 (91.0042403-0) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para fazer constar como impetrante a empresa HOGANAS BRASIL LTDA, sucessora da Belgo Brasileira S/A, conforme documentos societários juntados às fls.294/304. Após, em vista da regularização processual às fls.736/748, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme a decisão à fl.703. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0011448-32.2010.403.6100 - THIAGO FELIPE DE ANDRADE(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o acesso a sua documentação escolar, relativa ao curso de ciências contábeis, para fins de transferência de instituição de ensino superior. Aduz, em síntese, que em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares a autoridade impetrada, além de negar acesso às aulas e atividades acadêmicas pela restrição de entrada, se recusa a entregar documentos necessários para formalizar transferência para outra universidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, entendo que foi assegurada gratuidade do ensino superior, nos termos do artigo 208, da Constituição Federal e que não se pode exigir da iniciativa privada a prestação de serviços educacionais sem contraprestação pecuniária por parte do aluno, até porque a inadimplência, afora a questão de caracterizar rompimento do vínculo contratual, compromete a qualidade do ensino. A recusa na entrega de documentos pertinentes ao status de formação do aluno não pode ser utilizada como instrumento de coerção ao pagamento de dívidas relativas às respectivas mensalidades escolares, nos termos da Lei 9.870/99 que prevê: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). O impetrante demonstrou fartamente que descumpriu as obrigações contratualmente assumidas relativamente ao pagamento de mensalidades escolares e alega que solicitou a entrega da documentação escolar para transferência de universidade, o que teria sido negado pela autoridade impetrada. No entanto, não há prova alguma dessa alegação, embora a comprovação da negativa da instituição de ensino possa não ser passível de materialização, caberia ao impetrante, ao menos, demonstrar que efetuou pedido formal à autoridade impetrada, cuja recusa ou omissão poderia ser interpretada como ato coator sanável pela via estreita do mandado de segurança. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente para concessão da tutela de urgência, mas é necessário, de qualquer sorte, que esteja apoiado em mínimo lastro probatório, já que os eventuais prejuízos aos quais o impetrante se expõe baseiam em meras alegações de perda do emprego. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011918-63.2010.403.6100 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine sua inscrição como foreira de imóveis de propriedade da União Federal (RIP 7047.0100468-90 e 7047.0100471-95). Narra a inicial, em síntese, que o domínio útil dos referidos bens foi adquirido em julho de 2009 e que, embora tenha formalizado pedido administrativo de transferência em outubro do mesmo ano, até o momento o requerimento não foi apreciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Na inicial consta que a autoridade impetrada indica que os procedimentos para cálculo de laudêmio e certidão de aforamento devem ser requeridos no balcão virtual do órgão pública, a impetrante alega que seu pedido é diverso, não se submetendo a essa modalidade virtual de atendimento. Independentemente do pedido da impetrante estar sujeito ou não a atendimento virtual, o fato é que a demora na administração pública é injustificada. Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolos 04977.011016/2009-16 e 04977.011015/2009-63), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias para a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel, caso não exista impedimento aqui discutido. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-38.2000.403.0399 (2000.03.99.005523-0) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que há divergências entre as partes quanto ao pagamento da verba honorária fixada em sentença. Às fls. 651/666 a autora, ora executada, alega ser indevida a multa prevista no art. 475-J, por não ter sido regularmente intimada para pagamento do débito, bem como que deve ser reconhecido como válido o parcelamento por ela efetuado, declarando-se, por essa razão, suspensa a execução. Compulsando os autos verifico que o INSS, originariamente, deu início à execução do julgado em 17/04/2007, apontando o valor de R\$ 257.622,00, a título de honorários advocatícios, informando os dados para depósito bancário (fls. 502/503). A autora foi intimada por meio da imprensa (fl. 505) para pagamento do débito sob pena de multa. Intimada no dia 26/07/2007, o prazo para pagamento sem multa se encerraria em 13/08/2007. Antes disso, porém, requereu, ao Procurador da Dívida Ativa em São Paulo o parcelamento do referido débito (em 09/08/2007 - fl. 508), sem que haja nos autos resposta formal sobre a aceitação ou não do pedido da autora. Posteriormente, às fls. 513/515, a União informou que o parcelamento não poderia ser aceito, pois requerido ao setor de dívida ativa, o que não é o caso do débito exequiêndo e requereu fosse efetuado o bloqueio on line do valor correspondente ao débito exequiêndo, já acrescido da multa de 10%, no montante de R\$ 274.887,18 (em julho de 2008). À fl. 520 foi declarado prejudicado o pedido de parcelamento formulado pela autora e determinada a intimação pessoal da autora para pagamento do débito e deferida de plano a realização de penhora on line caso não houvesse pagamento espontâneo. Porém, a autora não foi encontrada no endereço declinado nos autos (fl. 519) e, em seguida, efetivada a penhora on line. Assim, efetivamente verifico que não houve intimação da autora quanto à manifestação da União sobre a recusa do parcelamento, nem quanto à decisão de fl. 520, não sendo efetivamente intimada para pagamento do débito apurado. Apenas teve conhecimento dos bloqueios efetivados em suas contas correntes, quando requereu o desbloqueio e demonstrou os pagamentos que vinha realizando até então, a título de parcelamento (fls. 540/619). Apesar de a União alegar que o parcelamento dos débitos de honorários não poderia ter sido deferido, alegando que as parcelas já recolhidas servirão para a quitação de outros débitos que não a verba

honorária ora cobrada, tal não deve prosperar. Os documentos juntados pela autora comprovam que, em seguida ao pedido de parcelamento, deu início ao recolhimento das parcelas mensais, a primeira delas em 21/08/2007, no valor de R\$ 7.853,99, em guia própria da Previdência Social, fazendo menção a se tratar de pagamento de verba honorária (fls. 548). E assim se seguiram sucessivos pagamentos, das parcelas nº 01 a 25, competências 09/2007 a 10/2009 (fls. 549/580). Todos os pagamentos foram feitos através de guias próprias, tendo a autora juntado também cópias dos avisos de cobrança emitidos pelo Ministério da Fazenda (fl. 561, 574, 578), do mês de julho de 2008. Com a publicação da Lei 11.941/2009, a autora desistiu dos parcelamentos até então vigentes, inclusive do relativo aos honorários na presente ação (nº36.050.123-0), fl. 581 reparcelou seus débitos nos termos da nova lei. E a partir daí prosseguiu no pagamento das parcelas do novo REFIS, regularmente (fls. 585/619). Entendo que, ainda que o parcelamento tenha sido formalizado indevidamente, o certo é que a autora comprovou o pagamento de ao menos 25 parcelas, dentre as 29 acordadas, além da entrada, sendo o débito remanescente incluído no novo REFIS. E, ainda que tenha sido indeferido, não há provas de que a autora tenha sido notificada de tal indeferimento, tendo tomado ciência das alegações da União apenas posteriormente, quando já tinha até feito a migração dos parcelamentos para o novo REFIS. Tais pagamentos foram feitos a título exclusivo de pagamento de honorários desta ação, não podendo ser imputados para quitação de outros débitos, exigindo-se, nessa oportunidade, o montante integral da autora. Assim, determino que a UNIÃO Federal providencie a imputação de todos os pagamentos feitos pela autora, decorrentes do parcelamento nº36.050.123-0, abatendo-os do valor da dívida ora cobrada, sem incidência de juros em razão dos pagamentos feitos às épocas próprias, assim como dos demais pagamentos feitos no âmbito do novo REFIS, proporcionalmente ao valor que corresponde aos honorários desta ação, apurando eventual valor remanescente a ser pago pela autora. Defiro ainda o desbloqueio integral dos valores retidos em contas corrente da autora, considerando que este foi feito sem que tivesse sido dada oportunidade à autora de se manifestar sobre a cobrança dos honorários. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007551-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 157, CANCELO a audiência designada para o dia 09/06/2010, às 15:00 horas. Intime-se, URGENTE, a autora do cancelamento da audiência. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011674-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELICE CASTRO DA SILVA X ENOQUE DIAS DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011674-37.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ADELICE CASTRO DA SILVA E ENOQUE DIAS DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da parte ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a parte ré, no dia 11/06/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações de 11/08/2009 até 11/12/2009 da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, vencidas nos meses de dezembro de 2008 a novembro de 2009, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da parte ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2010, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência.

0011675-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIAN REX VIANNA MACHADO X ADRIAN MACHADO MACIEL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011675-22.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: FABIAN REX VIANNA MACHADO E ADRIAN MACHADO MACIEL DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da parte ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a parte ré, no dia 11/06/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a parte ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações de 11/11/2009 até 11/12/2009 da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, vencidas nos

meses de setembro de 2009 a dezembro de 2009, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/26. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da parte ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2010, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3447

MONITORIA

0023893-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF E EM FAVOR DA EXECUTADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021260-84.1999.403.6100 (1999.61.00.021260-7) - EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito César Henrique Figueiredo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO PERITO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0037803-65.1999.403.6100 (1999.61.00.037803-0) - MILTON TSUGUIO HATANO X ROSI KIYOMI HONDA HATANO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU ENGEA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0017338-25.2005.403.6100 (2005.61.00.017338-0) - EZEL MARIA ROSA PIRES(SP095415 - EDWARD GASPAR E SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA-HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP123740 -

ROBERTO SOARES ARMELIN) X ARNALDO NAPOLEONE GESVELE(SP120694 - CARLA MATUCK BORBA)

Verifico que até a presente data, os honorários do perito judicial não foram levantados (fls. 270). Assim sendo, sem prejuízo da determinação de fls. 345, expeça-se o alvará em favor do perito judicial. Após, com o retorno dos alvarás liquidados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 327/328. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E DO SR. PERITO JUDICIAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.216, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, subam os autos ao E. TRF. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0028453-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028453-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

(Fl.342,345/346) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$158.374,34 e ofício de conversão em renda no valor de R\$198.733,08, conforme requerido pelas partes. Uma vez comprovado o levantamento e conversão dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0003566-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003566-5) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038377-88.1999.403.6100 (1999.61.00.038377-3) - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.547) Cumpra-se a determinação, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento. Uma vez liquidado o alvará, comprove a CEF, no prazo de 90(noventa) dias, a entrega do termo de quitação(fl.540 e 547). Após, venham os autos conclusos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Considerando que se negou seguimento ao agravo de instrumento interpost pelo executado, expeça-se alvará de levantamento como determinado na decisão de fl.175. Não conheço da exceção de pré-executividade, uma vez que a questão de nulidade já foi apreciada em audiência, havendo preclusão consumativa neste processo. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0013809-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013809-8) - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a decisão de fl.149, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF (fl.158). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015538-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (Fl.82 e87) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 05(cinco) dias.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0010474-44.2000.403.6100 (2000.61.00.010474-8) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. LIN PEI JENG) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DOS ADVOGADOS DO SESC E OU DO SENAC, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0027645-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027645-0) - FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0032472-34.2001.403.6100 (2001.61.00.032472-8) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante do noticiado às fls. 370, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 145/2010 (fls. 371), arquivando-o em pasta própria.Em seguida, expeça-se novo alvará em favor da impetrante, com os dados informados pela Caixa Econômica Federal.Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0002290-55.2007.403.6100 (2007.61.00.002290-8) - PEDRO JORGE DE FARIA MAYMONE MADEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADV., AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0034719-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034719-6) - SANDRA ELI COMAR NAKAI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017133-25.2007.403.6100 (2007.61.00.017133-1) - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-58.2003.403.6100 (2003.61.00.011876-1) - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DOS ADVOGADOS DO SESC E OU DO SENAC, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040797-66.1999.403.6100 (1999.61.00.040797-2) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEAO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEAO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0041358-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041358-3) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.406 e 412, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA (EMPRESA CINEM. SANTO ANDRÉ LTDA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0030121-25.2000.403.6100 (2000.61.00.030121-9) - DROGARIA DROGADALIA LTDA X ALEXANDRE ALVES DE CAMPOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGADALIA LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.402 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DO CRF - SP, AGUARDA RETIRADA EM CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0015227-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-82.2000.403.6100 (2000.61.00.015121-0)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DOS ADVOGADO DO IPEN, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0016029-71.2002.403.6100 (2002.61.00.016029-3) - MARIO RODRIGUES FILHO X ELISABETE LOPES KULPIN RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0007461-27.2006.403.6100 (2006.61.00.007461-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU ENGEA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0023117-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023117-7) - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010632-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010632-6) - GLAUCO RIGOL(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás expedidos e vencidos, arquivando-se em pasta própria. Após, defiro a

expedição de novos alvarás, intimando-se a parte exequente a retirá-los, no prazo de 05(cinco)dias.Uma vez comprovada a liquidação, arquivem-se os autos.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0012929-35.2007.403.6100 (2007.61.00.012929-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ARTUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.151/152 e 183/184) Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, intimando-se para retirá-lo no prazo de 5(cinco) dias. Cancele-se o alvará no.192/2010, arquivando-se em pasta própria. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0013308-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013308-1) - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0022613-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022613-7) - ALBANO ZEFERINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBANO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.138 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0025275-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014079-51.2007.403.6100 (2007.61.00.014079-6)) JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0025782-76.2007.403.6100 (2007.61.00.025782-1) - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X APPARECIDA FARIA ROSSETTO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APPARECIDA FARIA ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.124 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0071148-20.2007.403.6301 (2007.63.01.071148-0) - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0002378-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002378-4) - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0015367-97.2008.403.6100 (2008.61.00.015367-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.213 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.(FL.214)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0017172-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017172-4) - CURT FLUGGE - ESPOLIO X ROBERTO FLUGGE X L. C. OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO FLUGGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0019399-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019399-9) - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RAMON MARTINS GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.88/89 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0021603-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021603-3) - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0023765-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023765-6) - NAIR TIZZANO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X NAIR TIZZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0025172-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025172-0) - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás expedidos e vencidos, arquivando-se em pasta própria. Após, defiro a expedição de novos alvarás, intimando-se a parte exequente a retirá-los, no prazo de 05(cinco)dias.Uma vez comprovada a liquidação, arquivem-se os autos.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0026636-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026636-0) - ANNA FERNANDES PEIXINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA FERNANDES PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0026785-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026785-5) - GERALDO ALVES FERREIRA(SP026771 - TIRSO MARINELLI E SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0029141-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029141-9) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0030765-84.2008.403.6100 (2008.61.00.030765-8) - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores, bem como de seu advogado indicado às fls. 100, considerando que as procurações ad judícia foram outorgadas aos procuradores (pessoas físicas), sem mencionar a sociedade de advogados.Cumpra-se.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0030781-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030781-6) - SERGIO GONCALVES X EDISSA MAGLIOCCA GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0031287-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031287-3) - MARIO MACATO GIMBO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO MACATO GIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000224-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000224-4) - JOSE RAFAEL FRIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RAFAEL FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1181

MONITORIA

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.123/124, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 303/304, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 114/115, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010742-74.1995.403.6100 (95.0010742-2) - ANTONIO MARQUES ROLLO X CHIRLEY ANGELICA LEONEL ROLLO X MARCO ANTONIO LEONEL ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO X MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO JUNIOR X SANDRA REGINA MARQUES ROLLO FRANCISCO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) Fls. 800/801: Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento 107/25a de fl. 770, expeça-se novo alvará conforme determinado no r. despacho de fl. 758.Após, cumpra-se a parte final do mencionado r. despacho.

0061024-48.1997.403.6100 (97.0061024-1) - CELSO DA CRUZ X MANOEL DA ROCHA X PAULO REGINALDO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(Proc. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E Proc. SIDNEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, nos termos da lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de não deferimento. Int.

0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X ARNALDO ALVES DA SILVA(SP281007A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Fls. 135/136: Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista tratar-se o caso em tela de uma exceção ao princípio da universalidade do juízo falimentar, visto ser a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, parte interessada no feito (art. 109, I, da CF).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0025784-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025784-2) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 26/35: Assiste razão à CEF.Considerando que tanto a presente ação quanto o processo nº 2009.61.00.020649-7, em trâmite perante a 13ª Vara Cível, têm por objeto o contrato nº 211103110001300193 (Cédula de Crédito Bancário nº 414309), conforme de se depreende às fls. 03 e 63, verifico haver relação de conexão entre os feitos, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil.O risco da prolação de decisões conflitantes também mostra-se presente. À guisa de exemplo: em tese é possível que na presente demanda seja reconhecida a validade do contrato nº 211103110001300193 e no processo nº 2009.61.00.020649-7 decida-se pela sua invalidação, uma vez que em ambas as ações a autora nega a existência de qualquer relação jurídica com a CEF.Issso posto, a fim de evitar a eventual prolação de decisões contraditórias, que resulta em desprestígio à prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.Int.

0000943-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000943-5) - ANTONIO CARLOS BENEDETTI(SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/30: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002416-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002416-3) - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 39.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005067-08.2010.403.6100 - ROMUALDO MASO(SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, tendo em vista as informações extraídas do sistema processual e acostadas aos autos às fls. 108/124, verifico não haver relação de conexão entre a presente demanda e o processo nº 2009.63.01.011595-7, que tramita perante o Juizado Especial Federal, uma vez que referem-se a índices diferentes. Superada tal premissa, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Nesse sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável. (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada. (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF - 2ª T., AII170.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95). PA 0,9 (Comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178.) Lado outro, certo é que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, intime-se o autor para que, no prazo supramencionado, providencie a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda. Sem prejuízo, deverá providenciar o recolhimento das custas perante a Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, sob o código 5762. Por fim, providencie a juntada dos extratos bancários referentes à conta poupança nº 00021480-1. Int.

0006244-07.2010.403.6100 - IOLANDA MURER RAMOS - ESPOLIO X IVANY RAMOS CANATELLI (SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13/17: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008132-11.2010.403.6100 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 86. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos materiais/morais suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas. Int.

0009311-77.2010.403.6100 - EDSON MONTEFERRARIO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 59/72). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-40.2010.403.6100 (2007.61.00.003160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA (SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 303/306: Defiro o pedido de devolução de prazo. Após, cumpram as partes a parte final do despacho de fl. 301. Int.

0010631-65.2010.403.6100 (2007.61.00.006080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6)) ELCIO MARTINS FONTANA (SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a causídica que patrocina os interesses do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a regularização da petição inicial, uma vez que apócrifa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015013-77.2005.403.6100 (2005.61.00.015013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DORIVAL PEREIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Expeça a Secretaria nova certidão de inteiro teor como requerido pela exequente. Após, intime-a para retirada da referida certidão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELCIO MARTINS FONTANA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 175/177, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0034785-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X FABIO MINETTO AOKI
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 81. Remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). Int.

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALBERTO ROCHA DA COSTA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 44/45, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0017949-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUAR PARK SERVICOS DE MANOBRISTA SC LTDA X ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 56/57, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0007956-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FARMACIA DROGAGEMA LTDA X ILDER FIORENTINO X ILER FIORENTINO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 871/872, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007066-93.2010.403.6100 - THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY X ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY X MYLTON RAMALHO X REGINA MARIA QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 72/74). Intime-se o Impetrante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010863-77.2010.403.6100 - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação. Isso posto, tendo em vista o pedido de compensação formulado, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados e, se for caso, recolha a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011398-06.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. In casu, tendo em vista o pedido de compensação, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados e, se for caso, recolha a diferença de custas. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, esclareça se o pedido formulado também abrange as filiais. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008933-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008933-7) - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA

COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM NILZA MARIANO

Fl. 188: Defiro a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequentes, a Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA e, como executada, Miriam Nilza Mariano. Fl. 189: Indefiro o pedido de levantamento de alvará, em favor da CEF, haja vista que não houve pedido de depósito judicial, na exordial, bem como consta, nos autos, determinação nesse sentido. Isto posto, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 190), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL

0000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 721 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1005

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005037-55.2009.403.6181 (2009.61.81.005037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014581-72.2006.403.6181 (2006.61.81.014581-1)) BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 11/13 e, em consequência, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.

INQUERITO POLICIAL

0006685-80.2003.403.6181 (2003.61.81.006685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARIO CEZAR DE ANDRADE X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X JORGE PAULO LEMANN X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X LUIS ALBERTO MENDES RODRIGUES X FERNANDO ANTONIO BOTELHO PRADO X GILBERTO ROMANATO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Intime-se a defesa do desarquivamento.

ACAO PENAL

0001777-48.2001.403.6181 (2001.61.81.001777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JUAN DE MORAIS(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X PAULO DE MORAIS(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

O advogado do co-réu JUAN DE MORAIS deverá se manifestar informando este Juízo se há interesse na devolução do celular Motorola, modelo cdma, ANO 2001, apreendido.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA

DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Encerrada a fase de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intime-se-a para que diga, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, ou no silêncio, dê-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP.

0006418-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006418-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ARI NATALINO DA SILVA

Designo o dia 22 de Junho de 2010, às 14h30m, para o depoimento de ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA, notificando a testemunha nos endereços fornecidos pela defesa à fl. 273. Intimem-se. Oficie-se à Comarca de Osasco/SP solicitando informações acerca da CP 396/09, expedida por este Juízo em 14/10/09. Fl. 274: DEFIRO a desistência formulada pela defesa quanto a oitiva da testemunha RENATA CRISTINA SILVA. Expeça-se, com urgência, ofício à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP solicitando a devolução da deprecata nº 397/09 independentemente de cumprimento.

0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

1. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Ricieri Negrini. 2. Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 403/404 e a concordância do representante do Ministério público Federal às fls. 463vº, providencie-se o envio do Formulário e documentos mencionados no ofício de fls. 388. 3. Fls. 405/415: oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca, nos termos da cota ministerial de fls. 463verso. Intimem-se.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Fls. 1133/48: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Francisco Sergio Garcia e Roberto Donizete Taveira, contra a decisão de fls. 1098/1104, que ratificou o recebimento da exordial, em que aduz a inépcia da denúncia, incompetência in racione loci, afronta ao princípio da ampla defesa, prescrição intercorrente e, alega inocência pedindo a absolvição de ambos. In casu, entendo não ser cabível o presente recurso, por absoluta falta de amparo legal. Ao contrário do que afirma a douta defesa, nas razões de recurso oferecidas, a decisão que ratifica o recebimento da denúncia não tem caráter definitivo, ou com força de definitiva, uma vez que o feito tem seu regular prosseguimento, sendo que os réus podem, ao final, serem absolvidos. A doutrina, também, compactua desse mesmo entendimento. Conforme preleciona o renomado professor Fernando da Costa Tourinho Filho:Se por acaso o Juiz vier a receber a denúncia ou queixa, descabe recurso. Dependendo da hipótese, pode o interessado impetrar ordem de habeas corpus (Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, págs. 353-354).Mas o art. 396 tem outra redação. Como aqui e ali se fala em recebimento da denúncia, bem pode a defesa impetrar ordem de habeas corpus tanto na primeira como na segunda hipótese, dependendo, por óbvio, do fundamento do writ (Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, pág. 41). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso em sentido estrito de fls. 1133/1148, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Fls. 1131/32: Junte-se a original do substabelecimento de procuração, conforme protocolizado em 05/03/10, no balcão da secretaria, no prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias. No mais, cumpram-se os despachos de fls. 1129 e 1149/53.

0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO

CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

Considerando o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 479, notifique-se a testemunha VANIO CESAR PICKLER AGUIAR para que a mesma seja também ouvida na audiência designada as fls. 473/477 (dia 07 de julho do corrente ano, às 14:30hs).TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 473/477:Isto posto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA com relação aos acusados EDMAR CID FERREIRA e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e designo o DIA 07 DE JULHO DE 2010, ÀS 14:30HS, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes desta decisão.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4267

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002018-07.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3)) RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUES(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 36/42 (tópico final): Desse modo, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo supramencionado, devendo-se oficial à autoridade policial, comunicando-se-lhe a presente decisão e requisitando-se-lhe que proceda à entrega do veículo ao Requerente, mediante a lavratura de auto de entrega, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.C.

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X HELIO MENEZES VENTURIN X LUCIANO CORDEIRO

Intime-se as defesas de GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTONIO ALVES DE SOUZA para apresentarem as contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO

Defiro o requerido pelo órgão ministerial, expedindo-se novo mandado de citação ao acusado Clésio Aparecido de Melo.Intime-se o réu Valmir Jorge Gibi Filho para que comprove o cumprimento da condição de suspensão do processo referente ao replantio de árvores em área equivalente à desmatada em local a ser designado pelo IBAMA ou à prestação de serviços, por dez horas semanais, em parque a ser indicado pela autarquia ambiental.Por fim, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu Valmir.

Expediente N° 4274

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006234-11.2010.403.6181 (2009.61.81.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da decisão de fls. 15/16: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária, a qual permanece necessária pelos motivos já expostos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 856

ACAO PENAL

0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 937: (...) redesigno a presente audiencia para o DIA 29 DE JULHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, fazendo-se as devidas comunicações e intimações, saindo os presentes intimados.(...) OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6605

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006135-41.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-30.2010.403.6181) LOURIVALDO LUIZ DE LIMA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PARA LOURIVALDO LUIZ DE LIMA, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, à luz dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. Após a comprovação do depósito do valor da fiança acima estipulado, expeça-se alvará de soltura, para o requerente, desde que não haja outro motivo para a prisão, devendo ainda o requerente em questão cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005987-30.2010.4.03.6181. Intimem-se. São Paulo, 2 de junho de 2010.

0006136-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-30.2010.403.6181) JOEL SEVERINO DE LIMA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o requerente comprovante válido de endereço emitido em seu próprio nome. Intime-se.São Paulo, 2 de junho de 2010.

0006137-11.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-30.2010.403.6181) JOSE RAMOS LUIZ DE LIMA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PARA JOSÉ RAMOS LUIZ DE LIMA,

MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, à luz dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. Após a comprovação do depósito do valor da fiança acima estipulado, expeça-se alvará de soltura, para o requerente, desde que não haja outro motivo para a prisão, devendo ainda o requerente em questão cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005987-30.2010.4.03.6181. Intimem-se. São Paulo, 2 de junho de 2010.

Expediente Nº 6606

ACAO PENAL

0006075-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA) X CARLOS ROBERTO RANCIANO SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 309: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 267/272 - Apresente a corré Vilma procuração com poderes especiais para oferta de incidente de falsidade (art. 146, CPP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Reitere-se o ofício de folha 234, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Intimem-se.

Expediente Nº 6607

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000221-30.2009.403.6181 (2009.61.81.000221-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO RICARDO FRANZOI X LUIZ FRANZOI(SP057535 - SELINO PREDIGER)

DESPACHO DE FLS. 196: Intime-se o defensor dos autores do fato para que, no prazo de 5 dias, apresente em Juízo os comprovantes do cumprimento da transação penal homologada às fls. 186/187. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para análise sobre eventual recebimento da denúncia (fls. 136/137).

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL

0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

DESPACHO DE FLS. 4982: Observo que por um lapso o r. despacho de folha 4.951 não mencionou o corréu Valter Aparecido dos Santos.Deste modo, intime-se o aludido coacusado para que se manifeste na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Intime-se e após a manifestação, ou decurso do prazo fixado, voltem conclusos.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para incluir o nome do corréu Valter Aparecido dos Santos, no pólo passivo da presente ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0010767-81.2008.403.6181.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2445

INQUERITO POLICIAL

0003164-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) FLS. 150: VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO ALMEIDA SOUZA MARTINS e ROBERT CARVALHO CHANTRE, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 334, 1.º, c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que os denunciados, no dia 29/03/2010, nesta Capital, mantinham em depósito mercadoria estrangeira clandestinamente introduzida no território nacional.A denúncia preenche os requisitos formais especificados no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados.Há nos autos prova da materialidade (fls. 14 e 109/118), bem como indícios suficientes de autoria (fls. 02/07), demonstradores da justa causa para a instauração da ação penal.Assim, recebo a denúncia de fls. 147/148 e, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal determino a citação dos acusados para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os de que, caso não ofereçam resposta à denúncia ou havendo a informação que não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor para o exercício de suas defesas técnicas.Desde logo, designo o dia 12 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução de julgamento, intimando-se os réus e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (intimação das testemunhas arroladas pela acusação e eventualmente as arroladas pela defesa).Saliento que havendo decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a audiência supracitada. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe e pólo passivo.Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia subscritor do relatório de fls. 51/52, requisitando a remessa, com urgência, do termo de guarda fiscal, sendo que, no caso do referido documento não ter sido encaminhado pela Receita Federal, informe este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, a data em que a mercadoria apreendida foi entregue naquele órgão, apresentando documento comprobatório da entrega, a fim de permitir que este Juízo diligencie diretamente junto à autoridade fiscal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003483-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-83.2010.403.6181) LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA) X JUSTICA PUBLICA FLS. 95: VISTOS.A Defesa de LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS reitera pedido de liberdade provisória, renovando as alegações de que ele preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 69/74).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tecendo considerações acerca das várias versões sobre vínculo empregatício já apresentadas nos autos, concluindo pela não comprovação do requisito (fls. 92/93).Decido.Em decisões proferidas às fls. 30/30verso e 54/54verso foram indeferidos os pedidos de liberdade formulados em favor do acusado Leandro, tendo por fundamento a ausência de comprovação de ocupação lícita e a caracterização de reincidência.O novo pedido em nada altera a situação fática verificada naquelas oportunidades, permanecendo não comprovado o exercício de ocupação lícita, sendo certo que os documentos ora apresentados (fls. 75/88) não são recentes, donde se conclui que o vínculo empregatício ali noticiado encontra-se extinto, conforme alegado pelo acusado quando de sua prisão, de modo que no momento de sua prisão não estaria exercendo qualquer atividade lícita a afastar o risco à ordem pública.Frise-se, ademais, que em sede de habeas corpus o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região indeferiu o pedido de liminar formulado (fls. 121/125 dos autos principais), asseverando a ausência dos requisitos para a concessão da liberdade provisória.Desse modo, ausente a comprovação do exercício de ocupação lícita somada à reincidência do acusado, permanecendo presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar (art. 312 do CPP), notadamente para a garantia da ordem pública, indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS.Intimem-se.

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

0007550-06.2003.403.6181 (2003.61.81.007550-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO(SP073676 - MARILZA DA SILVA CASTRO)

SHZ - FL. 531:Fls.529/530: Tendo em vista que a acusada ILMA GARDÊNIA DE ARRUDA NUNES DA SILVA, constituiu novo defensor: a) Exclua-se o nome do defensor anteriormente constituído do Sistema Processual, anotando-se o nome do atual patrono;b) Expeça-se mandando à Defensoria Pública da União comunicando que a ré constituiu defensor;c) Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 02 (duas) horas, após a Inspeção Geral Ordinária, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para o dia 09/06/2010 (fl. 521).

0005905-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005905-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA RODRIGUES LEITE CATANHA DA SILVA X MARINA MORAES DE OLIVEIRA RESENDE(SP049404 - JOSE RENA)

SHZ - FLS. 179/180:(...)É o breve relatório. Decido.1 - Juntem-se aos autos o mandado de citação da ré.2 - Nenhuma

causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. Alega a defesa a inexistência de crime, uma vez que as dificuldades financeiras da empresa representada pela acusada eram tais que os pagamentos eram efetivados por meio de vales semanais e muitas vezes até diários, efetuando somente os pagamentos essenciais. Contudo, não estão demonstradas a contento as dificuldades financeiras alegadas, a sustentar um decreto de absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal, ao elencar as hipóteses de absolvição sumária utiliza-se dos termos existência manifesta (incisos I e II) e evidentemente (inciso III) denotando-se a necessidade de prova plena, extreme de dúvida. Com o fim de sustentar suas alegações, a defesa juntou os extratos bancários de conta da pessoa jurídica e de conta da pessoa física da acusada. Tais documentos não respaldam a alegação, uma vez que dos extratos não há registros dos destinados dos valores movimentados, tampouco é possível extrair dos autos que são as únicas contas em nome da pessoa jurídica e do acusado. As dificuldades financeiras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa e devem ser cabalmente demonstrados, trazendo-se aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não restou evidenciado dos documentos trazidos aos autos. Nesta trilha, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Ap. Crim. n. 97.04.22401-1-0-PR, Rel. Juiz Gilson Dipp (D.J. de 04.02.98, p.146) que: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei, em prejuízo da receita pública, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. (grifei) 3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 4 - Sem prejuízo, designo o dia 28 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 4.1 - Intimem-se as testemunhas de defesa Ivani Lima dos Santos, Viviane Monteiro Ávila e Vania dos Santos Dellangelica. 5 - Intimem-se a ré e sua Defesa. 6 - Ciência ao Ministério Público Federal. 7 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto ao arquivamento do feito em relação a Marina Moraes de Oliveira Resende. 8 - Ao SEDI para correção no pólo passivo, a fim de que conste a condição de arquivado em relação a averiguada MARINA MORAES DE OLIVEIRA RESENDE.

0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5) - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)

SHZ - FLS. 202/203:(...) É o breve relatório. Decido. 1 - Observo que a resposta apresentada pelo réu é intempestiva. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante a nomeação pelo Juízo de defensor dativo, caso não haja a apresentação de resposta por parte do acusado, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la. 2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. Ao expressamente receber a denúncia (f. 421), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive a existência de indícios suficientes da autoria do delito, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal é taxativo acerca das causas de absolvição sumária, devendo as mesmas ser manifestas ou evidentes (sem sombra de dúvida). Assim, as alegações mencionadas nos itens a), b), c), d) e e) não impedem o prosseguimento do feito, devendo ser analisadas quando da prolação da sentença. Da mesma forma, a absolvição decorrente do in dubio pro reo não é analisada no atual estágio do feito, vigorando o mesmo princípio aplicado ao momento do recebimento da denúncia, qual seja, o in dubio pro societatis. Quanto à prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme bem analisado pelo órgão ministerial, não resta configurada, uma vez que o prazo prescricional da pena em abstrato para o delito aqui apurado é de 12 anos, conforme artigos 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80 c.c. 109, inciso III, do Código Penal. 3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 4 - Requisite-se, com urgência, as folhas de antecedentes em nome do acusado. 5 - Com a juntada das informações criminais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/90. 6 - Deixo, por ora, de analisar o pedido de realização de perícia, formulado pela defesa do acusado, diante da eventual possibilidade de suspensão condicional do processo. 7 - Intimem-se.

0006722-68.2007.403.6181 (2007.61.81.006722-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

FL. 379/379vº: VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal movida em face de RAFAEL DE MENEZES PADOVANI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 168-A do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. A Defesa veiculou em seus memoriais finais alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal que, em resposta, confirmou a alegação da Defesa (fl. 375). O Ministério Público Federal, à fl. 377, sustentou que em razão do pedido de parcelamento estar aguardando consolidação não haveria alteração da situação fática constituída. Decido. A Lei n.º 11.941/2009, ao dispor sobre a suspensão de ações criminais e do respectivo curso do prazo prescrição (art. 68) não vincula seus efeitos à consolidação dos valores. Assim, enquanto não houver pronunciamento do ente fiscal acerca da regularidade da adesão incabível a pretensão do órgão ministerial quanto ao prosseguimento do presente feito, isso porque, havendo a consolidação e a confirmação da adesão, esta retroagirá à data da adesão, de modo que a suspensão deve ser reconhecida até que haja o devido pronunciamento da administração. Ademais, não pode o acusado ser prejudicado pela

demora da Administração em adotar as medidas necessárias à confirmação da regularidade da adesão, sendo certo que os recibos de pedido de parcelamento de fls. 367/370 datam de 26/11/2009 e, passados mais de seis meses, não há informação da atuação da Receita Federal. Diante do exposto, nos termos do art. 68, caput, e 1.º, da Lei n.º 11.941/2009, declaro suspensos a presente ação penal e o curso do prazo prescricional enquanto o débito tributário mencionado na denúncia e representado pela NFLD 37.017.153-5 estiver incluído no regime de parcelamento. Oficie-se à Receita Federal, comunicando a presente decisão e determinando seja este Juízo informado em caso de exclusão da pessoa jurídica Rocha Lima Análises Clínicas e Vacinações Ltda. do parcelamento. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 2450

ACAO PENAL

0010276-45.2006.403.6181 (2006.61.81.010276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009851-23.2003.403.6181 (2003.61.81.009851-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

1- Tendo em vista que a defesa não apresentou novos endereços das testemunhas Hamilton de Prado Mota e Mário Sérgio Aline Pereira, conforme certificado às fls. 570, declaro prejudicada a prova de suas oitivas. 2- Aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que se dará o interrogatório do acusado PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO, providenciando-se o necessário para a realização do ato.

Expediente N° 2451

ACAO PENAL

0000113-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000113-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP287523 - JULIANA FIORETTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FL. 1292: (...) 2) Fl. 1265: Recebo a Apelação da ré HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 3) Fls. 1261, 1269/1291: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa da ré CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA. 4) Com a juntada das razões de Apelação de todos os réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 5) Atualize-se o sistema processual fazendo constar o nome dos novos defensores da ré CLEIDE, conforme requerido à fl. 1270 e substabelecimento juntado à fl. 1281.-----SENTENÇA DE FLS. 1301/1301-V: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, objetivando sejam sanadas omissões e obscuridades da r. sentença de fls. 1225/1235 (fls. 1293/1299). Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Como é cediço, os embargos de declaração não se predestinam à rediscussão da causa, servindo tão-somente para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultem sua compreensão. A sentença de fls. 1225/1235 encontra-se bem fundamentada, analisando de forma percuriente todas as provas produzidas e enfrentando, de maneira clara e harmônica, todas as questões jurídicas e teses defensivas, não se vislumbrando no decisum as máculas de contradição e obscuridade apontadas a desafiar o manejo dos embargos declaratórios. Na verdade, pretende a embargante rediscutir questões já decididas, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, intentando com o presente recurso impropriamente alterar o julgado, o que não se afigura admissível, conforme reiterada orientação jurisprudencial: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não constatada a presença de qualquer obscuridade no julgado embargado. 2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo obscuridade, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que o v. acórdão seja reformado, o que não é possível. 3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo. 4. Recurso improvido. (TRF 3ªR, 1ª Turma, ACR 24901, Processo 2001.61.81.001743-4, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, p. 17/03/2010) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. REJEIÇÃO. 1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir ambigüidade, obscuridade, contradição, bem como para sanar omissão (CPP, art. 619), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados. 2. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ªR, 5ª Turma, ACR 35996, Processo 1999.61.81.002738-8, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, p. 12/03/2010) Diante do exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I. C. (...) ----- DESPACHO DE FL. 1345: 1) Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 1281, intimem-se os novos defensores da sentenciada Cleide Isabel Solis da Costa para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo órgão ministerial. (...)

0005747-17.2005.403.6181 (2005.61.81.005747-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CIRENY CUNHA CABECAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA)
DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 82/82-VERSO: Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade da acusada CIRENY CUNHA CABEÇAS (RG n.º 3.372.412-X-SSP/SP, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

0000084-53.2006.403.6181 (2006.61.81.000084-5) - JUSTICA PUBLICA X ZHU GUANQIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 211/213: (...) Posto isso:1 - Acolho a resposta escrita de ff. 176/194 e absolvo sumariamente ZHU QUANQIN, RNE Y274148-R e CPF/MF 225.579,908-17 da imputação constante da denúncia de ff. 155/156, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, dando plena eficácia ao artigo 543-C do CPC, aplicável por analogia por força do artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 6 - Intimem-se.

0005838-73.2006.403.6181 (2006.61.81.005838-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS ALVES(RJ100835 - LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE)
DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 268/270:(...)Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente a presente ação penal, e, por conseguinte, ABSOLVO o réu MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, de acordo com o art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL

0000971-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E Proc. LUCIANO FRANCISCO DE O LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(Proc. ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
SHZ - FLS. 1163/1177:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para:1. 1 - CONDENAR a acusada MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, RG n. 4.813.382-6 - SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, sete meses e seis dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quinze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1. 2 - CONDENAR o acusado JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, RG n. 11.938.267-1 - SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, dez meses e doze dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dezesseis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1. 3 - CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG n. 14.729.786/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de setenta e quatro dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.1. 4 - CONDENAR a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, RG n. 8.201.456/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de setenta e quatro dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.2 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a:2. 1 - Maria Aparecida por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.2. 2 - José Raimundo por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao

cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Quanto a Marcos Donizetti e Heloisa, pelo quantum fica prejudicada a substituição. (Rejeito, portanto, as teses nn. 8 e 33).4 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Maria Aparecida, José Raimundo, Marcos Donizetti e Heloisa serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 7 - Os acusados arcarão cada qual com um quarto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Marcos Donizetti e Heloisa foram condenados a pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidores públicos federais, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, incisos I, II, III e IX da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Marcos Donizetti Rossi e Heloisa de Farias Cardoso Corione.9 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para ciência do item 8.10 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos acusados.11 - Intimem-se.FLS. 1183/1190:(...)V - POSTO ISSO:V . I - Em complemento à sentença de ff. 1163/1177, JULGO PROCEDENTE a ação penal para:V . II - CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG n. 14.729.786/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de trinta e sete dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. V . III - CONDENAR a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, RG n. 8.201.456/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de multa de trinta e sete dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.V . IV - As questões referentes ao regime de cumprimento da pena, aplicação do artigo 44 do CP, apelo em liberdade, comunicações, custas, despesas processuais, perda do cargo, serão analisadas após o somatório das penas contidas nesta sentença e na de ff. 1163/1177.VI - RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE FF. 1163/1177Onde se lê à f. 1170:Helóisa e Marcos Donizetti atuaram também no benefício de Maria Aparecida, conforme carimbos de ff. 01/02, 60/61 e 65, bem como SUB de ff. 81/82 (todos do apenso II).Leia-se:Helóisa e Marcos Donizetti atuaram também no benefício de José Raimundo, conforme carimbos de ff. 01/02, 60/61 e 65, bem como SUB de ff. 81/82 (todos do apenso II).Onde se lê à f. 1176:1. 3 - CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG n. 14.729.786/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de setenta e quatro dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.Leia-se:1. 3 - CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG n. 14.729.786/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de onze anos e oito meses de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de cento e onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.Onde se lê à f. 1176:1. 4 - CONDENAR a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, RG n. 8.201.456/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e ao pagamento de multa de setenta e quatro dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.Leia-se:1. 4 - CONDENAR a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, RG n. 8.201.456/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 29, 61 g, 69 e 71 todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de onze anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de multa de cento e onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.Onde se lê à f. 1176v: 6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Maria Aparecida, José Raimundo, Marcos Donizetti e Heloisa serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. Leia-se:6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória quanto a todos os fatos julgados na sentença: a) os nomes de Maria Aparecida, José Raimundo, Marcos Donizetti e Heloisa serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. Onde se lê à f. 1176v:Marcos Donizetti e Heloisa foram condenados a pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão. Leia-se:Marcos Donizetti e Heloisa foram condenados a pena de onze anos e oito meses de reclusão. VII - A presente decisão complementa a sentença de ff. 1163/1177, que fica mantida nos seus demais termos.VIII - Publique-se. IX - Registre-se. X - Intimem-se.FLS.

1212/1212vº:VISTOS.1 - Às ff. 1163/1177 foi proferida sentença por este Juízo.2 - O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (ff. 1179/1180) asseverando omissão quanto à análise de uma das imputações constantes da inicial.3 - Este Juízo conheceu os embargos e os acolheu (ff. 1183/1190).4 - À f. 1192 constam certidões da Secretaria deste Juízo quanto ao trânsito em julgado para a acusação e expedição de mandados de intimação da sentença aos sentenciados.5 - As Defesas não foram intimadas até o momento.6 - Contudo, a Defesa da sentenciada Heloisa opôs embargos de declaração (ff. 1197/1207).7 - Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino sejam as Defesas intimadas das sentenças de ff. 1163/1177 e 1183/1190, com urgência, bem como sejam verificados os cumprimentos das intimações dos sentenciados Marcos Donizetti e Maria Aparecida, certificando-se.8 - Com as intimações e decurso de prazo para interposição de eventuais recursos, tornem conclusos, inclusive para análise dos embargos de declaração opostos pela Defesa de Heloisa.9 - Ciência às partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1131

EXECUCAO FISCAL

0517127-60.1994.403.6182 (94.0517127-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA X VICTOR JOSE VELO PEREZ X HAMILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0523429-71.1995.403.6182 (95.0523429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0530135-02.1997.403.6182 (97.0530135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0530136-84.1997.403.6182 (97.0530136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0538161-86.1997.403.6182 (97.0538161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0515457-45.1998.403.6182 (98.0515457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YPE

ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0519601-62.1998.403.6182 (98.0519601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0525351-45.1998.403.6182 (98.0525351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0531493-65.1998.403.6182 (98.0531493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP082744 - IZILDINHA ALENCAR FLORIANO ACCORSI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0531671-14.1998.403.6182 (98.0531671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0553065-77.1998.403.6182 (98.0553065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN E SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002717-78.1999.403.6182 (1999.61.82.002717-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005521-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024175-54.1999.403.6182 (1999.61.82.024175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARAJOARA METAIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032039-46.1999.403.6182 (1999.61.82.032039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0060279-45.1999.403.6182 (1999.61.82.060279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006841-70.2000.403.6182 (2000.61.82.006841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA X ANGELICA APARECIDA DE CAMARGO X JOSE MAURICIO DE CAMARGO(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034789-84.2000.403.6182 (2000.61.82.034789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWS HOVER LIGHT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039045-31.2004.403.6182 (2004.61.82.039045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ROBERTO FERRARI(AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041891-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0046375-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAZAR E PAPELARIA LIMING LTDA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0047053-94.2004.403.6182 (2004.61.82.047053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS, CARVALHO FILHO E FURRIER ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0047489-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0054587-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0010541-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEOREMA INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS LTDA.ME
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0013245-64.2005.403.6182 (2005.61.82.013245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMOCRATA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP160533 - CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023833-33.2005.403.6182 (2005.61.82.023833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDENTITA DESIGN E COMUNICACAO LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041601-69.2005.403.6182 (2005.61.82.041601-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDIFICIO CARLOS EDUARDO X EMILIO MANZANO PAULO
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0051507-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMIR OMAR SALEH(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0053659-07.2005.403.6182 (2005.61.82.053659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTION M.M. MULTI MARCAS & EXPOSICOES S/C LTDA. EPP(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002309-43.2006.403.6182 (2006.61.82.002309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIOSKNET COMERCIO E SERVICOS DE INTERNET LTDA. ME X VALTER MOISES CALLEGARI X WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos

3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002687-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GC - GONCALVES & CARVALHO S/C LTDA - ME(SP120124 - LUCAS ALVES JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007673-93.2006.403.6182 (2006.61.82.007673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES MAROTO LTDA ME X JUAREZ EUGENIO DA SILVA X MARCOS ROGERIO DEFAVERI X KARIN CRISTINA DA SILVA XAVIER X MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021001-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLM GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025069-83.2006.403.6182 (2006.61.82.025069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMOLOGIA RANGEL & ASSOCIADOS S/S LTDA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0033375-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERMIDIA MARKETING LTDA X RODOLPHO DA COSTA SIQUEIRA X JOAO ALBERTO DE TOLEDO OTAZU X LUCIANA POURESO MOREIRA DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0052125-91.2006.403.6182 (2006.61.82.052125-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X UNIBANCO PREVIDENCIA IBOVESPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055039-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019005-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 -

SERGIO FIALDINI NETO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008399-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NABIHA SAADI ABRAHAO TAHA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025991-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES & ROTISSERIA BOI SADIO LTDA ME(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027211-89.2008.403.6182 (2008.61.82.027211-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0033215-45.2008.403.6182 (2008.61.82.033215-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0043827-08.2009.403.6182 (2009.61.82.043827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIYOKO YOSHIMURA(SP028674 - TERUO YATABE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2)) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 111/113: ciência ao embargante.2. Fls. 109/110: especifique o embargante ao que está renunciando. Int.

0064219-42.2004.403.6182 (2004.61.82.064219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018191-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018191-8)) GS TECNOLOGIA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY

BICALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
GS TECNOLOGIA LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0018191-16.2004.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito inscrito em dívida ativa.Como a remissão do débito pelo exequente, ora embargado, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039616-65.2005.403.6182 (2005.61.82.039616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542441-66.1998.403.6182 (98.0542441-3)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA)

Trata-se de embargos opostos por MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA à execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança de IRPF (Execução Fiscal nº 0542441-66.1998.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 273/282 e 284/285 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0051249-39.2006.403.6182 (2006.61.82.051249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550967-56.1997.403.6182 (97.0550967-0)) FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Tendo em conta a juntada de cópia do processo administrativo, intime-se o sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova. Int.

0002323-90.2007.403.6182 (2007.61.82.002323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040152-13.2004.403.6182 (2004.61.82.040152-9)) CIGNA SEGURADORA S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0036623-78.2007.403.6182 (2007.61.82.036623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560770-63.1997.403.6182 (97.0560770-2)) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por PEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA à execução que lhe move o INSS/FAZENDA para cobrança de contribuição previdenciária (Execução Fiscal nº 0560770-63.1997.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 148/149 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.Os embargos à execução encontram-se na fase de produção de provas.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0046988-94.2007.403.6182 (2007.61.82.046988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006353-4)) DISTRIBUIDORA DE PECAS IAGA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DISTRIBUIDORA DE PEÇAS IAGA LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0006353-71.2007.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito inscrito em dívida ativa.Como a remissão dos débitos pelo exequente, ora embargado, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Fls. 500/653: ciência ao embargante.2. Prossiga-se nos embargos, intimando-se o sr. perito nos termos da parte final da decisão de fls. 342. Int.

0014495-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052056-30.2004.403.6182 (2004.61.82.052056-7)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 254: aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências cabíveis pela embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Int.

0018738-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019146-76.2006.403.6182 (2006.61.82.019146-5)) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SOFER-SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0019146-76.2006.403.6182O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito inscrito em dívida ativa.Como a remissão do débito pelo exequente, ora embargado, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 172/74: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo.Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal.Após, cumpra-se o item 2 de fls. 157.

EXECUCAO FISCAL

0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIMOTOR ENGENHARIA LTDA SOCIOS X CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Com fulcro no art. 15, inciso II da Lei 6.830/80, defiro a substituição da penhora havida nos autos pela penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.041998-0, em trâmite perante esta vara.Lavre-se o competente Termo. Em ato contínuo, proceda-se as devidas anotações.

0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA

I. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelos co-executados (fls. 535/537) porque não interessa ao exequente (fl. 582) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, c.c. art. 656, I, do CPC.). Ademais, os próprios executados informam que os bens não lhes pertencem e não apresentaram termo de anuência.II. Fls. 579/585: defiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação a recair sobre o imóvel indicado (matrícula 113.800 do 12º CRI).Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

0542188-78.1998.403.6182 (98.0542188-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CHEN HWA YU X ALICE CHEN(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0013449-21.1999.403.6182 (1999.61.82.013449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRATTORIA TORINO LTDA-ME X LUIS CARLOS EBLAK DE ARAUJO(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário.Int.

0014962-24.1999.403.6182 (1999.61.82.014962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCS IND/ E COM/ LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CLOTILDE CARDOSO DE CASTRO X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta nestes autos e no apenso, pelo co-executado Wladimir Ribeiro.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0025676-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025676-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0029060-14.1999.403.6182 (1999.61.82.029060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V G SUPERMERCADO LTDA (MASSA FALIDA)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

0030148-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030148-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ACHILLE BISELLI X MERCEDES BISELLI

Por ora, manifeste-se a exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 195, diante da notícia do falecimento do co-responsável ACHILLE BISELLI.

0037598-81.1999.403.6182 (1999.61.82.037598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Trata-se de pleito do arrematante no sentido de levantamento do registro da penhora havida nestes autos (fl. 105/111), tendo em conta a arrematação realizada no juízo da 2º Vara de Execuções Fiscais, conforme Carta de Arrematação de fl. 131.Diante disso, considerando que restou comprovada a arrematação do imóvel, defiro o pedido do arrematante. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da constrição.Preliminarmente, intime-se o exequente. Decorrido prazo para recurso, cumpra-se.Oportunamente, prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

0040928-86.1999.403.6182 (1999.61.82.040928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DENISE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0048880-19.1999.403.6182 (1999.61.82.048880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.013656-39.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 05.11.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 06).A citação postal não foi perpetrada, conforme certidão de fl. 07.O

Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 31.05.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 04.08.2000. Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 24.11.2009), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a extinção do crédito tributário em cobro, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, fls. 09/13. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 16/19, com o escopo de defender a improcedência do pedido, em razão da não caracterização da hipótese de extinção invocada pela parte excipiente. Defendeu: [i] o não conhecimento da exceção de pré-executividade tendo em vista a existência de irregularidades na representação processual da excipiente (ii) a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, impõe-se afirmar que, para atuar em juízo, na defesa dos interesses da pessoa jurídica, o advogado deve estar munido de mandato subscrito por quem detenha os necessários poderes de representação da mesma, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de rigor a apresentação do respectivo contrato social, a fim de demonstrar a detenção de poderes de representação pelo outorgante do mandato. No caso dos autos, a despeito de regularmente intimado, o subscritor de fls. 09/13 não acostou ao autos cópia do instrumento societário. Sendo assim, não há como permitir o prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta, em razão do alegado vício da representação processual da parte executada. Contudo, suscitada na demanda matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, já atendida a exigência de prévia manifestação da parte exequente, cumpre aferir a ocorrência da prescrição. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Trata-se de execução de débito atinente à IRPJ. A demanda foi proposta em 30.08.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04.08.2000, em razão da não localização da parte devedora. Só foram desarquivados em 24.11.2009. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO**

TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte, com vencimento no período 29.02.1996 a 30.08.1996. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data da entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970818090878). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 30.08.1999. O comparecimento da parte executada aos autos, hábil a suprir a ausência de citação, ocorreu em 26.11.2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 08). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação

judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO OPOSTA, porém ex officio, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.013656-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas não devidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021097-18.2000.403.6182 (2000.61.82.021097-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1 - Fls 337 . Fica prejudicado o pedido de vista dos autos, uma vez que o requerente não é parte no processo .2 - Fls 338/339 . Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido .3 - Intime-se o requerente a retirar a certidão de inteiro teor requerida em Secretaria, no prazo de 05 dias .4 - Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007.

0024361-43.2000.403.6182 (2000.61.82.024361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS LISETE LTDA(SP057037 - JOSE SILVA E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0042422-49.2000.403.6182 (2000.61.82.042422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, vindo-me conclusos para bloqueio de ativos pelo BACENJUD.

0051807-21.2000.403.6182 (2000.61.82.051807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIACAO SANTA IZABEL S/A (MASSA FALIDA)(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

0052083-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFECE EDITORA LTDA(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0008169-64.2002.403.6182 (2002.61.82.008169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X RAY ONE CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RAY ONE CONFECÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 33/37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019856-38.2002.403.6182 (2002.61.82.019856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RAY ONE CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RAY ONE CONFECÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 32/37 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018191-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GS TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GS TECNOLOGIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/09, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 29/31.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046513-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração,sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0055922-46.2004.403.6182 (2004.61.82.055922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X PAULO HENRIQUES SAWAYA FILHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Intime-se o executado a juntar documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito.3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0056285-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO PALOMA X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0027068-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELO E MACHADO ASSOCIADOS SC LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0007816-82.2006.403.6182 (2006.61.82.007816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de SOFTCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.2.99.101743-60, 80.6.99.222064-58 e 80.2.05.012943-82 foram cancelados pelo(a) exequente (Fls. 33,60 e 50) e as inscrições n.º 80.6.05.018358-38 e 80.2.04.006432-50 foram extintas por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição de fls. 73/78.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014901-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUAR COM E ASSIS TECNICA DE EQUIP P/ PINTURA LTDA ME(SP132647 - DEISE SOARES)
Fls 252/253: Ciência ao executado.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado.

0019146-76.2006.403.6182 (2006.61.82.019146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOFER -SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 95/97.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023378-34.2006.403.6182 (2006.61.82.023378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PREVI GILLETE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 158/160.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025974-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração,sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0028415-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIZA AGROPECUARIA LTDA X IZABELA MENICUCCI BADRA X EDUARDO BADRA JUNIOR(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS)
Fls. 152/53: por ora, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a consolidação do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para que a exequente informe a situação do referido parcelamento. Int.

0031794-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X ICARIL CONFECOES INFANTIS LTDA-ME X BENEDITO BERGAMI(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)
Fls 64/74: Ciência ao executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do co-responsável, nos termos da Lei 6.830/80.

0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Chamo o feito a ordem.1. A decisão de fls. 226 foi lançada aos autos por evidente equívoco. A decisão de fls. 200/201 indeferiu o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que o débito constante na

presente execução fiscal não constituísse óbice à expedição de CP-EN. Os embargos de declaração de fls. 221/225 não foram apreciados. Nada há, portanto, a ser comunicado à PGFN.2. Ao ensejo, passo à apreciação dos embargos de declaração, opostos pela parte executada, sob a alegação de incidência deste juízo em omissão, ao proferir a decisão de fls. 200/201. A decisão atacada não padece de vício algum. A pretensão da parte embargante é nitidamente infringente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão interlocutória. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento. Há arestos do E. STJ nesse sentido, proferidos em casos parelhos: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Configura-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objetivo próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 3. Proceda a Secretaria à baixa da certidão de fls. 226. Intimem-se. Cumpra-se.

0006353-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IAGA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE PEÇAS IAGA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição nº. 80.2.04.041077-00 foi extinto por remissão nos termos da Medida Provisória 449/2008 e o da inscrição nº 80.2.07.003037-21 nos termos da Medida Provisória n.º 1.863-52/1999, conforme a petição de fls. 51/53. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011628-98.2007.403.6182 (2007.61.82.011628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATED TRANSACTIONS LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTOMATED TRANSACTIONS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme as petições de fls. 135 e 165/167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020769-44.2007.403.6182 (2007.61.82.020769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0028403-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Intime-se o executado a juntar documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0042068-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 207/211, 212/215 e 220/223: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 196/203, que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas por MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO, RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO E AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR e julgou prejudicada a exceção oposta por ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA

LTDA.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum pela não apreciação dos argumentos suscitados pelos excipientes.A decisão atacada não padece de vício algum. Os excipientes pretendem, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO, RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO EAGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR.

0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

1. Fls. 101/104: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo. Expeça-se mandado de penhora, nos termos da Lei 6830/80, sobre os bens ofertados pelo executado.2. Fls. 93/95: prejudicado, ante a determinação supra. Int.

0029607-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls 91: A Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.08.003901-11, já foi excluída , conforme petição do exequente (fls 77), bem como a decisão de fls 89.Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0034708-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034708-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L.F.A. CLINICA MEDICA LTDA. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de L.F.A. CLINICA MEDICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 41/42.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035096-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035096-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DENISE GRIZANTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de DENISE GRIZANTE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 42/43.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040464-52.2005.403.6182 (2005.61.82.040464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063828-29.2000.403.6182 (2000.61.82.063828-7)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP126781 -

FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Manifeste a parte embargante acerca da inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.3. Sem prejuízo e se o caso, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia,15 Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0016815-82.2010.403.6182 (2006.61.82.036683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036683-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036683-6)) ANTONIO JOSE PAULINO(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se.Ainda, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 03 e 04, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

0017513-88.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2)) SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a determinação de vista ao exequente nos autos da respectiva Execução Fiscal, aguarde-se sua manifestação para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-07.2006.403.6182 (2006.61.82.001322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPC INFORMATICA LTDA(SP163984 - CARLOS GOMES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das

custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0002087-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CESAR DONGHIA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

I. Para apreciação do pedido de desbloqueio/levantamento dos ativos bloqueados, preliminarmente, apresente o executado extrato com a movimentação dos últimos 90 (noventa) dias da conta.II. Diante da comprovação de fl. 54, com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Int.

0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Diante da solicitação do juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição para aquela vara.

0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor do débito informado na petição inicial e Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/16 é superior aos depósitos efetuados pelo executado, para garantia da presente execução (fls. 33/36), manifeste-se o exequente. No ato de publicação da presente, fica o executado, também, intimado da decisão de fl. 41, que segue. Fls. 38/39: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1261

EXECUCAO FISCAL

0023200-61.2001.403.6182 (2001.61.82.023200-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

A executada alega que o crédito em cobrança foi parcelado consoante previsão da Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do presente feito até o efetivo cumprimento do parcelamento. Consigna-se no entanto ser descabida a suspensão do curso da execução com base na alegação de parcelamento do débito, visto que a Lei nº 11.941/09 não prevê expressamente o direito ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, vinculados que são aos trabalhadores e não à Fazenda Pública. De fato, evidencia-se que nem a remissão nem o parcelamento previstos na citada lei abrangem as contribuições ao FGTS, em razão da sua natureza e destinação. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a hasta pública designada. Intime-se. Cumpra-se.

0021774-43.2003.403.6182 (2003.61.82.021774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOBAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X THOMAZ FRANCISCO BASTIAN(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela executada haja vista o leilão em curso. Prossiga-se com o feito. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente N° 1099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044881-48.2005.403.6182 (2005.61.82.044881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031617-61.2005.403.6182 (2005.61.82.031617-8)) MARIA RUBIA CORONADO DE PINHO(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA RUBIA CORONADO DE PINHO em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. A parte embargante foi intimada a garantir a execução sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos, conforme despacho de fls. 34. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para que desse cumprimento ao despacho de fls. 34, conforme certidão de fls. 45. A parte embargante, então, ofereceu bem à penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 55/67). A parte embargada, entretanto, não aceitou tal garantia, uma vez que o bem imóvel teria sido doado ao filho da parte executada, tendo-lhe restado apenas o usufruto vitalício (fls. 76/81).À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1531

EXECUCAO FISCAL

0055290-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

0057550-70.2004.403.6182 (2004.61.82.057550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0011986-34.2005.403.6182 (2005.61.82.011986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BRUNEL JOIAS LTDA ME X RONALDO MUNHOZ X SILVIA REGINA GRECCO MUNHOZ(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0019180-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019411-15.2005.403.6182 (2005.61.82.019411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MAC-VI ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C. LTDA.(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020132-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0022180-93.2005.403.6182 (2005.61.82.022180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AUTO SOCORRO S O S LTDA X ARNALDO SIDNEY ZUPPARDO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X BENEDICTO MENDES X VALDEMAR JOAO MENDES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0000626-68.2006.403.6182 (2006.61.82.000626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X NANCY VIEIRA COUTO ME(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 85/98 e determino o prosseguimento do feito. Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 78.

0005857-76.2006.403.6182 (2006.61.82.005857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DISTAGEM COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ANTRANIG DISHCHEKENIAN X WALTER DISHCHEKENIAN X RICARDO DISHCHEKENIAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018925-93.2006.403.6182 (2006.61.82.018925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA) X RIMA CENTRAL DE PRODUÇÕES E EVENTOS S/C LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024011-45.2006.403.6182 (2006.61.82.024011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028059-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAC-VI ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C. LTDA.(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004685-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0005780-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018339-22.2007.403.6182 (2007.61.82.018339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALG -NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0022076-33.2007.403.6182 (2007.61.82.022076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANJO DESENHOS S/C LTDA ME(SP285607 - DANIELLE GOMES COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027069-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ANTRAK LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0034767-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0046657-15.2007.403.6182 (2007.61.82.046657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANIA ELIZABETH MULLER(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0002302-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0003551-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X LUIZ CARLOS DE MORAES X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X ELZOIRES IRIA FREITAS X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008953-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAW KIN JOHN(SP221084 - MARIA PAULA DALTRO LOPES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018111-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLUXOTERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X ANGELA BONEQUINI DE AMORIM RIBEIRO X WANDA TAGLIAFERRO X CICERO RODRIGUES DE ARAUJO X JULIA BONEQUINI DE ARAUJO X MIGUEL TAGLIAFERRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025061-38.2008.403.6182 (2008.61.82.025061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDQ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025397-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO SILVA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028835-76.2008.403.6182 (2008.61.82.028835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033802-67.2008.403.6182 (2008.61.82.033802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AERÉAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0001842-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004000-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEQUISA TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020482-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X PANTANAL LINHAS AERÉAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023340-17.2009.403.6182 (2009.61.82.023340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METRÓPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0030321-62.2009.403.6182 (2009.61.82.030321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRIELLO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO(SP126647 - MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA)
Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032989-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.

0048046-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATO - CONSTRUÇÕES LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3) - UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALICE ROMEIRO AMERICO X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial do coautor Ricardo Varandas, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000753-76.2001.403.6183 (2001.61.83.000753-7) - JOAQUIM MIASHIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 178: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do (s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4) - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC referente ao coautor Joaquim Martins. Int.

0003504-02.2002.403.6183 (2002.61.83.003504-5) - ARLINDO CIRIACO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1) - OSWALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram de base de cálculo da renda mensal

inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005360-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005360-8) - JOAO FRANCISCO SPATAFORA TALARICO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos ao Sr. Perito para que esclareça se é possível afirmar tecnicamente ser o autor alcoólatra, uma vez que, os laudos juntados aos autos são omissos quanto a esta questão. Int.

0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1) - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a existência de menores à época da propositura da ação: Josefa Eunaidielle dos Santos Nascimento (fls. 147) e Aldair José Santos Nascimento (fls. 148), apresente o patrono dos co-autores os devidos instrumentos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Se em termos, ao SEDI para a inclusão de ambos no pólo ativo. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a existência de menor à época da propositura da ação: Caroline Andresa de Souza Lima (fls. 20), apresente o patrono da co-autora o devido instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Se em termos, ao SEDI para a inclusão de ambos no pólo ativo. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005722-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005722-5) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 194, notadamente no que se refere ao valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5) - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009142-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009142-0) - ARMINDO DEFENDI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010128-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010128-0) - LILIAN DE MOURA CRUZ X MAYKON ALEXANDRE DE MOURA LAURIANO X DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA LAURIANO X RICHARD ALEXANDER DE MOURA LAURIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de menores, apresente o patrono dos autores os devidos instrumentos de mandados dos coautores MAYKON ALEXANDRE DE MOURA LAURIANO, DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA LAURIANO e RICHARD ALEXANDER DE MOURA LAURIANO, bem como, regularize a Sra. LILIAN DE MOURA CRUZ sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentem todos os coautores cópias autenticadas de seu RG e CPF. 3. Se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0013444-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013444-3) - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015106-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2004.61.84.138283-4. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier incontestavelmente mais favorável ao renunciante. Nos caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4) - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016762-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016762-0) - MOACIR SALLES VARELLA(SP268520 - DANIEL PAULINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em nome dos autores Roseli Teresa Cassiano, Gustavo Scarmagnan Cassiano e Lais Scarmagnan Cassiano, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda os menores Gustavo Scarmagnan Cassiano e Lais Scarmagnan Cassiano. Após, expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5) - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001322-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001322-8) - ZELINDA SCAVASSA MARSON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001576-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001576-6) - JOSE GOMES MACHADO FILHO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3) - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002464-04.2010.403.6183 - CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27: defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração desde que os documentos sejam substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002752-49.2010.403.6183 - ELISBERTO NEVES DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

0004174-59.2010.403.6183 - MOACIR ETELVINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004706-33.2010.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005756-94.2010.403.6183 - CARMEM SUCENA BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006028-88.2010.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006242-79.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006276-54.2010.403.6183 - PLINIO JULIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006278-24.2010.403.6183 - MARIA PONTEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006286-98.2010.403.6183 - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0006306-89.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006310-29.2010.403.6183 - MAURO BARROS CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0002175-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002175-4) - JURACY NOGUEIRA BRAGE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU

1. Fls. 45: indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópias simples. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-20.2003.403.6183 (2003.61.83.000306-1) - GENTIL SILVA RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 201/202, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014070-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014070-2) - PAULO ROBERTO DE SOUSA MOURAO X ABILIO TAVARES DE LUNA X NOEMIA DE OLIVEIRA DALSENSO X ALCIDES DE NADAI X ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 200 a 205, 217/218, 261 a 263 e 267/268, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005562-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005562-9) - GERONIMO LEONARDO GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005622-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005622-1) - MARINALVA PINHO DOS SANTOS(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012808-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012808-6) - GUIOMAR SILVA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Aparecida Pereira Dias em face do INSS, em que pleiteia a concessão benefício previdenciário. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 105 e 107, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008020-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008020-3) - NEIDE THEREZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008462-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008462-2) - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008508-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008508-0) - JOAO FAUSTINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 43 a 46, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014554-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014554-4) - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Francesco Mazzitelli em face do INSS, em que pleiteia a renúncia de benefício previdenciário. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 67 e 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000536-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000536-0) - FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Fernando Alves Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (fls. 57/60). Não há, assim, como afastar a coisa julgada.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001810-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001810-0) - MILTON FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 65/66, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002060-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002060-9) - JOAO MINSAO NETO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por João Minsao Neto m face do INSS.Após a regular citação do réu, a parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 151).Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS nada declarou. Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o deferimento gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002092-55.2010.403.6183 (2010.61.83.002092-0) - JANETE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003862-83.2010.403.6183 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005558-57.2010.403.6183 - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-27.2010.403.6183 - RAILDA BANDEIRA ANJOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005996-83.2010.403.6183 - HELENA RIGOLO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006064-33.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006108-52.2010.403.6183 - CLAUDIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006258-33.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006412-51.2010.403.6183 - BERENICE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução de seu mérito.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008856-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008856-1) - SANDRA REGINA CHAGAS FAVERO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução de seu mérito.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000245-5) - NILSON JOAQUIM MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000285-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000285-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001567-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001567-0) - HELENA MARIA CESAR GONCALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001979-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001979-0) - FRANCISCO SILVA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002579-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002579-0) - ROBERTO VARKULJA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004087-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004087-0) - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004437-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004437-1) - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004489-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004489-9) - JOSE CARLOS RIBAS PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005179-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005179-0) - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005917-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005917-9) - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006167-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006167-8) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006655-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006655-0) - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006657-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006657-3) - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007083-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007083-7) - ANTONIO AFONSO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007463-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007463-6) - UMBELINA MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007729-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007729-7) - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007953-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007953-1) - VILMA FERNANDES CHAVES(SP067728 - ELIANA

RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008043-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008043-0) - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008429-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008429-0) - JACINTO PEDRO GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008477-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008477-0) - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008601-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008601-8) - NEOSVALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008633-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008633-0) - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008939-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008939-1) - HARUAKI AKIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010139-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010139-1) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010619-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010619-4) - JOSE MARIA GOMES DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 96. Int.

0011009-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011009-4) - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011723-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011723-4) - EDGARD LUQUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012023-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012023-3) - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012547-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012547-4) - PAULO ROBERTO CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012903-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012903-0) - CATARINA APARECIA CAMPINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000139-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000139-0) - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000199-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000199-6) - OLAVO BIANCHIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001075-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001075-4) - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001087-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001087-0) - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001383-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001383-4) - MARCUS SOARES PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001515-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001515-6) - JOAQUIM ANDRADE REBELLO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002251-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002251-3) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002309-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002309-8) - LAZARO SEBASTIAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002313-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002313-0) - NAOMY NOMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002315-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002315-3) - YVONE RAMOS OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 144.

0002321-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002321-9) - OTELINO DOS REIS FRANCA(SP275274 - ANA PAULA

ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 136. Int.

0002329-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002329-3) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003147-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003147-2) - OSEIAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003449-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003449-7) - PETRUCIO SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003541-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003541-6) - JOSE MOISES LEANDRO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003951-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003951-3) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004421-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004421-1) - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004541-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004541-0) - PEDRO PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004991-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004991-9) - SLAWOMYR CZUJKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 138, subscrevendo-a no prazo de 05 dias.

0005057-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005057-0) - ROBERTO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005065-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005065-0) - MARIO CESAR(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006299-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006299-7) - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006433-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006433-7) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006629-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006629-2) - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006891-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006891-4) - ESPEDITO DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006927-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006927-0) - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007039-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007039-8) - PEDRO LAREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007071-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007071-4) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007331-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007331-4) - PEDRO RODRIGUES CONSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007733-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007733-2) - ORLANDO PAULINO TAVARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007889-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007889-0) - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007915-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007915-8) - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008249-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008249-2) - CELSO QUINTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008389-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008389-7) - ALZIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008519-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008519-5) - JOAQUIM AMARO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 94, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0008823-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008823-8) - ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008963-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008963-2) - BENEDITO JOSE VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009027-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009027-0) - COSMO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009031-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009031-2) - IRACY MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009341-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009341-6) - JADI FERREIRA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009847-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009847-5) - LUIZ TEIXEIRA MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 104, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009849-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009849-9) - GILBERTO GONCALVES SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009933-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009933-9) - ARVID CONSTANTINO STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009935-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009935-2) - LEONICE PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010193-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010193-0) - CARLITO SATIL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010229-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010229-6) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010419-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010419-0) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010613-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010613-7) - IVAN FLAVIO RICIOPO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 127, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

0010647-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010647-2) - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010783-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010783-0) - JOSE FLORI MARTINS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011039-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011039-6) - DOMINGOS CONSTANCIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011829-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011829-2) - NELSON SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011841-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011841-3) - PAULO ROBERTO CURY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011879-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011879-6) - ROSENITA SANTANA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012085-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012085-7) - SABINO LAGANARO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012995-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012995-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013035-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013035-8) - ANGELO DIAS NETO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013135-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013135-1) - HELIO SILVESTRE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013303-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013303-7) - JOAREZ ALVES DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013513-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013513-7) - JOSEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013753-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013753-5) - RUBENS DE JESUS VASQUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013855-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013855-2) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013975-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013975-1) - LUCIANA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014063-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014063-7) - ALDEIR SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 103, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

0014175-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014175-7) - JOAO GLADSON ARRAIS RIBEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016571-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016571-3) - LOURDES APARECIDA ALVES DE SOUZA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017317-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017317-5) - JOSEFINA DIAS CALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7) - JAIME DE SOUZA LEO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2005 - fls. 54), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 173/174 constatou já existir a incapacidade do Sr. Jaime de Souza Leão Filho. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na

forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 195/196. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042309-48.2008.403.6301 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.094777-5 e 2008.63.01.042309-0. 2. Fls. 104/110: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0000543-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000543-6) - LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136: indefiro o desentranhamento visto que os documentos acostados aos autos são cópias simples ou extraído da internet. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013789-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013789-4) - JOSE FLORIANO DA SILVA(SP234929 - ANA CAROLINA FILIPOV PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014424-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014424-2) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/122: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0016588-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016588-9) - LOURDES BRUNETTI CAROTENUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0017498-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017498-2) - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0017686-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017686-3) - ANDRE MILTON PAOLILLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.087156-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001328-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001328-9) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/95: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002258-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 47 a 50, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005124-68.2010.403.6183 - JOAO BENEDICTO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005866-93.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006034-95.2010.403.6183 - JOEL CARLOS RODRIGUES CAMARA(SP043640 - OLINDA APARECIDA DIAS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006090-31.2010.403.6183 - NELSON JULIO RIBEIRO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006208-07.2010.403.6183 - IRENE ROXO VALENTIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009256-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009256-4) - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (Lei de Benefícios, art. 41-A, parágrafo 5º e art. 174 do Decreto nº 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0009796-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009796-3) - ROSANGELA BATISTA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (Lei de Benefícios, art. 41-A, parágrafo 5º e art. 174 do Decreto nº 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

Expediente N° 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571251-73.1983.403.6183 (00.0571251-3) - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Fls. 225/254: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010845-02.1990.403.6183 (90.0010845-4) - ANTONIO ALBINO DO NASCIMENTO X MARIO PERSIANE X ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 208: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7) - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOZA X MATHEUS DELLA MONICA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 247/248: defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 230/232: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0038379-37.1998.403.6183 (98.0038379-4) - JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 244. Int.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018157-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018157-0) - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 126: nada a deferir tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 125. Int.

0041012-42.1999.403.6100 (1999.61.00.041012-0) - NILTON JOSE RAMOS(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista que o valor requisitado (fls. 172) refere-se tão somente aos honorários advocatícios e que o depósito de fls. 177 teve como beneficiário o autor da ação e não o seu advogado, oficie-se à CEF para que promova o imediato estorno do depósito de fls. 177 ao E. Tribunal Regional Federal. 2. Após, sendo impossível a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito fora efetuado à ordem do beneficiário, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao Dr. Geraldo de Figueiredo Cavalcante, dado-se ciência às partes. Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5) - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000897-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000897-6) - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 276: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002023-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002023-0) - ANTONIO CARLOS JIMENES MOSTERIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2) - HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002638-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002638-3) - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 453 a 470, tendo em vista que não foi detectado pela Contadoria erro material na conta apresentada pelo INSS. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que esclareçam as alegações do autor. Int.

0006969-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006969-6) - CARLOS RODRIGUES X VICTOR LEONARDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autoar para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 198/201, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001235-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001235-6) - LUIZ GONZAGA GOMES X JONATAN DA SILVA GOMES X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 198/219: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002477-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002477-2) - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 239 a 264: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004897-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004897-9) - ALMIR JOSE AVANSI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 845: defiro ao embargado o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006419-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006419-5) - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000851-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000851-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227/243: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010822-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)
Defiro ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004137-32.2010.403.6183 (2006.61.83.000335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor d débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004155-53.2010.403.6183 (1999.61.00.037903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037903-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor d débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004161-60.2010.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor d débito atual e na data da conta embargada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000743-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1)) VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036674-82.1990.403.6183 (90.0036674-7) - MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 183 e 185/186: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada a decidir quanto ao requerimento de prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de processo findo. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO DE PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTINIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166 e 168: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 170/171: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0012957-36.1993.403.6183 (93.0012957-0) - ANTONIA MATEUS DE SOUZA CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ante a r. decisão de fls. 100/106 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018471-67.1993.403.6183 (93.0018471-7) - ANTONIO GALVAO FERREIRA(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA E Proc. DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 98/100: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0040223-48.1996.403.6100 (96.0040223-0) - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO ESPIRITO X JOAO VENANCIO CASTRO X LOURIVAL MARCIANO DA SILVA X GIUSEPPE BIANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO LERO X ALCEBIADES DARCI FORNI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos feito a este Juízo. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014206-80.1997.403.6183 (97.0014206-0) - EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo. Ante a decisão de fls. 123/128 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043328-28.1999.403.6100 (1999.61.00.043328-4) - ADIBE ASSAF SPADONI X ANNUNCIATA DENARDI PRAGLIOLI X DEOLINDA MARQUES LOPES X ENEIDA CANDIDO DUTRA X GERALDA DOS SANTOS BARBOSA X IZABEL REYES MACHADO X MARIA ADELAIDE DE SOUSA NUNES X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X MARTINIANA CORDEIRO DE LIMA X NELSONITA DA SILVA

FAVARELLO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004795-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004517-0)) EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Fl. 284: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009280-69.2002.403.0399 (2002.03.99.009280-5) - VALDEMAR ANTONIO CUCIOL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 183/193, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002148-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002148-8) - OSORIO JACINTO DA SILVA X JOSE ADILSON DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X CELIO ALVES FERREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 403/406: Nada a decidir, uma vez que a questão levantada já foi apreciada pela decisão de fls. 87, a qual não objeto de recurso pela parte autora, conforme certidão de fls. 395. Sendo assim, e tendo em vista a sentença de fls. 397, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0003794-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003794-5) - NELSON POLTRONIERI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Por ora, esclareça a patrona do autor quais são os documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0094977-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094977-0) - JOSELINA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/177: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004341-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004341-0) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça a razão do requerimento de devolução da petição de fls. 205/208. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4) - DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, por ora, intime-se a parte autora para que forneça cópia da petição protocolada em 20/07/2009, sob n.º 2009.830041630-1, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012112-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Uma vez protocolada a petição com indicação de processo incorreto, nada a decidir, ante o teor da r. sentença de fls. 69/70. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Em seguida, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0015706-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015706-6) - GERALDO MOISES DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. _____, posto que intempestivo. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____. Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0017227-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017227-4) - CLEANDRO PAULO MARCOLINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. _____, posto que intempestivo. Certifique a secretaria

o trânsito em julgado da sentença de fls. _____. Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004723-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAMON MARTINS IZIDIO X ALBERTO MARINHO DA ROCHA X ALBINO BELLO SOUTO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X SYLVIO AVERSA X VALDIR ALVES PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ante a informação supra, por ora, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da petição protocolada em 14/09/2009, sob n.º 2009.830054113-, forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 455 verso, intime-se a parte outra para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 455. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor BENTO MOREIRA FRANCO, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção referente a ele e prosseguimento em relação aos demais autores. Int.

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 354/356, ítem 1: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ítems 2 e 3: Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações constantes no despacho de fl. 337, mais especificamente, o penúltimo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Atente a patrona para o consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 293. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 372/373: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0003711-79.1994.403.6183 (94.0003711-2) - NEUZA TANKO DE VASCONCELLOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 210/212: Tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia. Fls. 214/218: Por ora, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5) - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X

FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 561/587: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto o autor Alcides Michielotte, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No tocante ao autor ALCIDES MICHIELOTTE, ante a certidão de fl. 648, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor supra mencionado Int.

0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 575/602: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de

defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do informado pela parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pertinente ao autor JOSÉ MILTON DE FREITAS, às fls. 604/615, sendo que, no caso de já haver sido cumprida, conforme termos do julgado, deverá o INSS comprová-la documentalmente nos autos, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0005126-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005126-5) - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSVALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 860 e a informação de fls. 896/897, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Fls. 862/877: Mantenho a decisão de fl. 851 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008813-7, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0022047-42.2002.403.0399 (2002.03.99.022047-9) - OSIRIS CACERES MATEUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 185/188, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002175-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002175-7) - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DO CARMO X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO X PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS X SATURINA PINHEIRO X WALDO BERNARDINO DE SALES X WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 609/618: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 534/535, indefiro o requerido pelo patrono dos autores ALOISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANDRE DA SILVA e PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS, no tocante ao destaque dos honorários contratuais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos

para prosseguimento. Int.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 520/535: Mantenho a decisão de fl. 516/517 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 537/540 e 542/544: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, tendo em vista a nova modalidade dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 477, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (ez) dias. Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9) - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/315: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

0003568-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003568-7) - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Ciência às partes da audiência que fora designada para o dia 04/06/2010 no Juízo Deprecado.Outrossim, devido a informação chegar somente em 02/06/2010 a este Juízo é que se esta dando ciência após o dia designado.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUZA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO DE ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E Proc. ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a informação supra, intinem-se as partes para que o subscritor das referidas petições forneçam cópias das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.O acesso ao procedimento administrativo de benefício previdenciário deve ser requerido pessoalmente pelo segurado, ou por seu procurador, junto à agência concessora, nao sendo possível requerer a remessa de referido documento por meio eletrônico (fls. 231/237).Assim, concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que a autora apresente cópia dos processos administrativos NB 31/502.106.534-0 e NB31/502.923.263-6, ou comprove que, diligenciando pessoalmente às agencias concessionoras, nao obteve acesso aos referidos documentos, sob pena de perclusão da prova.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS e depois , tornem os autos conclusos.Int.

0003385-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003385-6) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1- Fls.110: Designo audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.04, que deverão ser intimadas pessoalmente.2- Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Int.

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 166/226.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0007418-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007418-4) - JOSE REGINALDO DE SANTANA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.120/122: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 24.05.2010, sob pena de desentranhamento.Int.

0007331-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007331-7) - WALDIR LUIZ BERBELHERI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.116, item 1 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2) - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/119: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011960-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011960-0) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012106-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012106-0) - GLEIDE SUELI AURIEMI NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012471-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012471-1) - JURACI DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012481-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012481-4) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.